



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
FACULDADE DE DIREITO

ANA CAROLINA PARANHOS DE CAMPOS RIBEIRO

**A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS DINÂMICAS  
INTERNACIONAL E BRASILEIRA: uma proposta quadrangular a  
partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho  
infantil**

Brasília - DF

2014

ANA CAROLINA PARANHOS DE CAMPOS RIBEIRO  
Matrícula: 120063239

A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS DINÂMICAS INTERNACIONAL E  
BRASILEIRA: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das  
piores formas de trabalho infantil

Dissertação apresentada ao Instituto de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direito, Estado e Constituição

**Linha de Pesquisa 3:** Sistemas de Justiça, Direitos Humanos e Educação Jurídica

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabriela Neves Delgado

Brasília - DF

2014

## FOLHA DE AVALIAÇÃO

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos.

A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS DINÂMICAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho infantil

Dissertação apresentada ao Instituto de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, a candidata foi considerada aprovada, em: 28 de abril de 2014, pela Banca examinadora:

Dra. Gabriela Neves Delgado

(Orientadora – Faculdade de Direito - Universidade de Brasília)

Dra. Lutiana Nacur Lorentz

(Membro externo - Ministério Público da União / Ministério Público do Trabalho)

Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira

(Membro interno - Faculdade de Direito - Universidade de Brasília)

Dr. Othon de Azevedo Lopes

(Membro interno - Faculdade de Direito - Universidade de Brasília)

Dedico essa dissertação à Nossa Senhora de Guadalupe, Mãe Carinhosa, protetora da criança e do adolescente.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela força e a inspiração que me permitiram concluir essa dissertação, e, em especial, agradeço à Nossa Senhora de Guadalupe pela inspiração e cuidado durante o mestrado.

À brilhante professora Gabriela Neves Delgado, que me acolheu e acompanhou nessa jornada. Obrigada por todas as reuniões, pela paciência, compreensão, inspiração e amizade durante o mestrado e, mais ainda, durante o semestre de docência e de conclusão da dissertação. Pelo carinho, gentileza, humildade, pelo seu notório saber e pelo exemplo de vida pessoal e profissional, muito obrigada.

Ao professor Ricardo José Macedo de Britto Pereira, pelas lições ensinadas com tanta alegria e dedicação no grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”.

Ao professor Alexandre Araújo Costa, que me inspirou em suas aulas de graduação a fazer o mestrado e a observar o mundo de forma holística e crítica, e ao professor George Rodrigo Bandeira Galindo, que tem aberto meus horizontes quanto às possibilidades e pontos sensíveis do Direito Internacional Público.

Aos membros da Banca Examinadora, professores Othon de Azevedo Lopes e Lutiana Nacur Lorentz, cujas obras inspiraram o desenvolvimento da presente pesquisa.

A todos os meus professores, que me ensinaram o encanto pela docência.

Ao Ministro João Mendes Pereira, que, desde o início de minha graduação, acreditou em mim e tem contribuído com meu crescimento profissional e acadêmico.

A meus pais, Ruy Campos Ribeiro e Isabel Cristina Paranhos de Campos Ribeiro, que me acompanham e incentivam. Obrigada pelo seu testemunho de vida e pelos conselhos, abraços e palavras de confiança e motivação.

À minha querida irmã, amiga, conselheira e companheira, Tatiana Paranhos de Campos Ribeiro, pela firmeza de caráter e sorriso reconfortante. A vocês, dirijo minha admiração e gratidão.

À minha madrinha, Teresa Paranhos Pennachiotti, pelo amor, orações e ensinamentos transmitidos ao longo de minha vida, e, claro, pela força durante o mestrado.

À minha diretora espiritual, Estela Ramos, que me acompanha desde 2007 com toda a paciência e doçura do mundo, e ao sacerdote Pe. Samuel do Carmo, amigo e confessor.

Aos meus amigos, com quem partilho a vida, alegrias, sucessos, fracassos, lágrimas e superações, porque me dão belas lições de vida, de virtudes e me ajudam a ser uma pessoa melhor. Agradeço, em especial, à Rebecca Maia Pacheco e à Luciana Guth Chagas,

pelos comentários e revisão cuidadosa desta dissertação, mas também pela preciosa amizade.

Aos colegas do mestrado e aos colegas dos grupos de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”, “Política e Direito” e “Crítica & Direito Internacional”.

Às prestativas equipes das secretarias de Graduação e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito.

Para ver as coisas devemos, primeiramente, olhá-las como se não tivessem nenhum sentido: como se fossem uma advinha.  
**Carlo Ginzburg**<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> GINZBURG, Carlo. **Olhos de Madeira**: novas reflexões sobre a distância. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

## RESUMO

Notando a gravidade e a abrangente incidência do trabalho infantil, decidiu-se realizar a pesquisa para avaliar o cenário atual do problema, bem como investigar as plataformas internacional e doméstica de direitos humanos da criança. Para tanto, elegeu-se como objeto de estudo o compromisso de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme definição da Convenção n. 182 (1999) da Organização Internacional do Trabalho. Este objeto foi analisado à luz da dignidade humana e conforme a perspectiva trazida pela Doutrina da Proteção Integral, internalizada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tem-se como hipótese que a Doutrina da Proteção Integral pode ser estruturada a partir de quatro vértices: o Direito, a Educação, a Proteção Social e a Cooperação Transversal. Isso porque a prevenção e a erradicação do trabalho infantil requerem não apenas a repressão deste crime, mas o resgate e a reintegração sócio-familiar das vítimas, assim como a assistência para crianças e famílias em situações de vulnerabilidade, risco social e pobreza. Como metodologia, foi feita a reconstrução histórico-jurídica da Doutrina da Proteção Integral a partir do compromisso internacional e nacional de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil.

**Palavras-chave:** dignidade humana, doutrina da proteção integral, piores formas de trabalho infantil.

## ABSTRACT

Bearing in mind the magnitude of child labour, we decided to investigate the current scenario of this problem, as well as to identify the international and national (brazilian) system of children's rights. This issue is scrutinized by the lens of the principle of human dignity, on the scope of the international doctrine for an holistic approach to protect and promote child and adolescent's rights. We argue that this doctrine has been internalized into domestic law by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and regulated by the Child and Adolescent Statute (Law n. 8.069, 13 June 1990). Our hypothesis is that the above mentioned doctrine has been structured in four axes: Law, Education, Social Protection and Transversal Cooperation. Our methodology consists of rebuilding historically and legally the international doctrine for an holistic approach, specially from the global and domestic commitments on the prevention and eradication of the worst forms of child labour, according to ILO Convention 182 (1999) definition. We argue that the national and international platforms on the matter require not only the prevention and eradication of child labour, but also the rescue and social and familiar reintegration of victims, which means that this commitment demands the coordinated mobilization of the four axes.

**Key-words:** human dignity, children's rights, worst forms of child labour.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1. (IN)DIGNIDADE HUMANA: PANORAMA INTERNACIONAL E NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL E PARTICULARIDADES QUANTO À EXPLORAÇÃO EM SUAS PIORES FORMAS</b> .....	20
1.1 Panorama geral e especificidades das piores formas de trabalho infantil .....	27
<b>2. A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO</b> .....	48
2.1 A plataforma internacional de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana: breves apontamentos sobre o conceito jurídico da dignidade humana.....	48
2.2 A plataforma internacional de proteção à pessoa humana à luz da dignidade humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	64
2.3 A plataforma internacional de promoção do trabalho digno: a dignidade humana no Direito Internacional do Trabalho.....	71
2.4 A plataforma internacional de direitos humanos da criança: a formulação da Doutrina da Proteção Integral à luz dos instrumentos internacionais .....	81
2.5 Pilares da Doutrina da Proteção Integral: a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalhado do adolescente .....	91
2.6 O Sistema internacional de prevenção, proteção e resgate de crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.....	102
<b>3. A PLATAFORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA REFLETIDA NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	114
3.1 A plataforma nacional de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana: o princípio constitucional da dignidade humana .....	114
3.2 A plataforma nacional de proteção da pessoa humana: a dignidade humana no Direito do Trabalho e a proibição do trabalho infantil.....	121
3.3. A plataforma emergencial e prioritária para a criança: o compromisso nacional rumo à erradicação das piores formas de trabalho infantil.....	147
3.4. Sistema de garantia dos direitos infanto-juvenis: fiscalização e execução da plataforma nacional de prevenção, proteção, resgate e reabilitação de crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.....	165

<b>4. A CONSTRUÇÃO DA ABORDAGEM QUADRANGULAR ENQUANTO LENTE DE ANÁLISE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIREITO, EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO SOCIAL E COOPERAÇÃO TRANSVERSAL PARA A PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, RESGATE E REINTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>180</b>
4.1 A Doutrina da Proteção Integral entendida a partir da perspectiva quadrangular: intervenções integradas e multisetoriais para efeitos de transbordamento.....	180
4.2 A Doutrina da Proteção Integral entendida à luz da perspectiva quadrangular: especificidades da hipótese .....	185
4.3 Síntese das reflexões sobre a aplicação da perspectiva quadrangular como lente de análise da Doutrina da Proteção Integral no compromisso de erradicação das piores formas de trabalho infantil.....	210
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>215</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>220</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>246</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC-MRE - Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores  
ABMP - Associação Brasileira de de Magistrados, Promotores de Justiça da Infância e da Juventude  
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitorias  
ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente  
CCACR – Comissão da Conferência Internacional do Trabalho para a Aplicação das Convenções e Recomendações  
CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania  
CDC – Comitê dos Direitos da Criança  
CDH – Conselho de Direitos Humanos  
CEACR - Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações  
CEATAL - Comissão Empresarial de Assessoramento Técnico em Assuntos Trabalhistas  
CECRIA - Centro de Estudos e Pesquisa de Referência da Criança e do Adolescente  
CEDCA - Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CF – Constituição Federal  
CGTI - Conferência Global sobre Trabalho Infantil  
CIT - Conferência Internacional do Trabalho  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CMDCA - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CNETD - Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente  
CNEVESCA - Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público  
CNPGE - Conselho Nacional de Procuradores Gerais  
CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil  
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas  
Coordinafância - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes  
COSATE - Conselho Sindical de Assessoramento Técnico  
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPLP - Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
CPT - Comissão Pastoral da Terra  
CRAS - Conselhos Regionais de Assistência Social  
CREAS - Centros de Referência Especializados em Assistência Social  
CRC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança  
CRIN - Child Rights Information Network  
CSA - Confederação Sindical dos trabalhadores e trabalhadoras das Américas  
CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CUT - Central Única dos Trabalhadores  
DCA - Departamento da Criança e do Adolescente  
DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos  
DIT – Direito Internacional do Trabalho  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EC – Emenda Constitucional  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
ECLT – Elimination of Child Labour Foundation  
FNPETI - Fóruns Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil  
FEBEM - Fundação Estadual de Bem Estar do Menor  
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
GEFM - Grupos Especiais de Fiscalização Móvel  
GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado  
GTF – Força Tarefa contra o Trabalho Infantil e de Educação para Todos  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICMPD - Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias  
IN – Instrução Normativa  
IOE – Organização Internacional de Empregadores  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil  
ITUC – Confederação Internacional de Trabalhadores  
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira  
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MPU – Ministério Público da União  
MTE – Ministério Público do Trabalho e Emprego  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OCHA – Comissariado das Nações Unidas para a Cordenação de Assuntos Humanitários  
ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OHCHR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PAIR - Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual  
Infanto-Juvenil no Território Brasileiro  
Pestraf - Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de  
Exploração Comercial no Brasil  
PETECA - Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho de Crianças e  
Adolescentes  
PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil  
PGT - Procuradoria Geral do Trabalho  
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos  
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
PF – Polícia Federal  
PLA - Plataforma Laboral das Américas  
PNAD - Informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
PNETP - Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas  
PNEVSCA - Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e  
Adolescentes  
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
PRF - Polícia Rodoviária Federal  
RPU – Mecanismo de Revisão Periódica Universal  
SDH/PR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos  
SIT/MTE - Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego  
SFIT - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
SNJ - Secretaria Nacional de Justiça  
SNPDCA - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente  
SRTE - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego  
STF - Superior Tribunal Federal  
SUAS - Serviço Único de Assistência Social  
TAC – Termo de Ajuste de Conduta  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

UCW – Understanding Children’s Rights Project

UGT - União Geral dos Trabalhadores

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UN.GIFT – Iniciativa Global da ONU de Combate ao Tráfico de Pessoas

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

## INTRODUÇÃO

A Doutrina da Proteção Integral reconhece a titularidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como lhes garante o direito prioritário ao desenvolvimento pleno e harmonioso, ou seja, o desenvolvimento físico, mental, psicológico, moral e de sua personalidade, com segurança, dignidade e integridade.

O Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral a partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), mais especificamente em seu art. 227<sup>2</sup>. Infraconstitucionalmente, a Doutrina da Proteção Integral foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de junho de 1990 (ECA).

A Doutrina da Proteção Integral vislumbra, com prioridade, a proteção da criança e do adolescente a partir do reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Portanto, desde 1988, tornou-se paradigma para as políticas públicas, planos e programas nacionais, bem como para o sistema de garantias de direitos humanos infanto-juvenis e o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Para a realização da presente pesquisa, elegeu-se a Doutrina da Proteção Integral como objeto de estudo e, a partir dele, decidiu-se abordar o compromisso global e o compromisso nacional de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme o marco jurídico trazido pela *Convenção da OIT n. 182* (1999).

Como metodologia para a elaboração dessa dissertação, utilizou-se a revisão bibliográfica sobre o tema associada à reconstrução histórico-jurídica da Doutrina da Proteção Integral, a partir da análise dos instrumentos jurídico-políticos, tais como convenções, declarações e conferências internacionais que estruturam a plataforma internacional dos direitos da criança e do adolescente. E, de modo semelhante, procedeu-se à reconstrução da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, investigando desde os instrumentos jurídicos que tratavam de modo incipiente dos direitos infanto-juvenis até os instrumentos que consolidaram a Doutrina no país, com ênfase para a CF/88, o ECA e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ressalte-se que a eleição, na presente pesquisa, da categoria que engloba as piores formas de trabalho infantil não autoriza a permanência das demais formas de exploração do trabalho infantil, obviamente. A escolha dessa categoria para o teste da hipótese – a perspectiva quadrangular como síntese e lente de análise da Doutrina da Proteção Integral –

---

<sup>2</sup> Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

consiste em uma tomada de decisão sobre a prioridade e urgência de se erradicar, nos níveis internacional e doméstico, o trabalho infantil em suas piores formas.

A hipótese da perspectiva quadrangular está situada no âmbito da meta global da erradicação das piores formas de trabalho infantil, edificada sob o guarda-chuva normativo-principiológico emanado da OIT que dispõe sobre a abolição do trabalho infantil como diretriz fundamental para o mundo do trabalho e para o alcance da dignidade humana, do desenvolvimento e da justiça, inclusive da justiça social<sup>3</sup>.

Dessa forma, o objetivo dessa dissertação é o de elaborar e testar a hipótese de que a referida Doutrina teria sido estruturada em quatro vértices principais: *Direito, Educação, Proteção Social e Cooperação Transversal*. Tais vértices seriam mutuamente complementares para o alcance de sua finalidade primeira: a proteção multidisciplinar e holística da criança e do adolescente<sup>4</sup>.

Como pano de fundo, pretende-se fundamentar a análise da Doutrina da Proteção Integral a partir do princípio da dignidade humana, conforme seu entendimento no Direito Internacional Público e no Direito Constitucional brasileiro.

Em seguida, pretende-se testar a perspectiva quadrangular a partir do estudo dos instrumentos internacionais e domésticos de proteção, prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil e de atenção às vítimas – incluindo seu resgate e reinserção sócio-familiar.

No âmbito da hipótese, o primeiro vértice da Doutrina da Proteção Integral corresponderia ao *Direito*, com destaque para os principais instrumentos jurídicos existente no âmbito internacional e doméstico que compõem o sistema jurídico de proteção à criança e ao adolescente.

O segundo vértice corresponde à *Educação*, englobando o direito à escolarização formal básica para todas as crianças e a conscientização da população, com as finalidades principais de viabilizar a prevenção, inserção social, formação cidadã e capacitação da criança e do adolescente para sua emancipação individual e coletiva.

O terceiro vértice é o da *Proteção Social*, que abarca, por um lado, a regulamentação do mercado de trabalho, os direitos e as diretrizes fundamentais no trabalho e as políticas de proteção e capacitação do trabalhador adolescente, aliada às políticas públicas de

---

<sup>3</sup> Cf: MARTINS, Angela Vidal da Silva. A Ordem Social Justa como Finalidade do Direito e Meta do Juiz em Javier Hervada. In: GANDRA FILHO, Ives; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (cords.). **A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho**. São Paulo: Ed. Elsevier, 2010.

<sup>4</sup> Uma ressalva: note-se que esses quatro vértices não excluem a possibilidade de análise da Doutrina da Proteção Integral por meio de outras perspectivas e vértices, nem se pretendem absolutos ou inibidores da concretização dos demais direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Previdência Social. Por outro lado, também abrange as políticas públicas e os serviços de assistência e seguridade social.

O quarto vértice é o da *Cooperação Transversal*, que implica o envolvimento dos atores estatais e da sociedade civil, servindo então como fonte de solidariedade. Insere-se, neste vértice, a cooperação internacional e doméstica para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a responsabilização dos agentes individuais e coletivos envolvidos com sua exploração. Assim, o aprimoramento da cooperação transversal provocaria efeitos de maximização dos esforços voltados à erradicação das piores formas de trabalho infantil e de atenção às vítimas.

Com o fito de relacionar esses conceitos e elucidar a natureza quadrangular da Doutrina da Proteção Integral, a proposição da hipótese será feita em quatro etapas.

O **Capítulo 1** surge com a finalidade de introduzir o panorama do trabalho infantil nos últimos anos; indica estatísticas, porcentagens e particularidades sobre as modalidades e a dimensão da exploração da mão de obra infantil. As informações contidas neste capítulo revelam a magnitude e a relevância do tema que será utilizado para subsidiar a hipótese da perspectiva quadrangular.

O **Capítulo 2** apresenta a plataforma internacional de proteção à pessoa humana e de promoção do trabalho digno à luz do conceito jurídico da dignidade humana no Direito Internacional. Neste capítulo, propõe-se o exame do conteúdo e da construção jurídica da Doutrina Internacional da Proteção Integral voltada à criança e ao adolescente a partir das principais convenções, declarações e conferências sobre o trabalho infantil. Relaciona-se também a Doutrina da Proteção Integral ao *Roteiro de Haia sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação até 2016*.

Em seguida, são brevemente apresentadas três instituições protagonistas do sistema internacional de proteção à infância: o *Conselho de Direitos Humanos* (CDH), a *Comissão da Conferência Internacional do Trabalho para a Aplicação das Convenções e Recomendações* (CCACR) e o *Comitê dos Direitos da Criança* (CDC).

O **Capítulo 3** identifica a plataforma nacional de proteção à pessoa humana e de promoção do trabalho digno à luz do princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, 3º, I e 170 da CF/88). Agrega-se, ainda, o exame do conteúdo e da construção jurídica da Doutrina da Proteção Integral à luz da CF/88, do ECA e da CLT.

Em seguida, é analisado o sistema doméstico que ampara, fiscaliza, monitora e executa os mecanismos institucionais e instrumentos jurídicos de prevenção, proteção, resgate e reinserção de crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.

No **Capítulo 4**, é construída a hipótese de que a *Doutrina da Proteção Integral* está edificada em uma perspectiva quadrangular. Em seguida, são especificadas as

peculiaridades de cada vértice e são analisadas as implicações e as possibilidades da perspectiva quadrangular, a fim de que se compreendam algumas das possibilidades geradas pela Doutrina da Proteção Integral.

Nessa direção, explica-se que a tessitura da hipótese no último capítulo da dissertação foi uma escolha metodológica. Pretendeu-se engajar o leitor no processo de construção e teste da perspectiva quadrangular (a hipótese). À medida que se estrutura e se especifica a hipótese, espera-se que o leitor perceba que o formato quadrangular tem sido recorrente, no âmbito internacional, desde a *Declaração sobre os Direitos da Criança*, de 1959, tendo sido consagrado na *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*, em 1989. E que, no âmbito nacional, a Doutrina da Proteção Integral surge na CF/88, sendo regulamentada no ECA. Desse modo, a partir dos anos 1990, no Brasil, o Direito da Criança e do Adolescente precisa ser interpretado e aplicado em consonância com essa Doutrina de natureza constitucional. Tais conclusões e críticas construtivas à presente hipótese são esperadas, a partir da leitura dessa dissertação.

1.

(IN)DIGNIDADE HUMANA: PANORAMA INTERNACIONAL E NACIONAL DO  
TRABALHO INFANTIL E PARTICULARIDADES QUANTO À EXPLORAÇÃO EM  
SUAS PIORES FORMAS

## 1. (IN)DIGNIDADE HUMANA: PANORAMA INTERNACIONAL E NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL E PARTICULARIDADES QUANTO À EXPLORAÇÃO EM SUAS PIORES FORMAS

No Direito Internacional Público, considera-se criança a pessoa entre 0 e 18 anos incompletos. Não se diferencia o conceito de criança do de adolescente. Por conseguinte, nos instrumentos internacionais adota-se a terminologia “Direito da Criança” de forma a abranger todas as pessoas com até 18 anos.

No Brasil, conforme o art. 2º do ECA, criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, enquanto adolescente é aquela entre 12 anos completos e 18 anos de idade.

O Brasil veda o trabalho infantil, proibindo o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos completos (art. 7º, XXXIII, CF e art. 403, CLT) até os 24 anos (Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005)<sup>5</sup>. Em todos os casos, é vedado ao adolescente menor de 18 anos exercer qualquer trabalho em atividades perigosas, insalubres ou desempenhadas no período noturno (art. 7º, XXXIII, CF/88 e art. 403, CLT)<sup>6</sup>.

No entanto, em 2013, ainda é possível constatar a permanência do trabalho infantil em todas as suas formas na realidade mundial e brasileira. O trabalho infantil permanece como desafio social e humano, apesar dos amplos esforços de governos, de Organizações Internacionais (OI), da sociedade civil e do setor privado em afastar essa mazela.

Com vistas à delimitação do objeto de pesquisa desta dissertação, serão consideradas vítimas do trabalho infantil no Brasil<sup>7</sup> as pessoas menores de 16 anos envolvidas em atividades econômicas de sobrevivência, em relações de trabalho, remuneradas ou não, no meio urbano, rural ou doméstico, independentemente de sua situação ocupacional<sup>8</sup>.

Contudo, não serão consideradas vítimas do trabalho infantil os adolescentes de idade igual ou superior a 14 anos vinculados a contratos de aprendizagem e trabalho educativo<sup>9,10</sup> nem os adolescentes de idade igual ou superior a 16 anos com vínculos

---

<sup>5</sup> Não há limite etário para o trabalho de aprendiz para as Pessoas com Deficiência (PCD), conforme art. 428, §5º, CLT.

<sup>6</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, pp. 84-87.

<sup>7</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2010)**. 1ª Ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004, p. 10 (com adaptações referentes às mudanças introduzidas pela Lei n. 11.180, de 23.09.200).

<sup>8</sup> Ministério do Trabalho e do Emprego, 2004, p. 9, apud OLIVA, *op. cit.*, p. 86.

<sup>9</sup> Sobre o trabalho educativo e polêmicas que a ele podem estar associadas, explica Danielle de Jesus Dinali: “não se pode afirmar que a melhor alternativa para os jovens de baixa renda seja a iniciação profissional precoce, todavia, também não é adequado olvidar a real situação de abandono que se encontram diversos adolescentes.” DINALI, Danielle de Jesus. Trabalho Educativo: efetividade

regulares de estágio<sup>11</sup>. Não são consideradas vítimas do trabalho infantil, ainda, crianças e adolescentes que participam de atividades artísticas<sup>12</sup>, quando sua participação for autorizada por autoridade competente e desde que não seja prejudicial para seu desenvolvimento moral, físico e psicológico.<sup>13</sup>

Tampouco são consideradas vítimas de trabalho infantil as crianças e os adolescentes engajados em atividades não produtivas, tais como o estudo e a frequência escolar, os treinamentos e a prática de esportes, as atividades de lazer e cultura, além dos cuidados pessoais.

As demais circunstâncias são consideradas trabalho infantil. Em qualquer caso, o esse trabalho prejudica e afeta negativamente a criança e o adolescente, reduzindo seu

---

de direitos sociais ou exploração de mão de obra de baixo custo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3808, 4 dez. 2013.

<sup>10</sup> Sobre a distinção entre trabalho educativo, aprendizagem, cf.: MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, pp. 82-98.

<sup>11</sup> Cabe distinguir o trabalho educativo, o trabalho de aprendizagem e o estágio. Para Lutiana Nacur Lorentz, o trabalho educativo tem como foco a educação socioeducativa do adolescente (de 14 a 18 anos), que deve receber educação sociocultural, seguindo um programa pedagógico e em tarefas que não visem o lucro. O trabalho do aprendiz é autorizado para jovens de 14 a 24 anos, após a Lei n. 11.180 de 23.09.2005, e tem como objetivo a formação técnico profissional do adolescente submetido a um processo produtivo que, em geral, visa lucro. Assim, o aprendiz tem por objetivo aprender um ofício ou profissão e ganhar remuneração, enquanto o empregador tem, por contrapartida, a tarefa de zelar por sua formação técnico-profissional. Esse trabalho apenas pode ocorrer de forma lícita em escolas ou no seio de entidades governamentais ou não, sejam entidades de assistência ao menor, sejam entidades sem fins lucrativos. Já o trabalho de estágio tem objetivos educacionais, não sendo considerada relação empregatícia, embora una os cinco pressupostos da relação de emprego. O estágio deve ocorrer em relação trilateral, associando a condição de aluno, a empresa e a instituição de ensino (escolar, universidade, etc). LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 295-354.

<sup>12</sup> Cf. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 229. (Coleção Tratado Jurisprudencial). OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorizar o trabalho infantil. **Consultor Jurídico**, 16 de outubro de 2012.

<sup>13</sup> Note-se que a autorização de trabalho artístico a crianças menores de 16 anos é controversa. Se o ECA é omissivo ao não estabelecer limitação de idade e de prever a possibilidade de participação de crianças em trabalhos artísticos (art. 149), a Consolidação das Leis do Trabalho é dúbia: em seu art. 403 parece permitir a autorização judicial para o trabalho artístico a menores de 16 anos, genericamente; já a interpretação do art. 406 parece indicar que estas autorizações deveriam se limitar aos adolescentes maiores de 14 anos. Se a Constituição Federal de 1988 não abre exceção a nenhuma modalidade de trabalho, ou seja, não explicitamente citando a exceção para o trabalho artístico, as autorizações judiciais deveriam se limitar aos adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos. Porém, no âmbito internacional, a *Convenção n. 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego*, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, disciplina a questão ao estabelecer, em seu art. 8<sup>o</sup>, que a autoridade competente poderá conceder autorizações individuais para o trabalho artístico, desde que consultadas as organizações interessadas de trabalhadores, empregadores, que limitem o número de horas de emprego ou trabalho e que regulamentem as condições de trabalho. OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, pp. 201-210.

potencial e violando sua dignidade<sup>14</sup>. O trabalho infantil expõe a criança a riscos, afasta-a do convívio familiar, bem como a impede de concretizar o direito de brincar, o direito ao lazer, o direito ao repouso e o direito à educação.

Explica a secretária executiva do Fórum Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Maria Oliveira, que:

para crianças e adolescentes, em idade de plena escolarização, cumprir a jornada escolar, ser pontual, realizar as atividades, fazer as tarefas e estudar são condições que favorecem a formação do caráter (...). É educativo e recomendável, por outro lado, que participem com suas famílias de uma divisão solidária de tarefas, o que os prepara para a vida, fortalece o sentimento de solidariedade, de responsabilidade para com o ambiente em que vivem<sup>15</sup>

Também ensina André Viana Custódio que o trabalho infantil é o principal responsável pela evasão escolar e pela reprodução do ciclo intergeracional da pobreza<sup>16</sup>, podendo causar “danos irreversíveis para a saúde psicofísica dos meninos e das meninas, prejudicando seu processo de desenvolvimento e particularmente sua integração com a educação”<sup>17</sup>.

Irma Rizzini elucida que a pobreza favorece o abastecimento contínuo do “exército mirim de trabalhadores”<sup>18</sup>, integrado por várias crianças deslocadas pelo tráfico interno ou internacional de pessoas, muitas vitimadas por meio da exploração sexual, do trabalho infantil velado ou das chamadas “formas invisíveis de trabalho infantil”<sup>19</sup> (como, por exemplo, os trabalhos realizados no âmbito doméstico, no setor informal e nas lavouras da família ou de terceiros)<sup>20</sup>.

No sentido de reforço à verdação expressa ao trabalho infantil, houve intensa mobilização da sociedade internacional, nas décadas de 1980 e 1990, a favor de uma agenda emergencial de proteção à criança. Esta mobilização contou com ampla participação da sociedade civil, organizações internacionais (OI) e organizações não governamentais (ONG) nas negociações junto aos governos, empregadores e trabalhadores.

---

<sup>14</sup> WORLD VISION CANADA. **Child Trafficking and Labour: Modern-day Slavery**. Acesso: setembro de 2012.

<sup>15</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. Repórter Brasil: 2013, p. 8.

<sup>16</sup> CUSTÓDIO, André Viana. A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. In: **Boletim Jurídico**, 13 de novembro de 2006. Acesso em: 6 setembro 2012.

<sup>17</sup> O PROGRESSO, jornal (21/maio/2012). **Crianças Exploradas**. Acesso em: 06/set/ 2012.

<sup>18</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2000, pp. 376-406.

<sup>19</sup> SAKAMOTO, op. cit., p. 6.

<sup>20</sup> RIZZINI, op. cit., pp. 376-406.

Como desdobramentos das pressões cruzadas, no âmbito internacional, foram identificadas as piores formas de trabalho infantil no seio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante a *Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil* e a *Recomendação n. 190 referente à proibição e ação imediata para a sua eliminação* (1999).

A título de esclarecimento, conforme prescreve o art. 3º da *Convenção n. 182* (1999), constam na categoria das piores formas de trabalho infantil:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>21</sup>.

No âmbito do desenvolvimento da agenda emergencial de proteção à criança, em 2010, a sociedade internacional lançou o *Roteiro para alcançar a eliminação dessas piores formas de trabalho infantil até 2016*, como formalização do compromisso internacional assumido durante a segunda *Conferência Global sobre Trabalho Infantil* (CGTI, Haia, 2010). Esse Roteiro foi revisto durante a terceira CGTI (Brasília, 2013).

Em complemento aos instrumentos internacionais, no âmbito doméstico, a identificação e a discriminação das piores formas de trabalho infantil e riscos à saúde e desenvolvimento da criança associados a essas formas consta no *Decreto Presidencial n. 6.481* (2008), embora a proibição do trabalho infantil já estivesse prevista na CF/88, na CLT e no ECA. O referido *Decreto* reforça o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, da CF) e internaliza a diretriz internacional sobre a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil.

Em números, no ano 2000, havia 245,5 milhões de crianças trabalhadoras no mundo, entre as quais, 170 milhões eram vítimas das piores formas de exploração. Em

---

<sup>21</sup> Logo, situações agravantes e perigosas incluem o trabalho subterrâneo, subaquático, em alturas ou espaços confinados; atividades que requeiram manejo de maquinário, equipamentos ou ferramentas perigosas ou que envolvam o transporte de cargas pesadas; trabalho em ambiente insalubre, a exemplo de exposição a substâncias químicas, tóxicas, altas temperaturas, ruídos ou vibrações; trabalhos realizados em condições particularmente difíceis, degradantes, como o trabalho noturno, as longas jornadas de trabalho, o trabalho no qual há dependência entre a criança e o empregador.

2004, o total caiu para 222,3 milhões, das quais 128 milhões eram vítimas das piores formas de trabalho infantil<sup>2223</sup>.

Dados levantados entre os anos de 2004 e 2008 mostram que houve redução do número de vítimas das piores formas de trabalho infantil na faixa etária de 5 a 14 anos. Porém, aumentou o número de vítimas na categoria para a faixa etária de 15 a 17 anos no mesmo período<sup>24</sup>. Já entre os anos de 2008 e 2012, havia aproximadamente 215 milhões de crianças vítimas do trabalho infantil no mundo, sendo 127,7 milhões de meninos e 87,5 milhões de meninas<sup>25</sup>. Entre estas vítimas, 115 milhões estiveram submetidas a alguma das piores formas de trabalho infantil<sup>26</sup>.

Acrescenta-se que, em 2008, a distribuição da situação do trabalho infantil reunia 67,5% dos trabalhadores em serviços ou trabalhos familiares não remunerados, 21,4% em trabalhos remunerados e 5% em trabalhos informais, embora 6% dos casos fossem indefinidos. Já em 2012, 68% das vítimas eram trabalhadoras familiares não remuneradas, 22% encontravam-se em trabalho remunerado, 8,1% desempenhavam trabalhos informais e 1,1% encontravam-se em situações indefinidas<sup>27</sup> (Anexo 1).

Em 2012, a distribuição do trabalho infantil concentrava-se na agricultura (58,6%), no setor de serviços (32,3%), na indústria (7,2%) e no serviço doméstico (6,9%). Ressalva-se apenas a dificuldade de apuração do número real de vítimas nos setores informal e ilícito<sup>28</sup>.

Em 2013<sup>29</sup>, a OIT estimou a existência de 165 milhões de crianças trabalhadoras, das quais 99 milhões de meninos e 68 milhões de meninas. Segundo esta estimativa, as vítimas do trabalho infantil representam 11% da população entre 5 e 17 anos no mundo<sup>30</sup>.

Agrega-se que, do total de 165 milhões, 85 milhões de crianças seriam vítimas das piores formas de trabalho infantil: 55 milhões de meninos e 30 milhões de meninas. Além disso, 44% das vítimas do trabalho infantil teriam entre 5 e 11 anos de idade; 28% entre 12

---

<sup>22</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, pp. 3-6.

<sup>23</sup> ILO. **Children in hazardous work: what we know, what we need to do.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2011, p. 7.

<sup>24</sup> Idem, p. 7.

<sup>25</sup> ILO. **Tackling Child Labour: from commitment to action.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC) : Geneva, 2012, p. 1.

<sup>26</sup> ILO. **Children in hazardous work: what we know, what we need to do.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2011, p. 7.

<sup>27</sup> ILO. **Evolución mundial del trabajo infantil: evaluación de las tendencias entre 2004 y 2008.** Ginebra: IPEC & Programa de Información estadística y de seguimiento en material de trabajo infantil (SIMPOC), 2011, p.15.

<sup>28</sup> ILO. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p.8.

<sup>29</sup> Números, gráficos e mapas atualizados referentes ao trabalho infantil no período de 2013-2014 devem ser divulgados pelo IPEC em junho-julho, conforme atualizações estatísticas anteriores.

<sup>30</sup> ILO. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p. vii.

e 14 anos e 28% entre 15 e 17<sup>31</sup>. Quanto à distribuição de idade na exploração das piores formas de trabalho infantil, observa-se que 55% das vítimas têm entre 15 e 17 anos; 23% entre 12 e 14 anos e 22% entre 5 e 11 anos<sup>32</sup>.

O trabalho infantil continua a afetar a infância<sup>33</sup> sem discriminação de localidade<sup>34</sup>. Enfatiza-se que a incidência do trabalho infantil é maior na Ásia e Pacífico, seguida pelas regiões da África Sub-Saariana e da América Latina e Caribe<sup>35</sup>.

No Brasil, a situação não é distinta. Atualmente, existem no país 63 milhões de crianças, ou seja, 33% da população brasileira. Em 2012, estima-se que 4,250 milhões de crianças entre 5 e 17 anos se encontravam em situação de trabalho e 19 milhões viviam em situação de pobreza<sup>36</sup>. Entre esses números, observa-se relação direta, ainda que não exclusiva, entre os “trabalhadores mirins” e as crianças em situação de pobreza no país.

Infelizmente, a exploração do trabalho infantil está presente em todas as Unidades da Federação. A legislação trabalhista classifica 81 tipos de ocupação como perigosas e, em todas elas, o trabalho infantil está presente. (...) Como já é tradicional, a exploração do trabalho infantil é mais grave no Norte do país, onde 51,41% das crianças e dos jovens que trabalham estão em ocupações perigosas. As atividades domésticas e agrícolas lideram o trabalho infantil em todas as regiões do país, seguidas pela construção civil, no Centro-Oeste, no Sul e no Sudeste, e comércio ambulante no Nordeste e no Norte<sup>37</sup>.

Entre 1990 e meados dos anos 2000, o combate ao trabalho infantil foi marcado pela “retirada de crianças e adolescentes das cadeias formais de trabalho, em especial meninos

---

<sup>31</sup> ILO. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012**. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p.18.

<sup>32</sup> Idem, op. cit., p.21.

<sup>33</sup> Tabelas e gráficos atualizados sobre o tema constam no relatório da OIT: **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2000-2012**. Geneva: Governance and Tripartism Department (ILO- IPEC), 2013e.

<sup>34</sup> Como contraponto, apresenta-se o fato trazido em pesquisa de 2002 de que “em primeiro lugar o status ocupacional da pessoa de referência da família influencia na probabilidade de ocorrência trabalho infantil, pois nas famílias que as pessoas de referência trabalham por conta própria a probabilidade é maior, inclusive controlando a variável renda familiar per capita. O segundo ponto refere-se às famílias nas quais as pessoas de referência se inserem no setor agrícola, pois elas tendem a utilizar mais o trabalho das crianças do que aquelas no setor urbano”. CACCIAMALI, Maria Cristina. **Dois Estudos sobre Direitos Humanos no Trabalho: Discriminação por Gênero e Raça e Erradicação do Trabalho Infantil**. Semnário n. 17/2005. São Paulo: Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (USP), 2005, p. 16.

<sup>35</sup> ILO. **Children in hazardous work: what we know, what we need to do**. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2011, p. 7.

<sup>36</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil: o retrato social da criança e do adolescente**. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

<sup>37</sup> O PROGRESSO, jornal (21/maio/2012). **Crianças Exploradas**. Acesso em: 06/set/ 2012.

e meninas de famílias de baixa renda que trabalhavam para ajudar no orçamento familiar”<sup>38</sup>. Restam os desafios trazidos pelas “formas invisíveis do trabalho infantil, aquelas com as quais o poder público tem mais dificuldade em entrar em contato”<sup>39</sup>.

Os censos de 2000 a 2010 apontaram queda de 10,8% do número de pessoas na faixa etária de 10 a 17 anos, ou seja, o número de crianças e adolescentes trabalhadores entre 10 e 15 anos passou de 1,791 milhão para 1,599 milhão, enquanto que o número de trabalhadores adolescentes entre 16 e 17 anos passou de 2,144 milhões para 1,807 milhão, uma redução de 15,7%<sup>40</sup> (Anexos 2 a 5).

Entre 2010 e 2012, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou a existência de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando no país<sup>41</sup>. Destaca-se que permanece superior a parcela de crianças e adolescentes trabalhadores do sexo masculino (2,065 milhões) sobre as trabalhadoras do sexo feminino (1,342 milhão). Entre 10 e 17 anos, os meninos representam mais de 60% do total<sup>42</sup>.

Em comparação, ampliando a faixa etária para as idades de 5 a 17 anos, são 4,250 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores, havendo disparidade regional e diferença entre zonas urbanas e rurais quanto à prevalência do trabalho infantil. Isso porque a pobreza na zona rural é três vezes maior do que na zona urbana e porque o trabalho infantil, na faixa de 5 a 13 anos, concentra-se na zona rural, nas atividades agrícolas ou correlatas<sup>43</sup>.

Na região Norte do Brasil, há 10,3% de crianças e adolescentes trabalhadores na faixa etária de 5 a 17 anos<sup>44</sup>. Na região Nordeste, estima-se que 10,2% das crianças nesta faixa etária trabalhem<sup>45</sup>, contra 7,9% na região Sudeste<sup>46</sup> e 3,2% na região Sul<sup>47</sup>. No Centro Oeste a porcentagem da população infantil ocupada entre 5 e 17 anos é de 2,2%, a menor taxa do país<sup>48</sup>.

Note-se que o combate ao trabalho infantil tem sido lento, o que inviabiliza o alcance da meta de sua eliminação até 2016<sup>49</sup>, ou mesmo até 2020<sup>50</sup> (Anexos 6 e 7).

---

<sup>38</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, p. 6.

<sup>39</sup> Idem, p. 6.

<sup>40</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo de 2010**: mais de 3 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam. Brasília: IBGE, 2010.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil**: o retrato social da criança e do adolescente. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012, pp. 4, 8, 18, 28, 38, 46.

<sup>44</sup> Idem, p.8.

<sup>45</sup> Idem, p.18.

<sup>46</sup> Idem, p.28.

<sup>47</sup> Idem, pp.45-46.

<sup>48</sup> Idem, p.38.

<sup>49</sup> ILO. **Marking progress against child labour**: Global estimates and trends 2010-2012. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p. 13.

Prossegue-se com uma breve descrição acerca das especificidades dos principais grupos de atividades tipificadas como as piores formas de trabalho infantil, de acordo com os critérios da *Convenção da OIT n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil* (1999) e do *Decreto Presidencial n. 6.481* (2008), que instituiu a *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil* no Brasil<sup>51</sup>.

Informa-se que a escolha das seis categorias que serão tratadas com mais profundidade foi feita com base no grande número de crianças vítimas dessas modalidades e com base na disponibilidade de documentos internacionais, dispositivos domésticos e estatísticas encontradas. De modo algum essa escolha pretende desmerecer ou minimizar a gravidade das demais modalidades que constam na referida *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil*.

## 1.1 PANORAMA GERAL E ESPECIFICIDADES DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

### 1.1.1 TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA

O trabalho agrícola inclui os subsetores referentes às atividades nas lavouras, horticultura, pesca, aquicultura, pecuária e silvicultura<sup>52</sup>.

Quanto ao trabalho decente na agricultura, houve lenta mas continua construção de uma plataforma de proteção ao trabalhador rural<sup>53</sup>. Esse trabalho é protegido por algumas convenções patrocinadas pela OIT.

A primeira delas é a *Convenção e Recomendação sobre Plantações* (1958) e a segunda é a *Convenção e Recomendação sobre Benefícios em Caso de Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais* (1964). Ambas instituíram os primeiros direitos e garantias aos trabalhadores agrícolas.

Já a *Convenção n. 129 da OIT relativa à inspeção do trabalho na agricultura* (1969) trouxe um arcabouço jurídico para a fiscalização e inspeção das condições de trabalho na

---

<sup>50</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **FNPETI diz que Brasil não conseguirá erradicar trabalho infantil até 2020**. Brasília: 27 de novembro de 2013. Acesso em: janeiro de 2014.

<sup>51</sup> Ambos os documentos serão estudados nas plataformas internacional e nacional, respectivamente.

<sup>52</sup> De acordo com o art. 1º da *Convenção n.º 184 relativa à Segurança e Saúde na Agricultura* (2001), “o termo “agricultura” compreende as atividades agrícolas e florestais conduzidas em explorações agrícolas, incluindo produção vegetal, atividades florestais, pecuária e criação de insetos, processamento primário de produtos agrícolas e animais pelo empreendedor ou em seu nome, assim como a utilização e manutenção da maquinaria, de equipamentos, aparelhos, instrumentos e instalações agrícolas, inclusive todo processamento, armazenamento, operação ou transporte realizados no empreendimento agrícola.” E, o art. 2º esclarece que “o termo “agricultura” não se compreende: (a) agricultura de subsistência; (b) processamento industriais que utilizam produtos agrícolas como matéria-prima, e serviços correlatos; (c) exploração industrial de florestas”.

<sup>53</sup> IPEC-ILO. **Tackling child labour in agriculture**. Guidance on policy and practice. Geneva: IPEC, 2006.

agricultura e nos setores correlatos, exceto nos setores de pesca e aquicultura. Os direitos previstos abarcaram o pagamento regular de salários, o estabelecimento de jornadas de trabalho, o descanso semanal, o gozo de férias, além das garantias de segurança e de saúde. Essa *Convenção* também dispõe sobre os direitos e as condições especiais de trabalho para o emprego de mulheres e adolescentes (art. 6º).

Em 1973, a *Convenção da OIT n. 138* estabeleceu o limite mínimo de 15 anos para a admissão ao emprego e para o trabalho de adolescentes, salvo nas condições temporárias e peculiares na qual se permitiria a países em desenvolvimento aprovar o trabalho a partir dos 14 anos.

A *Convenção n. 155 sobre Segurança e Saúde Ocupacional* foi adotada em 1981, pela OIT. Porém, somente em 2001 foi aprovada a *Convenção n. 184 da OIT sobre Segurança e Saúde na Agricultura* e, em 2007, a *Convenção n. 188 sobre o Trabalho de Pesca*, setor que havia sido excluído da *Convenção n. 129 (1969)*<sup>54</sup>.

Tem sido insuficiente tanto a proteção aos trabalhadores que exercem atividades agrícolas e correlatas, quanto as ações atuais de prevenção, identificação e resgate das crianças e adolescentes vítimas de trabalho na agricultura. Estima-se que 58,6% dos trabalhadores infantis<sup>55</sup> no mundo, ou aproximadamente 100 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, têm seus direitos humanos comprometidos pelo trabalho na agricultura. De fato, 67% dessas crianças não são remuneradas pelo trabalho exercido, em alguns casos porque elas trabalham para sua própria família<sup>56</sup>.

No Brasil também há concentração do trabalho infantil na agricultura. Dados revelam que 62% das crianças de 5 a 13 anos trabalham na agricultura; na faixa de 14 a 15 anos, são 43,6% delas; e na faixa de 16 a 17 anos, 27%<sup>57</sup>.

Aproximadamente 59% dos trabalhadores agrícolas, ou seja, 60 milhões de crianças e adolescentes no mundo, estão submetidos às modalidades de trabalho classificadas como

---

<sup>54</sup> Sobre a fiscalização e inspeção do trabalho, registra-se na *Convenção n. 155 (2001)*, art. 5º, que “1. Os países-membros deverão providenciar um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícola, dotado dos meios suficientes para a sua missão. 2. De acordo com a legislação nacional, a autoridade competente poderá confiar a título auxiliar, certas funções de inspeção, no âmbito regional ou local, a adequados serviços públicos, instituições públicas ou as instituições privadas sob a supervisão pública, ou poderá associar esses serviços ou instituições ao exercício dessas funções”.

<sup>55</sup> ILO. **Accelerating action against child labour: Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work**. Geneva: ILO, 2010.

<sup>56</sup> ILO. **Marking progress against child labour: global estimates and trends 2000 to 2012**. Geneva: International Labour Department - International Programme on the Elimination of Child Labour, 2013, p.8, 18.

<sup>57</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2020)**. 2ª Ed. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, p. 16.

pertencentes às piores formas de trabalho infantil, conforme definição da *Convenção n. 182 da OIT*<sup>58</sup>.

Estas vítimas tendem a ser expostas à acidentes de trabalho, à lesões e distensões musculares, à fadiga, à violência por parte dos empregadores e à condições perigosas ou degradantes no trabalho. Ademais, muitas vezes o trabalho infantil na agricultura envolve o uso de agrotóxicos nas lavouras. Frequentemente são destituídas de seu direito à educação. Tampouco têm acesso à tecnologia rural, à formação profissional que lhes possa assegurar melhores perspectivas de trabalho futuro, aos equipamentos de proteção (EPI) e às condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho<sup>59</sup>.

### 1.1.1. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Conforme a *Convenção da OIT n. 189 sobre o Trabalho Digno para Trabalhadores Domésticos* (2011), “o termo trabalho doméstico significa o trabalho exercido para famílias ou em residência familiar” e “o termo trabalhador doméstico refere-se à pessoas engajadas no trabalho doméstico em uma relação de emprego” (art. 1º).

No Brasil, o trabalhador doméstico é definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativo à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º, Lei n. 5.859/72)<sup>60</sup>.

As vítimas do trabalho infantil doméstico são recorrentemente expostas a riscos de acidentes de trabalho, abusos, violência doméstica e sofrem as consequências físicas, cognitivas e psicológicas desta exploração<sup>61</sup>. Como, por exemplo: a negação ao direito e acesso à educação formal; a negação da autonomia e o afastamento do convívio familiar e social; a maior vulnerabilidade aos variados tipos de violência, negligência, isolamento e abuso; os riscos de dores musculares, a exposição ao fogo; lesões por esforço repetitivo;

---

<sup>58</sup> ILO website (2013). **Child Labour in agriculture.**

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> A finalidade não lucrativa dos serviços significa que “o trabalho exercido não tenha objetivos ou resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou de sua família (...), não produzindo benefícios para terceiros”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, pp. 369; 374-375.

<sup>61</sup> Conforme a *Convenção n. 189* (2011), o trabalho doméstico abarca trabalhadores engajados em prestação de serviços domésticos via relações de emprego em lares de terceiros; excluindo as pessoas que realizam tarefas domésticas de modo esporádico, ocasional, sem base ocupacional. A *Convenção n. 189* insta os Estados membros a estabelecerem idade mínima para admissão no trabalho doméstico, de acordo com a *Convenção n. 138* (1973) sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego, mas que não inferior a idade estabelecida por lei e regulamentos trabalhistas.

ferimentos, fraturas, contusões, danos à estrutura muscular e óssea; assim como a maior vulnerabilidade a padecer de doenças como depressão, transtorno de ansiedade e insônia<sup>62</sup>.

Leonardo Sakamoto sustenta que a criança ou adolescente que exerce trabalho doméstico costuma ser “invisível” aos fiscais. Isso ocorre devido a uma relação ambígua, na qual os empregadores ou tomadores de serviços acreditam ou fazem-no acreditar que ele faz parte da família ou que eles os estão ajudando, “cuidando”. Essa não é a realidade, porque as crianças e adolescentes trabalhadores domésticas não recebem, em geral, igual tratamento em relação aos demais membros da família; por vezes realizam trabalho sem remuneração ou entram em sistema de escravidão por dívida<sup>63</sup>.

Foram vítimas do trabalho infantil doméstico, em 2013, aproximadamente 15,5 milhões de crianças e adolescentes, de acordo com estimativas da OIT. Desse total, cerca de 3,5 milhões têm entre 5 e 11 anos; 3,8 milhões, entre 12 e 14 anos; enquanto 8,1 milhões estão na faixa etária de 15 a 17 anos<sup>64</sup>.

Note-se que, entre 5 e 17 anos, 73% dos trabalhadores domésticos são meninas, enquanto 27% são meninos<sup>65</sup>. Há pois, correlação entre o fator do gênero e o trabalho infantil doméstico, porque meninas compõem a maioria das vítimas<sup>66</sup>.

Infelizmente, das vítimas do trabalho infantil doméstico, estima-se que mais de 8 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos sejam submetidas a condições degradantes e perigosas, estando mais vulneráveis à violência, exploração, negligência, isolamento e discriminação<sup>67</sup>.

### 1.1.3 TRABALHO INFANTIL FORÇADO OU ANÁLOGO AO ESCRAVO

A *Convenção da OIT n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório* (1930) e a *Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado* (1957), ambas ratificadas pelo Brasil, estabelecem a definição do trabalho forçado como aquele que envolve cerceamento de liberdade, serviço exigido sob a ameaça de sanção ou punição e viés não espontâneo do serviço em relação à vítima que, por vezes, além do cerceamento de liberdade, recebe baixos salários ou nenhum pagamento por sua atividade e é submetida a situações degradantes de serviço. Logo, o trabalho forçado engloba a submissão da vítima à situação

---

<sup>62</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, p. 17.

<sup>63</sup> Idem, ibidem.

<sup>64</sup> ILO. **Ending child labour in domestic work and protecting young workers from abusive working conditions**. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Idem.

de insalubridade, degradação, periculosidade, cerceamento da liberdade ou negação de direitos (Anexo 8).

Conforme define a *Convenção da OIT n. 29* (1930), o trabalho forçado, chamado de trabalho compulsório ou análogo à condição de escravo, ocorre quando o serviço é exigido do indivíduo mediante ameaças ou penas e quando não é voluntário (art. 2º). É também considerado trabalho forçado aquele em que há restrição da liberdade de movimento, suspensão ou atraso de salários, apreensão de identidade e outros documentos do indivíduo, violência e agressões psicológicas ou sexuais, ameaças e intimidação ou dívidas fraudulentas<sup>68</sup>.

Em consonância com o art. 149 do Código Penal brasileiro, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é caracterizada pela imposição ao indivíduo de jornadas exaustivas de trabalho, sujeitando-o às condições degradantes de trabalho ou restringindo sua liberdade de ir e vir em decorrência de dívidas contraídas com o empregador. O art. 149 levanta ainda hipóteses de caracterização desta condição nos casos em que há cerceamento da mobilidade e do transporte do obreiro, de imposição de vigilância ostensiva no local de trabalho, retenção de documentos pessoais. Outro elemento definidor é a proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo trabalhista<sup>69</sup>.

Segundo pesquisa qualitativa realizada no âmbito do *Projeto de Combate ao Trabalho Escravo e Combate ao Tráfico de Pessoas*, em 2011, foram entrevistados trabalhadores resgatados do trabalho escravo para que indicassem quais elementos faziam com que eles percebessem sua situação como análoga à escravidão. As vítimas resgatadas apontaram os seguintes fatores: ausência de carteira assinada, privação da liberdade, condições degradantes de trabalho, maus tratos (agressões) e humilhação, jornada exaustiva, ausência de remuneração ou pagamento insuficiente<sup>70</sup>.

O trabalho forçado contemporâneo, em qualquer de suas formas, revela-se como um instrumento de mercantilização da mão de obra da vítima, impedindo a constituição de sua identidade, retirando-lhe tanto as possibilidades de seu reconhecimento por meio da atividade laboral-profissional quanto do respeito à sua dignidade e liberdade<sup>71</sup>.

No entanto, existem situações que descaracterizam o trabalho forçado, como o serviço militar compulsório, o cumprimento de deveres civis, o trabalho estipulado nos

---

<sup>68</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2011, pp. 131.

<sup>69</sup> Idem, pp. 131.

<sup>70</sup> OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, 1 v, p. 28.

<sup>71</sup> Sobre a mercantilização do trabalho humano, cf.: DELGADO, Gabriela Neves. A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho. **Revista LTr**, v.72, n.5, maio de 2008, p.569.

regimes penitenciários e a obrigação de se prestar assistência em caso de emergência, porque não contrariam a *Convenção n. 29* (1930), nem a *Convenção n. 105* (1957) da OIT.

A proibição do trabalho escravo é diretriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), não sendo aceita qualquer exceção. A proibição da escravidão, juntamente com a proibição à tortura e à discriminação, por exemplo, formam o núcleo de *jus cogens*<sup>72</sup> (direito cogente), normas imperativas de Direito Internacional, não sendo plausível invocar nenhuma condição (Estado de guerra ou de ameaça de Guerra) ou situação (de emergência ou de calamidade) para descumprir tais normas<sup>73</sup>.

Também no Brasil é vedado o trabalho forçado ou análogo à condição de escravo.

Dentro do espírito e da letra da Constituição, que se propõe a instituir o Estado de direito, no qual se assegura o exercício dos direitos individuais e sociais, erigindo-se a justiça como valor supremo numa sociedade fraterna e solidária, em que a dignidade da pessoa humana é cultuada, todo tratamento deve ser humano, não permitindo a regra jurídica constitucional nenhum tratamento degradante ou desumano.<sup>74</sup>

Contudo, de acordo com Livia Mendes Moreira Miraglia, apesar de o Brasil ter adotado desde 1840 diversos dispositivos legais abolicionistas, e de ter o país promulgado a Lei Áurea – abolindo oficialmente a escravidão em 13 de maio de 1888, persistem formas de exploração do trabalho humano em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo<sup>75</sup>.

Em 2012, estimou-se cerca de 20 milhões de vítimas de trabalho forçado no mundo. Em geral, as vítimas são pessoas de classes sociais mais baixas ou vivendo em condição de miséria, indígenas e membros de comunidades autóctones, mulheres e crianças, imigrantes (internos ou internacionais) e refugiados<sup>76</sup>.

Averigua-se que 11,4 milhões ou 55% das vítimas do trabalho forçado no mundo sejam mulheres e meninas, enquanto 8,6 milhões ou 45% sejam homens e meninos. Nessa modalidade, há prevalência de adultos entre as vítimas (15,4 milhões ou 74%), enquanto as

---

<sup>72</sup> PAULUS, Andreas L. Jus Cogens in a Time of Hegemony and Fragmentation: An attempt at a Re-appraisal. *Nordic Journal of International Law*, Koninklijke Brill (The Netherlands), n. 74, pp. 297-334, 2005.

<sup>73</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. *In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, André Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª Ed. São Paulo: LTr & ANAMATRA, 2011, p.123-124.

<sup>74</sup> CRETELLA JR. 1990, p. 201, apud PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Renovar, 1996, p.83.

<sup>75</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2011, pp. 119-159.

<sup>76</sup> ILO. *Behind the figures: faces of forced labour*. Geneva: Communication and Public Information, jun 2012.

crianças e adolescentes correspondem a 5,5 milhões ou 26% do total de vítimas. Quanto às formas de exploração do trabalho forçado, dados levantados indicam que aproximadamente 4,5 milhões de pessoas (22% das vítimas) sejam exploradas sexualmente e 14,2 milhões de pessoas (68% das vítimas) sejam exploradas mediante o trabalho forçado em atividades agrícolas, na construção civil, no serviço doméstico e na indústria manufatureira<sup>77</sup>.

#### 1.1.4 TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

O *Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (2000) é um dos três protocolos adicionais<sup>78</sup> à *Convenção da ONU contra o Crime Transnacional Organizado*, conhecida como *Protocolo de Palermo* (2000). De acordo com seu art. 3º, o crime de tráfico de pessoas pode ser definido como:

- a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrita na alínea 'a' do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea 'a'.
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea 'a' do presente artigo.
- d) Por criança entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> ILO. **Behind the figures**: faces of forced labour. Geneva: Communication and Public Information, jun 2012.

<sup>78</sup> O segundo é o *Protocolo Adicional contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar* (2000) e o terceiro é o *Protocolo Adicional contra a Manufatura e o Tráfico de Armas* (2000).

<sup>79</sup> CENTRO PARA A PREVENÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME. **Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**: Resolução da Assembleia Geral n.

O *Protocolo Adicional* compromete os Estados partes a prevenir e combater o tráfico de pessoas e a identificar, a resgatar, a proteger e a providenciar assistência às vítimas, além de encorajá-las a cooperar de modo a alcançar objetivos comuns. Notadamente, seu art. 5º criminaliza o tráfico de pessoas, devendo cada Estado adotar as medidas legislativas adequadas para tipificar as infrações e suas penas ou sanções correspondentes. De acordo com o *Protocolo Adicional*, é preciso considerar também enquanto infrações penais: a tentativa de se praticar, de se participar como cúmplice ou de se organizar a prática ou mandar outra pessoa cometer infração relacionada ao tráfico de pessoas<sup>80</sup>.

O tráfico humano é motivado por fatores econômicos e favorecido pela pobreza ou situação de vulnerabilidade das vítimas. Os mais frequentes destinos das vítimas são o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou escravo (36%) e a exploração sexual (58% das vítimas de tráfico humano)<sup>81</sup>. Algumas vítimas são conduzidas à atividade de mendicância forçada (1,5% do total) ou mesmo submetidas à remoção de órgãos ou tecidos humanos, atividade detectada em ao menos 16 países, com maior incidência no Continente Africano e no Oriente Médio (0,2% do total)<sup>82</sup>. Há ainda o caso do tráfico de pessoas com vistas à venda de crianças, à adoção ilegal ou a se viabilizar o casamento infantil<sup>83</sup>. Particularmente, no continente africano, ocorre o tráfico de pessoas motivado, via de regra, para o recrutamento e engajamento de crianças em grupos paramilitares, milicianos ou guerrilhas e, por conseguinte, sua atuação em conflitos armados<sup>84</sup> (Anexos 9 e 10).

Anualmente, as organizações criminosas transnacionais movimentam cerca de 32 bilhões de dólares americanos, rentabilidade elevada que justifica o fato de ser complexa a tarefa de eliminação do tráfico de pessoas<sup>85</sup>.

Outro fator que dificulta essa tarefa é a falta de legislação específica sobre o tema. Em dezembro de 2012, 16 países africanos, 4 países sul americanos, 5 países do leste e sul asiáticos e 3 ilhas nas regiões do Oceano Pacífico e Caribe ou não possuíam legislação a

---

55/25, de 15 de novembro de 2000. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), março de 2003, p. 21.

<sup>80</sup> CENTRO PARA A PREVENÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME. **Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**: Resolução da Assembleia Geral n. 55/25, de 15 de novembro de 2000. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), março de 2003, p. 21.

<sup>81</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2012**. Viena & New York: UNODC, 2012, p. 7.

<sup>82</sup> Idem, p. 36.

<sup>83</sup> Idem, p. 38.

<sup>84</sup> Idem, p. 7.

<sup>85</sup> UNODC website. **UN and global migration agency agree to step up efforts to combat human trafficking** (17 April 2012).

respeito ou apresentavam legislação doméstica insuficiente para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas<sup>86</sup>.

Por um lado, quanto ao tráfico doméstico nas regiões da África e do Oriente Médio, a proporção de crianças entre as vítimas do tráfico de pessoas chega a 68%. No Sul e Sudeste Asiáticos e no Pacífico, a 39%. Nas Américas, as crianças compõem 27% do total, enquanto na Europa, 16%<sup>87</sup>.

Por outro lado, em média, o tráfico intrarregional corresponde a 45%, o tráfico entre regiões vizinhas corresponde a 4% e o tráfico transoceânico corresponde a 24% do total<sup>88</sup>. No âmbito do tráfico internacional, foram identificados aproximadamente 460 rotas de tráfico entre 2007 e 2010. As vítimas do tráfico internacional procedem de, ao menos, 118 países e, entre elas, há titulares de, no mínimo, 136 nacionalidades distintas<sup>89</sup> (Anexo 11).

Na distribuição global, 10% das vítimas são meninos, 14% homens, 17% meninas e 59% mulheres<sup>90</sup>. Mulheres e meninas correspondem a 75% das vítimas<sup>91</sup>. As crianças correspondem, em média, a um terço do total (27%)<sup>92</sup>. Observe-se que o tráfico de pessoas atinge especialmente meninas e mulheres devido à predominância da modalidade de exploração sexual das vítimas. Por esse motivo, o *Protocolo Adicional ao Protocolo de Palermo* (2000) destina-se à prevenção, supressão e punição do tráfico de *mulheres e crianças*, em especial.

Devido à multidimensionalidade do tráfico de pessoas, o Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, explica que o combate a essa prática deve ocorrer mediante cooperação e articulação entre Estados, organizações, agências e parceiros<sup>93</sup>. A coordenação deve aprimorar a capacidade de se desvendar e obstruir as diversas rotas do tráfico humano e de se identificar, resgatar e oferecer assistência às vítimas<sup>94</sup>.

A tarefa de assistência às vítimas é disciplinada pelo art. 6º do *Protocolo Adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças* (2000). A assistência é abrangente, inclui cuidados imediatos, provisão de alojamento; aconselhamento e informação judicial; assistência médica, psicológica e material; assim

---

<sup>86</sup> UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2012**. Viena & New York: UNODC, 2012, p. 83.

<sup>87</sup> Idem, p.10.

<sup>88</sup> Idem, p.13.

<sup>89</sup> Idem, p. 83.

<sup>90</sup> Idem, p.10.

<sup>91</sup> Idem, p. 7.

<sup>92</sup> UNODC website. **Children account for almost a third of all people trafficked globally – new UN Report**. 12 December 2012.

<sup>93</sup> Atualmente, duas das mais importantes frentes de atuação integrada são o Grupo de Coordenação Interagências contra o Tráfico de Pessoas (“Interagency coordination group against Trafficking in Persons – ICAT”) e a Iniciativa Global das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas (UN-GIFT).

<sup>94</sup> UNODC website. **UN and global migration agency agree to step up efforts to combat human trafficking**. 17 April 2012.

como assistência que viabilize a recuperação e reintegração da vítima e que traga oportunidades de emprego, educação e formação. Nesta seara, enfatiza-se que o art. 6º, § 4º do *Protocolo Adicional* dispõe sobre a garantia de prioridade de assistência à criança e o respeito às suas necessidades especiais.

De acordo com uma interpretação cabível do *Protocolo Adicional*, em particular nos países menos desenvolvidos e naqueles em que há legislação, políticas públicas ou infraestrutura insuficiente, a assistência às vítimas seria tarefa conjunta a ser desempenhada pelos Governos com o auxílio de parceiros dos diversos setores da sociedade civil, de organizações não governamentais (ONG) e mesmo de organizações e órgãos regionais e internacionais<sup>95</sup>.

#### 1.1.5 EXPLORAÇÃO SEXUAL, PORNOGRAFIA E PROSTITUIÇÃO INFANTIL

No *Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças* ocorrido em Estocolmo (1996), 119 Estados e organizações internacionais como a UNICEF e as agências da ONU afirmaram, na *Declaração de Estocolmo* (1996), que os Estados detêm responsabilidade primária de promover a recuperação física e psicológica, mas também a reintegração da criança e do adolescente vítima da exploração sexual, prostituição e pornografia (art. 3º). De acordo com os participantes do evento, toda pessoa de idade inferior a 18 anos tem o direito de se desenvolver de forma harmoniosa e, por conseguinte, o direito de ser protegida contra a violência e a exploração sexual.

Isso foi estabelecido porque são inúmeros os efeitos nocivos à integridade e à dignidade da criança e do adolescente explorados sexualmente. Eles têm grande probabilidade de desenvolverem claustrofobia e psicoses, transtornos psicológicos ou mentais, inclusive agudos, crônicos ou pós-traumáticos<sup>96</sup>. Frequentemente, as vítimas de exploração sexual são traficadas de suas famílias ou comunidades, e submetidas a cárcere privado; a situações de violência física, psicológica, emocional e social; e a condições precárias de vida e trabalho. Também correm risco de desenvolverem dependência

---

<sup>95</sup> CENTRO PARA A PREVENÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME. **Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**: Resolução da Assembleia Geral n. 55/25, de 15 de novembro de 2000. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), março de 2003, p.33.

<sup>96</sup> FONSECA, Iris Marques. **Migração e Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: vulnerabilidades Sociais Condicionantes e o Impacto Causado à Saúde Mental das Exploradas**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Prof. Dr. Mário Ângelo Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p. 14.

química<sup>97</sup>. Em alguns casos, sofrem preconceito e discriminação. Essas condições contribuem para gerar os sofrimentos psíquicos e transtornos mentais mencionados<sup>98</sup>.

Existem ainda outros efeitos ou riscos derivados dessa exploração, como a gravidez precoce, a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, a mortalidade de jovens mães, além de lesões e deficiências físicas. Esses efeitos ou riscos também impedem que a criança aproveite sua infância e tenha vida produtiva, significativa, digna e pautada no respeito aos direitos humanos<sup>99</sup>.

Segundo o *Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis* (2000), a exploração sexual abrange diferentes modalidades.

Juridicamente, a “venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição” (art. 2º, alínea “a”).

O art. 3º, alínea “a”, apresenta como infrações a serem cobertas pela legislação: “a oferta, entrega, ou aceitação de criança, por qualquer meio, para fins de: exploração sexual da criança; transferência dos órgãos com intenção lucrativa; submissão da criança a trabalho forçado” e ainda “a indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adoção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção” (art. 3º, alínea “a”).

Já a “prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição” (art. 2º, alínea “b”). A legislação doméstica deve cobrir, portanto, ao menos os crimes relativos à “oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil” (art. 3º, alínea “b”).

Por fim, a “pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais” (art. 2º, alínea “c”).

---

<sup>97</sup> As substâncias psicotrópicas ou químicas mais utilizadas e distribuídas entre vítimas da prostituição infantil e de mulheres são a “bebidas alcoólicas, cocaína, poppers, crack, cristal, êxtase, LSD, mistura de medicamentos psicotrópicos e anorexínicos com bebidas alcoólicas”. O uso dessas drogas envolve dependência, deteriorização da saúde física e mental e aumenta a vulnerabilidade a outras formas de exploração humana. FONSECA, Iris Marques. **Migração e Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: vulnerabilidades Sociais Condicionantes e o Impacto Causado à Saúde Mental das Exploradas**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Prof. Dr. Mário Ângelo Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p.61.

<sup>98</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>99</sup> FONSECA, op. cit., p.61.

Criminalmente, a legislação doméstica deve tratar da “produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil” (art. 3º, alínea “c”).

Os atos e atividades elencados acima são considerados crimes de grave natureza (art. 3º, § 3º do Protocolo Facultativo). Por conseguinte, os Estados partes são chamados a formular e aplicar legislação própria nos âmbitos administrativo e penal que proíba e criminalize a exploração sexual de crianças e adolescentes. A criminalização deve ser dirigida aos perpetradores. E deve tratar com rigor as situações em que os delitos sejam cometidos no nível doméstico ou internacional, de forma individual ou coletiva. E o delito deverá ser agravado quando se envolve criança ou adolescente (art. 3º, § 1º, do Protocolo Facultativo). Logo, todos os perpetradores desses crimes devem ser denunciados, processados e penalizados conforme a lei, afastando a impunidade.

A fim de alcançar essa tarefa, a cooperação judiciária e policial é invocada pelo art. 6º do *Protocolo Facultativo ao Protocolo de Palermo* (2000), que dispõe sobre a colaboração mútua entre os Estados partes em investigações, processos criminais ou processos de extradição, bem como sobre assistência técnica para obtenção de elementos e provas indispensáveis ao processo (art. 6º, § 1º) e assistência jurídica recíproca, perseguindo o cumprimento das obrigações internacionais assumidas (art. 6º, § 2º).

A referência à proteção integral e prioritária vem acompanhada pelos princípios da dignidade humana e do *melhor interesse da criança*, conforme o art. 8º do *Protocolo Facultativo*. Em seu teor, o *Protocolo* refere-se à proteção da privacidade, da integridade, da segurança da criança e da família, durante e após a investigação, e o processo judicial ou penal, bem como ao respeito à vontade da criança, de acordo com sua maturidade.

Cabe menção a um instrumento político desenhado em 1996. A *Agenda de Ação de Estocolmo contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças* foi a primeira a se basear em uma estratégia em quatro eixos contra essa forma de exploração. Pautada em uma abordagem sintética, mas de cunho integrado, buscou instar os parceiros sociais e Governos a oferecerem assistência integral e garantir o melhor interesse das vítimas.

Segundo a *Agenda de Ação de Estocolmo* seria preciso combater a exploração sexual a partir do eixo da cooperação e coordenação; da prevenção; da proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança; e da recuperação e reintegração.

Os participantes da *Conferência de Estocolmo* ousaram e inovaram ao apontar, embora indireta e brevemente, que o combate à exploração sexual de crianças exige a indispensável ênfase na política de redução de demanda pelos serviços sexuais desempenhados por crianças e adolescentes (art. 7º).

A redução da demanda por prostituição e pornografia infantil deve vir acompanhada de campanhas que ajudem a conscientizar e a modificar mentalidades coletivas ou tradições culturais que aprovelem ou justifiquem o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A redução da demanda por prostituição e pornografia infantil é uma tarefa que exige forte vontade política em todos os setores da sociedade e do Governo. Mas, embora indispensável para a eliminação sustentada da exploração sexual de crianças e adolescentes, é uma dimensão com baixa visibilidade no discurso e nos instrumentos nacionais e internacionais. Seria bastante recomendável fortalecer a dimensão da sensibilização e da conscientização sobre a redução de demanda de serviços infantis, inclusive os de natureza não-sexual.

Em verdade, muitos recursos seriam poupados se houvesse atenção seguida de vontade política para a supressão da demanda referente à prostituição e à pornografia infantil. Aqui vale a lei do mercado. Se a demanda for reduzida ou suprimida, os agentes ou as organizações criminosas que movimentam o tráfico e a venda de crianças, tanto em atividades de exploração sexual comercial ou forçada, quanto outras formas de trabalho infantil, deixariam de praticar estas atividades, procurando outras que lhes fossem rentáveis.

No mesmo sentido, em 1996, a *Agenda de Estocolmo* elencou situações de vulnerabilidade de crianças que facilitariam sua exploração no mercado do sexo. Reconheceu que a oferta é aumentada por fatores societários e familiares, mas também jurídicos e policiais. Tampouco se pode olvidar fatores comportamentais nocivos, como a pedofilia, que inflacionam a demanda.

No âmbito individual e familiar, são fatores de risco para as crianças: ausência de documentação; gravidez precoce; baixa escolaridade; situação de estrangeiro, migrante, refugiado<sup>100</sup> ou de morador de rua<sup>101</sup>; ambiente familiar disfuncional; histórico de abuso sexual, de drogadição ou alcoolismo da criança ou familiares; violência doméstica; ausência de referência das figuras parentais; baixa auto-estima; afrouxamento de laços familiares ou

---

<sup>100</sup> FONSECA, Iris Marques. **Migração e Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: vulnerabilidades Sociais Condicionantes e o Impacto Causado à Saúde Mental das Exploradas.** Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Prof. Dr. Mário Ângelo Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

<sup>101</sup> Por exemplo, ao chegarem às ruas da Rodoviária de Brasília as crianças são aliciadas por traficantes ou por outros adolescentes ou terceiros em situação de rua, sendo expostos à mendicância e ao trabalho informal; muitos ainda são iniciados no uso de drogas ilícitas e exploradas sexualmente. SILVA, Clementina Araújo Bagno da. **A criança e o Adolescente em Situação de Rua Sob a Ótica do Orçamento e da Política de Assistência Social no Distrito Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 13.

societários; prática de prostituição por outros membros da família; evasão escolar, carência de acesso à educação ou baixo valor atribuído socialmente à educação.

No âmbito da sociedade, os principais fatores que contribuem para a exploração sexual são os seguintes: pobreza<sup>102</sup>; tolerância cultural à prostituição e ao trabalho infantil; desigualdades socioeconômicas; exclusão social; alta densidade populacional; alto nível de desemprego entre adultos; consumismo exacerbado; migrações urbano-rurais; discriminação; conflitos armados; calamidades públicas ou desastres naturais; situações de emergência; corrupção e impunidade; tráfico de crianças e adolescentes; e comportamento sexual nocivo (pedofilia) (art. 6º da *Declaração de Estocolmo*).

Além dos fatores acima narrados, outro fator essencial seria a circunstância de o menor residir em logradouro próximo a locais de risco (estradas, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos favelas); locais com alta concentração de casas noturnas, bares e hotéis ou albergues; locais nos quais ocorrem produção, distribuição ou tráfico de drogas ilícitas e armas de fogo; zonas de conflitos armados; proximidades de acampamentos militares ou de campos de mineração e extração mineral; locais nos quais existem redes de crime organizado ou de turismo sexual; locais com ampla movimentação de pessoas e baixo nível de policiamento.

Nos âmbitos jurídico e policial, a corrupção e o conluio, a insuficiência ou ausência de legislação e instrumentos jurídicos adequados, a ineficácia das leis, o descaso dos agentes no cumprimento da lei e na proteção das crianças e adolescentes, assim como a carência de profissionais capacitados e de recursos financeiros incentivam o crime de exploração sexual ou enfraquecem a rede de proteção às vítimas (art. 7º da *Declaração*).

Em síntese, para além de abordar os fatores de risco e vulnerabilidade, é preciso suprimir a demanda, e, ademais, desmobilizar os agentes que contribuem para a exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 8º da *Declaração de Estocolmo*). Tal diretriz é válida para o Brasil, onde a situação é semelhante à observada no cenário internacional.

A exploração sexual de crianças e adolescentes se apresenta em todas as regiões do Brasil como um fenômeno complexo e multifacetado. A exploração sexual no contexto do turismo é apenas uma forma dessa violência, que também compreende redes ligadas à prostituição, à pornografia e ao tráfico de pessoas. Porque expõe as crianças a danos

---

<sup>102</sup> A *Declaração de Estocolmo* (1996) foi um dos primeiros instrumentos internacionais a proibir a utilização do argumento da pobreza como forma de se justificar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

físicos, morais, psicológicos e sexuais, a exploração constitui uma das piores formas de trabalho infantil, segundo os termos da *Convenção 182*.<sup>103</sup>

Contando com o amplo arcabouço jurídico e político desenvolvido no âmbito internacional no período compreendido entre 1989 e 2000, assim como com as estruturas jurídicas, políticas, assistenciais e os princípios basilares da CF/88 e do ECA, o Governo brasileiro formulou o *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Infanto-Juvenil* (2000).

No entanto, em 2002, como a exploração e o turismo sexual infanto-juvenil persistiam como mazelas sociais de difícil erradicação, buscou-se levantar dados concretos sobre o problema, com o intuito de compreendê-lo e identificá-lo em sua magnitude e totalidade<sup>104</sup>.

Assim, com o intuito de levantar informações atualizadas, em 2002, formulou-se a *Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Comercial no Brasil* (Pestraf). A Pestraf trouxe visibilidade e politização do tema no país. Entre os resultados, “o levantamento identificou 241 rotas dedicadas a esse tipo de tráfico, vitimando mulheres que tinham entre 13 e 25 anos, e que compartilhavam um histórico de origem em classes populares, baixa escolaridade e, em muitos casos, experiências anteriores de violência sexual e drogadição”<sup>105</sup>.

Em seguimento à Pestraf, desenhou-se a *Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* (2012), a partir de parceria entre o UNICEF, a Universidade de Brasília<sup>106</sup> e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). A ferramenta digital foi formulada de modo a agregar os dados do mecanismo de denúncia conhecido como *Disque Direitos Humanos – Disque 100*, um serviço de atendimento telefônico gratuito<sup>107</sup>, além de outros dados sobre exploração sexual

---

<sup>103</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, p. 33.

<sup>104</sup> Novamente, é difícil identificar o número exato de vítimas dessa situação devido ao fato de muitas vítimas sentirem vergonha e omitirem sua situação. Algumas são culpabilizadas, motivo pelo qual não procedem à denúncia, em um processo denominado de “revitimização da criança e do adolescente”. OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

<sup>105</sup> SAKAMOTO, op. cit., p. 33.

<sup>106</sup> O desenvolvimento da ferramenta contou com a expertise da professora Maria Lúcia Pinto Leal, professora e coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre o Tráfico de pessoas, Violência e Exploração Sexual de Mulheres, Crianças e Adolescentes, do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB).

<sup>107</sup> CERQUEIRA, André Luiz. **Conceitos, Marcos Legais e Análises do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a aquisição do grau de Assistente Social no curso de Serviço

de crianças e de adolescentes, inclusive dados provenientes dos Conselhos Tutelares e Centros de Assistência Social<sup>108</sup>.

Portanto, a Matriz aprimorou a Pestrar ao apurar o impacto das políticas de resgate, assistência e atendimento às vítimas<sup>109</sup>. Supera, ainda, a dimensão informativa do *Disque 100*, porque, apesar de funcionar e ser útil, seus registros não geram automaticamente subsídios para a identificação e o monitoramento da criança vítima dos abusos relatados<sup>110</sup>.

#### 1.1.6 TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ILÍCITAS: TRÁFICO DE DROGAS E CRIANÇAS-SOLDADOS

Existe amplo sistema jurídico internacional que proíbe o envolvimento infantil em conflitos armados e prevê a proteção de crianças e adolescentes em situações de emergências humanitárias ou conflitos armados. Isso reverbera na Doutrina da Proteção Integral, tal como elucidada pelo discurso do Ministro das Relações Exteriores da Áustria, Dr. Benita Ferrero-Waldner<sup>111</sup>:

Hoje, inserir os direitos humanos no centro da resolução de conflitos e reconstrução pós-conflito é mais importante do que nunca. Os recentes conflitos armados no mundo nos recordam sobre a necessidade de se aplicar os instrumentos e diretrizes internacionalmente aceitas. Porque nunca devem ser as crianças a arcarem com os fardos da guerra. Nós temos o dever de levar ajuda onde ela for mais necessária e urgente. Devemos ajudar as crianças da melhor maneira possível, salvaguardando seus direitos particularmente em situações de conflitos<sup>112</sup>.

---

Social. Orientadora: Professora Doutora Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

<sup>108</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, p. 34-35.

<sup>109</sup> O mapeamento divulgou que dos aproximadamente 5.530 municípios brasileiros, 2.930 apresentam registro de exploração sexual de crianças e adolescente e, por conseguinte, mecanismos e ferramentas locais para o seu enfrentamento. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Website oficial. **Lançada Matriz Intersectorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. 22 de maio de 2012. Por: Assessoria de Comunicação Social.

<sup>110</sup> SAKAMOTO, op. cit., p. 34.

<sup>111</sup> OTUNNU, Olara A.; FERRERO-WALDNER, Benita (coords.). **Children and Armed Conflict: International Standards for Action**. New York & Viena: United Nations Special Representative for the Secretary General for Children and Armed Conflict & The Human Security Network, 2003, p. 3.

<sup>112</sup> Tradução livre do original: "Today, putting human rights at the heart of conflict resolution and post conflict rehabilitation is more important than ever. Recent armed conflicts in our world of today remind us of the necessity to apply the internationally accepted standards and instruments. (...) It must never be the children who have to carry the burden of armed conflict. We have to help where help is most

O recrutamento de crianças para atuação em conflitos armados, o problema das crianças-soldados, é disciplinado não apenas pela *Convenção da OIT n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil* (1999), mas também por meio da *Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Emergências e Conflitos Armados* (1974) e do *Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança acerca do Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados* (2000).

De acordo com o *Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança acerca do Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados* (2000), ensina Beth Simmons, o recrutamento pode ser exercido em quatro panoramas principais. O primeiro panorama é o recrutamento de crianças soldado exclusivamente por Governos; estima-se que ainda ocorra em aproximadamente 36 países, entre eles, o Chade, a Eritrea e a Etiópia<sup>113</sup>.

O segundo refere-se ao recrutamento tanto por Governos quanto por grupos de oposição, panorama corroborado, por exemplo, em países africanos, mas também no Irã, Iraque, Iemen, Mianmar, Israel e Territórios Ocupados<sup>114</sup>.

O terceiro panorama é desenhado pelos Estados nos quais o recrutamento de crianças-soldados é feito exclusivamente por grupos de oposição, paramilitares ou milicianos; panorama encontrado, por exemplo, na Colômbia, no México, na ex-Yugoslávia, na Argélia, na Índia, na Indonésia e no Timor Leste<sup>115</sup>.

O quarto panorama consiste no recrutamento feito por Governos, grupos de oposição ou grupos paramilitares. Via de regra, esse panorama apenas se desdobra em locais marcados por guerras ou conflitos armados prolongados, por exemplo, em países como Serra Leoa, Sudão<sup>116</sup>, Somália e Afeganistão<sup>117</sup>.

No Direito Internacional, segundo o *Protocolo relativo à Proteção de Vítimas em Conflitos Armados Internacionais* (1977), conhecido por ser o primeiro *Protocolo Adicional às Convenções de Genebra* (1949)<sup>118</sup>, a idade mínima para a admissão e recrutamento no

---

urgently needed. We shall best help the children by safeguarding their rights, particularly in situations of conflict".

<sup>113</sup> SIMMONS, Beth A. The Protection of Innocents: Rights of the Child. In: **Mobilizing for Human Rights**: International Law in Domestic Politics. New York: Cambridge University Press, 2009, pp. 335-336.

<sup>114</sup> Idem, p.336.

<sup>115</sup> Idem, ibidem.

<sup>116</sup> Dividido em dois Estados independentes em 2011: o Sudão e o Sudão do Sul.

<sup>117</sup> SIMMONS, op. cit, pp. 335-336.

<sup>118</sup> As Convenções de Genebra e seus três protocolos adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário. As quatro convenções são as seguintes: a I Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos Doentes das Forças Armadas em Campanha (1949), a II Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas do Mar (1949), a III Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949) e a IV Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra (1949). O segundo Protocolo Adicional refere-se à Proteção de Vítimas em Conflitos Não-Internacionais (1977). O terceiro e último Protocolo Adicional refere-se à Adoção de Emblema Adicional para Distinção das

serviço militar e participação em hostilidades é de 15 anos (art. 24), sendo que a criança será destinatária de proteções específicas e terá prioridade em evacuação em zonas de conflitos (arts. 77 e 78).

Para os 152 Estados que ratificaram o *Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativa ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados* (2000), a idade mínima para a admissão e o recrutamento às forças armadas nacionais e para o envolvimento em hostilidades é de 18 anos (arts. 1º e 2º). Aliás, o *Protocolo Facultativo* insta aos grupos paramilitares e aos não-estatais a cumprirem à risca tal determinação.

No Brasil, o recrutamento e o envolvimento de crianças em atividades armadas militares ou paramilitares<sup>119</sup> são vedados pela lei doméstica<sup>120</sup>, sendo que todos os referidos instrumentos do Direito Internacional na matéria foram ratificados pelo país.

Note-se que devido à situação política do Brasil, guiada pelo princípio do pacifismo no âmbito das relações internacionais (art. 4º, da CF/88), o país não é foco de violação de direitos infanto-juvenis no que se refere a sua participação em conflitos ou admissão irregular de menores no serviço militar.

Entretanto, tal como muitos outros países, o Brasil enfrenta a dificuldade de prevenir, proteger e resgatar crianças envolvidas em atividades ilícitas relativas ao tráfico de drogas e de armas. Tal circunstância é amplamente noticiada pela mídia. Nessa direção, seguem dados estatísticos apresentados pelo jornal *O Estado de São Paulo*:

Em 22 dos 27 estados brasileiros, o número de jovens envolvidos com o tráfico de drogas aumentou consideravelmente. As informações são de um Levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo. Este delito era responsável por 7,5% dos adolescentes presos em 2002. Em 2011, passou para 26,6%, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos. São Paulo, por exemplo, passou de 5,8% para 39,6% de adolescentes cumprindo restrição de liberdade em uma década. Além de São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Sul Apresentaram as maiores variações em pontos percentuais, com 22,7%, 21,4%, 20,9% e 20,7%, respectivamente. De acordo com a publicação, a tendência é que esta expansão continue, amparada no aumento do consumo de drogas no país. Além disso, os jovens de menor renda estariam abandonando a escola e com mais dificuldades para entrar para o mercado. Segundo a reportagem,

---

Partes (2005), referindo-se ao emblema de neutralidade e parcialidade daqueles representantes do *Movimento e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* (CICV).

<sup>119</sup> De acordo com o art. 5º, inciso XLIV, da CF/88: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático [Lei n. 9.034/1995 sobre organizações criminosas]”.

<sup>120</sup> A Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964) disciplina a idade mínima para ingresso nas Forças Armadas Brasileiras.

o tráfico é a segunda maior causa de apreensão de jovens, só perde para o roubo.<sup>121</sup>

Regra geral, as crianças e os adolescentes recrutados, tanto de forma voluntária quanto coercitiva, percebem a gravidade dos riscos a que são expostos. Em geral, essas vítimas procedem de situações de vulnerabilidade social ou familiar e, muitas vezes, de locais onde estão ausentes políticas públicas, infraestrutura e agentes garantidores dos direitos de cidadania<sup>122</sup>, que não têm outras opções para seu sustento ou de sua família, nem vislumbram possibilidades de emprego decente futuro<sup>123</sup>. Em outras palavras, “sem qualquer perspectiva, vivem tais jovens em situação de risco absoluto, sem que qualquer política de apoio ou prevenção até o momento tenha apresentado resultados satisfatórios, até porque os ‘salários’ pagos pelo tráfico são mais atrativos que os do emprego lícito ou valores oferecidos por programas de inclusão”.<sup>124</sup>

Para além do risco de vida envolvido com a participação na estrutura hierárquica das organizações criminosas, no tráfico de drogas e nos confrontos com a polícia, há outra vertente negativa, bastante danosa à integridade moral e à segurança da criança e sua família. Regra geral, os que ingressam no mundo do crime ficam vinculados ao “pacto da reciprocidade forçada”, no qual as leis penais e constitucionais brasileiras devem ser burladas para garantirem proteção aos infratores, além da manutenção do tráfico propriamente dito<sup>125</sup>.

Todavia, algumas vítimas resgatadas afirmam que gozam de privilégios e prestígio entre os pares e que o trabalho envolvendo o tráfico de drogas no Brasil sustentava a formulação de sua identidade e de seu reconhecimento pela comunidade. Essa situação motiva o ingresso de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, fato que é agravado pela disposição legal proibindo a apreensão de crianças. Então, “os soldados do tráfico são alistados cada vez mais jovens”<sup>126</sup>, apesar de a lei brasileira ser rígida quanto à proibição, supressão e punição ao tráfico de drogas exercido por maiores de 12 anos.

Conforme prescreve o art. 5º, XLIII, da CF/88: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura [Lei n. 9.455/1997], o tráfico ilícito de

---

<sup>121</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Número de jovens no tráfico de drogas triplica em 10 anos. O levantamento foi feito pelo jornal Folha de São Paulo.** Folha de São Paulo: 11/8/2013.

<sup>122</sup> Sobre a cidadania, cf: Os direitos humanos coo construção da igualdade: a cidadania como direito a ter direitos. In: LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1986, pp. 146-186.

<sup>123</sup> FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Revista Psicologia e Sociedade**, vol. 23, n.º 3, Florianópolis, Sept./Dec. 2011.

<sup>124</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006, p. 137.

<sup>125</sup> FARIA, Ana Amélia Cypreste; op. cit.

<sup>126</sup> OLIVA, op. cit, p. 137.

entorpecentes e drogas afins [Lei n. 11.343/2006], o terrorismo [Decreto n. 5.639/2005, promulgando a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo] e os definidos como crimes hediondos [Lei n. 8.072/1990]”.

No caso de adolescentes infratores, há autorização para apreensão e mesmo encaminhamento a Centros de Atendimento Socioeducativo. Cerca de 60 mil jovens cumprem medidas socioeducativas atualmente no Brasil, 14 mil em regime fechado<sup>127</sup>. Apesar desse sistema repressivo, observa-se que, via de regra, os Juízes das Varas de Infância e Juventude estão priorizando a não criminalização do comportamento de adolescentes<sup>128</sup>, embora faltem alternativas à internação para o cumprimento de penas.

No caso de crianças menores de 12 anos, cabe ao Conselho Tutelar assegurar medidas protetivas à criança e à sua família, de acordo com os seguintes procedimentos: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários, tanto para a criança quanto para a família; matrícula e monitoramento da frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão da vítima identificada em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, se for o caso.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> “Dos 345 mil brasileiros que cumprem algum tipo de pena, 17,4% são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, distribuídos em 350 unidades de internação. De um total de 60 mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, pelo menos 14 mil estão em regime fechado e os demais em regime aberto. São Internados os adolescentes que cometem crimes mais graves como homicídio, latrocínio (roubo seguido de morte) ou assalto à mão armada. (...) Cerca de 70% desses jovens tornam-se reincidentes quando deixam as unidades de internação”. JORNAL DO BRASIL. **Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Por Ricardo Araújo, da Agência Brasil. Jornal do Brasil: 11/06/2011.

<sup>128</sup> AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação. **Envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas tem crescido em São Bernardo do Campo**. Por Elaine Patricia Cruz. Agência Brasil: 22/9/2011.

<sup>129</sup> DIÁRIO DE SÃO PAULO. **Crianças Aliciadas pelo Tráfico de Drogas**. Conselho Tutelar revela que quantidade de pequenos envolvidos com a venda de entorpecentes cresce. São Paulo: 23 de maio de 2013.

2.

A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE  
PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO.

## 2. A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO.

“Uma espécie que não protege carinhosamente os seus filhos não é digna de ser viável”. Augusto Cury<sup>130</sup>.

### 2.1 A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é considerada referencial da condição humana, isto é, “a fonte última da dignidade do homem é a sua condição de pessoa”<sup>131</sup>. Existem características que distinguem a pessoa humana e outras que a individualizam. As características que a individualizam são reflexos da subjetividade e da natureza singular, irrepetível, de cada ser humano. Já as características que distinguem a pessoa dos outros seres vivos são oriundas da condição de pessoa humana.

Enquanto ser vivo, o homem é marcado pela qualidade da *imanência*, ou seja, a capacidade de permanecer e conhecer o que está dentro de si. Partindo disso, as principais marcas que definem a pessoa humana consistem na intimidade, na manifestação por intermédio do corpo, na liberdade, na capacidade de dar - a virtude do amor - e o diálogo, por meio da potencialidade de linguagem e de comunicação<sup>132</sup>.

A *intimidade* refere-se ao mundo interior, conhecido somente pela própria pessoa, embora possa ser confiado a outras pessoas<sup>133</sup>. A intimidade individualiza a pessoa humana. No âmbito da intimidade a pessoa pode desenvolver e aprofundar as capacidades imateriais e não mensuráveis organicamente, como o conhecimento racional, a inteligência, a consciência de si, a vontade, o querer e o discernimento. A personalidade e a subjetividade decorrem da existência deste mundo interior dinâmico<sup>134</sup> que também favorece a criatividade.

A pessoa humana pode compartilhar ou manifestar sua intimidade, servindo-se se da linguagem, dos gestos e da conduta para expressar aquilo que está dentro de si. Logo, a potencialidade de *manifestação da interioridade* da pessoa ocorre principalmente por meio

---

<sup>130</sup> CURY, Augusto. **O Colecionador de Lágrimas**: Holocausto Nunca Mais. 1ª Ed. São Paulo: Editora Planeta, 2011.

<sup>131</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, p. 81.

<sup>132</sup> Idem, pp. 82-95.

<sup>133</sup> Idem, p. 85.

<sup>134</sup> “A intimidade não é estática”. Idem, p. 85-87.

do corpo, e faz com que cada pessoa não seja apenas um corpo, mas que se identifique com ele e por meio dele<sup>135</sup>.

A *liberdade*<sup>136</sup> é outra característica que define a pessoa humana e permeia todo o seu ser e seus atos. O homem é um ser livre. Dessa forma, o homem pode empregar como quiser a sua vontade com liberdade para o uso técnico, teórico ou prático e para edificar sua história de vida mediante suas decisões. Existem cinco modos do querer – modos estes que muitas vezes brotam simultaneamente: o desejo, a escolha, o domínio ou o poder, a vontade criadora e o amor, que é o alegrar-se pelo bem do outro<sup>137</sup>. A partir das possibilidades aliadas aos modos do querer a pessoa pode exercer sua liberdade.

Para fins didáticos, em consonância com a distinção proposta por Ricardo Yepes Stork, a liberdade é apresentada em suas quatro dimensões: a liberdade constitutiva, fundamental ou transcendental (interior); a liberdade de escolha; a liberdade moral (realização da liberdade) e a liberdade social.

A *liberdade constitutiva* consiste na liberdade interior de uma pessoa que é um ser livre, autônomo, independente, consciente de seu interior e possuidor de uma intimidade. Ela capacita a pessoa a ser responsável em relação às suas decisões e atos, tornando-se uma pessoa dona de si. Essa liberdade é exercida na elaboração e persecução de um projeto vital de autorrealização. Uma determinada pessoa é livre em uma dada circunstância e em um determinado momento: “a liberdade constitutiva convive com tudo o que a pessoa já é: o próprio corpo, os elementos genéticos, cognitivos, afetivos, educacionais que cada homem recebe no seu nascimento e em sua própria tradição”<sup>138</sup>. Estas condições acrescidas dos compromissos assumidos na vida condicionam e permitem o exercício da liberdade.

A *liberdade de escolha ou de arbítrio* é a capacidade de autodeterminação da vontade, derivada da consciência para o exercício, da especificação e da escolha. Manifesta-se em especial na sociedade do consumo, referindo-se à escolha entre produtos materiais ou ideológico-culturais. Reflete-se na espontaneidade e na autenticidade, mas traz o perigo da demasiada valorização de um entendimento segundo o qual a liberdade é reduzida à possibilidade de escolha, independentemente do que se escolha, a partir de

---

<sup>135</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia: um ideal de excelência humana**. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, p. 87-90.

<sup>136</sup> Idem, p. 165-192.

<sup>137</sup> Idem, p. 165-167.

<sup>138</sup> Idem, p. 171.

quais valores se escolhe e as consequências individuais, familiares, comunitárias e societárias da escolha<sup>139</sup>.

Alargar a capacidade individual de exercer sua liberdade depende do uso anterior e presente da liberdade de escolha. Esta leva a pessoa a adquirir rotina, vícios ou virtudes. Já a realização da liberdade depende de orientar a vontade e as virtudes à concretização do projeto vital, isto é, do projeto de vida traçado pela pessoa. Logo, para se exercer a liberdade plena a pessoa precisa, primeiro, desenvolver virtudes, tais como a magnanimidade e, em particular, a prudência, a justiça, a fortaleza e a temperança - os eixos da liberdade moral<sup>140</sup>.

O bom uso da liberdade de escolha desdobra-se na capacidade de exercício da *liberdade moral*. Esta permitirá, portanto, a persecução do projeto vital e a coerência com o ideal nutrido pela pessoa. A virtude expande a capacidade de atuação livre. Já o vício é o oposto da realização da liberdade, porque a inclinação ao comportamento negativo restringe a possibilidade de aspiração e de ação não condicionada<sup>141</sup>.

A *liberdade social* exige ambiente propício para a realização da justiça social e para o exercício da autonomia individual e dos povos, de acordo com a tese de Michael D. Greaney<sup>142</sup>. Esta liberdade requer, como condição, a oferta de educação formal de qualidade – ou escolarização – para todos, a fim de que as pessoas possam determinar e se responsabilizar pela própria vida. Exige ambiente no qual cada pessoa se encontre livre da necessidade e de obstáculos que impedem a persecução de seu projeto vital. Nesse sentido, a concretização da liberdade social requer a liberação da ignorância, do desemprego, da carência de abrigo ou propriedade, da opressão política, da solidão, da enfermidade, da falta de recursos econômicos, jurídicos, políticos, afetivos, mas também da miséria e da pobreza, dois de seus principais obstáculos<sup>143</sup>. Então, Dirce Mendes Fonseca<sup>144</sup> e Angela de Castro Gomes<sup>145</sup> enfatizam a relevância da *solidariedade social* mediante a promoção e acesso a políticas públicas sociais e de inclusão cidadã da pessoa desde a mais tenra idade.

Além das características mencionadas, acrescenta-se como marca constitutiva da pessoa humana a virtude do *amor*, da doação de si, como capacidade própria do homem.

---

<sup>139</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia: um ideal de excelência humana**. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, p.172-175.

<sup>140</sup> Idem, p.172-175.

<sup>141</sup> Idem, p.178-180.

<sup>142</sup> GREANEY, Michael D. (ed.). **Introduction to Social Justice**. Arlington: Center for Economic and Social Justice, 1997.

<sup>143</sup> STORK, op. cit., p.183.

<sup>144</sup> FONSECA, Dirce Mendes. O discurso de proteção e as políticas sociais para infância e juventude. In: **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 85, jun./jul, 2007.

<sup>145</sup> GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

Qualquer um tem a capacidade de confiar e partilhar o que vem de seu mundo interior com o outro, ou seja, é capaz de exercer a capacidade do dar, da vivência do amor mediante o uso da vontade e da liberdade. “A pessoa é livre porque é dona de seus atos e do princípio de seus atos”<sup>146</sup>. Da capacidade de amar, alinhada ao uso da inteligência e da vontade orientada para o amor, decorre a possibilidade de se adquirir hábitos e virtudes que levem à solidariedade<sup>147</sup>.

O *diálogo* também é característica da pessoa humana, porque o homem é um ser comunicativo, o que provoca a necessidade de um interlocutor. “A condição dialógica do homem é estritamente social, comunitária”<sup>148</sup>. Próprio do existir da pessoa humana é o coexistir, o existir junto com outras pessoas, de modo que o homem não existe isoladamente<sup>149</sup>. Por isso as relações interpessoais são centrais<sup>150</sup>, sendo que “o amor e a justiça são (...) os dois tipos de relação interpessoal mais propriamente humanos e se necessitam mutuamente. O interesse (biológico ou intelectual) exige ser elevado até eles”<sup>151</sup>.

Da natureza dialogante e relacional da pessoa humana surge a necessidade do *reconhecimento do outro*<sup>152</sup>. As relações interpessoais viabilizam a interação, a troca de intersubjetividades, o estabelecimento de laços de respeito e de amizade, o conhecimento e o respeito ao outro. Elas são requisitos para que se alcance a plenitude humana, que se torna impossível na ausência da vida social<sup>153</sup>.

Entende-se que a forma mais humana de vida em sociedade seja a vida em comunidade. A pretensão da plenitude humana depende, pois, da dinâmica da vida social. Na comunidade em particular se dá a partilha de valores, finalidades, projetos comuns, tradição e a transmissão da cultura. Em comunidade a pessoa humana se reconhece como um membro, ou seja, experimenta o *pertencimento*, que ultrapassa a mera obediência às leis e às autoridades estabelecidas<sup>154</sup>.

A *felicidade* é a aspiração de todas as pessoas humanas. “Felicidade significa para o homem plenitude, perfeição. Por isso, toda pretensão humana é pretensão de felicidade”<sup>155</sup>.

---

<sup>146</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, p. 92-93.

<sup>147</sup> Idem, pp.92-93.

<sup>148</sup> Idem, pp.90-91.

<sup>149</sup> Idem, p.257.

<sup>150</sup> Idem, pp.193-222.

<sup>151</sup> Idem, p.222.

<sup>152</sup> Cf. HABERMAS, Jurguen. **La inclusion del outro**: estudios de teoria política. Barcelona: Paidós, 1992.

<sup>153</sup> STORK, *op. cit.*, pp. 257-282.

<sup>154</sup> Idem, pp. 262-267.

<sup>155</sup> J. Marías, **Antropologia Metafísica**, Revista de Occidente, Madrid, 1973, p. 252, apud STORK, 2005, p. 223.

Para Ricardo Yepes Stork, cada pessoa tem um projeto vital, um projeto ao qual se aspira e se busca realizar, vinculado ao que cada pessoa espera da vida, um projeto único e individual oriundo de uma pretensão de felicidade. Viabilizar que cada pessoa trilhe e busque a concretização de seu projeto vital é uma das formas de se respeitar a dignidade individual. Infere-se que a pretensão de felicidade enquanto uma das pretensões mais propriamente humanas seria elemento característico da condição de pessoa<sup>156</sup>.

Estas faculdades e as pretensões de plenitude e felicidade refletem o grau elevado de imanência no homem. Todavia, a condição de *pessoa* e, por conseguinte, a exigência do respeito à sua dignidade, não decorre da concretude prática das capacidades que a definem, mas sim da potencialidade derivada de sua natureza humana<sup>157</sup>.

Por um lado, por ser uma “realidade absoluta, não condicionada por nenhuma realidade inferior ou da mesma classe”<sup>158</sup>, a pessoa humana é considerada um *fin em si mesma*<sup>159</sup>. Conforme a concepção kantiana, a pessoa humana é irreduzível, e possui dignidade<sup>160</sup>. Para Ingo Wolfgang Sarlet, isso significa que a pessoa humana não pode ser instrumentalizada, coisificada nem tornada mercadoria<sup>161</sup>.

Por outro lado, sendo um “animal político”<sup>162</sup>, que vive em comunidade e que tem natureza “constitutivamente dialogante”<sup>163</sup>, “o homem é um absoluto relativo”<sup>164</sup>. Para Sarlet,

---

<sup>156</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, pp. 223-256.

<sup>157</sup> “Não exercer, ou não haver exercido ainda, as capacidades próprias da pessoa não implicam que essa não o seja ou deixe de sê-lo, já que quem não é pessoa nunca poderá agir como tal, e quem sim, pode chegar no futuro a agir como tal, tem essa capacidade porque já é pessoa. Os que dizem que a só é pessoa uma vez que tenha agido como tal reduzem o homem a suas ações, e não explicam de onde é procedida essa capacidade: é a explicação materialista”. Idem, p. 93-95.

<sup>158</sup> STORK, *op. cit.*, p. 95.

<sup>159</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007 (original de 1785). Coleção Textos Filosóficos. Organizador: Arthur Morão.

<sup>160</sup> Segundo a interpretação de Othon Lopes, analisada à luz da obra de Immanuel Kant, a dignidade humana trás desdobramentos. Enumera-se a impossibilidade de relativização ou coisificação do homem, a indisponibilidade da condição humana; a necessária promoção da humanidade como um fim em si mesma, a necessária articulação a fim de promover a felicidade de cada pessoa e a ascensão da dignidade humana enquanto princípio supremo. LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. *Estudos de direito público*: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.204.

<sup>161</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 52.

<sup>162</sup> Aristóteles considera a Política a ciência que estuda a felicidade – estando essa ciência dividida entre a ética e a política, é primeiro necessário descobrir o modo de fazer os homens serem felizes e de viverem bem (*ethos*, objeto da ética e do nicômacos) para depois encontrar a melhor forma de organização social e governo (objeto da política). E como o homem é um *animal político*, influenciado pelo meio em que vive, ele precisará se preocupar com as duas faces da felicidade humana, de modo a respeitar a liberdade dos demais. Enquanto ciência prática, a política estudaria o que é a felicidade humana (ética), mas também a forma de se obtê-la (a política *per se*). Aristóteles. **Política**. Brasília: UnB, 1985. Cap. I e II (1252a-1255b), pp. 13-15.

<sup>163</sup> STORK, *op. cit.*, p. 91.

embora sua condição humana seja irredutível, é preciso concretizar o direito à dignidade, o de ser *fin in si mesmo*, em consonância com a condição humana – e dignidade – de cada uma das outras pessoas.

No nível doméstico, a dignidade humana expressa filosoficamente os valores morais que singularizam cada pessoa e, juridicamente, revela a pretensão aos direitos fundamentais<sup>165</sup>. No nível internacional, a fim de garantir a promessa moral da dignidade humana, os direitos humanos contemplam e tomam forma de direitos fundamentais aplicáveis, argumenta Jürgen Habermas<sup>166</sup>.

Portanto, no âmbito do Direito, a dignidade sustenta instrumentos jurídicos, princípios e costumes referentes aos direitos humanos e, no âmbito doméstico pautado pelo regime constitucional, os direitos fundamentais<sup>167</sup>. Nessa seara, João Maurício Adeodato argumenta que os direitos constitucionais seriam exatamente a positivação dos direitos humanos<sup>168</sup> – aqueles reconhecidos justamente devido à condição humana, como desdobramento da novidade cristã de se atribuir a todos o *status* de sujeitos de direitos e, por conseguinte, de *dignidade*.

Assim, a partir da *dignidade humana* edifica-se a plataforma internacional e doméstica de direitos humanos e de direitos fundamentais, respectivamente. Antes de se proceder ao seu estudo, é preciso iluminar aspectos jurídicos atrelados ao conceito filosófico da dignidade humana desde o surgimento do constitucionalismo no mundo ocidental. Para se entender a elevação do conceito filosófico de dignidade humana a um conceito jurídico, no pós-segunda guerra mundial, é preciso ainda resgatar sua formulação enquanto princípio de Direito Internacional Público e de Direito Constitucional.

---

<sup>164</sup> STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005, p. 96.

<sup>165</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p.75.

<sup>166</sup> HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. *Metaethics*, n. 41, 2010, p.470 apud BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 75.

<sup>167</sup> “O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, pp. 35-36.

<sup>168</sup> ADEODATO, João Maurício. Teoria dos Direitos Subjetivos e o Problema da Positivação dos Direitos Humanos como Fundamentos da Legalidade Constitucional. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 84-85.

## 2.1.1 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA NOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

O conteúdo jurídico da dignidade humana está intrinsecamente vinculado à noção de direitos humanos no Direito Internacional Público. Logo, é possível traçar uma breve formulação do conceito de dignidade humana a partir do desenvolvimento dos direitos humanos nos paradigmas do constitucionalismo, ou seja, no paradigma do Estado Liberal, no paradigma do Estado Social e no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Os movimentos revolucionários de inspiração liberal, iluminista e republicana nos Estados Unidos da América e na Europa institucionalizaram o constitucionalismo moderno. As ideias que ancoraram esse processo foram primeiramente registradas na *Declaração de Direitos de Virgínia*, em 1776, e constam também na *Constituição dos Estados Unidos da América*, promulgada em 1787, embora tenham sido ideias disseminadas a partir da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789).

Na *Declaração de Virgínia*, o homem torna-se a razão universal das instituições políticas e jurídicas, ou seja, do Estado e do Direito. A *Declaração* reconhece a cada homem a independência, a liberdade e a igualdade e dispõe sobre o direito à segurança e à felicidade, vedando qualquer pacto ou movimento que prive ou despoje-o destes direitos<sup>169</sup>.

A partir desta *Declaração*, enumeram-se os pilares fundantes do constitucionalismo: a soberania do povo, a existência de princípios universais, os direitos humanos, o governo representativo, a supremacia da constituição, a separação dos poderes, o governo limitado, a responsabilidade e obrigação de prestação de contas do exercício do poder, a independência e imparcialidade judiciais e o direito dos povos de convocar o poder constituinte ou de reformar seu governo<sup>170</sup>.

Mediante o movimento jurídico-político do constitucionalismo foi substituída a lógica pessoal - o governo de homens - pela lógica da impessoalidade, ou seja, do governo de leis que constringessem inclusive os soberanos. Cristalizou-se o primado do Estado de Direito

---

<sup>169</sup> LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. **Estudos de direito público**: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Síntese, 2003, pp.197-198.

<sup>170</sup> DIPPEL, Horst. El surgimiento del constitucionalismo moderno y las constituciones latinoamericanas tempranas. *In*: **Pensamiento Jurídico, Constitucionalismo y Derecho Internacional Público**, n. 23, 2008, p. 18. No original, são os pilares do constitucionalismo: “la soberanía del pueblo, los principios universales, los derechos humanos, el gobierno representativo, la constitución como máxima ley, la separación de poderes, el gobierno limitado, la responsabilidad y obligación de rendir cuentas del gobierno, la independencia judicial e imparcialidad, y el derecho de la gente reformar su propio gobierno o el poder constituyente del pueblo”.

(*rule-of-law*), a supremacia da constituição enquanto lei máxima, mas também o postulado da limitação dos poderes estatais<sup>171</sup>.

No constitucionalismo moderno se substitui a doutrina do direito natural pelo conceito de direitos humanos enquanto fonte legítima da titularidade de direitos. Partindo da pretensão de igualdade<sup>172</sup>, a doutrina dos direitos naturais orienta a construção dos direitos humanos, entretanto, de modo dessacralizado<sup>173</sup>. Por um lado, se o jusnaturalismo trazia conteúdo filosófico, religioso e político ao reconhecer a doutrina do direito natural, por outro, os direitos humanos apresentam uma pretensão laica e têm *status* jurídico, conforme entendem Horst Dippel e George Rodrigo Bandeira Galindo<sup>174</sup>.

Os pilares do constitucionalismo aparecem no marco da *Constituição Americana* e também nos desdobramentos da revolução francesa. Os movimentos revolucionários na França no século XVIII<sup>175</sup> culminaram na elaboração da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, em 1789, marco jurídico dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Com o fito de positivar e justificar juridicamente o direito natural, os revolucionários republicanos americanos e os democratas franceses trouxeram o conceito jurídico dos

---

171 A limitação dos poderes encontra brilhante defesa na obra pioneira intitulada “**O espírito das Leis**” (1748) de Charles-Louis de Montesquieu. Essa obra influenciou as revoluções do século XVIII.

<sup>172</sup> Em particular, a pretensão de igualdade e a de universalidade se pautaram em sua origem no *princípio da tábula rasa*, formulado por John Locke. Sendo os homens iguais, por nascimento, os privilégios hereditários não seriam, assim, legitimados, nem a escravidão. Apenas as experiências diferenciariam os homens. Não haveria nenhuma *distinção natural* que impedisse o indivíduo de exercer os direitos naturais e civis. John Locke, em seu ensaio sobre a tolerância, vai além do princípio de igualdade e liberdade. Destaca o papel da tolerância, da necessidade de se respeitar as crenças individuais, do papel reservado do indivíduo e da liberdade de pensamento como meios para a paz. Nesse sentido, consultar: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil (1688). 4ª Ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco; Petrópolis: Editora Vozes, 2006. (Coleção Pensamento Humano)

<sup>173</sup> O jusnaturalismo ou a doutrina do direito natural exigia que a lei positiva que se pretendesse justa deveria estar de acordo com a lei e o direito natural. Reconhecia assim um núcleo de direitos invioláveis e extensíveis a todos, os direitos naturais, justificados pela sacralidade da vida humana. Nesse sentido, a doutrina do direito natural recebia forte influência religiosa. Todavia, os jusnaturalistas pregavam os direitos à vida, à liberdade e à propriedade como inerentes à pessoa humana. Estes se tornariam fundamentos jurídicos dos direitos indisponíveis dos homens e que sustentariam novas configurações sociais, econômicas, políticas e jurídicas no Estado, entendido enquanto resultado de um contrato social. Nos séculos XVII e XVIII, Thomas Hobbes, Charles de Montesquieu, John Locke e Jean Jacques Rousseau lançaram os argumentos jurídicos, políticos e filosóficos do contratualismo, que influencia o jusnaturalismo. Além disso, essas duas teorias seriam recepcionadas pelo constitucionalismo emergente. Sobre o tema, consultar: LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005, pp. 35-36. LAFER, Celso. O paradigma do Direito Natural. In: **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 35-46.

<sup>174</sup> DIPPEL, Horst. Constitucionalismo moderno: introducción a una história que necesita ser escrita. **Revista Eletrônica História Constitucional**, n. 6, 2005, pp. 181-199. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

<sup>175</sup> Sobre os movimentos burgueses na França no século XVIII e proletários no século XIX, cf.: MARX, Karl (1818-1883). **O dezoito Brumário de Louis Bonaparte**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Centauro Editora, 2003.

“direitos humanos”, aludindo à natureza intrínseca da dignidade humana, de modo a autorizar o gozo destes direitos por todos, indiscriminadamente. Ao final do século XVIII, na Europa e na América, consolidaram-se juridicamente os pilares da existência de princípios universais e dos direitos humanos.

Tendo em vista o cenário pós-revolucionário de defesa da igualdade, da liberdade e da fraternidade, bem como da sustentação da superioridade da democracia, a partir do século XIX, os direitos humanos encontraram amplo espaço para seu desenvolvimento nos três paradigmas do constitucionalismo contemporâneo, ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>176</sup>.

O primeiro paradigma, o *Estado Liberal de Direito*, desenvolveu-se na Europa e na América do Norte, entre os séculos XVIII e XIX. O documento constitucional escrito, positivado, ganhou supremacia em relação aos demais instrumentos jurídicos, sintetizando as regras dirigentes principais da estrutura do Estado<sup>177</sup>.

Inicialmente, neste paradigma, os Estados unitários ou federados defendiam os direitos à vida, à propriedade e à liberdade. Constitucionalizou-se o conjunto de garantias fundamentais individuais e públicas, negativas, que não exigiam prestação positiva por parte do poder público, assim como os direitos civis e políticos clássicos. Foi no Estado Liberal também que o trabalho livre foi consagrado<sup>178</sup>.

Emblemáticas foram as *Constituições dos Estados Unidos da América* (1787) e da França (1791), e as *Declarações de Virgínia* (1776), de *Independência dos Estados Unidos* (1776) e a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* (1789).

Com a consolidação das instituições liberais, adotou-se a feição jurídica do Estado de Direito. Foi nesse momento hasteado como princípio-paradigma do constitucionalismo o princípio da legalidade, “que decorre e, ao mesmo tempo, é um instrumento para a concretização de valores constitucionais tais como a liberdade e a igualdade”<sup>179</sup>.

No período de transição entre o Estado Liberal e o posterior modelo (Estado Social de Direito), destaca-se o grande papel desempenhado pela publicação da *Encíclica Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891, pelo Papa Leão XIII. A Igreja Católica estabeleceu, por meio desta Encíclica, sua doutrina social, na qual tratou da condição dos operários e da busca de condições sociotrabalhistas justas e de equidade. Afirmou o direito ao salário e

---

<sup>176</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>177</sup> Idem, pp. 36-38.

<sup>178</sup> Idem, ibidem.

<sup>179</sup> FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Princípio da Legalidade Penal e Estado Democrático de Direito: do Direito Penal Mínimo à Maximização da Violência Punitiva. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.385.

estendeu, ainda, os direitos do trabalhador à sua família. Ensinou que deve haver concórdia entre classes e reiterou a dignidade do trabalhador na seção “As obrigações dos operários e dos patrões”:

10. Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.

No contexto do pós-primeira Guerra Mundial, instaurou-se a crise do Estado Liberal, já em declínio, provocando uma renovação política e jurídica das liberdades e garantias fundamentais. Em contrapartida, nascia no período entre-guerras o modelo do *Estado Social de Direito* (“*Welfare State*”).

Expressivas manifestações do paradigma do Estado Social de Direito foram as *Constituições mexicana* (1917) e *de Weimar* (1919). No entanto, após a criação da OIT é que “floresceu o ideal de bem-estar social em quase todos os países da Europa ocidental, (...) [de um] Estado forte, intervencionista, capaz de garantir direitos e restabelecer a economia”<sup>180</sup>.

Na visão de Paulo Bonavides, na transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, foram constitucionalizadas as liberdades individuais e coletivas prestacionais positivas e os direitos sociais, econômicos e culturais. Vinculou-se a propriedade privada à sua função social, bem como se maturou o Direito do Trabalho e o Direito de Seguridade Social, agregando à ordem jurídica a pretensão de proteger os segmentos populares. Em acréscimo, foram institucionalizadas organizações coletivas profissionais, tais como os sindicatos, e as organizações coletivas político-partidárias.

Nessa época, a Igreja Católica publicou a Encíclica Papal *Quadragesimo Anno: sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica*, pelo Papa Pio XI, em 1931. Logo em sua abertura lê-se que a Igreja nega os princípios do socialismo e as falsas teorias sobre a liberdade humana e entende que os fiéis têm deveres como cidadãos, motivo pela qual a referida Encíclica reforça o tratamento da “questão social”. Assim, reforça o chamado à justiça social, a proteção aos operários e à assistência aos desfavorecidos não apenas pelos fiés (caridade), mas pelo Poder Público.

---

<sup>180</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 23-24.

No paradigma do *Estado Social de Direito* estruturou-se o que viria a ser o núcleo da plataforma internacional de proteção à pessoa humana ou a “*Carta Internacional de Direitos Humanos*”. Na vigência desse modelo, no mundo ocidental, foram adotadas a *Carta das Nações Unidas* e o *Estatuto da Corte Internacional de Justiça* (1945), assim como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948).

No âmbito trabalhista, garantias e direitos foram primeiramente estipulados pela *Constituição da OIT* (1919). Acrescentou-se à Constituição da OIT o texto trazido pela *Declaração de Filadélfia* (1944), em vigor desde 1946. Foi mérito da *Declaração de 1944* ter ampliado as competências da OIT e expressamente reconhecido o vínculo entre o ramo do Direito do Trabalho e os direitos humanos, ou seja, o vínculo intrínseco entre o trabalho e a dignidade humana<sup>181</sup>. Tal vínculo levou à configuração de uma *Carta Internacional de Direitos Humanos*, que continua a ser enriquecida pelas inovações do Direito Internacional Trabalhista.

O processo de institucionalização internacional de direitos humanos reverberou nos níveis regional e doméstico, influenciando a Constituição dos países a acolher direitos de cunho social, econômico e trabalhista, em um processo dinâmico e progressivo. Tal reconhecimento dos direitos sociais recebeu significativa força quando os países incorporaram em suas Constituições os direitos expressos no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (PIDCP, 1966) e no *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC, 1966)<sup>182</sup>.

Assim, os desdobramentos no Direito Internacional salientaram, ao longo da segunda metade do século XX, a relevância jurídica, política e moral dos direitos humanos em razão de origem na dignidade humana, que exige seu acoplamento ao princípio da isonomia<sup>183</sup> para sua concretização. Por isso, no marco do paradigma do Estado Social, consagrou-se o conteúdo jurídico do princípio da igualdade<sup>184</sup>.

O *princípio da igualdade* aplicado ao reconhecimento dos direitos humanos requer o respeito à diferença e autoriza o Direito a estabelecer critérios objetivos que promovam a igualdade nas circunstâncias em que esta estiver ausente. Tal entendimento levou os

---

<sup>181</sup> Os instrumentos internacionais e regionais que compõem a referida Carta de Direitos Humanos e o papel das organizações internacionais, nomeadamente, da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho serão examinados na próxima seção.

<sup>182</sup> Desde então, após positivados nas constituições, tal como na CF/88, os direitos sociais integram o rol de direitos fundamentais. LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Garantia constitucional dos direitos sociais e a sua concretização jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, n. 11, 2006.

<sup>183</sup> Essa igualdade pretende ser justa, na medida em que se assenta na ideia de que “se deve tratar os iguais de modo igual e os desiguais na medida de sua desigualdade”. Ver. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>184</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Governos a ensaiarem leis, instrumentos e mecanismos que promovessem condições de bem-estar social e de redução de desigualdades, embora de modo embrionário.

Como críticas ao Estado Social de Direito, mencionam-se a natureza assistencialista, centralizadora ou mesmo autoritária que acompanhou diversos Estados que adotaram esse paradigma, culminando na eliminação de formas intermediárias entre Estado e Sociedade, tais como sindicatos e partidos políticos. Nessa seara, cabe também a crítica ao agiotamento e à degeneração do Estado Social<sup>185</sup>.

Em seguida ao Constitucionalismo Social, ocorreu descompassada e gradual transição ao paradigma do *Estado Democrático de Direito*. Para Gustavo Ferreira Santos, se o Estado de Direito é aquele que se orienta pela lei (Estado legislativo) e se guia por princípios da razão, na qual há um esquema organizado limitado pelo Direito, o Estado Democrático de Direito é aquele no qual a Constituição torna-se elemento mediador e que exerce diversas funções, entre elas: enumerar, garantir e concretizar direitos e garantias fundamentais, assim como, via poder judiciário, regular os sistemas de controle de constitucionalidade. Ou seja, transferiu-se o centro do Direito da ideia de legalidade para a de constitucionalidade<sup>186</sup>.

Primeiramente, o Estado Democrático de Direito estabeleceu-se na França (1946), na Itália (1947), na Alemanha (1949). Nas décadas seguintes, com as demais ondas de redemocratização<sup>187</sup>, entrou em vigor também, por exemplo, em Portugal (1976), na Espanha (1978) e, finalmente, no Brasil (1988)<sup>188</sup>.

No Ocidente, esse paradigma está edificado sob a diretriz da submissão do Estado à lei, da divisão dos poderes do Estado, da administração sujeita à fiscalização, da previsão

---

<sup>185</sup> Sobre uma visão crítica do Estado Social e dos paradoxos do Estado Democrático de Direito, consultar: Antônio Negri, Jacques Derrida, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe.

<sup>186</sup> SANTOS, Gustavo Ferreira. Constituição, Democracia e Legalidade. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp.250-252. Cf. ainda: FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Princípio da Legalidade Penal e Estado Democrático de Direito: do Direito Penal Mínimo à Maximização da Violência Punitiva. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 377-381.

<sup>187</sup> Cf.: DIAMOND, Larry. **Developing Democracy**: Toward Consolidation. Baltimore and London: the Johns Hopkins University Press, 1999. DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc. *The Global Resurgence of Democracy*. Baltimore: the Johns Hopkins University Press, 1996. HUNTINGTON, Samuel. After twenty years: the future of the third wave. **Journal of Democracy**, vol 8, nº 4, 1997. PLATTNER, Marc; ESPADA, João Carlos. **The Democratic Invention**. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 2000.

<sup>188</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, pp. 41-44.

constitucional dos direitos fundamentais e de suas garantias, incluindo-se neste elenco os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>189</sup>.

Além disso, os princípios ganham normatividade, isto é, nasce uma ordem constitucional na qual os princípios figuram como espécies do gênero norma, junto às regras, exigindo concretude jurídica<sup>190</sup>.

A concretude jurídica no Estado Democrático de Direito se estende à articulação das *gerações* de direitos humanos. Para Livia Mendes Moreira Miraglia, seriam três as gerações<sup>191</sup>, enquanto para Paulo Bonavides, seriam quatro. Estas gerações teriam sido traduzidas, no âmbito doméstico dos países, em categorias de direitos fundamentais<sup>192</sup>.

A partir da leitura de Bonavides, a *primeira geração* de direitos humanos incluiria os direitos individuais de prestação negativa do Estado; a *segunda geração* incluiria os direitos econômicos, sociais e culturais, individuais e coletivos. A *terceira seria a geração dos direitos difusos*, cujos sujeitos seriam coletivos, meta ou transindividuais, a exemplo dos direitos à paz e ao meio ambiente saudável. A *quarta geração*, não consensual, mas emergente, tal como proposta por Paulo Bonavides e Walber de Moura Agra, se referiria aos direitos à democracia, ao direito à informação e ao biodireito<sup>193</sup>.

Note-se que a divisão em gerações não exclui a natureza complementar e independente dos direitos fundamentais. Ademais, tal classificação não é consensual, nem exaustiva ou isenta de críticas<sup>194</sup>.

Nesse sentido, Othon de Azevedo Lopes prefere falar em “redimensionamento dos direitos fundamentais”, não somente porque os direitos fundamentais são complementares, mas porque os mais antigos não são excluídos do ordenamento jurídico. A cada redimensionamento, novos direitos fundamentais surgem, mas os direitos fundamentais anteriores são mantidos, ainda que seu conteúdo e significado sejam revistos ou alterados.

---

<sup>189</sup> FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Princípio da Legalidade Penal e Estado Democrático de Direito: do Direito Penal Mínimo à Maximização da Violência Punitiva. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 383.

<sup>190</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 26.

<sup>191</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2011, pp. 68-86.

<sup>192</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Editores Malheiros, 2008, pp. 560-588.

<sup>193</sup> Paulo Bonavides arrisca teorizar até mesmo uma quinta geração de direitos fundamentais, que incluiria o direito à paz. Argumenta-se que esta quinta geração abarcaria o direito à segurança humana: individual, institucional, jurídica e societária, mas não se desenvolverá essa hipótese nesta dissertação. Sobre a quinta geração de direitos fundamentais, cf.: BONAVIDES, op. cit., p. 589-593.

<sup>194</sup> Há polêmicas em torno dessa classificação, como constata Pedro Lenza. Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Posta a posição de Othon de Azevedo Lopes, entende-se que esta dissertação é favorável à noção de que existe um processo de redimensionamento dos direitos fundamentais, com pontos de inflexão; não se adota, pois, o termo “gerações de direitos”. Cabe, portanto, entender cada ponto de inflexão no Direito como um redimensionamento.

Essa sequência de redimensionamentos, justamente, faz com que o esforço orientado à concretização de direitos fundamentais requeira a conciliação de “direitos, liberdades e garantias (direitos cuja função imediata é a proteção da autonomia da pessoa) com direitos sociais (direitos cuja função imediata é o refazer das condições materiais e culturais em que vivem as pessoas); de articular a igualdade jurídica (à partida) com a igualdade social (à chegada) e segurança jurídica com segurança social”<sup>195</sup>. Reiteram esse argumento Francisco das Chagas Lima Filho<sup>196</sup>, Josiane Rose Petry Veronese<sup>197</sup>, Jorge Reis Novaes<sup>198</sup> e David Ordoñez Solís<sup>199</sup>, com suas teorias sobre a proteção judicial dos direitos sociais, também conhecidos como direitos fundamentais de solidariedade.

Logo, o Estado Democrático de Direito surge como maturação histórica da proteção da dignidade humana, elevada a matriz teórica e prática dos direitos fundamentais.

Aliás, com a ampliação do rol de direitos fundamentais, tornou-se evidente a já mencionada programaticidade das normas constitucionais, justificada pela ideia de uma constituição dirigente capaz de assegurar não apenas o direito à vida, mas à vida digna, sendo digna a vida protegida pelo princípio da dignidade em sua vertente não apenas jurídica, mas também filosófica. Nas palavras de Coutinho e Ballaestra:

O Estado Democrático de Direito, da sua parte, se propõe a transformar em realidade a busca de igualdade material que assegure às pessoas condições mínimas de vida digna, por meio da solidariedade, a partir da perspectiva de uma Constituição dirigente [que impõe e dirige fins, tarefas e objetivos para o Estado e para a sociedade, vinculando e conformando a ação do legislador] e compromissória<sup>200</sup>.

---

<sup>195</sup> FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Princípio da Legalidade Penal e Estado Democrático de Direito: do Direito Penal Mínimo à Maximização da Violência Punitiva. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.388.

<sup>196</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Garantia constitucional dos direitos sociais e a sua concretização jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, n. 11, 2006.

<sup>197</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

<sup>198</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora & Wolters Kluwer Portugal, 2010.

<sup>199</sup> SOLÍS, David Ordóñez. **La protección judicial de los derechos fundamentales de solidaridad: derechos sociales, medio ambiente y consumidores**. Granada: 2006

<sup>200</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid; BALLAESTRA, Oriana Stella. O Princípio da Legalidade e o Direito do Trabalho. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.).

Nessa seara, o Estado Democrático de Direito está incumbido de realizar os anseios da coletividade, protegendo e reconhecendo a liberdade e a igualdade, assim como garantido a cidadania e o acesso à justiça<sup>201</sup>.

Note-se que, apesar da crescente expansão e reconhecimento de direitos, houve amplo movimento de retorno às posturas de não intervenção estatal na economia nacional após as crises do petróleo de 1973 e de 1979. Processos concomitantes de flexibilização e de terceirização trabalhista<sup>202</sup>, a ascensão do modelo toyotista de produção no cenário internacional no final da década de 1970, bem como a redução da cobertura de direitos trabalhistas e previdenciários e os de imposição de políticas macroeconômicas ortodoxas aos países em desenvolvimento por parte de instituições financeiras internacionais<sup>203</sup>, começaram a ameaçar a estrutura do tecido social, anteriormente amparado pelas políticas do Estado de Bem Estar Social<sup>204</sup>.

No macrosistema, com a queda do Muro de Berlim, a sociedade internacional retomou a discussão sobre direitos civis e políticos de forma integrada aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>205</sup>. Por isso, a década de 1990 ficou conhecida como a década das conferências, já que novos temas emergiram na agenda internacional<sup>206</sup>.

Notadamente, a comunidade internacional reiterou “as responsabilidades de todos os Estados de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião” porque

---

**Princípio da Legalidade:** da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 162.

<sup>201</sup> FABRIZ, Daury Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. In: ALMEIDA, Énea de Stutz e (org.). **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 36.

<sup>202</sup> Com a terceirização trabalhista o Estado Democrático de Direito “depara-se com a fragilização do valor do trabalho e de seu significado mais fundamental de construção da dignidade, seja considerada a identidade individual, seja considerada a identidade coletiva obreira”. DELGADO, *op. cit.*, p. 58.

<sup>203</sup> São exemplos de IFI: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial.

<sup>204</sup> No Brasil e nos países de redemocratização tardia, a emergência do paradigma do Estado Democrático de Direito enfrentou o desafio de conciliar tensões opostas. Por um lado, havia crescente demanda pela ampliação de garantias e liberdades fundamentais, aliás, com a movimentação da sociedade civil. Por outro lado, surgiram demandas de flexibilização de direitos sociais – e trabalhistas – frente à inflação incontida e à instabilidade internacional da década de 1980 e início de 1990. A pressão pelo retorno ao liberalismo ficou conhecida como a política do Consenso de Washington. Sobre o tema, cf.: WILLIAMSON, John (ed.). **Latin American Readjustment: How Much has Happened**, Washington: Institute for International Economics, 1989. NAÍM, Moisés. **Fads and Fashion in Economic Reforms: Washington Consensus or Washington Confusion?** October 26, 1999. Stiglitz, Joseph. **Challenging the Washington Consensus - An Interview with Lindsey Schoenfelder**, 7 May 2002. New York: The Brown Journal of World Affairs, Winter/Spring 2003, Vol IX, Issue 2 pp. 33-40.

<sup>205</sup> Os dois Pactos de 1966 haviam gerado antagonismo entre os blocos de apoio às superpotências à época; enquanto a ex- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (ex-URSS) apoiava os direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Unidos e o bloco ocidental assinaram apenas o Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

<sup>206</sup> HIRST, Mônica. LIMA, Maria Regina Soares de. A política externa brasileira em dois tempos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol.38, n. 1, 1995.

“todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização”<sup>207</sup>.

Em uma retrospectiva mais sintética, Othon de Azevedo Lopes defende que a dignidade humana, enquanto princípio jurídico, teria sido formulada teoricamente entre o Renascimento e o surgimento do Constitucionalismo. Em seguida, teria sido positivada e divulgada após a Revolução Francesa. Seu primeiro redimensionamento teria ocorrido durante o Estado de Bem Estar Social, enquanto seu processo de universalização e absolutização teria sido efetivado no pós-segunda guerra mundial. Já o segundo redimensionamento, que envolve a complexificação do conceito, teria tomado lugar depois dos movimentos de redemocratização no ocidente, entre 1950 e 1980<sup>208</sup>.

Quanto aos efeitos, Lopes explica que, entre os séculos XVIII e XIX, garantiu-se a dignidade humana mediante direitos negativos contra o Estado, pela via da legalidade – liberdade dentro da lei – e da isonomia – igualdade perante a lei. Já no incício no século XX, assegurava-se a dignidade por meio de direitos econômicos e sociais, restringindo a propriedade e criando direitos trabalhistas, previdenciários e educacionais. Contudo, verificou-se certa limitação dos Estados para cumprirem as prestações positivas e atender aos anseios societários. Essa crise abalou a manutenção da dignidade como pilar filosófico-jurídico da Política e do Direito. Por fim, apenas a partir da metade do século XX, a dignidade humana como conceito jurídico foi resgatada, ampliando a plataforma de direitos e garantias fundamentais<sup>209</sup>.

Paralelamente à estruturação do princípio jurídico da dignidade humana, houve progressiva construção da plataforma internacional de proteção à pessoa humana, em especial desde a criação da OIT, em 1919, e após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Para se estudar essa plataforma, elencam-se brevemente os instrumentos internacionais fundantes do Direito Internacional, que é composto por três vertentes: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados<sup>210</sup>. Entretanto, a fim de delimitar os estudos, nesta

---

<sup>207</sup> Trecho do preâmbulo da Declaração e Programa de Ação de Viena aprovada pelas Nações Unidas em 1993.

<sup>208</sup> LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. **Estudos de direito público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003, pp.198-199; 201.

<sup>209</sup> *Idem*, pp. 198-201.

<sup>210</sup> Sobre as vertentes de proteção à pessoa humana ver: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes de proteção da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados**. São José da Costa Rica:

dissertação, restringe-se a análise aos elementos estruturantes do DIDH<sup>211</sup>. Depois, elencam-se os instrumentos específicos que protegem a dignidade da pessoa humana no *Direito Internacional do Trabalho* (DIT). Em seguida, serão analisados os documentos que, sob o guarda-chuva do DIDH, edificaram a *Doutrina da Proteção Integral*, voltada à proteção integral e prioritária à dignidade e aos direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito internacional.

## 2.2 A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Na transição do Estado Social ao Estado Democrático de Direito, fortaleceu-se o Direito Internacional assentado no princípio da dignidade humana. A partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidou-se o *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, a vertente do Direito Internacional Público que engloba os principais instrumentos globais de reconhecimento e identificação internacional e regional de direitos da pessoa humana e dos povos. Houve, desde então, expansão desses direitos no mundo e seu maior reconhecimento pelos Estados, conforme registra Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>212</sup>.

Sua institucionalização ao longo da segunda metade do século XX conduz ao reconhecimento de direitos voltados a grupos sociais considerados vulneráveis, como crianças, mulheres e deficientes físicos ou mentais. E foi essa situação que ampara o arcabouço jurídico para a proteção dos trabalhadores e a abolição do trabalho infantil.

A *Carta da Organização das Nações Unidas*, que engloba ainda o *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, adotada em 1945, é o estandarte do DIDH. A Carta estabelece como propósitos da ONU a manutenção da paz e da segurança, a resolução de problemas internacionais de envergadura econômica, social, cultural ou humanitária; bem como a promoção e a universalização do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, linguagem ou religião (art. 1º). No entanto, na Carta aparece apenas determinação genérica de respeito aos direitos humanos. A

---

Instituto de Direitos Humanos & Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; RUIZ DE SANTIAGO, J. **Nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. 2ª Ed. San Jose: Impr. Gossestra Int, 2003.

<sup>211</sup> Sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cf.: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte, Del Rey, 2002. MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>212</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San Jose: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, 2ª Ed, 845 p.

enumeração desses direitos, de forma específica, aparece somente em 1948, na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU.

No Preâmbulo da DUDH (1948), há o reconhecimento da dignidade inerente e da inalienabilidade dos direitos e igualdade entre todos os membros da família humana. Atenta-se para a expressa referência à expressão “membros da família humana”, pois faz alusão à fraternidade como guia das disposições que seguem. Seu preâmbulo estabelece que os direitos humanos devem ser protegidos pela lei, em particular, pela consolidação do Estado de Direito; correlaciona o respeito aos direitos humanos à manutenção da paz e às relações internacionais amistosas; e defende a cooperação entre os Estados membros e a ONU para a concretude dos direitos humanos em todos os países, pois a partir desses direitos foram erigidos os pilares que possibilitariam o progresso social e melhores condições de vida em liberdade no mundo.

Por serem a paz e os direitos humanos considerados como as mais elevadas aspirações humanas, como consta na Carta da ONU (1945), a menção à inerente dignidade humana consta no art. 1º da *DUDH*, reforçando o fato de todos os indivíduos nascerem iguais em direitos e em dignidade, tal como já constava na *Declaração Francesa de 1789*. No art. 2º, a DUDH dispõe sobre a titularidade universal dos direitos humanos, que afasta qualquer pretensão discriminatória. Além disso, no art. 3º, a DUDH garante o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ou integridade), enquanto nos artigos 4º e 5º a *Declaração* elenca como direito humano a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado, bem como a proibição de submeter alguém à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante.

Quanto à dimensão propriamente tuitiva, o art. 22 da DUDH dispõe sobre o direito humano à segurança social e à proteção social como formas de se garantir a dignidade e o desenvolvimento livre e integral de sua personalidade, motivo pelo qual poderá ser invocada a cooperação internacional e a mobilização nacional para cumprir esse direito. O art. 25 dispõe sobre o direito humano a um nível de vida ou de qualidade de vida mínima que assegure saúde e bem estar à pessoa e a sua família, incluindo alimentação; vestuário; abrigo (moradia); cuidados médicos e serviços sociais e públicos essenciais; o direito à segurança contra o desemprego eventual, a doença, a deficiência; além da proteção de idosos. No próprio art. 25 há previsão de tratamento e atenção especial à maternidade e à infância.

No art. 26 há o explícito reconhecimento do direito humano à educação, cuja oferta de ensino elementar e fundamental deve ser gratuita e compulsória. Este artigo dispõe que a oferta da educação profissional e técnica deva ser generalizada, acessível e baseada no

mérito para o acesso à educação superior. Aliás, a DUDH é clara ao estabelecer que o objetivo da educação oferecida seja viabilizar o desenvolvimento integral da personalidade humana e a promoção dos direitos humanos e das garantias fundamentais<sup>213</sup>. Como diretrizes da educação constam a tolerância, a paz, a relação amistosa entre nações e a não discriminação.

Em vigor desde 1976, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (PIDCP, 1966) apresenta sucinto preâmbulo. Todavia, seus cinco parágrafos determinam o respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana, reconhecem o ideal do ser humano livre, liberto do medo, da miséria e reiteram que a pessoa é sujeito de direitos e titular de liberdades civis e políticas inalienáveis. Em seguimento ao preâmbulo, o PIDCP prevê a garantia do direito à autodeterminação dos povos, ou seja, que os povos sejam livres para definir a forma de Governo e alcançar o desenvolvimento econômico, social e cultural. Entretanto, devem fazê-lo sem prejuízo dos compromissos inerentes à cooperação econômica internacional (art. 1º).

No que tange aos direitos da família e da infância, o art. 23 traz redação clara ao dispor sobre a proteção da família, do casamento e dos filhos<sup>214</sup>, enquanto o art. 24 veda qualquer discriminação orientada à criança, detentora do direito de proteção exigido pela sua condição de “menor”, inclusive do direito ao registro civil de nascimento, o direito ao nome e o direito à nacionalidade<sup>215</sup>.

Proteções adicionais aparecem também nos artigos 16 e 17. O art. 16 trata do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica em qualquer lugar ou circunstância e o art. 17 proíbe intervenções arbitrárias na vida privada ou familiar, estabelecendo ainda que ninguém sofrerá atentados à honra e à reputação. Esse dispositivo é importante quanto à proteção da criança e do adolescente na atual sociedade marcada pela existência de meios de comunicação que permitem a rápida e imediata veiculação de informações, documentos, vídeos, imagens, dados e áudio, que podem pôr em risco a honra, reputação e integridade

---

<sup>213</sup> Contudo, a DUDH reconhece aos pais a prioridade de eleger o tipo de educação que querem para seus filhos.

<sup>214</sup> Art. 23º: “1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado. 2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil. 3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 4. Os Estados partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária”.

<sup>215</sup> Art. 24º: “1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor. 2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome. 3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade”.

moral da criança e do adolescente, notadamente nos casos de exploração sexual e de pornografia infantil.

Os artigos 28 a 45 do PIDCP criaram e regulamentaram o *Comitê dos Direitos do Homem*, o que foi um grande passo em relação aos direitos humanos. Mais tarde, em 2006, ele foi reformado e renomeado, tornando-se a *Comissão de Direitos Humanos* (CDH).

Já o *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC, 1966), reproduzindo o teor do preâmbulo do PIDCP, inova ao agregar àquele a ideia de que o ideal de liberdade e de dignidade humana somente será viável quando se proporcionar a todos o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos civis e políticos.

O art. 2º do PIDESC insta os Estados membros a se comprometerem por esforço próprio ou pela assistência e cooperação internacional a adotar medidas, planos e outros meios que garantam os direitos enunciados sem discriminação e a fim de promover a igualdade entre homens e mulheres. Já o art. 5º reitera a garantia dos direitos e liberdades enunciadas ao vedar e não admitir nenhuma hipótese de cerceamento, restrição ou suspensão dos direitos humanos.

No âmbito trabalhista, são essenciais os artigos 6º, 7º, 8º e 9º. O art. 6º reconhece o direito ao trabalho livre e em condições de dignidade, assim como os direitos de formação técnica e profissional, além de instrumentos e mecanismos de Estado que levem ao desenvolvimento econômico, social e cultural juntamente ao pleno emprego.

O art. 7º reconhece os direitos ao descanso, ao lazer, às férias periódicas e aos feriados remunerados, além da limitação razoável da jornada de trabalho. Reconhece ainda o direito a uma remuneração que proporcione uma vida decente ao trabalhador e a sua família, além de condições de segurança e higiene no trabalho, bem como salário equitativo por trabalho de igual valor.

O art. 8º, por sua vez, enuncia o direito à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, ou seja, os direitos à associação de trabalhadores e à formação e afiliação a sindicatos, o direito de greve, embora autorize a possibilidade de restrições destes direitos pelos membros das forças armadas, polícia ou administração pública. O art. 9º enuncia ainda o direito à previdência e ao seguro social.

No âmbito familiar, em seu art. 10º, o PIDESC encoraja os Estados partes a concederem ampla proteção à família, em especial às mulheres gestantes e pós-parturientes, a exemplo do direito à licença remunerada ou complementada por benefícios previdenciários. No que se refere ao objeto desta dissertação, este artigo reitera a proteção e a assistência não discriminatória a todas as crianças e adolescentes, assim como a proteção específica contra a exploração econômica e social, que inclui o dever de os

Estados limitarem a idade para o ingresso no mercado de trabalho ou ao emprego<sup>216</sup>, punindo a exploração da mão de obra infantil, mas também o dever de vedar e punir o emprego de adolescentes em trabalhos que prejudiquem a moral, a saúde ou que prejudiquem seu desenvolvimento normal.

O art. 11 reconhece o direito de todos a desfrutarem de nível digno de vida para si e para sua família e enuncia os direitos à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, inclusive, se necessário, mediante cooperação internacional, de modo a proteger universalmente todos contra a fome e a promover a repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais. Em seguida, o art. 12 prevê o direito de todos a desfrutarem do mais elevado nível de saúde física e mental, o que abarca o compromisso de reduzir a mortalidade infantil e de assegurar prevenção, tratamento a doenças e a providenciar assistência médica e serviços médicos para todos.

O PIDESC, em seu art.13, reconhece o direito à educação, em conformidade com a diretriz do pleno desenvolvimento da personalidade humana, da dignidade humana e do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Estabelece a obrigatoriedade e acessibilidade gratuita a todos da educação primária, mas compromete os Estados a oferecerem de forma generalizada a educação secundária em diferentes modalidades, englobando a educação técnica e profissional.

Quanto à educação superior, o art. 13 informa que esta deve ser acessível a todos e seu acesso regida pela capacidade ou mérito individual, sendo orientada pela meta de progressiva implementação do ensino superior gratuito.

Por fim, este artigo compromete os Estados partes a edificarem rede escolar abarcando todos os níveis de ensino capaz de garantir bolsas de estudo e o aperfeiçoamento contínuo do corpo docente. Aliás, no PIDESC, o direito à educação inclui a obrigação de o Estado respeitar a decisão dos pais ou tutores da criança no que se refere à escolha das escolas, se distintas às oferecidas pelas autoridades e administração pública, desde que aprovadas pelo Estado.

Em seguida, nos artigos 15 e 16, o PIDESC reconhece o benefício trazido pela cooperação internacional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais e do desenvolvimento das relações internacionais no âmbito da produção, difusão e acesso à cultura e à ciência. E, para monitorar o progresso e a cooperação para o cumprimento das obrigações derivadas do Pacto, os Estados partes deveriam encaminhar relatórios sobre as medidas que adotarem, de acordo com um programa a ser indicado pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

---

<sup>216</sup> Esse objetivo seria alcançado em 1973, com a *Convenção n. 138 da OIT* sobre a idade mínima de admissão ao trabalho e ao emprego.

No âmbito regional, foi adotada a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948) e, em 1969, estabeleceu-se o sistema americano de direitos humanos a partir da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*, ou o *Pacto de São José da Costa Rica* (1969)<sup>217</sup>. O Brasil promulgou esse Pacto mediante o *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992.

O *Pacto de São José da Costa Rica* (1969) inicia-se pela enumeração de deveres dos Estados e direitos assegurados a todas as pessoas, principalmente as crianças. Por isso, reconhece e dispõe sobre os direitos à vida (art. 4º); à integridade pessoal física, psíquica e moral, vedando a tortura e penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º), assim como proibindo qualquer forma de escravidão (art. 6º); à liberdade e à segurança pessoais (art. 7º); à proteção da honra e da dignidade (art. 11º); à proteção da família, “elemento natural e fundamental da sociedade” (art. 17º)<sup>218</sup>.

O *Pacto de São José da Costa Rica* reconhece os direitos civis e políticos (art. 3º) e os direitos econômicos, sociais e culturais, notadamente, o direito ao desenvolvimento progressivo (art. 26º) e estabelece, enquanto meios de proteção, os seguintes órgãos complementares: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 33º e seguintes).

No entanto, o Pacto de São José (1969) recebeu forte reforço em matéria de direitos prestacionais. Nesse sentido, em 1988, a OEA adotou o *Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, conhecido como o *Protocolo de San Salvador* (1988).

Ademais, dispõe sobre a necessária conciliação entre o Direito Internacional adotado e o Direito Interno. Tanto que em seu art. 1º, obriga os Estados partes a respeitarem os

---

<sup>217</sup> No âmbito regional, africano, a *Carta da Organização da União Africana* (1963) reafirma a aderência dos Estados Africanos à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já a *Declaração Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como a Carta de Banjul* (1981), criou o sistema africano de direitos humanos espelhando-se nos sistemas americano e europeu. Estabeleceu-se então a Carta de Banjul para reconhecer direitos humanos, como o direito à vida (art. 4º), os civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao trabalho (art. 15º) e à educação (art.17), mas também direitos coletivos, como o direito à autodeterminação dos povos (art. 20º), ao desenvolvimento (art. 22º) e a um meio ambiente satisfatório (art.24º). Na Europa, a *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais* (2009) foi originalmente adotada em 1950, emendada pelos Protocolos 11 e 14 e complementada pelos Protocolos 1, 4, 6, 7, 12 e 13. Em sua versão final de 2009, a Convenção garante o melhor interesse da criança em seu art. 5º. Reconhece os direitos humanos consagrados na Declaração Universal de 1948, mas também reforça o direito à vida (art. 1º), à integridade pessoal (arts. 3º a 5º), o direito ao respeito à vida privada e à vida familiar (art. 8º). Contudo, é apenas no Primeiro Protocolo Adicional (1952) que é garantido o direito à educação (art. 2º).

<sup>218</sup> Toma-se nota, nesse ponto, que a família é vista como detentora de obrigações em relação à criança, inclusive porque muitas vezes é na família o local de violação de direitos humanos – como a partir da negligência, do abuso, da violência contra a criança -, embora também seja a convivência familiar um direito humano. Cf. BUEREN, Geraldine Van. **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp.67-116.

direitos e liberdades reconhecidas, sem discriminação; e a obrigação de adotar medidas legislativas adequadas a fim de tornar efetivos os direitos e liberdades previstos (art. 2º).

Outro documento importante sobre o assunto foi a *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1993). Ela estabelece, em seu art. 5º, que os direitos humanos irradiam juridicamente sua natureza universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada, uma vez que a dignidade humana é característica antropológico-filosófica intrínseca a todas as pessoas<sup>219</sup>. Para ressaltar essa natureza universal, adota-se a definição dos direitos humanos como direitos da pessoa humana, positivados ou não, decorrentes de quaisquer das fontes do Direito Internacional<sup>220</sup>. Portanto, os direitos humanos devem atender a todas as dimensões da pessoa.

Além disso, adota-se uma caracterização tridimensional dos direitos humanos, que seriam constituídos pelas dimensões ética, multicultural e tuitiva<sup>221</sup>. As três dimensões se reforçam mutuamente para atingir a finalidade de tutelar jurídica e concretamente a dignidade humana em todas as esferas do mundo da vida.

A *dimensão ética* é composta pelos pilares da dignidade humana, da cidadania e da justiça social. A *dimensão multicultural* se refere ao respeito às particularidades locais ou nacionais, em consistência com o direito humano à autodeterminação dos povos. Entretanto, esta dimensão não retira a universalidade dos direitos humanos, embora implique delicada coexistência entre os níveis internacional e local. A *dimensão tuitiva* dos direitos humanos envolve as três vertentes de proteção jurídica da pessoa humana, nomeadamente, o Direito Internacional humanitário, o Direito Internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional dos refugiados<sup>222</sup>. E, como concretização e síntese da *dimensão ética* dos direitos humanos, emerge a pretensão à solidariedade social, que também dependerá do embasamento jurídico propiciado pela dimensão tuitiva e pela dimensão multicultural.

---

<sup>219</sup> Consta em seu art.5º que: “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”.

<sup>220</sup> São fontes do Direito Internacional aquelas apresentadas pelo art. 38 do *Estatuto da Corte Internacional de Justiça* (1945), isto é, as convenções internacionais, gerais ou particulares; o costume internacional; os princípios gerais do direito. As fontes formais agregam-se decisões judiciais e doutrina de diversas nações enquanto meios auxiliares das regras do direito.

<sup>221</sup> Cf.: DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, p. 199-219.

<sup>222</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes de proteção da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados. São José da Costa Rica: Instituto de Direitos Humanos & Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.

Essa *solidariedade social* está intimamente relacionada à promoção da *liberdade social*. Em verdade, a solidariedade está vinculada à promoção das condições que atendam às exigências da liberdade social, cuja meta de concretização universal está edificada sob os direitos e garantias fundamentais, inclusive os direitos sociais e trabalhistas<sup>223</sup>.

Assim, a partir da *agenda do trabalho digno*, também conhecida como *agenda do trabalho decente*, entende-se mais claramente a norma de vedação do trabalho infantil e o caráter de urgência atribuído à eliminação das piores formas de exploração do trabalho humano. Por conseguinte, a vertente do DIDH abarca não apenas as normas gerais protetivas da pessoa, mas também o *Direito Internacional do Trabalho*.

### 2.3 A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Vislumbra-se a defesa da dignidade humana como pilar ético dos direitos humanos sociotrabalhistas. Ou seja, os direitos humanos compreendem um conjunto de proteções, garantias e prerrogativas do indivíduo e da sociedade, inclusive incidindo na esfera trabalhista<sup>224</sup>. Logo, na esfera do trabalho, sustenta-se a hipótese de que estes direitos compõem uma das vertentes dos direitos humanos<sup>225</sup>. A partir da concretização desse amplo rol de direitos e proteções tem-se a revelação do trabalho digno, ensina Gabriela Neves Delgado<sup>226</sup>.

Compreendendo a integralidade da pessoa humana e a centralidade do trabalho na sociedade, observou-se o surgimento e a institucionalização dos direitos humanos dos trabalhadores, principalmente ao longo do século XX.

Segundo Arnaldo Süssekind, o Direito Internacional do Trabalho tem por objetivos: “universalizar os princípios de justiça social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas; estudar as questões conexas das quais depende a consecução dos referidos ideais: incrementar a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida do trabalhador”<sup>227</sup>.

---

<sup>223</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 285-287; 465-466.

<sup>224</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2011, pp. 87-118.

<sup>225</sup> Cf.: DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, p. 199-219.

<sup>226</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>227</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 38.

Para alcançar esses objetivos, o DIT elegeu como objetos “as relações, não só dos Estados entre si, mas, igualmente, entre eles e os organismos internacionais na matéria; a atividade normativa tendente a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais<sup>228</sup>; programas de assistência técnica destinados a harmonizar o desenvolvimento econômico com o progresso social<sup>229</sup>”.

O Direito Internacional do Trabalho trás como elemento característico a cooperação acrescida de articulação entre as diversas autoridades e atores internacionais. Abre, pois, possibilidades de cooperação nas questões sobre a proteção do trabalhador e de sua família, a regulação de condições de trabalho e a proibição do trabalho infantil.

### 2.3.1 A OIT E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIOTRABALHISTAS

Indica Jordi Bornet Pérez que a OIT tem desempenhado a função de reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos dos trabalhadores<sup>230</sup>. De fato, já o Tratado de Versalhes, em 1919, expressamente havia apontado para a urgência e a necessidade do estabelecimento de uma organização internacional que reconhecesse direitos trabalhistas e que tutelasse a proteção dos trabalhadores - recomendação essa que motivou a criação da OIT naquele mesmo ano.

Quanto à forma, a OIT apresenta estrutura tripartite para a representação dos Estados membros. Assim, há representantes de trabalhadores, de empregadores e de Governos dos Estados membros, bem como representantes internacionais das categorias de trabalhadores e empregadores. Sua natureza institucional peculiar concedeu-lhe liderança na reivindicação de direitos individuais e coletivos do trabalho.

A reivindicação de direitos coletivos aparece como uma consequência da diversidade cultural e vincula-se, assim, a um assunto de maior importância desde o ponto de vista da legitimidade democrática, o reconhecimento do pluralismo. [Para a] integração da diversidade cultural [são necessárias] medidas concretas de acesso e participação nos direitos, na cidadania e na soberania. Por isso, o interessante é que as demandas de reconhecimento que hoje são formuladas - não só por parte de indivíduos, mas por parte de grupos identificados como diferentes ou marginalizados – podem nos ajudar a

---

<sup>228</sup> Esse tema será trabalhado no Capítulo IV, no âmbito do vértice do Direito.

<sup>229</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 39.

<sup>230</sup> PÉREZ, Jordi Bornet. **Principios y derechos fundamentales en el trabajo**: la Declaración de la OIT de 1998. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

refletir sobre essa questão chave de legitimidade, porque são uma ocasião para refletirmos acerca das reais condições de negociação.<sup>231</sup>

A OIT adota a flexibilidade e a proporcionalidade para maximizar a efetivação dos direitos sociais trabalhistas, ou seja, adota a *perspectiva pluridimensional de proteção do trabalhador*, isto é, que congrega a dimensão humanitária, política e econômica, a ser gradativamente internalizada pelos Estados e amparada por princípios programáticos<sup>232</sup>.

Essa perspectiva global e integrada favorece a interdependência entre direitos humanos e política sociotrabalista. Contudo, ela é flexível até o limite que não afete a dignidade da pessoa humana, independentemente de nacionalidade<sup>233</sup>. Acredita-se que a latente consciência de multiculturalidade possa fomentar o reconhecimento de novos direitos, a concretização universal dos já previstos e a reformulação do *ethos* da cidadania<sup>234</sup>.

Quanto à função, a OIT exerce ação coordenada e cooperativa com Governos, organizações e agências internacionais, sindicatos e representantes de trabalhadores, além das associações e representantes de empregadores, em prol da melhoria da qualidade de vida e de emprego, por meio de abordagem unificada, global e multidimensional com vistas a resolver problemas sociais.

A OIT ampara a negociação tripartite, o estabelecimento de diretrizes e normas sobre Direito do Trabalho e a proteção de trabalhadores, assim como o monitoramento de ratificação e cumprimento dos instrumentos internacionais trabalhistas patrocinados por ela. Em acréscimo, ensina Lelio Bentes Corrêa que a OIT evita o protecionismo comercial, o *dumping* social<sup>235</sup> e mesmo o uso indevido de suas convenções fundamentais. Em

---

<sup>231</sup> Tradução livre: “la reivindicación de derechos colectivos aparece como una consecuencia de la diversidad cultural y se vincula así a um asunto de mayor importancia desde el punto de vista de la legitimidad democrática, el reconocimiento del pluralismo. (...) [Para la] integración de la diversidad cultural [son necesarias] medidas concretas de acceso y participación em los derechos, em la ciudadanía, em la soberanía. Por eso, lo interesante es que las demandas de reconocimiento que hoy se nos formulan no solo por parte de individuos, sino de grupos identificados como diferentes y minorizados por ello pueden ayudarnos a reflexionar sobre esa cuestión clave de legitimidad, porque son una ocasión para reflexionar acerca de cuales son las condiciones para negociar”. LUCAS, Javier de. Sobre algunas dificultades de la noción de derechos colectivos. *In*: ROIG, Francisco Javier Ansuástegui (Ed.). **Una discusión sobre derechos colectivos**. Dykinson: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas & Universidad Carlos III de Madrid, 2001, pp. 160-161.

<sup>232</sup> PEREZ, Jordi Borner. **Principios y derechos fundamentales en el trabajo**: la Declaración de la OIT de 1998. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

<sup>233</sup> Idem, p. 21.

<sup>234</sup> CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona**. Espanha: Taurus Pensamiento, 2009, p. 197-201.

<sup>235</sup> Uma das formas de *dumping social* consiste na exploração do trabalho infantil, isto é, no uso “do trabalho do menor, também chamado de meias forças em países de desenvolvimento, com vistas a gastar menos, de baratear custos e de competir com outras empresas do globo, a preços menores e lucros maiores”. Elucida-se que o *dumping social* costuma acarretar desemprego ou situação de desocupação involuntária de adultos, podendo contribuir ainda para o aumento do trabalho informal na economia. LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 290-291.

particular, seus instrumentos servem para enumerar direitos humanos dos trabalhadores e princípios trabalhistas que adquirem prioridade e força normativa na ação institucional<sup>236</sup>.

A *Constituição da OIT* (1919) estabelece princípios básicos que devem orientar a melhoria da qualidade de vida e das condições de trabalho e de segurança do trabalhador, de modo a assegurar-lhe, conforme a mencionada perspectiva humanitária, mecanismos de proteção contra a exploração e formas degradantes de emprego<sup>237</sup>.

Em seu *preâmbulo*, justifica tanto a função institucional de favorecer o diálogo tripartite, quanto de chamar as partes a cooperar técnica e juridicamente em favor da proteção dos trabalhadores. Todavia, a vertente trabalhista do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana foi apenas positivada na *Declaração de Filadélfia*, adotada pela OIT em 10 de junho de 1944, como diretriz para a proteção de direitos do trabalhador e do trabalho.

A *Declaração de Filadélfia* (1944) vincula as noções de emprego e dignidade humana ao propor que o trabalho não seria uma mercadoria e que os Estados assegurassem a liberdade individual, de associação e sindical para o progresso constante no âmbito dos direitos fundamentais sociotrabalhistas. Ela insere princípios programáticos à missão da OIT, entre eles o combate à pobreza, miséria e privação, bem como convida os Estados a participar ativamente na produção legislativa e na formulação, aplicação e monitoramento de políticas públicas e programas de governo que assegurem tanto objetivos sociais quanto trabalhistas, mediante uma perspectiva global e integrada.

A *Declaração de Filadélfia* reitera os princípios constitutivos expressos na constituição da OIT. Propõe também finalidades institucionais adicionais, como a de promover o pleno emprego e a de elevar a qualidade de vida do trabalhador; a de fomentar o emprego em atividades que permitam ao trabalhador utilizar habilidades e contribuir com seu bem-estar; a de incentivar a formação profissional adequada; a de amparar a justa participação de todos nos frutos do trabalho, a de chamar os Estados à garantia do direito ao salário mínimo vital e ao compromisso de melhoria das condições de trabalho.

Por fim, sintetiza Adalberto Martins que a *Declaração de Filadélfia* também assegura à OIT sustentar “o reconhecimento efetivo do direito às negociações coletivas e a cooperação entre trabalhadores e empregadores na contínua melhoria da produção; a extensão das medidas de seguridade social e proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores; a proteção à infância e à maternidade; o nível adequado de alimentação,

---

<sup>236</sup> CORRÊA, Lelio Bentes. Normas Internacionais do Trabalho e Direitos Fundamentais do Ser Humano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009, pp. 56-57.

<sup>237</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 217-222. (Coleção Tratado Jurisprudencial, vol. 3)

habitação e meios de lazer e cultura; a garantia de igualdade de oportunidades na área profissional e acesso à educação”<sup>238</sup>.

Nesta seara, a OIT se propõe a ser capaz de proporcionar aos trabalhadores e seus familiares, mediante influência na legislação e ações domésticas, o aumento da qualidade de vida, saúde, segurança no trabalho e a abolição do trabalho escravo e do trabalho infantil, sendo estas obrigações solenes dos Estados membros. Logo, “com a adoção da *Declaração de Filadélfia*, a OIT assume seu compromisso com a promoção dos direitos humanos”<sup>239</sup>.

Partindo desse entendimento, a OIT consagrou os pilares trazidos pela sua *Constituição* e pela *Declaração de Filadélfia* (1944) em convenções fundamentais, um conjunto de convenções que compõem o repertório nuclear dos direitos humanos dos trabalhadores e que são vinculantes aos Estados-membros da Organização. São elas as *Convenções n. 87 e 98* sobre a liberdade sindical, de associação e de negociação coletiva; as *Convenções n. 29 e 105* sobre a proibição e eliminação do trabalho forçado ou compulsório; as *Convenções n. 132 e 182* sobre a proibição e abolição do trabalho infantil e a eliminação prioritária das piores formas de exploração do trabalho infantil; e as *Convenções n. 100 e 111* que dispõem sobre a eliminação da discriminação no trabalho, emprego ou ocupação<sup>240</sup>.

Além das convenções fundamentais, destaca-se a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (1998). A *Declaração de 1998* não institui novas normas trabalhistas, mas reafirma a indisponibilidade dos direitos humanos sociotrabalhistas e pede engajamento da sociedade internacional na promoção, proteção e aplicação do DIT em todas as relações trabalhistas no nível doméstico, seja no âmbito público ou privado.

Assim, a *Declaração de 1998* encoraja os Estados membros da OIT a cooperarem e a se coordenarem de modo técnico, político e investigativo a fim de orientar a internalização dos direitos humanos sociotrabalhistas; por conseguinte, busca torná-los diretrizes do Direito e das políticas públicas. A *Declaração* propõe caminhos concretos para se fortalecer o vínculo entre o progresso social e o crescimento econômico. Para tanto, a OIT se disponibiliza a oferecer assistência técnica e assessoria aos Estados-parte com vistas a

---

<sup>238</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, pp. 40-41.

<sup>239</sup> CORRÊA, Lelio Bentes. Normas Internacionais do Trabalho e Direitos Fundamentais do Ser Humano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009, p. 58.

<sup>240</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direitos Humanos dos Trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do direito previdenciário. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p.184.

atender suas necessidades e viabilizar a proteção nacional dos direitos internacionalmente reconhecidos, sem prejudicar a competitividade dos Estados membros.

Essa *Declaração* também reafirmou que do *status* de Estado membro da OIT deriva a obrigatoriedade das convenções fundamentais. Ou seja, são obrigatórias as “convenções consagradoras da liberdade sindical e do reconhecimento da negociação coletiva, bem como das convenções que versam sobre a abolição dos serviços forçados, a erradicação do trabalho infantil e a proibição de práticas discriminatórias”<sup>241</sup>, porque assim a OIT orienta “os membros para a realização dos valores ético-jurídicos do trabalho e da dignidade da pessoa humana, relativizando o princípio do voluntarismo no campo internacional do trabalho”<sup>242</sup>.

A OIT é protagonista na tentativa de amparar a credibilidade do direito multilateralmente constituído, apesar de, na maioria dos países membros, a vigência de tratados internacionais e convenções sociotrabalhistas dependerem de processo legislativo doméstico legítimo e válido – o que se dá pela ratificação<sup>243</sup>.

Por conseguinte, a OIT salvaguarda direitos já conquistados quando demanda aos Estados membros que evitem a aprovação de reservas às Convenções<sup>244</sup>. Implícito à posição institucional contrária às reservas subjaz o *princípio da progressão social do trabalhador* atrelado à *vedação do retrocesso jurídico*, isto é, o *princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente*<sup>245</sup>.

### 2.3.2 A AGENDA DO TRABALHO DECENTE E A AMPLIAÇÃO DE DIREITOS SOCIOTRABALHISTAS

A OIT adotou a *Convenção Internacional sobre Princípios e Diretrizes Fundamentais no Trabalho* (1998), que integra a *Carta ampliada de Direitos Humanos, na esfera trabalhista*. A Convenção de 1998, junto com a *Constituição da OIT* (1919), a *Declaração de Filadélfia* (1944), e os convênios fundamentais, sustenta a meta de tornar o trabalho decente – ou trabalho digno - uma realidade universal<sup>246</sup>.

Nesse sentido, como resultado da 87ª Conferência Internacional do trabalho, a OIT lançou a *Agenda do Trabalho Decente* (1999), documento político em busca de convergência de esforços multinivelados e multisetoriais na matéria. Neste documento, a

---

<sup>241</sup> REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p.105.

<sup>242</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>243</sup> Idem, p. 119.

<sup>244</sup> As reservas são definidas como recusa de uma ou mais disposições de um tratado que não inviabilizem seu conteúdo orientador.

<sup>245</sup> REIS, op. cit., pp. 125-126.

<sup>246</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 217-222. (Coleção Tratado Jurisprudencial, vol. 3)

OIT fomenta as bases para o desenvolvimento mais justo e sustentável mediante o bem estar do trabalhador, das famílias e das comunidades, obtido por meio de criação de empregos, da garantia de direitos no trabalho, da extensão do diálogo e da proteção social.

A *Agenda do Trabalho Decente* reconhece a centralidade da dignidade humana no DIT, ou seja, funciona como documento de compromisso *político* dos Estados membros<sup>247</sup>. Ela reforça as prioridades da OIT e suas convenções fundamentais, reiterando o entendimento de que o trabalho é fonte de dignidade pessoal, estabilidade familiar, paz na comunidade e condição que permite o desenvolvimento e o crescimento econômico e social de forma sustentável.

Como seus pilares, cita-se a criação de empregos, a garantia dos direitos e princípios fundamentais trabalhistas no trabalho, a extensão da cobertura social nos Estados e o fortalecimento do tripartismo e estratégias de diálogo social<sup>248</sup>. Mas, o que seria o trabalho decente ou digno?

É possível definir o trabalho decente como:

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador, e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana<sup>249</sup>.

No âmbito internacional, entre os requisitos para o trabalho decente estão os artigos XXIII e XXIV da DUDH (1948), que conferem a toda pessoa o direito ao trabalho; à livremente escolher seu emprego; ao acesso a condições justas e favoráveis de trabalho e de proteção social, inclusive contra o desemprego; bem como o direito a uma remuneração que deve ser igual para igual trabalho sem qualquer discriminação; o direito a férias

---

<sup>247</sup> OIT. **Kit de Ferramentas para Integrar o Emprego e o trabalho Digno**. Bureau Internacional do Trabalho: Genebra, primeira edição, 2007.

<sup>248</sup> De acordo com o site oficial da OIT: "The Decent Work concept was formulated by the ILO's constituents – governments and employers and workers – as a means to identify the Organization's major priorities. It is based on the understanding that work is a source of personal dignity, family stability, peace in the community, democracies that deliver for people, and economic growth that expands opportunities for productive jobs and enterprise development. Decent Work reflects priorities on the social, economic and political agenda of countries and the international system. In a relatively short time this concept has forged an international consensus among governments, employers, workers and civil society that productive employment and Decent Work are key elements to achieving a fair globalization, reducing poverty and achieving equitable, inclusive, and sustainable development."

<sup>249</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, pp.61-62.

remuneradas periódicas; ao repouso; ao lazer; à limitação razoável da jornada de trabalho e à organização e associação sindical<sup>250</sup>.

Outra diretriz indispensável ao trabalho decente consiste no “direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador”<sup>251</sup>, isto é, a um ambiente de trabalho saudável, no qual haja condições de salubridade, higiene, limitação da jornada de trabalho e períodos de repouso diários, bem como garantia de segurança por meio de equipamento de proteção individual e infraestrutura adequada para a execução do trabalho.

Esse esforço rumo ao trabalho digno está bem refletido na *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa* (2008) e na *Recomendação n. 202 sobre Pisos de Proteção Social* (2012), sendo que a Recomendação enriquece a antiga *Convenção n. 102 sobre os Patamares Mínimos de proteção Social* (1952). Recentemente, aprovou-se também, como marco no Direito Internacional, a *Convenção n. 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos* (2011).

Ainda na *Agenda do Trabalho Decente* destaca-se a proibição do trabalho infantil e os esforços internacionais e nacionais direcionados à sua eliminação. Como a plataforma internacional de direitos humanos protege e valoriza o trabalho digno, todas as formas de exploração humana que se afastam desta premissa constitutiva estão proibidas. *Portanto, sendo a dignidade humana suporte do trabalho, pode-se concluir que a exploração do trabalho infantil é a antítese do trabalho digno*<sup>252</sup>.

---

<sup>250</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, pp.50-51.

<sup>251</sup> Idem, p.57.

<sup>252</sup> Aliás, no que tange aos direitos sociotrabalhistas, no nível regional ou sul americano, o trabalho decente foi promovido pela Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (Mercosul), de 1998, no marco do objetivo fundante do MERCOSUL - expresso em 1991 no Tratado de Assunção e em 1994 no Tratado de Ouro Preto - sobre a criação de uma zona regional de cooperação e integração econômica. A Declaração Sociolaboral não tem caráter de sanção nem é vinculante, não tendo eficácia normativa, mas é uma compilação de princípios comuns para que os países do MERCOSUL harmonizem sua legislação nacional às disposições internacionais. Como pilares da Declaração Sociolaboral de 1998 constam os direitos à igualdade (art. 2º) e à não discriminação (art. 1º), bem como a previsão da eliminação do trabalho forçado (art. 5º), a proibição do trabalho infantil e a obrigatoriedade de os Estados membros estipularem idade mínima de admissão ao trabalho, “não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória” (art. 6º), assim como reconhece direitos especiais aos trabalhadores migrantes e fronteiriços, para além do direito dos empregadores de se organizarem, se associarem e dirigirem sua empresa de acordo com a lei e a prática nacional (art. 7º). Prevê ainda a liberdade de associação e sindical (arts. 8º e 9º) e o direito à negociação coletiva (art. 10º). E, por fim, reconhece o diálogo social (art. 13º), o fomento do emprego (art. 14º), a proteção dos desempregados (art. 15º), a formação profissional e desenvolvimento dos recursos humanos (art. 16º) e o direito à seguridade social, que abarca a garantia de rede mínima de amparo social frente aos riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte (art. 19º). Sobre a integração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT ao direito regional, no MERCOSUL, a partir da Declaração Sociolaboral, cf.: SILVA, Claudio Santos da. A Declaração da OIT dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as Constituições dos países do MERCOSUL: análise comparativa com vistas a uma harmonização legislativa. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 83, fev./mar., 2007.

Nessa seara, a Agenda do Trabalho Decente envolve o *Plano de Ação Global contra as Piores Formas de Trabalho Infantil* (2006-2010). Liderado pela OIT, o Plano ofereceu diretrizes nos níveis doméstico, regional e global aos trabalhos do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC-OIT). Enfatiza-se que em novembro de 2010, o Conselho Executivo da OIT (“*Governing Body*”), durante sua 309 sessão, adotou o documento GB.309/TC/3, no qual atualizou o Plano de Ação Global para o período de 2010 a 2016, reafirmando que permanece como objetivo institucional prioritário da OIT a erradicação do trabalho infantil.

No documento de 2010, o Conselho Executivo urge os Estados membros da OIT e os parceiros a implementar de modo eficaz o *Roteiro para Alcançar a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil* (2010), adotado em Haia, como será estudado. Promove ainda a agenda do trabalho decente por meio dos programas da OIT para o trabalho decente e da implementação da *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa* (2008). Solicita também às partes que estabeleçam parcerias estratégicas, participando e fortalecendo o movimento global contra o trabalho infantil, à luz das diretrizes de erradicação da pobreza e da oferta de educação básica universal. Por fim, orienta os Estados a adequarem os planos e programas domésticos e regionais às peculiaridades locais.

Além disso, o Plano urge os Estados a ratificar as Convenções da OIT referentes ao compromisso de erradicação do trabalho infantil e àquelas em que se prevê a perspectiva integrada de proteção à infância. Em outras palavras, o pedido de ratificação inclui todas as convenções e compromissos que instem o apoio via políticas públicas às crianças e famílias, reforcem a participação e a mobilização da opinião pública e da sociedade civil, fomentem a capacitação de organizações de empregadores e de trabalhadores contra o trabalho infantil e encoragem os Estados e parceiros a atuarem de modo concatenado<sup>253</sup>. O propósito da ampla ratificação seria tornar vinculante o arcabouço de proteção integral para a infância e a adolescência.

---

<sup>253</sup> [The Global Action Plan was bild] “on the three-pillar approach set forth in the 2002 Global Report, but in a more focused way, defining clear targets. It proposes that the ILO and its member States continue to pursue the goal of the effective abolition of child labour, committing themselves to the elimination of all the worst forms of child labour by 2016, and that they put in place appropriate time-bound measures by the end of 2008. In pursuit of these targets, over the next four years the ILO will strengthen its efforts to develop coherent and comprehensive approaches to abolishing child labour. The proposed action plan rests on three pillars: supporting national responses to child labour, in particular through effective mainstreaming in national development and policy frameworks; deepening and strengthening the worldwide movement; and promoting further integration of child labour concerns within overall ILO priorities regarding decent work as a global goal. This more focused and strategic approach to global leadership will help ensure that the ILO will make a more effective contribution to making child labour history”. ILO. **The end of child labour: within reach.** Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B): Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p. xiii.

Ademais, no nível continental, em 2005, os próprios Chefes de Estado e Governo do continente americano reconheceram que o trabalho decente é uma prioridade regional e condição para que se obtenha uma globalização mais justa e inclusiva, mediante a *Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata*, adotada na *IV Cúpula das Américas*.

Essa posição foi reafirmada na XIII e na XIV *Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA)*<sup>254</sup>. Durante a *Conferência Interamericana*, inclusive, destacou-se a atuação sindical para que se incluíssem certas metas e direitos sociolaborais na *Agenda Nacional do Trabalho Decente*. Por exemplo, como documento de apoio para a Conferência e para a confecção da *Agenda Nacional*, destaca-se a *Declaração Conjunta da Comissão Empresarial de Assessoramento Técnico em Assuntos Trabalhistas (CEATAL) e do Conselho Sindical de Assessoramento Técnico (COSATE)*<sup>255</sup>.

Houve ainda a XVI Reunião Regional Americana da OIT em 2006, cujo documento final apresentou a *Agenda Hemisférica para Promover o Trabalho Decente nas Américas*.

*Também*, no âmbito regional, a Conferência Regional de Emprego do Mercosul, ocorrida em 2004, reiterou a relevância e prioridade a ser conferida à promoção do trabalho decente. Entre os principais documentos que sucederam a Conferência Regional, destacam-se a *Estratégia Mercosul de Crescimento do Emprego e o Marco do Fundo de Assistência das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDAF) 2007-2011*<sup>256</sup>.

Nos anos 2000, particularmente nas dinâmicas trabalhistas continentais, regionais e nacionais, os sindicatos e representantes de trabalhadores têm desempenhado forte liderança e monitorado os avanços sociotrabalhistas. Nessa seara, surgiu a *Plataforma Laboral das Américas (PLA)*<sup>257</sup>, de autoria do *Movimento Sindical das Américas, liderado pela Confederação Sindical dos trabalhadores e trabalhadoras das Américas (CSA)*.

---

<sup>254</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: MTE, 2006, pp.6-7.

<sup>255</sup> Idem, pp.6-8.

<sup>256</sup> Idem, pp.8-9.

<sup>257</sup> O PLA inovou ao prever que o trabalho deve ser conciliado com a vida familiar. Além disso, de acordo com Ponto 13 do *Programa de Ação da CSA (2010)*, constam entre as principais metas da PLA (2007): “a criação do trabalho decente para todos e todas sem exclusão; a distribuição de renda e das riquezas com uma diminuição das crescentes desigualdades sociais atuais em cada país e entre países; a eliminação do desemprego, do subemprego, da informalidade e da precariedade; a redução substantiva da pobreza e eliminação da indigência; o acesso gratuito e universal aos serviços públicos que na realidade são direitos humanos como, por exemplo, a educação, a saúde e a água/saneamento; a seguridade social para todos e todas através de um pilar público básico financiado com impostos que gerem uma pensão universal (sem prejuízo do fundamental pilar público contributivo de financiamento tripartite)”.

## 2.4 A PLATAFORMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA: A FORMULAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

No século XX, emergiu uma plataforma internacional de direitos humanos especializada na proteção e reconhecimento de direitos particulares à criança<sup>258</sup>. Esse movimento foi concomitante à estruturação da Doutrina da Proteção Integral, no âmbito internacional e doméstico, o que envolveu pressões da sociedade civil e negociações entre Estados e organizações internacionais amparadas em inovadoras teorias de direitos fundamentais e de justiça<sup>259</sup>.

Notadamente, a Doutrina da Proteção Integral assenta seu fundamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando as peculiaridades da infância<sup>260</sup>.

Como ensina Tânia da Silva Pereira, para além da dignidade, o respeito e a liberdade fundamentam a Doutrina da Proteção Integral, configurando, assim, a *trilogia da proteção integral*.

O respeito deve-se ao fato de toda pessoa, inclusive a pessoa em desenvolvimento, não ter preço nem ter equivalente, conforme raciocínio kantiano. Argumenta-se que, em uma perspectiva de dignidade voltada à criança, em vez de seu epicentro consistir na autonomia, esse consistiria no respeito. O respeito relativo à criança e ao adolescente exige ou implica o cuidado, o carinho e o afeto.

A liberdade refere-se ao “desenvolvimento de sua autonomia moral, social, afetiva e intelectual” das crianças e adolescentes, enquanto o respeito trata da preservação da integridade moral e psíquica e dos sentimentos e emoções da pessoa em desenvolvimento<sup>261</sup>.

Conforme lição de Wilson Donizeti Liberati, além da *trilogia da proteção integral*, a Doutrina da Proteção Integral prevê direitos próprios e “proteção integral, diferenciada e especializada” às pessoas em desenvolvimento<sup>262</sup>.

---

<sup>258</sup> No direito doméstico, o ECA diferencia a criança do adolescente. A criança seria a pessoa na faixa etária entre 0 e 12 anos incompletos, enquanto o adolescente seria a pessoa na faixa etária de 12 a 18 anos (art. 2º).

<sup>259</sup> BUEREN, Geraldine Van. **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp. 51-57.

<sup>260</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Combate ao Trabalho Infantil e Proteções e Restrições ao Trabalhador Adolescente. *In: Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 245-255. (Coleção Tratado Jurisprudencial, vol. 3)

<sup>261</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro; Renovar, 1996, pp. 73-80.

<sup>262</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991, p. 2.

Assim, a proteção é integral (art. 1º, ECA), porque entendida como proteção multidimensional, multidisciplinar ou holística. A proteção é diferenciada (artigos 2º e 3º, ECA), porque “impõe distinção entre o tratamento que se deve dar à maioria e à minoria”. E a proteção é especializada (art. 4º, ECA), porque “há uma particularização, ou seja, tal proteção destina-se, tão somente, às crianças e aos adolescentes, sem exceção alguma”<sup>263</sup>.

O entendimento de Tânia da Silva Pereira e de Wilson Donizeti Liberati encontra paralelo no Direito Internacional.

No âmbito internacional, a Doutrina da Proteção Integral foi edificada sobre a noção de que crianças e adolescentes tornam-se facilmente vítimas, são vulneráveis, já que, via de regra, não podem ainda exigir sozinhos seus direitos, dependem do “outro”<sup>264</sup>. Dependem, portanto, de um amplo sistema de garantias e do reconhecimento de direitos especializados. Logo, essa titularidade de direitos deve ser compreendida a partir da ideia de defesa normativa e salvaguarda de interesses<sup>265</sup>, além da valorização de sua subjetividade<sup>266</sup>.

O Direito Internacional Público e o Direito Internacional do Trabalho contemplam o reconhecimento de direitos e garantias especiais para crianças e adolescentes mediante afirmação da Doutrina da Proteção Integral. Consagram a construção social da infância e a visão de direitos e obrigações abrangentes direcionados à pessoa em desenvolvimento<sup>267</sup>.

O Centro Internacional de Desenvolvimento Infantil do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicou estudo que divide em cinco fases a evolução dos direitos da criança, no século XX (Anexo 12)<sup>268</sup>.

De acordo com Alston, Tobin e Darrow, a primeira fase situa-se entre 1901 e 1947, período no qual se supera a invisibilidade das crianças no Direito Internacional e são

---

<sup>263</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991, p. 2.

<sup>264</sup> Geraldine Van Bueren afirma que a exploração de crianças é fenômeno universal e histórico, em parte motivado pelo caráter de inferioridade ou subordinação que tradicionalmente foi-lhes conferido, fato esse associado à sua imaturidade, vulnerabilidade e dependência de terceiros para a exigência e cumprimento de seus direitos. BUEREN, Geraldine Van. *The Right of the Child to be Protected against Exploitation*. In: **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp. 262-285.

<sup>265</sup> O'NEILL, Onora. Children's rights and children's lives. In: ALSTON, Philip; PARKER, Stephen; SEYMOUR, John (Ed). **Children, rights and the law**. Oxford: Oxford University Press & Clarendon Paperbacks, 1995, pp. 24-25.

<sup>266</sup> CAMPBELL, Tom D. The right of the minor. In: ALSTON, Philip; PARKER, Stephen; SEYMOUR, John (Ed). **Children, rights and the law**. Oxford: Oxford University Press & Clarendon Paperbacks, 1995, pp. 4-7.

<sup>267</sup> FREEMAN, Michael. Taking children's rights more seriously. In: ALSTON, Philip; PARKER, Stephen; SEYMOUR, John (Ed). **Children, rights and the law**. Oxford: Oxford University Press & Clarendon Paperbacks, 1995, pp. 52-56.

<sup>268</sup> ALSTON, Philip; TOBIN, John; DARROW, Mac. **Laying the Foundations for Children's Rights: An Independent Study of Some Key Legal and Institutional Aspects of the Impact of the Convention on the Rights of the Child**. The UNICEF Innocenti Research Centre. Florence: UNICEF, 2005, pp. 3-8.

adotados instrumentos internacionais proibindo os trabalhos forçados, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil<sup>269</sup>.

A segunda fase situa-se entre 1948 e 1977, na qual se reconhece a criança como detentora de direitos em virtude de sua especial condição de vulnerabilidade. Emblemática nessa fase é a *Declaração sobre os Direitos da Criança*, de 1959.

A terceira fase compreende-se entre 1978 e 1989, sendo esta fase um período de ampla conscientização sobre as mazelas que afetavam particularmente crianças. Nesse período, os direitos infanto-juvenis foram consagrados, no âmbito internacional, pela *Convenção sobre os Direitos da Criança*<sup>270</sup>. Ponto relevante desta *Convenção* consistiu na instituição do *Comitê dos Direitos da Criança* (CDC) (art. 43º da *Convenção* de 1989).

A quarta fase compreende-se entre 1989 e 2000, sendo este o período de maior diversificação dos instrumentos internacionais de proteção à criança. Na quarta fase, o CDC começou a funcionar (1991) e diversos direitos foram reconhecidos e ampliados. Também foram adotados instrumentos internacionais específicos sobre a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, como a *Convenção da OIT n. 182* e a *Recomendação n. 190* (1999), além de dois *Protocolos Opcionais à Convenção sobre os Direitos da Criança*<sup>271</sup>.

Por fim, a quinta fase se estende de 2001 aos dias atuais. Considera-se que seus anos iniciais consolidaram direitos reconhecidos e adquiridos anteriormente. No período, a atuação principal contra o trabalho infantil e de proteção à criança ocorreu em inúmeros fóruns políticos<sup>272</sup>. Em especial, após 2005, reforçou-se o vínculo entre desenvolvimento humano, desenvolvimento equitativo e justiça social, e também o direito à educação como forma de incentivar o progresso dos povos e de propiciar condições do desenvolvimento da criança.

Entre os instrumentos internacionais relevantes para a proteção dos direitos das crianças consta, primeiramente, o *Tratado de Versalhes* (1919). Seu art. 427 assinala “a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhadores menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico”<sup>273</sup>.

Identificam-se, ainda, na plataforma internacional de proteção infanto-juvenil a *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança* (1924); o *Estatuto da Corte*

---

<sup>269</sup> ALSTON, Philip; TOBIN, John; DARROW, Mac. **Laying the Foundations for Children’s Rights: An Independent Study of Some Key Legal and Institutional Aspects of the Impact of the Convention on the Rights of the Child.** The UNICEF Innocenti Research Centre. Florence: UNICEF, 2005, pp. 3-8.

<sup>270</sup> Idem, ibidem.

<sup>271</sup> Idem, ibidem.

<sup>272</sup> Idem, ibidem.

<sup>273</sup> NASCIMENTO, Graziela Augusta Ferreira. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora como requisito parcial de obtenção do grau de mestre na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 1997, pp.13-14.

*Internacional de Justiça* (1945); a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948); a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948); a *Declaração dos Direitos da Criança* (1959); o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966).

Também fazem parte desse conjunto a *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (1969); a *Declaração sobre a Proteção das Mulheres e Crianças em Emergências e Conflitos Armados* (1974); a *Convenção das Nações Unidas contra a Tortura* (1984); o *Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador* (1988); a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989); a *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança* (1990); a *Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social* (1995); o *Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Pornografia e a Prostituição Infantil* (2000) e o *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados* (2000).

De modo especial, compõem ainda o quadro de instrumentos internacionais de referência aos direitos da criança quanto à erradicação do trabalho infantil as *Convenções n. 29 sobre Trabalho Forçado* (1973) e *n. 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Trabalho e Emprego* (1973), a *Declaração sobre Princípios e Diretrizes Fundamentais no Trabalho* (1998), a *Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil* e a *Recomendação n. 190 contendo o Plano de Ação para a sua Eliminação Imediata* (1999) e a *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa* (2008).

Por fim, em 2010, em Haia, adotou-se o *Roteiro para alcançar a eliminação das piores formas de trabalho infantil*, sendo este considerado uma ferramenta inclusiva e de engajamento dos atores em ações cooperativas transversais para a proteção da criança, do adolescente e de suas famílias.

Segue breve análise acerca da formulação da Doutrina da Proteção Integral por meio da sistematização da plataforma internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente.

#### 2.4.1 PILARES DA DOCTRINA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL: OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A *Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças* (1924) foi concebida pela extinta Liga das Nações e versou, pela primeira vez, no âmbito internacional, sobre o direito da criança de viver em condições dignas e de receber todos os meios para desenvolver-se

física, material e espiritualmente, além de dispor sobre sua segurança alimentar. Estabeleceu a prioridade da criança em receber atendimento e assistência em momentos difíceis e transformou em princípio a regra de proteção da criança contra formas de exploração.

Emblemática, a *Declaração de 1924* configurou momento de abertura do Direito Internacional em relação ao reconhecimento de direitos e aos princípios aplicáveis à criança<sup>274</sup>. A *Declaração* de Genebra foi o primeiro instrumento internacional que inspirou e fundamentou a nascente Doutrina da Proteção Integral. Adianta-se que, no período entre 1945 e 1980, seriam reconhecidos e institucionalizados os direitos humanos como um todo, com expressa manifestação da Doutrina da Proteção Integral.

Outro documento importante sobre o assunto é a *Declaração dos Direitos da Criança*, de 1959, composta por dez postulados que estruturam a Doutrina da Proteção Integral. O primeiro deles estabelece que a criança gozará de todos os direitos enunciados na Declaração, sem exceção ou discriminação. O segundo postulado define que toda criança gozará de proteção especial, sendo-lhes proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. O terceiro postulado institui que “desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade”. O quarto estabelece que “a criança gozará os benefícios da previdência social”. O quinto postulado enuncia que “à criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar”. O sexto elucida que, “para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão”. Já o sétimo estabelece que a criança terá direito a receber educação gratuita e compulsória, ao menos no grau primário.

A educação referida na *Declaração de 1959* é aquela capaz de promover a cultura geral e a capacitação da criança em condições de igualdade de oportunidades, além de desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social. Para além do direito à educação, garante-se o direito da criança de brincar e de se divertir.

O oitavo postulado estabelece o princípio da prioridade quando enuncia que “a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro”. O nono proíbe o trabalho infantil, ao prever que “a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de

---

<sup>274</sup> ALSTON, Philip; TOBIN, John; DARROW, Mac. **Laying the Foundations for Children's Rights: An Independent Study of some Key Legal and Institutional Aspects of the Impact of the Convention on the Rights of the Child.** The UNICEF Innocenti Research Centre. Florence: UNICEF, 2005, p. 4.

tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma ser-lhe-á permitido emprenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”. E, por fim, o décimo postulado institui que “a criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza”.

Note-se que os dez postulados ora arrolados sustentam a Doutrina da Proteção Integral e amparam os posteriores instrumentos internacionais que complementam ou reiteram o rol de princípios, direitos fundamentais e garantias concedidas com prioridade e especialidade à criança. Aliás, destes princípios emerge o *princípio do melhor interesse da criança*, também conhecido como o *princípio do maior interesse da criança*, no Brasil.

A *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989) (Anexo 13), em vigor no Brasil desde o dia 2 de setembro de 1990, expressa a Doutrina da Proteção Integral pela via do reconhecimento e consagração de direitos e princípios referidos nas Declarações anteriores. Seu texto enuncia detalhada e extensamente os direitos humanos da criança, com vistas a conceder proteção integral à criança de modo a reduzir sua vulnerabilidade e permitir o seu desenvolvimento. Para tanto, formula o princípio da norma mais favorável à criança, ao estabelecer que “nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar: a) na legislação de um Estado parte; b) no Direito Internacional em vigor para esse Estado” (art. 41).

O *princípio da norma mais favorável* (art. 41) é acompanhado pelo mencionado *princípio do melhor interesse da criança* (art. 3º)<sup>275</sup> e pelo *princípio da prioridade* (art. 4º), pois cada Estado parte assume a responsabilidade de assegurar à criança os direitos econômicos, sociais e culturais (art. 4º), com prioridade legislativa e administrativa.

No marco da proteção integral, a *Convenção* enuncia o direito da criança de gozar do melhor estado de saúde e bem estar possíveis (art. 24), mas também o direito à seguridade social (art. 26º), o direito a receber as condições mínimas suficientes para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27º)<sup>276</sup> e o direito à educação (arts. 28 e 29).

---

<sup>275</sup> Conforme estabelece seu art. 3º, “todas as ações relativas às crianças levadas a efeito por instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

<sup>276</sup> De acordo com o art. 27, a responsabilidade primária pelo sustento e desenvolvimento integral da criança é dos pais e da família. Conforme a redação da Convenção, consta no art. 27, que: “§ 2 - cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades econômicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. § 3 - Os Estados partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras

A *Convenção sobre os Direitos da Criança* veda o trabalho infantil e enumera os direitos à recreação, ao lazer, ao repouso, a ter tempo livre e à participação na vida cultural e artística (art. 31). Assegura o direito de a criança ser protegida contra a exploração econômica, além de proibir trabalhos perigosos ou prejudiciais à sua educação, saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (art. 32, §1). A Convenção também recomenda a fixação da idade mínima para o trabalho e admissão no emprego, além da regulamentação da duração e condições de trabalho (art. 32, §2) em adequação aos instrumentos internacionais em vigor.

De certa forma, a *Convenção de 1989* adianta-se à futura enumeração das piores formas de trabalho infantil porque exige que a criança esteja protegida contra o uso ilícito de substâncias psicotrópicas, alucinógenas, narcóticas ou entorpecentes e contra seu envolvimento na produção ou tráfico de tais substâncias (art. 33). A Convenção exige que a criança esteja protegida contra todas as formas de exploração (art. 36) e de violência sexual ou de envolvimento em espetáculos de natureza pornográfica (art. 34). Por fim, exige que a criança esteja protegida contra o rapto, venda ou tráfico (art. 35) e contra o deslocamento ou retenção ilícita no estrangeiro (art. 11).

Assim, no conjunto de seu texto, a *Convenção sobre os Direitos da Criança* almeja resguardar a honra, a integridade e a privacidade da criança (art. 16). Inclusive, a *Convenção* dispõe sobre a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados, hostilidades ou atividades ilícitas (art.38).

Em acréscimo, estipula que os Estados partes precisam assegurar proteção e assistência às crianças afetadas por conflitos armados (art 38, §4) e “promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos, degradantes ou de conflito armado”. A recuperação e a reinserção devem ser feitas em ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança (art. 39).

A *Convenção de 1989* impõe o compromisso de os Estados partes tomarem as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas oportunas para assegurar a aplicação dos direitos dispostos na Convenção nos níveis internacional, nacional, bilateral ou multilateral, bem como de estipularem penas ou sanções para o caso de não observância de seus dispositivos.

---

peças que tenham a criança a seu cargo a realizarem este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. § 4 - Os Estados partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro”.

Além disso, o art. 45 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* valoriza a cooperação internacional com vistas a se garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais da criança. Esse artigo incumbe não apenas os Estados parte, mas também o *Comitê sobre os Direitos da Criança* a estabelecer parcerias com agências da ONU e outros organismos internacionais competentes em matéria de direitos infanto-juvenis.

Outro instrumento que prevê direitos e proteções à criança e ao adolescente surgiu, em 1990, como resultado do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança. A *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança* (1990) firmou o compromisso de mais de 150 representantes de Governos com o futuro das crianças.

A *Declaração Mundial* inicia-se a partir do reconhecimento de que a criança:

é inocente, vulnerável e dependente. Também é curiosa, ativa e cheia de esperança. Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeiras, de aprendizagem e crescimento. Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação. Seu desenvolvimento deve transcorrer à medida que amplia suas perspectivas e adquire novas experiências (art. 2º).

Por isso, a *Declaração* assinada propôs os seguintes desafios para a década de 1990: combate à pobreza, ao analfabetismo e à desnutrição; assistência às crianças afetadas pela guerra ou conflitos, bem como suas famílias; melhoria da saúde das crianças e de suas mães; garantia de segurança, paz, educação, saúde e oferta de condições adequadas ao pleno desenvolvimento da criança.

A fim de abordar esses desafios e viabilizar tais condições de desenvolvimento humano, a ONU adotou o comprometimento solene de ação conjunta, por meio da cooperação internacional, em prol do bem estar e da melhoria da qualidade de vida das crianças, assim como o compromisso de se priorizar os direitos da criança e sua sobrevivência, proteção e desenvolvimento.

O compromisso adotado formalmente via *Declaração Mundial de 1990*, determinou soleemente a necessidade de proteção da criança contra as guerras, a violência, a exploração, a segregação e os conflitos armados, além da iniciativa de proteção do meio ambiente saudável para as crianças de todas as gerações. Ainda, a *Declaração* chamou os Estados a cooperarem não apenas entre si, mas junto às organizações internacionais, engajando ainda a sociedade civil e as organizações não governamentais.

Desta feita, essa *Declaração Mundial* estabeleceu um compromisso de cobertura integral à criança, ao destacar seus direitos e sua proteção como prioridade nos níveis internacional e nacional. Nesse sentido, estabeleceu em seu art. 1º, §3º:

3. O progresso para a criança deve ser a meta principal do desenvolvimento nacional. (...) Uma vez que as crianças de hoje são os cidadãos do mundo de

amanhã, sua sobrevivência, sua proteção e seu desenvolvimento constituem o pré-requisito do futuro progresso da humanidade. Capacitar a geração mais nova com conhecimentos e recursos para atender às necessidades humanas básicas e para realizar todo o seu potencial deve ser a meta prioritária do desenvolvimento nacional. Uma vez que seu aperfeiçoamento individual e sua contribuição social moldarão o futuro do mundo, os investimentos na saúde na nutrição e na educação das crianças são os alicerces do desenvolvimento nacional.

Em muitos sentidos, as pretensões da *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança* (1990) influenciaram a elaboração da *Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODM), lançada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Os ODM constam na *Declaração do Milênio das Nações Unidas* (2000), adotada por 191 Estados. Os objetivos comuns para a sociedade internacional, fixados para o período de 2000 a 2015, sintetizam compromissos e debates ocorridos na década de 1990, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da humanidade. São eles: universalização do ensino básico e redução da mortalidade infantil; melhoria da saúde materna; combate à fome e à miséria; promoção da igualdade de gênero e autonomia das mulheres; compromisso com a sustentabilidade ambiental e parceria de cooperação solidária com vistas ao desenvolvimento dos povos<sup>277</sup>.

Ademais, representativa foi a *Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social*. Adotada em 1995, indica a intrínseca relação entre desenvolvimento social e justiça social, apresentados como requisitos para o alcance e manutenção da paz, e, por conseguinte, para o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais (art. 25).

O progresso social, a segurança e a justiça são identificados como compromissos da *Declaração de Copenhague*. Aliás, estes compromissos podem ser entendidos como responsabilidades compartilhadas dos governos e da sociedade internacional. Os governos elaborariam estratégias, políticas, programas e ações orientadas ao desenvolvimento social e ao respeito aos direitos humanos; proveriam, portanto, as condições econômicas, sociais e ambientais para o desenvolvimento social, em conformidade com o respeito à diversidade étnica e cultural. Já a sociedade internacional seria responsável por auxiliar o cumprimento dos compromissos, mediante oferta de cooperação internacional, transferência técnica, tecnológica, assistência técnico-financeira, assim como de diretrizes e metas globais.

A fim de cumprir os diversos compromissos assumidos, a *Declaração de Copenhague* estabelece um *Plano de Ação* que incorpora a promoção dos direitos dos

---

<sup>277</sup> Consultar website dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: [www.objetivosdomilenio.org.br](http://www.objetivosdomilenio.org.br).

trabalhadores, a meta de abolição do trabalho infantil e de todas as formas de servidão e de trabalho forçado; além da proteção especial para mulheres e crianças, no âmbito sociotrabalista. O Plano de Ação reitera os direitos mínimos e fundamentais dos trabalhadores, juntamente com a meta de ampliar o número de ratificações das Convenções Fundamentais da OIT que passam a valer como marco jurídico para a promoção de políticas públicas (art. 54).

O *Plano de Ação* reforça explicitamente o compromisso de se alcançar um ambiente saudável e seguro, livre da exploração e do trabalho infantil. Para isso, propõe que sejam definidas metas específicas para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Também determina a formulação de políticas públicas orientadas tanto para a oferta de educação, quanto para a erradicação da pobreza - esta vista como o principal motivador do trabalho infantil (art. 55).

Observe-se que a *Declaração de Copenhague* reitera as provisões contidas na *Declaração dos Direitos da Criança* (1989). Assim, no *Plano de Ação de Copenhague*, o direito à educação requer prestação positiva dos governos, mas com o auxílio da comunidade, a fim de se viabilizar a educação escolar e a assistência à saúde de crianças e adolescentes, com particular atenção às meninas e às mulheres.

Em acréscimo, a *Declaração de Copenhague*, tal como diversos dos instrumentos estudados, dispõe sobre a cooperação internacional para o fomento de programas de educação e saúde, com intuito de conscientizar a comunidade sobre o respeito à dignidade humana e à proteção aos direitos humanos e garantias fundamentais.

Em 1990, simultaneamente, houve mobilização regional em torno dos direitos infanto-juvenis, que culminou na *Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar da Criança* (1990), em vigor desde 1999. Essa *Carta* não apenas foi o primeiro instrumento regional que abordou os direitos humanos das crianças, como atualmente mantêm-se como o principal instrumento de proteção aos direitos humanos da criança no continente africano. O documento busca comprometer os Estados a garantirem direitos mínimos às crianças. Seu texto incorporou as preocupações de se elaborar uma Carta capaz de espelhar as realidades específicas deste continente, por exemplo, a respeito do amplo engajamento de crianças em trabalho infantil, casamentos forçados, conflitos armados, deslocamentos internos, e, por vezes, a discriminação em relação às meninas quanto ao direito à educação.

A *Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar da Criança* está dividida em duas partes. A primeira enumera direitos, liberdades e garantias da criança<sup>278</sup>. A segunda exige que os

---

<sup>278</sup> São elencados os direitos à vida (art. 1º); à educação, a fim de viabilizar o desenvolvimento da personalidade e talentos da criança, e de suas habilidades mentais e físicas (art. 11º); e também o direito ao descanso e ao lazer (art. 12º). A criança recebe ainda a titularidade dos direitos a ser protegida contra a exploração econômica e emprego em trabalhos perigosos ou degradantes (art.

Estados membros se comprometam a assegurá-los. Para tanto, criou-se o Comitê sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança (art. 32º), gestado no seio da União Africana e composto por 11 membros de notável saber jurídico, reputação honrosa, integridade e imparcialidade no exercício da proteção dos direitos da criança (art. 33º).

Em acréscimo a essa plataforma internacional de reconhecimento de direitos e garantias infanto-juvenis e de proteção integral à criança e ao adolescente, há uma plataforma emergencial, composta por instrumentos internacionais que proíbem o trabalho infantil e que tratam da erradicação do trabalho infantil, em especial de suas piores formas, além de firmarem o compromisso de resgate e de reinserção sócio-familiar das vítimas, bem como de proteção do trabalho do adolescente.

Segue breve análise sobre o arcabouço que sustenta essa plataforma emergencial.

## 2.5 PILARES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DO TRABALHADO DO ADOLESCENTE

A plataforma internacional de direitos humanos, especializada na proteção e reconhecimento de direitos particulares à criança e ao adolescente, conta com uma vertente destinada tanto ao combate do trabalho infantil, sobretudo em suas piores formas, quanto à proteção do trabalho de adolescentes.

Nessa plataforma internacional especializada, o *princípio do melhor interesse da criança*, o *princípio da norma mais favorável* e o *princípio da prioridade* revelam-se como diretrizes de interpretação e aplicação da Doutrina da Proteção Integral e, por conseguinte, do Direito da Criança e do Adolescente. Esses princípios são complementados por outros princípios tuitivos pautados na dignidade humana, em especial, no âmbito trabalhista. Esse conjunto principiológico tem justificado a delimitação de idade mínima para o trabalho e o emprego e a proibição da exploração da mão de obra infantil.

Desde o início, a OIT adotou Convenções que estipulavam a idade mínima para admissão em certos tipos de serviço, a exemplo da *Convenção n. 5 sobre a Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais* (1919); a *Convenção n. 6 sobre o Trabalho Noturno de Menores na Indústria* (1919); a *Convenção n. 7 sobre a Idade Mínima de 14 anos para Admissão ao Trabalho Marítimo* (1920). A OIT adotou, ainda, outras convenções com a indicação da idade mínima de admissão ao emprego, de acordo com cada circunstância,

---

15º); a exploração sexual (art. 27º); a abdução, a venda ou o tráfico (art. 29º). Além disso, a *Carta Africana* garante o direito de a criança ser protegida contra a tortura, abusos, negligência ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 16º). Da mesma forma, ela recomenda a superação de práticas socioculturais prejudiciais (art. 21), tais como o casamento infantil e a mutilação genital feminina, e dispõe sobre a proibição de se recrutarem crianças soldados (art. 22º), protegendo ainda as crianças contra o uso de narcóticos ou drogas psicotrópicas ilícitas (art. 28º).

almejando estruturar um arcabouço jurídico voltado à abolição do trabalho infantil e capaz de assegurar direitos aos trabalhadores menores, inclusive os aprendizes.

Todavia, a unificação da idade mínima para admissão ao trabalho e ao emprego consta da *Convenção da OIT n. 138* (1973). Nessa seara, no nível internacional, se estabeleceu de modo genérico a idade mínima como aquela não inferior à idade de escolarização obrigatória, mas que não fosse inferior aos 15 anos completos para ingresso no mercado de trabalho. Nos casos de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, a idade mínima para o trabalho e o emprego é de 18 anos completos.

Nos anos 1990, contando com o suporte jurídico da *Convenção sobre os Direitos da Criança* e com a vigência da Doutrina Internacional da Proteção Integral, ocorreram inúmeras conferências internacionais sobre temas de infância e juventude. Em matéria de proibição do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente, destaca-se a *Conferência sobre Trabalho Infantil*, em Amsterdam (1997)<sup>279</sup>.

Os participantes da *Conferência de Amsterdam*, em seu relato final, condenaram as formas intoleráveis de trabalho infantil, chamando a sociedade internacional a estabelecer novas diretrizes internacionais para o combate à exploração infantil e promover a solidariedade global. Almejaram ainda conscientizar a população sobre os perigos e mazelas socioeconômicas e individuais decorrentes do trabalho infantil. Aliás, durante a *Conferência de 1997* foi proposta a ratificação urgente, por todos os Estados membros da OIT, da *Convenção n. 138* (1973) e da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989).

Aproveitando os debates de Amsterdam e mantendo a prioridade dada à erradicação das piores formas de trabalho infantil, o Governo da Noruega convocou a *Conferência Internacional sobre Trabalho Infantil*, em Oslo, também no ano de 1997.

A *Conferência de Oslo* reuniu autoridades dos Ministérios da Cooperação, Desenvolvimento, Trabalho, Educação e Justiça de 40 países, além de representantes de empregadores e de trabalhadores, organizações não governamentais e agências das Nações Unidas com o fito de se debater estratégias inovadoras e eficazes para a eliminação do trabalho infantil nos níveis nacional, regional e internacional, em especial, a partir da cooperação.

Concomitantemente às conferências que se destacaram na década de 1990, a OIT reiterou o compromisso de erradicação do trabalho infantil e o repúdio generalizado às formas mais degradantes de exploração de mão de obra infantil, por meio da *Convenção n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil* e da *Recomendação n. 190 sobre a ação imediata para a sua eliminação* (1999). Ambos os documentos foram adotados pela

---

<sup>279</sup> ILO Website. **Amsterdam Conference Condemns Intolerable Forms of Child Labour**: Call for New International Standards and Global Solidarity. ILO/97/5 Report. Press release, 27 February, 1997. Acesso em: dezembro de 2013.

Conferência Internacional do Trabalho em sua 87ª sessão, em 17 de junho de 1999, e foram promulgados no Brasil mediante o *Decreto n. 3597* de 12 de setembro de 2000<sup>280</sup>.

O art. 3º da *Convenção n. 182* elenca as características que definem as piores formas de trabalho infantil<sup>281</sup>. O art. 4º compromete os Estados partes a enumerarem as piores formas de trabalho infantil no âmbito interno por meio de legislação ou de autoridade competente, envolvendo consultas a organizações de empregadores e de trabalhadores.

Por meio da *Convenção n. 182*, os Estados partes foram convocados a determinar sanções ou medidas penais, civis ou administrativas, mas também planos e mecanismos domésticos para a efetividade da proibição e o cumprimento da meta de eliminação das piores formas de trabalho infantil. Estes esforços podem incluir o apoio da cooperação e solidariedade internacionais, mas devem atender às seguintes condições elencadas no art. 7º:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Em verdade, a *Recomendação n. 190* (1999) está dividida em três partes. A primeira parte oferece orientações para os planos e programas de ação mencionados na *Convenção*, cujos objetivos consistem em: identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; prevenir, afastar ou resgatar as crianças vítimas destas formas; identificar e adotar medidas de proteção a grupos sociais vulneráveis e às meninas; abordar as formas de trabalho invisível, como o trabalho doméstico e na economia informal<sup>282</sup>; conscientizar e mobilizar a opinião pública, as crianças e suas famílias, mas também os empregadores e trabalhadores de modo geral.

A segunda parte da *Recomendação n. 190* refere-se aos trabalhos em condição insalubre ou perigosa. Por isso, nesta parte, a *Recomendação* da OIT insta os Estados

---

<sup>280</sup> Para um estudo aprofundado sobre a *Convenção da OIT n. 182* (1999), cf.: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coords.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: Editora LTr, 2014, pp. 191-216.

<sup>281</sup> Sobre o panorama das piores formas de trabalho infantil no mundo, consultar o Capítulo 1.

<sup>282</sup> ILO. **The end of child labour: within reach**. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p.xiii.

partes a mapear os locais e a identificar as vítimas dos trabalhos perigosos e insalubres para resgatá-los, protegendo sua saúde, integridade e moral<sup>283</sup>.

A terceira parte dispõe sobre medidas requeridas para aplicação da Recomendação. Estas medidas abarcam diretrizes e ações de dimensão estatística<sup>284</sup>, criminal<sup>285</sup>, de cooperação transversal<sup>286</sup> e de capacitação de trabalhadores, empregadores, fiscais, assim como das vítimas da exploração e de suas famílias<sup>287</sup>.

---

<sup>283</sup> Embora a idade mínima internacionalmente aceita para a admissão ao trabalho e emprego seja 15 anos completos, no caso de trabalhos perigosos ou em condições insalubres, a *Recomendação n. 190* elevou a idade mínima para 16 anos, conforme seu art. 4º.

<sup>284</sup> “5. 1) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil, em particular à proibição e à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência. 2) Na medida do possível, essas informações e esses dados estatísticos deveriam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deveria ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, que compreenda a expedição de certidões de nascimento. 3) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil”.

<sup>285</sup> Quanto à dimensão criminal, sugere-se que “12. Os Membros deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil que são indicadas a seguir: a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; e, c) a utilização, recrutamento ou oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegais de armas de fogo ou outras armas”. Em acréscimo, a Recomendação sugere que “13. Os Membros deveriam assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando proceda, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o art. 3º, alínea “d” da Convenção. 14. Quando apropriado, os Membros também deveriam estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar”.

<sup>286</sup> “9. Os Membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil colaborem entre si e coordenem suas atividades. 10. A legislação nacional ou autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. 11. Os Membros deveriam colaborar, na medida em que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, mediante: a) a compilação e o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais; b) a investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; e, c) o registro dos autores de tais delitos. 16. Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinada a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deveria complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores”.

<sup>287</sup> “15. Dentre outras medidas voltadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas as seguintes: a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e,

Em 2000, empenhou-se a sociedade internacional em dar novo passo rumo à proteção integral à criança e ao adolescente. O *Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil* (2000) recorda o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra o trabalho perigoso ou prejudicial à saúde, ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Nessa direção, condena o tráfico de crianças e a disponibilidade de material pornográfico envolvendo crianças na *internet* e outros meios de comunicação. Enfatiza, portanto, a cooperação entre governos e empresas ligadas à internet. Enfatiza a necessidade de supervisão da *internet*, além da execução de campanhas de conscientização pública, a fim de reduzir a demanda pela venda, prostituição e pornografia infantil.

O *Protocolo Adicional* faz menção expressa à Doutrina da Proteção Integral em seu preâmbulo, ao propor abordagem holística de proteção da criança contra fatores que favoreçam sua exploração. Entre esses fatores de risco que devem ser combatidos de modo abrangente, o *Protocolo* cita a pobreza; o subdesenvolvimento; as disparidades econômicas; a desigualdade social; as disfunções nas famílias; a imigração; o êxodo rural; a discriminação sexual; os conflitos armados; o tráfico de pessoas, assim como a ausência de oferta de educação obrigatória para todas as crianças (art. 2º).

O Protocolo Adicional conclama os Estados a se comprometerem, politicamente, administrativamente e juridicamente, no âmbito da prevenção e do resgate de vítimas dos crimes de venda, prostituição e pornografia infantil (art. 9º ). Para tanto, o Protocolo exige que os Estados partes intensifiquem a cooperação internacional para coibir, investigar, julgar e punir os referidos delitos. A cooperação pretende, pois, ser multinivelada e abrangente<sup>288</sup>.

---

em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias; b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil; c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes; d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território; e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos; f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção; g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil; h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil; i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores; j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, e k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de: i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção, e ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

<sup>288</sup> Conforme registrado no art. 10º: § 1. "Os Estados partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais

Em maio de 2002, durante a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, mais de 180 países adotaram oficialmente 21 metas, distribuídas em quatro eixos, para proteger os direitos da infância, agenda essa nomeada de *Um Mundo Melhor para Crianças* (“*A World Fit For Children*”).

O primeiro eixo dispõe sobre o gozo, por todas as crianças, do melhor começo de vida e desenvolvimento integral possíveis, abarcando a meta de melhoria de sua condição de saúde. O segundo eixo dispõe sobre o acesso universal à educação básica de qualidade, obrigatória, gratuita e não discriminatória. Em acréscimo, prevê a ampliação dos mecanismos e oportunidades para crianças e adolescentes desenvolverem suas capacidades individuais. O terceiro eixo trata da proteção contra abuso, exploração e violência contra crianças. O quarto eixo dispõe sobre o combate a doenças contagiosas ou transmissíveis, como o HIV/aids.

O documento enfatiza a necessidade de assistência e proteção social às famílias e grupos vulneráveis contra a fome, a violência e a pobreza. Destaca, por fim, a necessidade de articulação coordenada do Estado, da sociedade e da família em prol da afirmação dos direitos das crianças e dos adolescentes<sup>289</sup>.

Em 2010, a sociedade internacional, mobilizando as delegações e as partes da OIT e da ONU, retomou a discussão prioritária sobre a erradicação do trabalho infantil. Por isso, convocou, em Haia, uma *Conferência Global sobre o Trabalho Infantil*, intitulada “*a caminho de um mundo sem trabalho infantil: mapeando o caminho até 2016*” (2010). Essa *Conferência Global* amparou-se no diagnóstico e nas diretrizes dispostas na *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (1998) e na *Convenção n. 182* (1999).

---

para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados partes promoverão também a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais. § 2. Os Estados partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação. § 3. Os Estados partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil. § 4. Os Estados partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou de outros programas existentes”.

<sup>289</sup> Sintetiza Wolfgang Benedek que a agenda *Um Mundo Melhor para Crianças* insta os Estados membros a criarem uma “perspectiva baseada nos direitos da criança, em todos os níveis legislativos e de governo”, a elaboração de orçamentos públicos que dêem prioridade aos gastos de governo e a ênfase não apenas na implementação, mas na avaliação frequente sobre os impactos das normas e mecanismos específicos de proteção à criança, de redução à pobreza e de amparo socioeconômico de suas famílias. BENEDEK, Wolfgang (Ed). *Direitos Humanos da Criança: empoderamento e a proteção da criança, participação e sustento, não discriminação das crianças e interesse superior da criança*. In: **Compreender os Direitos Humanos**: Manual de Educação para os Direitos Humanos. 3ª. Ed. Coimbra: *Ius Gentium Conimbrigae* / Centro de Direitos Humanos, 2013, p.315.

Como um de seus principais resultados, durante a Conferência, em 2010, confeccionou-se o *Plano de Ação para a Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil*, chamado de *Roteiro de Haia*, marco emblemático da plataforma emergencial de proteção à criança e ao trabalhador adolescente.

O *Roteiro de Haia* se propõe a estimular o aperfeiçoamento de parcerias para coibir o trabalho infantil e gerar empregos decentes com vistas a acelerar o alcance da meta global até 2016, além de indicar princípios e diretrizes para o combate e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

O *Roteiro de Haia* abriga o entendimento de que não há fórmula única nem política pública singular para combater o trabalho infantil. Nesse sentido, incentiva a adoção de programas setoriais integrados, nos âmbitos internacional e nacional. Incentiva investimentos em pesquisa, mapeamento do mercado de trabalho e levantamento de dados sobre o trabalho infantil nos níveis internacional, nacional ou mesmo regional e local (art. 7º).

Em seu *preâmbulo*, reconhece que a abolição do trabalho infantil é um imperativo moral e obrigação de todos os membros da OIT. De acordo com o documento, a abolição do trabalho infantil provocará benefícios sociais e econômicos, ao qual se denomina *efeito de transbordamento* (“*spillover effect*”)<sup>290</sup>.

São quatro os principais postulados do Roteiro de Haia. O primeiro deles reitera o princípio do *melhor interesse da criança*. O segundo introduz o princípio das *responsabilidades comuns, mas diferenciadas*<sup>291</sup> entre governos, sociedade civil e setor

---

<sup>290</sup> O efeito de transbordamento pode ser considerado uma externalidade, mas também uma sequência de causas ou resultados que extrapolam a intenção inicial dos perpetradores ou agentes. O efeito de transbordamento provoca desdobramentos secundários ao fenômeno ou à ação primária. Desse modo, o efeito de transbordamento pode ser positivo, como ocorre a partir da implementação e acesso universal à educação pública de qualidade em relação ao trabalho infantil, mas pode ser negativo, como ocorre a partir de cenários de conflitos armados ou emergências humanitárias, trazendo destruição de infraestrutura, insegurança social e, muitas vezes, fortes fluxos de deslocamento populacional interno ou internacional e de refugiados. Sobre o assunto, cf.: MISHAN, Ezra J. The postwar literature on externalities: an interpretative essay. **Journal of Economic Literature**, n. 9: 1–28. 86, 145. 1971; LAFFONT, Jean-Jacques; DURLAUF, Steven; BLUME, Lawrence. **The New Palgrave Dictionary of Economics**. 2nd Edition. Palgrave Macmillan, 2008. WATKINS, Michael; WINTERS, Kim. In Theory – Intervenors with Interests and Power. **Negotiating Journal**, Plenum Publishing Corporations: 1997. ATZILI, Boaz. When Good Fences Make Bad Neighbors: Fixed Borders, State Weakness, and International Conflict. **International Security**, Volume 31, Number 3, pp. 139-173, The MIT Press: Winter 2006/07.

<sup>291</sup> Uma possível definição do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas foi elaborada pelo Instituto de Direito para o Desenvolvimento Sustentável Internacional (CISDL) da Faculdade de Direito da Universidade McGill. O CISDL define o princípio como aquele que envolve a herança comum da humanidade e a responsabilidade de todos em relação ao desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente saudável. Porém, entende-se que cada país, devido a seu histórico e a sua situação de desenvolvimento, além de sua contribuição diferenciada para o agravamento dos problemas ambientais, desempenharia papéis diferentes quanto à transição do paradigma predatório rumo ao desenvolvimento sustentável. Esse princípio foi formulado pelo CISDL em 2002, na véspera da Conferência Global sobre Desenvolvimento Sustentável. Contudo, com o passar do tempo, o conceito começou gradativamente a ser utilizado em outros âmbitos internacionais. No Roteiro e nesta dissertação, sugere-se seu uso no que toca à prevenção e

privado. O terceiro postulado consiste no *princípio da urgência no combate à abolição das piores formas de trabalho infantil e à redução da vulnerabilidade de crianças*, em particular, migrantes. O último abarca a *cooperação*, com vistas ao fomento da solidariedade internacional e ao aumento da eficácia de execução do *Plano de Ação* contido no *Roteiro*.

Recai sob os governos a responsabilidade primária tanto de assegurar o direito à educação quanto de eliminar o trabalho infantil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 1º). Para cumprir esse compromisso, os governos devem manter o tema na agenda de alto nível (ministerial ou presidencial), podendo contar com mecanismos de cooperação internacional (art. 4º) e com o apoio da sociedade civil, do setor privado, das organizações não governamentais e demais parceiros (art. 2º).

Uma das principais responsabilidades dos governos quanto à erradicação das piores formas de trabalho infantil é a tarefa de levantamento e de acompanhamento de dados por idade e tipo de trabalho exercido pelas vítimas, assim como a tarefa de realizar uma rigorosa fiscalização para identificar e resgatar crianças que trabalham nas cadeias produtivas (art. 3º).

Porquanto os Estados sejam os receptores da responsabilidade primária, no *Roteiro de Haia* atribui-se responsabilidade subsidiária aos parceiros sociais (atores da sociedade civil, do setor privado e de organizações não governamentais; representantes de empregadores e trabalhadores; organizações, arranjos e agências regionais e internacionais), no sentido de promover os direitos humanos das crianças e de eliminar o trabalho infantil.

No que tange à dimensão prática, no âmbito doméstico, o *Roteiro de Haia* insta governos a monitorarem de forma efetiva e transparente o progresso quanto à abolição das piores formas de trabalho infantil, seguindo metas nacionais e diretrizes internacionalmente acordadas (art. 12º, §1.). No âmbito internacional, solicita que seja publicado anualmente, precisamente no dia 12 de junho, o Dia Internacional contra o Trabalho Infantil (art. 12º, §3), um relatório de progresso pela Iniciativa Global de Líderes contra o Trabalho Infantil (“*Global Leaders against Child Labour Initiative*”)<sup>292</sup>.

Já em 2013, uma parceria intercontinental resultou na *Declaração de Kampala sobre as Áreas Livres de Trabalho Infantil* (2013). Esta *Declaração* foi adotada em Uganda pelos

---

erradicação do trabalho infantil. De fato, esse é um compromisso global, porém, os países têm diferentes capacidades administrativas, operacionais e financeiras de combate ao problema. Nesse sentido, há uma responsabilidade comum (erradicação), mas diferenciada (participação distinta de cada país, embora cada um deva contribuir com os maiores esforços possíveis) para a erradicação sustentada do problema. Cf: CENTER FOR INTERNATIONAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT LAW (CISCL). **The principle of common but differentiated responsibilities: origins and scope.** Montreal: McGill University Faculty of Law, August 26th, 2002. Available at: [http://cisdl.org/public/docs/news/brief\\_common.pdf](http://cisdl.org/public/docs/news/brief_common.pdf)

<sup>292</sup> Este é um grupo de autoridades e pessoas ilustres criado especialmente para elaborar o relatório anual e promover o Roteiro e sua implementação até 2016 (art. 12º, §2).

países Africanos, juntamente com a Holanda, a República Tcheca, organizações internacionais e não governamentais participantes da Conferência *Trabalhando Juntos para Atingirmos Áreas Livres de Trabalho Infantil* (“*Working Towards Child Labour Free Zones*”).

Na *Declaração de Kampala*, o trabalho infantil é reconhecido como desafio comum e como objeto de um compromisso global em prol de sua erradicação. A *Declaração* atenta para o fato de que constituem formas de trabalho infantil o trabalho agrícola, os trabalhos informais e aqueles exercidos no meio familiar, que podem ser remunerados ou não.

O ponto central dessa *Declaração* situa-se na exposição da intrínseca conexão entre oferta insuficiente de educação básica e aumento proporcional do trabalho infantil. Assim, reitera a demanda expressa na *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989) e no *Documento Final do Fórum Mundial sobre Educação* (2000) sobre a responsabilidade de os Estados proporcionarem educação integral, gratuita, compulsória e de qualidade a todas as crianças, em especial meninas e crianças de grupos étnicos minoritários.

A *Declaração de Kampala* demonstra preocupação especial com as adolescentes entre 15 e 18 anos, que, via de regra, podem exercer trabalhos que não estejam contidos na categoria das piores formas de trabalho infantil. Incentiva os Estados a incluírem os adolescentes dessa faixa etária em políticas de proteção sociotrabalhista e de educação, para que tenham a oportunidade de continuar o ensino secundário e mesmo ingressarem em programas de treinamento e capacitação profissional ou universitária.

O texto da *Declaração de Kampala* invoca, ainda, a partilha de experiências, de valores e sugere a responsabilidade compartilhada de toda a sociedade internacional. A comunidade e os atores sociais locais, tais como empresas e instituições do setor privado, sindicatos, representantes de empregadores, professores e outros profissionais da educação, tornam-se agentes transformadores da realidade. Os Estados e parceiros tornam-se os responsáveis pela transformação das estruturas de educação e ensino.

Nesse cenário, a universalização da educação de qualidade e o combate à evasão escolar viabilizam a meta de se obter *áreas livres de trabalho infantil*. Vislumbra-se que a meta esteja acoplada à perspectiva de garantia de direitos humanos e de condições de desenvolvimento integral da criança.

Também em 2013, durante a XII Reunião dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ocorrida em Moçambique, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) aprovou a *Declaração de Maputo*, que versa, entre outros temas, sobre a necessidade de erradicação do trabalho infantil, por meio de cooperação horizontal – sul-sul ou triangular -

desempenhada entre países em desenvolvimento ou emergentes, aliada à promoção do trabalho decente<sup>293</sup>.

Nesse sentido, a *Declaração de Maputo* congratula os agentes designados por pontos focais<sup>294</sup> da CPLP sobre a adoção da estratégia das áreas livres do trabalho infantil, porque, em 2012, eles reforçaram estratégias e programas operacionais de combate às piores formas de trabalho infantil. Congratula, ainda, os esforços televisivos e midiáticos de conscientização sobre a erradicação do trabalho infantil no *Dia Mundial contra o Trabalho Infantil*, celebrado em 12 de junho.

Também, em 2013, foi adotada a *Declaração Bipartida de Brasília sobre Trabalho Infantil* (2013), na qual se fortalece o espírito de solidariedade e de cooperação triangular conjunta entre entidades governamentais, empresariais e sindicais contra o trabalho infantil e suas piores formas. A *Declaração Bipartida* se compromete a promover as *Convenções n. 138 e 182 da OIT* nos países da Comunidade e a implementar os *Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*.

Igualmente, em 2013, na cidade de Brasília, a *III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil* (CGTI) trouxe a possibilidade de debates abrangentes sobre o trabalho infantil e de revisão do Roteiro adotado em 2010. Essa *Conferência* envolveu ampla rede de atores sociais, com a participação, inclusive, de um representante da sociedade civil para cada delegação de país.

As três sessões plenárias de alto nível abordaram o tema da *eliminação sustentada do trabalho infantil*, seguidas de reunião de alto nível entre os representantes de empregadores, trabalhadores, governos e organizações não governamentais. Já as sessões plenárias complementares abordaram, de forma compartimentada, os seguintes problemas relativos ao trabalho infantil: a) violação dos direitos da criança e do adolescente em atividades ilícitas<sup>295</sup>; b) trabalho infantil e migração<sup>296</sup>; c) trabalho infantil doméstico e

---

<sup>293</sup> Sobre a cooperação horizontal ou sul-sul brasileira, cf: PUENTE, Carlos Alfonso Iglesias. **A Cooperação Técnica Horizontal Brasileira como Instrumento da Política Externa**: a evolução da cooperação técnica com países em desenvolvimento no período 1995-2005. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. Também consultar as publicações da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE).

<sup>294</sup> Existe um mandato específico para o combate ao trabalho infantil, no âmbito do Mandato dos Pontos Focais do Centro de Informação de Proteção Social da CPLP.

<sup>295</sup> Moderador: Constance Thomas (IPEC-ILO). Palestrantes: Marta Santos Pais (Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre Violência contra Crianças), Leila Zerrugui (Representante Especial do Secretário Geral da ONU para Crianças em Conflitos Armados), Aidan McQuade (da ONG Anti-Slavery International), Dorothy Rozga (da ONG ECPAT Internacional) e Daphne Culanag (da ONG World Vision, nas Filipinas).

<sup>296</sup> Moderador: Diego Beltrand (Organização Internacional para as Migrações- IOM). Palestrantes: Nadine Perrault (UNICEF), Vitit Muntarhorn (ex-Representante Especial do Secretário Geral da ONU), Piyasiri Wickramasekara (ex-Especialista Senior em Migrações da OIT), Shereen Al-Taeib (do Ministério do Trabalho da Jordânia), Eva Maria Vélez (da Secretaria de Educação do México).

questões de gênero<sup>297</sup>; d) trabalho infantil na agricultura<sup>298</sup>; e) modelos de educação e escola<sup>299</sup>; f) produção de estatísticas<sup>300</sup>; g) trabalho infantil urbano<sup>301</sup>; h) trabalho infantil nas cadeias produtivas<sup>302</sup>; i) sistemas de justiça e seu papel na erradicação do trabalho infantil<sup>303</sup>.

Após frutíferas discussões, no último dia da *Conferência*, houve reunião de alto nível para a elaboração da *Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil*. Esta reafirma a meta de eliminação das piores formas de trabalho infantil e reconhece que o trabalho infantil é um entrave para a concretização dos direitos humanos e do desenvolvimento socioeconômico.

Partindo da visão holística de combate ao trabalho infantil, os participantes da III CGTI reiteraram, na *Declaração de Brasília*, que o combate ao trabalho infantil será mais eficaz quando mobilizar parcerias internas e internacionais, evitando sempre qualquer tipo de discriminação à criança.

A *Declaração de Brasília* reforça a noção da responsabilidade primária dos governos na implementação da *Agenda do Trabalho Decente* e na promoção do emprego pleno e produtivo para adultos. A Declaração também defende a ampliação e o aprimoramento da oferta de educação básica gratuita, de qualidade e compulsória para todas as crianças, a universalização progressiva da proteção social, além da elaboração e uso efetivo, coerente e integrado de políticas e serviços públicos de qualidade nas áreas da educação, saúde, trabalho, moradia, agricultura, proteção social e treinamento vocacional.

---

<sup>297</sup> Moderador: Jo Becker (da ONG Human Rights Watch). Palestrantes: Myrtke Witbooi (da Rede Internacional de Trabalhadores Domésticos e do Serviço Sul Africano para Trabalhadores Domésticos), Manuela Tomei (da OIT), Dr. Juan Andrés Roballo (do Ministério do Trabalho do Uruguai), Dayana Divegar Ingga (da Associação Nacional de Trabalhadores Domésticos das Filipinas).

<sup>298</sup> Moderador: Dag Kjetil Oyna (da Associação Norueguesa de Fabricantes de Chocolate), Sue Longley (da União Internacional de Trabalhadores da Alimentação – IUF/UITA), Kailash Satyarthi (da ONG Marcha Global contra o Trabalho Infantil), Bernd Seiffert (da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), Irene Leshore (da Organização para o Desenvolvimento Comunitário de Nanyoie, do Quênia).

<sup>299</sup> Moderador: Marlova Noleto (UNESCO). Palestrantes: Susan Bisell (UNICEF), Dominique Marlet (da ONG Education International), Rafael Lucchesi (do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI), Leonardo Panigada (da Fundação Musical Simón Bolívar - FMSB).

<sup>300</sup> Moderador: Yacouba Diallo (OIT), Faly Rakotomanana (do Instituto Nacional de Estatísticas de Madagascar), Sébastien Ndjomo Ndongo (do Instituto Nacional de Estatísticas de Camarões), Wasmália Bivar (do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

<sup>301</sup> Moderador: Amélia Espejo (da Organização Internacional de Empregadores). Palestrantes: Sherin Khan (OIT), Furio Rosati (do Projeto Understanding Children Work), Nguyen Thi Bich Hien (do Departamento para Trabalho, Invalidez e Assuntos Sociais da Província de Lao Cai, Vietnã), María Velasco (do Ministério do Trabalho do Equador).

<sup>302</sup> Moderador: Simin Steyne (OIT). Palestrantes: Jeff Morgan (da Empresa Mars, Inc.), María del Pilar Rey Mendes (do Conselho Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI e do Comitê Dirigente da Rede de Empresas contra o Trabalho Infantil na Argentina), Rosa Vilma Rodríguez (da corporação Fundazúcar, de El Salvador).

<sup>303</sup> Moderadora: Kátia Magalhães (do Tribunal Superior do Trabalho - TST). Palestrantes: Vitit Muntarbhorn (ex-Relator Especial da ONU), Pierre Lyon-Caen (jurista francês), Altamas Kabir (ex-Ministro da Justiça da Índia) e Rafael Marques (Procurador do Ministério Público do Trabalho).

Aliás, consta na *Declaração de Brasília* que “fortalecer essas políticas e serviços públicos é essencial para a erradicação sustentada do trabalho infantil, em particular em suas piores formas até 2016, bem como para o desenvolvimento sustentável” (art. 7º).

Em seguida, a *Declaração* de Brasília elucida que os Governos devem contar com o apoio de parceiros sociais, privados, organizações não governamentais, organizações regionais e internacionais, entre outros, para cumprir a meta de eliminação do trabalho infantil e os compromissos de proteção integral à criança e ao adolescente, protegendo e amparando ainda o trabalhador adolescente.

A *Declaração* reconhece o direito da criança ao acesso à justiça e o direito de as vítimas do trabalho infantil participarem de programas de reabilitação, de forma a promover e proteger seu bem estar e sua dignidade (art. 8º). Sublinha, ainda, a dimensão da inspeção laboral (art. 10º) e do resgate, reabilitação e reintegração da criança vítima do trabalho infantil (arts. 3º, 8º e 16).

Chamando atenção para a dimensão jurídica, a *Declaração de Brasília* prevê o compromisso de fortalecimento e incremento, conforme o caso, do arcabouço legal e institucional para prevenir e eliminar o trabalho infantil (art. 9º) e da responsabilização dos perpetradores e responsáveis pelo trabalho infantil, incluindo a aplicação de sanções adequadas – civis, administrativas e penais (arts. 9º e 11).

A *Declaração* de Brasília encoraja os governos a melhorar a coleta, produção e divulgação de estatísticas (art. 13º), assim como promover o engajamento de todos os setores da sociedade para prevenir e eliminar o trabalho infantil (art. 14), inclusive a mídia nacional e internacional, as redes sociais, as academias, os órgãos de pesquisa e as instituições de ensino público e privado (art. 18). Note-se que o amplo engajamento é exigência para que se modifique a mentalidade ou a tradição cultural que aprova e justifica o trabalho infantil (art. 19).

Por fim, a *Declaração de Brasília* reafirma o compromisso dos países em promover e realizar domesticamente os direitos humanos e os padrões e as diretrizes trabalhistas acordados internacionalmente (art. 15), inclusive, quando necessário, mediante esforços concertados de cooperação internacional (art. 16).

## 2.6 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E RESGATE DE CRIANÇAS VÍTIMAS DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A plataforma internacional de prevenção, proteção e resgate de crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil conta com instrumentos jurídicos e políticos, como visto. Porém, a plataforma jurídico-política internacional requer agentes com experiência,

competência e autoridade para implementá-los e, concretamente, viabilizar a erradicação sustentada do trabalho infantil. Nesse sentido, pretende-se apontar alguns dos atores que colaboram para o alcance dessa meta.

Primeiro, destaca-se o *Movimento Global contra o Trabalho Infantil* (“*The worldwide movement against child labour*”). Esse Movimento tem o objetivo geral de encabeçar os esforços da sociedade civil organizada no sentido de prevenir e eliminar o trabalho infantil a partir de mecanismos que garantam direitos humanos e favoreçam o desenvolvimento sustentado. Entre os objetivos específicos constam a mobilização para a redução da pobreza, o alcance dos objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM) até 2015 e a universalização da educação primária obrigatória e gratuita<sup>304</sup>.

Para além de sindicatos, professores, líderes comunitários, líderes religiosos e voluntários da sociedade civil, o Movimento Global conta com parceria de inúmeras outras organizações não governamentais que se dedicam a combater o trabalho infantil. Cita-se, como exemplos, a ONG *Internacional de Defesa da Criança* (“*Defence for Children International*”); a *Fundação para a Eliminação do Trabalho Infantil* (“*Elimination Child Labour Foundation*” - ECLT); a ONG *Internacional Contra a Escravidão* (“*Anti Slavery International*”); o *Movimento Internacional para o Fim do Trabalho Infantil* (“*International Stop Child Labour Movement*”); a ONG *Monitorando os Direitos Humanos* (“*Human Rights Watch*”); a *Rede de Informações sobre Direitos da Criança* (“*Child Rights Information Network*” - CRIN); o *Fórum Internacional de Direitos Trabalhistas* (“*International Labour Rights Forum*”); e a *Rede Internacional de Trabalhadores Domésticos* (“*International Domestic Workers Network*”).

Notadamente destaca-se o trabalho da ONG *Marcha Global contra o Trabalho Infantil* (*Global March*), criada em 1998, composta por representantes de sindicatos de trabalhadores, associações de empregadores, professores e organizações da sociedade civil. Essa ONG representou a sociedade civil internacional nas Conferências Globais sobre Trabalho Infantil, nos anos de 2010 e 2013.

Recentemente, houve esforço de concatenação de organizações internacionais e não governamentais em uma *Rede Global sobre Trabalho Infantil* (“*International Child Labour Network*”), gerada em 2011 e coordenada pela OIT desde 2012.

A Rede Global abarca parcerias como o *Programa Conhecendo o Direito das Crianças* (“*Understanding Children’s Work Programme - UCW*”); a *Iniciativa Global da ONU de Combate ao Tráfico de Pessoas* (“*UN Global Initiative to Fight Human Trafficking - UN.GIFT*”); a *Parceria Internacional de Cooperação para o Combate ao Trabalho Infantil na Agricultura* (“*International Partnership for Cooperation on Child Labour in Agriculture*”); a

---

<sup>304</sup> ILO. **The end of child labour**: within reach. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p.xii.

*Parceria Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil na Mineração e Extração* (“International Partnership for the Elimination of Child Labour in Mining and Quarrying”); a *Rede de Cidades e Governos Locais Unidos* (“United Cities and Local Governments network”) e a *Força Tarefa contra o Trabalho Infantil e de Educação para Todos* (“Global Task Force on Child Labour and Education for All - GTF”).

Sublinha-se a liderança da GTF, estabelecida em 2005, que reúne membros e autoridades da OIT; da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); do Banco Mundial e da Marcha Global contra o Trabalho Infantil<sup>305</sup>. Tais parcerias e redes são relevantes para a dimensão da mobilização social, do financiamento e da conscientização das famílias e comunidades sobre as mazelas trazidas pelo trabalho infantil e a necessidade de universalização da educação.

No âmbito das Nações Unidas, a garantia dos direitos da criança e o combate ao trabalho infantil ocorrem particularmente por intermédio dos Relatores Especiais e de Representantes Especiais do Secretário Geral da ONU para a Infância, que integram os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos (CDH)<sup>306</sup>. Constituem competências expressas no mandato dos Relatores: a assessoria e a relatoria anual ao CDH sobre a situação de direitos humanos na área da especialidade do mandato, a visita a países, a notificação dos Estados violadores de direitos humanos e as consultas com especialistas temáticos independentes. Os Relatores recebem apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OCHA) para o desempenho de suas funções<sup>307</sup>.

Os principais mandatários de proteção à infância são o *Relator Especial para venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*<sup>308</sup>; o *Relator Especial para o Direito à Educação*<sup>309</sup>; o *Relator Especial para o Direito à Alimentação*<sup>310</sup>; o *Relator Especial sobre Direito à Moradia*<sup>311</sup>; o *Relator Especial para Questões de Direitos Humanos e Extrema Pobreza*<sup>312</sup>; o *Relator Especial para o Combate às Formas Contemporâneas de Escravidão*<sup>313</sup>; o *Relator Especial para o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e*

---

<sup>305</sup> ILO. **The end of child labour: within reach.** Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p.xii.

<sup>306</sup> Anteriormente, Comissão de Direitos Humanos da ONU.

<sup>307</sup> Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OCHA). **Special procedures assumed by the Human Rights Council:** thematic mandates.

<sup>308</sup> Mandato estabelecido em 1990 pela Resolução 1990/68 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>309</sup> Mandato estabelecido em 1998 pela Resolução 1998/33 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>310</sup> Mandato estabelecido em 2000 pela Resolução 2000/10 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>311</sup> Mandato estabelecido em 2000 pela Resolução 2000/9 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>312</sup> Mandato estabelecido em 1998 pela Resolução 1998/25 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>313</sup> Mandato estabelecido em 2007 pela Resolução 6/14 do Conselho de Direitos Humanos.

*Crianças*<sup>314</sup>; o *Relator Especial sobre Violência contra Mulheres*<sup>315</sup>; o *Relator Especial para as Migrações*<sup>316</sup>; o *Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes*<sup>317</sup>.

Destaca-se também as funções de *Especialista Independente em Direitos Humanos e Solidariedade Internacional*<sup>318</sup>, *Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre os Direitos Humanos de Deslocados Internos*<sup>319</sup> e *Representante Especial do Secretário Geral sobre Direitos Humanos em Corporações Transnacionais e outras Empresas*<sup>320</sup>. Infere-se que os Relatores e os Representantes Especiais são relevantes na dimensão informativa sobre a situação de direitos humanos da criança.

Na dimensão institucional, em contrapartida, é particularmente representativo o UNICEF, órgão das Nações Unidas que contribui para a garantia dos direitos da criança, particularmente orientando seus trabalhos de modo alinhado à *Convenção sobre os Direitos da Criança*.

No seio da OIT, organização especializada da ONU, a luta contra o trabalho infantil é liderada pelo *Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil* (IPEC). O IPEC publica informações e estatísticas sobre o trabalho infantil no mundo, as peculiaridades locais e aspectos globais do trabalho infantil. Para além das estatísticas, compila os principais instrumentos internacionais envolvendo os direitos humanos da criança e auxilia os Estados membros da OIT a desenvolverem planos e projetos locais para o desenvolvimento integral da criança, para a garantia de seus direitos humanos e para a eliminação sustentada do trabalho infantil.

Na dimensão de fiscalização e monitoramento da meta de eliminação do trabalho infantil e observância das responsabilidades internacionalmente assumidas pelos Estados, ressalta-se, no seio da ONU, o *Conselho de Direitos Humanos* (CDH). E, no seio da OIT, aponta-se a *Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações* (CEACR).

O trabalho da CEACR é divulgado e revisado anualmente pela *Comissão da Conferência Internacional do Trabalho para a Aplicação das Convenções e Recomendações* (CCACR).

Na dimensão da fiscalização, no nível internacional, menciona-se, ainda, o *Comité sobre os Direitos da Criança*, regido pela *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989).

---

<sup>314</sup> Mandato estabelecido em 2004 pela Resolução 2004/110 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>315</sup> Mandato estabelecido em 1994 pela Resolução 1994/45 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>316</sup> Mandato estabelecido em 1999 pela Resolução 1999/44 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>317</sup> Mandato estabelecido em 1985 pela Resolução 1985/33 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>318</sup> Mandato estabelecido em 2005 pela Resolução 2005/55 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>319</sup> Mandato estabelecido em 2004 pela Resolução 2004/55 da Comissão de Direitos Humanos.

<sup>320</sup> Mandato estabelecido em 2005 pela Resolução 2005/69 da Comissão de Direitos Humanos.

O Conselho, a Comissão e o Comitê são protagonistas centrais do sistema voltado à fiscalização e aplicação dos instrumentos da plataforma internacional de proteção à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual merecem comentários adicionais sobre suas funções respectivas no combate ao trabalho infantil, em particular em suas piores formas.

A partir da exposição sobre suas competências, espera-se demonstrar que há instituições e mecanismos perseguindo a efetividade da Doutrina da Proteção Integral no âmbito internacional, apesar de suas decisões não serem vinculantes aos Estados.

## 2.6.1 O CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS

O Conselho de Direitos Humanos (CDH) foi criado pela Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 60/251, de 15 de março de 2006, em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos. A mesma resolução determinou a criação do Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU), como um dos procedimentos especiais do CDH, com o fito de monitorar a situação e relatar as violações de direitos humanos em todos os países. Dessa forma, o RPU tornou-se um instrumento voltado a incentivar os Estados a cumprir com suas responsabilidades na proteção e garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>321</sup>.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*“United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights”* - OHCHR) esclarece que o RPU ocorre durante as sessões do CDH<sup>322</sup>. Seu funcionamento foi planejado de modo que, uma vez a cada quatro anos, cada Estado seja submetido à sessão de revisão.

Durante as sessões, os Estados são encorajados a cumprir seus deveres e responsabilidades internacionais assumidas. Em seguida, são apontados os principais desdobramentos e progressos em matéria de direitos humanos do Estado sob análise, mas também são indicadas situações críticas, grupos vulneráveis e denúncias quanto às violações de direitos humanos.

Cada revisão de Estado é facilitada pela tríade (*“troika”*), um grupo de três Estados responsáveis por apurar os principais temas, situações e violações de direitos no Estado sob análise pelo Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU). A tríade é responsável pela relatoria da revisão, assim como guia as discussões entre os membros do Conselho e as autoridades do Estado.

---

<sup>321</sup> UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights Council**: Universal Periodic Review. Fact sheet. Geneva: OCHA, 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/UPRFactSheetFinal.pdf>

<sup>322</sup> OHCHR website. **Universal Periodic Review**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx>

Durante o procedimento do RPU, ocorrem sessões informativas nas quais se contextualiza a situação de direitos humanos do Estado em revisão. Nesse momento, autoridades do Estado e delegações presentes no CDH podem fazer exposições ou discursos oficiais, nos quais apontam situações críticas, tecem comendários ou apresentam recomendações para o Estado sob análise.

Durante as sessões, são ouvidos os Relatores Especiais do Secretário Geral e Representantes Especiais em temas específicos, relevantes para o Estado ou grupo de Estados revisados em determinada sessão do CDH.

Assim, o objetivo do RPU é tanto o de oferecer assistência técnica por parte da ONU e dos Estados membros de modo a que situações críticas sejam superadas e progressos sejam realizados, quanto o de apresentar um guia para o Estado analisado contendo a compilação das principais recomendações dos membros do Conselho que tomaram parte na revisão<sup>323</sup>.

O RPU fiscaliza o cumprimento da Carta da ONU, da DUDH, dos tratados e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado em revisão. Fiscaliza, ainda, compromissos, planos, políticas e metas voluntárias formuladas pelo Estado, bem como o cumprimento dos dispositivos do Direito Internacional humanitário.

Nesse sentido, o RPU torna-se importante mecanismo de fiscalização e notificação para os Estados que ratificaram as *Convenções n. 138 e n. 182* da OIT, bem como a *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Desta forma, durante a revisão, os Estados precisam prestar contas da situação doméstica quanto aos direitos humanos das crianças e recebem comentários e recomendações para superar situações de violação ou de garantia parcial e insuficiente dos direitos humanos e liberdades fundamentais da criança.

E, como forma de prestação de contas para a sociedade internacional, há uma rede de documentação sobre o primeiro e o segundo ciclo do RPU para cada país. São apresentados os *Relatórios Nacionais*<sup>324</sup>, uma compilação das informações feita pela ONU, abarcando perguntas submetidas antecipadamente e recomendações, além de um documento final integrado com os resultados do RPU.

O Brasil foi avaliado pelo segundo ciclo do RPU, em março de 2012, tendo expedido o segundo relatório nacional sobre o RPU. Em setembro de 2013, o CDH lançou a versão

---

<sup>323</sup> Mais informações no site oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH ou OHCHR), referente ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal, disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/BasicFacts.aspx>

<sup>324</sup> O Brasil possui boa reputação, tendo entregado os Relatórios Nacionais do primeiro e do segundo ciclo no prazo, com informações precisas e afastando tentativas de encobrir situações de violação de direitos humanos. O Relatório Nacional submetido pelo Brasil para o segundo ciclo do RPU encontra-se na Resolução do Conselho de Direitos Humanos n. A/HRC/WG.6/13/BRA/1, de 7 de março de 2012: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/116/18/PDF/G1211618.pdf?OpenElement>

final do relatório, contendo os pontos principais em direitos humanos avaliados pelo mecanismo e a compilação das recomendações encaminhadas ao Brasil.

No documento final lançado em 2013 sobre a revisão do Brasil no segundo ciclo pelo Mecanismo de Revisão Periódica Universal, o País expôs seus esforços no sentido de eliminar o trabalho infantil e o trabalho escravo. Já as principais denúncias de violações de direitos humanos não se referiram ao trabalho infantil, mas ao uso exagerado da força por agentes policiais e às condições desumanas de sobrevivência em penitenciárias e centros de detenção<sup>325</sup>.

De modo comparativo, por exemplo, em 2009, a Arábia Saudita recebeu recomendações para eliminar o trabalho infantil, principalmente via ratificação de instrumentos internacionais sobre os direitos humanos da criança. Desde então, o Estado proibiu o trabalho de menores de 15 anos, definiu estratégias para reduzir o tráfico de pessoas, implementou legislação que designa criança como toda a pessoa menor de 18 anos e desenvolveu estratégias tanto para retirar das ruas as crianças vítimas da mendicância forçada quanto para afastar o uso de crianças em experiências médicas<sup>326</sup>.

Em 2013, por exemplo, o relatório final do RPU referente à revisão do Uzbequistão denunciou a persistência dos trabalhos forçados de aproximadamente 1,5 milhão de adultos e crianças em plantações de algodão. O país ratificou as *Convenções n. 138 e 182*, tendo legislação de proteção especial para trabalhadores adolescentes, menores de 18 anos e maiores de 15. Desse modo, o Relatório Final do RPU indica que as próximas fiscalizações e visitas ao país envolverão a distinção entre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil, assim como haverá monitoramento da mobilização dos ministérios do país e o acompanhamento do processo criminal e sanção penal aos perpetradores do trabalho infantil<sup>327</sup>.

Já a Colômbia recebeu notificações devido às denúncias de recrutamento de crianças para envolvimento em milícias e em outros grupos armados não estatais. Nesse sentido, a recomendação 118.17 do relatório final do CDH sobre o segundo ciclo do RPU da Colômbia abordava o tema de cooperação internacional doméstica com vistas a findar o

---

<sup>325</sup> Human Rights Council Resolution A/HRC/21/11. 21st session of the Human Rights Council. Agenda item 6: Universal Periodic Review. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Brazil. Available at: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/151/15/PDF/G1215115.pdf?OpenElement>

<sup>326</sup> O Relatório Nacional da Arábia Saudita para o Segundo período do RPU foi adotado como a Resolução do Conselho de Direitos Humanos n. A/HRC/WG.6/17/SAU/1, de 5 de agosto de 2013: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/160/88/PDF/G1316088.pdf?OpenElement>

<sup>327</sup> Human Rights Council Resolution A/HRC/24/7. 24th session of the Human Rights Council. Agenda item 6: UPR. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Uzbekistan. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/154/79/PDF/G1315479.pdf?OpenElement>

recrutamento de crianças-soldado por grupos paramilitares e seu envolvimento em conflitos armados<sup>328</sup>.

## 2.6.2 A COMISSÃO DE PERITOS PARA A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES (CEACR) E A COMISSÃO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO PARA A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES (CCACR)

Durante as atividades anuais da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), eventuais denúncias de irregularidades ou descumprimentos das convenções fundamentais da OIT são apuradas e investigadas pela *Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações* (CEACR) e, em seguida, pela *Comissão da Conferência Internacional do Trabalho sobre Aplicação das Convenções e Recomendações* (CCACR)<sup>329</sup>.

Como ensina Lelio Bentes Corrêa, a *Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações* é constituída por 20 autoridades ou personalidades reconhecidas no âmbito jurídico ou social e independentes dos seus Governos. As nomeações da CEACR são pessoais, isto é, baseiam-se no mérito, não na distribuição geográfica, pois estão desvinculadas dos Estados. A CEACR elabora relatório abrangente sobre a situação dos direitos humanos sociotrabalhistas patrocinados pela OIT nos Estados e, anualmente, o encaminha para a *Comissão da Conferência Internacional do Trabalho sobre Aplicação das Convenções e Recomendações*<sup>330</sup>.

A CCACR elege anualmente Estados de cada um dos cinco grupos regionais que compõe a OIT, respeitando o critério de distribuição geográfica. A lista de países é esboçada na Conferência Internacional do Trabalho do ano precedente, embora a versão final seja divulgada na véspera da CIT do ano em questão. Quando são escolhidos os Estados a serem avaliados pela CCACR, são encaminhados relatórios sobre a situação dos direitos humanos sociotrabalhistas nestes países pela CEACR, a fim de se proceder à investigação e posterior denúncia, se for o caso.

Entretanto, de modo distinto ao que ocorre no Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos, a avaliação do Estado membro pela CCACR se refere a uma convenção específica cujos direitos têm sido supostamente violados. Os grupos de Estados reúnem-se para avaliação em uma sessão do CCACR de acordo com a Convenção sob a qual recaem as denúncias de violações de direitos.

<sup>328</sup> Human Rights Council Resolution A/HRC/24/6 , 24<sup>th</sup> session of the Human Rights Council. Agenda Item 6: UPR. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Colombia. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/154/35/PDF/G1315435.pdf?OpenElement>

<sup>329</sup> CORRÊA, Lelio Bentes. Normas Internacionais do Trabalho e Direitos Fundamentais do Ser Humano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009, pp. 58-59.

<sup>330</sup> Idem.

Até 1999, a CCACR pautava-se no instrumento vigente, a *Convenção n. 138*, para combater o problema. Desde 1999, a CCACR pôde avaliar a ratificação e aplicação da *Convenção n. 182* a fim de fortalecer a agenda política do trabalho digno e erradicar com prioridade e urgência as piores formas de trabalho infantil.

Logo, em 2013, devido às denúncias de trabalho de crianças e adolescentes, inclusive nas modalidades das piores formas de trabalho infantil, alguns Estados, como o Senegal e o Uzbequistão, foram investigados pelo CCACR conforme parâmetro dado pela *Convenção n. 182* (1999). Quanto à *Convenção n. 138 sobre a Idade Mínima para a Admissão no Trabalho e Emprego* (1973), foi avaliado o caso do Quênia<sup>331</sup>.

De fato, o lado positivo da dinâmica do CCACR refere-se à avaliação tripartite em todo o processo. Representantes de empregadores, principalmente membros da Organização Internacional de Empregadores (“*International Organization of Employers*” - IOE), e representantes de trabalhadores, principalmente membros da Confederação Internacional de Trabalhadores (“*International Trade Union Confederation* - ITUC”), apóiam a Diretoria do CCACR quanto ao processo de denúncia. Os representantes dos demais Governos presentes têm autorização tanto para defender o Estado em análise na CCACR contra a acusação, quanto para indicar compromissos, desafios ou progresso em relação ao cumprimento dos instrumentos da OIT em voga.

Como forma de acompanhamento, existe a possibilidade de haver revisão nos anos consecutivos à avaliação no CCACR, sem necessidade de sua inclusão na lista de Estados para aquele ano. Em outras palavras, em virtude da denúncia e da inclusão na lista do ano precedente de países a serem levados ao CCACR, um Estado pode ser reencaminhado ao CCACR, o que funciona como mecanismo de incentivo (ou constrangimento) para a adequação entre a realidade doméstica e os dispositivos internacionais.

### 2.6.3 O COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (“COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD”)

O *Comitê sobre os Direitos da Criança* (CDC) é o principal órgão temático de direitos humanos para a infância, mantendo estreito vínculo com o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O CDC foi instituído pelo art. 43 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989) e sua função primeira consiste em “examinar os progressos realizados pelos Estados partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção” (Art.

---

<sup>331</sup> As conclusões das atividades do CCACR ocorridas durante a 102ª Conferência Internacional do Trabalho estão disponíveis em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_dialogue/---actrav/documents/meetingdocument/wcms\\_217141.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---actrav/documents/meetingdocument/wcms_217141.pdf)

43, § 1º). Aliás, após a adoção dos *Protocolos Opcionais à Convenção de 1989*<sup>332</sup>, o Comitê também monitora não apenas a implementação da Convenção de 1989, assim como relata o progresso de implementação dos seus *Protocolos Opcionais*.

Previamente composto por 10 peritos de notório saber jurídico e autoridade moral reconhecida (art. 43, § 2º), atualmente é integrado por 18 peritos independentes, nomeados pelos Estados partes, mas escolhidos por escrutínio secreto, tendo em conta a distribuição geográfica equitativa (art. 43, § 3º). Entre os 18 peritos, atualmente figura o brasileiro Wanderlino Nogueira Neto, eleito em dezembro de 2012, para exercer mandato de 2013 a 2017<sup>333</sup>.

As reuniões do CDC ocorrem frequentemente na sede da ONU, mas é possível que os peritos determinem outro local conveniente (art. 43, § 10º). Aliás, a Convenção de 1989 dispõe sobre a disponibilidade de as Nações Unidas e seu Secretário Geral facilitarem e apoiarem o trabalho do CDC ao cederem pessoal qualificado e instalações para o desempenho de suas funções (art. 43, § 11º).

Os Estados partes são obrigados a apresentar ao CDC, por intermédio do Secretário Geral da ONU, um relatório atualizado sobre a efetivação dos direitos da criança consagrados na *Convenção de 1989* (art. 44, § 1º), mas também identificar pontos críticos e violações detectadas (art. 44, § 2º).

Após o primeiro relatório do Estado parte, entregue em até dois anos após a entrada em vigor da *Convenção de 1989* para os Estados partes, os demais relatórios devem ser encaminhados quinquenalmente, sem repetir as informações anteriores (art. 44, § 3º). A *Convenção sobre os Direitos da Criança* ainda estipula que, após entregues ao Secretário Geral, os relatórios dos Estados sejam divulgados no âmbito doméstico, a fim de se garantir publicidade e transparência (art. 44, § 6º).

A cada dois anos, os peritos do CDC são responsáveis por redigir e entregar à Assembleia Geral da ONU o relatório abrangente das atividades desempenhadas no período (art. 44, § 4º). O CDC poderá “solicitar aos Estados partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção” e para o cumprimento da função de relatoria (art. 44, § 4º e § 5º). Ademais, a Convenção autoriza o Comitê a expor

---

<sup>332</sup> Um é o *Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança acerca do Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados* (2000). O outro é o *Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança acerca da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil* (2000).

<sup>333</sup> Nogueira Neto é Promotor de Justiça aposentado, tendo recebido, em 2011, o mais importante prêmio nacional, o Prêmio de Direitos Humanos, na categoria Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, a eleição de Nogueira Neto reflete o reconhecimento internacional da liderança internacional e do compromisso brasileiro de erradicar o trabalho infantil de modo sustentado, assegurando, para tanto, prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Eleição de Wanderlino Nogueira Neto ao Comitê de Direitos da Criança**. Nota n. 343, de 18 de dezembro de 2012.

sugestões e recomendações gerais a partir das informações recebidas nos relatórios dos Estados partes e complementá-las com comentários dos próprios Estados (art. 45, “d”)<sup>334</sup>.

Em 2012, o CDC recebeu 76 relatórios sobre a implementação da Convenção e seus dois protocolos adicionais. Além disso, desde 2011 o CDC tem esboçado o terceiro protocolo adicional sobre um possível mecanismo de comunicação direta entre os interessados. Note-se que o CDC é o único órgão de direitos humanos que ainda não recebe petições diretamente de indivíduos<sup>335</sup>.

Observa-se, por fim, que apesar da relevância informativa, recomendatória e fiscalizatória do CDC, não há obrigatoriedade nem vinculação jurídica dos Estados partes às suas recomendações e sugestões, embora estejam, por sua vez, obrigados a cumprirem a *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Porquanto não vinculantes, suas recomendações têm força moral e podem encorajar ou constranger os Estados a aplicarem efetivamente essa Convenção.

---

<sup>334</sup> Todos os documentos bienais e relatórios de países estão disponíveis para consulta pelo website oficial do Comitê dos Direitos da Criança: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIndex.aspx>

<sup>335</sup> COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **Report of the Committee on the Rights of the Child to the General Assembly on its 67th session**. Document n. A/67/41. New York: United Nations, 2012.

3.

A PLATAFORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA REFLETIDA NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

### **3. A PLATAFORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO: A DIGNIDADE HUMANA REFLETIDA NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

No presente capítulo, pretende-se introduzir noções centrais para o entendimento doméstico sobre o conteúdo da dignidade humana, conteúdo esse que dialoga com o entendimento jurídico da dignidade humana, no âmbito do Direito Internacional. Em seguida, será apresentada a plataforma nacional de direitos da criança e do adolescente, que inclui as vertentes de proibição do trabalho infantil, de tutela do trabalho de adolescentes e de proteção, prevenção, resgate e reintegração sócio-familiar das crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.

A plataforma doméstica foi edificada pela CF/88, pelo ECA e pela CLT, com destaque, ainda, para a lista das piores formas de trabalho infantil, publicada pelo *Decreto Presidencial n. 6.481*, em 2008. Por isso, prestigia-se a análise desses instrumentos, no âmbito brasileiro.

Atente-se para o fato de que a plataforma doméstica está, ainda, alinhada às convenções internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente, já ratificadas pelo país (art 5º, §2º, CF/88)<sup>336</sup>.

Observe-se que a plataforma doméstica voltada à proteção do menor de 18 anos e à proibição do trabalho infantil reflete, direta ou indiretamente, a Doutrina da Proteção Integral no cenário jurídico brasileiro.

Para além do cenário jurídico, o presente capítulo pretende apontar importantes políticas, planos e mecanismos nacionais que sustentam a Doutrina da Proteção Integral, contribuindo tanto para a concretização dos direitos da criança e do adolescente quanto para a redução do trabalho infantil, em especial em suas piores formas.

#### **3.1 A PLATAFORMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA**

A Constituição Federal de 1988, situada na matriz do Estado Democrático de Direito, norteia-se pelo valor axiológico da dignidade humana<sup>337</sup>, edificando-o como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88)<sup>338</sup>.

---

<sup>336</sup> “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” art 5º, §2º, CF/88.

<sup>337</sup> De fato, o processo de “acolhimento de valores fez com que se desmistificasse a neutralidade axiológica da Constituição”, como ensina André Ramos Tavares<sup>337</sup>. Por conseguinte, os princípios

A tarefa de definição da dignidade da pessoa humana é um desafio para o Direito e a doutrina, em razão de sua imprecisão conceitual<sup>339</sup>.

Em razão da dificuldade declarada, é importante esclarecer que se quer adotar uma possível definição para o conceito de dignidade humana, trazendo alguns de seus elementos, acepções e dimensões. Todavia, entende-se que esse esforço seja limitado, por isso, não se pretende exaustivo.

A CF/88 engloba as acepções de dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitucional, valor intrínseco à pessoa e direito fundamental.

Luís Roberto Barroso parte de uma perspectiva jurídica humanista e afirma que a dignidade da pessoa humana constitui o centro do Direito<sup>340</sup>. Nessa direção, o autor lança a tese do *princípio da dignidade humana como bússola*, a fim de propor solução e medida de validade legal para os casos concretos apresentados em juízo<sup>341</sup>.

Para Barroso, a dignidade é, assim, “um valor básico, um princípio constitucional e uma fonte de direitos e liberdades individuais”<sup>342</sup>, além de desempenhar função de interpretação<sup>343</sup> e limitação dos poderes e da organização do Estado e da sociedade.

Por isso, com vistas a viabilizar a aplicação de sua tese, Barroso toma por fundamento a Filosofia, o Direito e a Ética, identificando o conteúdo mínimo do multifacetado princípio da dignidade humana a partir de três esferas: a do valor intrínseco, a da autonomia e a do valor comunitário.

Enquanto *qualidade intrínseca à condição humana*, a dignidade é irredutível, indisponível e um valor objetivo<sup>344</sup>. A dignidade traz “um postulado antiutilitarista e outro

---

implícitos e explícitos favorecem a própria interpretação jurídica e integração normativa<sup>337</sup>, que, constitucionalmente, norteia-se pelo valor axiológico da dignidade humana. Em outras palavras, “a CF/88 só pode ser interpretada, no que se refere aos direitos fundamentais, conforme o princípio constitucional da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”. PORTES, Edson Ernesto Ricardo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**: uma nova hermenêutica para o século XXI. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional UnB/UNIGRAN, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Orientador: Prod. Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Dourados: Universidade de Brasília & Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), 2002, pp. 6-13.

<sup>338</sup> Sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello, que os princípios jurídicos são o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo”. Celso Antônio Bandeira de Mello, 1980, p. 230 apud PORTES, *op. cit.*, p. 103.

<sup>339</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>340</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, pp. 66-67.

<sup>341</sup> Idem, pp. 64-67; 77, 92.

<sup>342</sup> Idem, p. 42.

<sup>343</sup> Idem, pp. 63-64.

antiautoritário (...) [e], no plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais<sup>345</sup>. Além disso, enquanto *valor intrínseco*, a dignidade humana é composta por uma *dimensão interna* e *outra externa*, uma leitura nomeada por Barroso como pertencente à teoria dos círculos concêntricos<sup>346</sup>.

A *dimensão interna ou interior* implica a função da dignidade como fonte de direitos e deveres por conter um núcleo mínimo. A *dimensão externa ou exterior* implica a função interpretativa do princípio em relação aos demais direitos constitucionais<sup>347</sup>. Mediante perspectiva convergente, diz-se que a *dimensão interior* abarca o universo moral, cognitivo e afetivo do indivíduo, o que implica assegurar sua integridade, respeito pessoal e auto-estima. Já a *dimensão exterior* engloba a afirmação social do ser humano, ou seja, sua auto-determinação e inclusão societária<sup>348</sup>.

A *autonomia* pode ser compreendida como “elemento ético da dignidade humana”<sup>349</sup>. Nessa esfera se constrói a ponte entre a autonomia moral e a autodeterminação, que é o exercício pessoal da liberdade orientado pela lei moral. Devido ao valor da autonomia, a dignidade revela o direito fundamental a um mínimo existencial - ou mínimo social<sup>350</sup>, isto é, “o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente”<sup>351</sup>.

Na *esfera comunitária*, há um “elemento social da dignidade”. Logo, a dignidade detém um valor comunitário, razão pela qual funciona como restrição e como instrumento de heteronomia. A dimensão comunitária justifica-se, justamente, por ser a dignidade “valor próprio de cada uma e de todas as pessoas”, assim, a dignidade só faz sentido “no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade”<sup>352</sup>. Como todos são iguais em respeito e dignidade, há um “caráter relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhado inclusive na existência de um dever de respeito no âmbito” da comunidade dos seres humanos<sup>353</sup>.

---

<sup>344</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, pp. 77, 92.

<sup>345</sup> Idem, pp. 76-77.

<sup>346</sup> Idem, p. 66.

<sup>347</sup> Idem, ibidem.

<sup>348</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, PP. 91-92. (Coleção Tratado Jurisprudencial, volume 1)

<sup>349</sup> Idem, p. 81.

<sup>350</sup> A presente dissertação não pretende identificar nem apontar qual seria o conteúdo ou a definição do mínimo social. Um polêmico tema, pois sua determinação exige como contrapartida a prestação positiva do Estado referente aos elementos identificados enquanto nucleares ao mínimo social, sendo a identificação deste núcleo o ponto crítico. Quanto mais elementos forem considerados nucleares, maior será a contrapartida positiva do Estado e mais amplo será o direito dos indivíduos de exigirem a concretização deste mínimo vital perante o judiciário.

<sup>351</sup> BARROSO, op. cit., p. 85.

<sup>352</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56.

<sup>353</sup> Idem, pp. 53-54.

Nesse sentido, o *valor comunitário da dignidade humana* engloba não apenas as normas e compromissos estatais, mas os valores partilhados por um grupo social ou uma comunidade. Conforme a síntese de Barroso, o valor comunitário visa a proteger os valores sociais compartilhados, os direitos e a dignidade de terceiros ou do próprio indivíduo perante a sociedade e o Estado<sup>354</sup>.

Sarlet ensina que a dignidade da pessoa humana é, sob o prisma filosófico, inerente a cada pessoa, e é, sob o prisma jurídico, valor e princípio constitucional<sup>355</sup>. Ensina também que a dignidade possui uma terceira acepção, a de dignidade enquanto direito fundamental. Sarlet entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é a raiz e a diretriz de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Por isso, admite que:

o grau de vinculação dos diversos direitos àquele princípio [da dignidade] poderá ser diferenciado, de tal sorte que existem direitos que constituem explicitações e primeiro grau da ideia de dignidade e outros que destes são decorrentes. (...) Neste passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico<sup>356</sup>.

Sarlet ressalta o caráter multidimensional da dignidade, com ênfase para as dimensões ontológica, histórico-cultural, negativa (defensiva) e positiva (prestacional).<sup>357</sup> Nessa direção, a dignidade humana contaria, ainda, com uma função objetiva, que resguarda seu conteúdo nuclear, e outra subjetiva, que resguarda seu conteúdo intersubjetivo. Tal multidimensionalidade decorre justamente de sua natureza dúplice, enquanto princípio jurídico constitucional e norma embasadora de direitos fundamentais<sup>358</sup>.

Por conseguinte, o conteúdo da dignidade humana exige “constante concretização e delimitação pela práxis constitucional”<sup>359</sup>, a fim de se evitar a “aplicação arbitrária ou voluntarista da noção da dignidade”<sup>360</sup> ou o perigo de seu esvaziamento.

---

<sup>354</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, pp. 87-88.

<sup>355</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.75.

<sup>356</sup> Idem, pp. 81-82.

<sup>357</sup> Ronald Dworkin apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

<sup>358</sup> SARLET, op. cit, pp. 61-64.

<sup>359</sup> Idem, p. 42.

<sup>360</sup> Idem, ibidem.

Sarlet entende que, na acepção principiológica, a dignidade humana permite certa relativização porque, no caso concreto, a dignidade de duas ou mais pessoas poderiam entrar em conflito e disso resultam consequências jurídicas, motivo pelo qual cabe ao jurista considerar as diversas dimensões da dignidade<sup>361</sup>.

Nessa dissertação, propõe-se uma visão diferenciada, partindo do pensamento de Othon de Azevedo Lopes. Advoga-se a favor de uma visão cooperativa da dignidade humana, pois, como dignidade humana existe em sociedade, ela deve ser construída e realizada em sociedade. Tal contraponto visa a instigar novas reflexões jurídico-filosóficas.

Quanto ao teor da dignidade, continua-se a seguir a lição de Sarlet. O autor registra que a dignidade da pessoa humana apresenta conteúdo nuclear e conteúdo intersubjetivo. Influenciado pela perspectiva kantiana, argumenta que o conteúdo nuclear da dignidade consiste no repúdio a qualquer ato, omissão ou decisão que coisifique ou instrumentalize a pessoa, tirando dela a sua condição de *finem in seipsum*<sup>362</sup>. No âmbito jurídico, esse conteúdo nuclear torna-se parâmetro de limitação da atividade dos Poderes Públicos.

Para Sarlet, a autonomia implica o direito de autodeterminação da pessoa, sendo esse o elemento nuclear da dignidade<sup>363</sup>. Tal núcleo incluiria a garantia da integridade física e psicológica da pessoa e também da comunidade, em se considerando o valor comunitário da autonomia. Aliás, a perspectiva humanista do autor não impede que ele sustente que a dignidade individual prevaleça em relação à dignidade comunitária<sup>364</sup>. Esta construção de significado torna cabível que se infira a aceitação de Sarlet quanto à inclusão das normas de *jus cogens* (imperativas) no conteúdo nuclear da dignidade humana.

Já o conteúdo intersubjetivo<sup>365</sup> da dignidade da pessoa humana complementa o conteúdo nuclear (objetivo). Entende-se que este conteúdo “implica uma obrigação geral de

---

<sup>361</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 43.

<sup>362</sup> Idem, p. 52.

<sup>363</sup> Othon de Azevedo Lopes esclarece essa posição de inspiração kantiana. Para o jurista: “A autônoma que, em Kant, tem um papel chave na dignidade da pessoa humana está no cerne da definição de sujeito de direito. Em outras palavras, a qualidade da pessoa humana como ser racional, que reconhece e participa da elaboração de regras em livre manifestação da vontade, indica as características essenciais do sujeito de direito. Daí que ser sujeito de direitos significa participar da condução política de sua organização social, bem como se fixar uma esfera de liberdade para o exercício da autonomia. Aliás, esses dois âmbitos da autonomia se afirmam numa mútua dependência entrecruzada, em que a participação política é a garantia das liberdades individuais e em que as liberdades individuais legitimam o poder público. O princípio da autonomia da vontade, seja na sua já conhecida aplicação no direito privado ou no exercício da cidadania republicana, é, por isso, uma das decomposições da dignidade da pessoa humana”. LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. **Estudos de direito público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 205.

<sup>364</sup> SARLET, op. cit., pp. 47-48, 53.

<sup>365</sup> Antonio Enrique Pérez Luño e Gonçalves Loureiro também visualizam o conteúdo intersubjetivo da dignidade da pessoa humana. De fato, Pérez Luño influenciou com esse pensamento a obra de I.W. Sarlet.

respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano<sup>366</sup>. Conforme sustenta Sarlet, a dignidade vincula-se à simetria das relações humanas, resultando em sua intangibilidade, porque nessas reações deve haver igual consideração e respeito<sup>367</sup>.

Para que a isonomia nas relações humanas seja concreta, o conteúdo intersubjetivo requer a contemplação da pluralidade e a aceitação da natureza relacional e comunicativa da dignidade, porque são próprias à pessoa humana. Nesse campo, a definição da dignidade da pessoa humana deve ser “aberta o suficiente”, mas “objetiva o suficiente” com o intuito de garantir a segurança e a integridade jurídicas, inclusive em contextos multiculturais<sup>368</sup>.

Partindo do entendimento intersubjetivo, o multiculturalismo torna-se possível. Posto isso, Ingo Wolfgang Sarlet defende que recorrer ao conteúdo nuclear de matriz kantiana viabilizaria o projeto de globalização jurídica, um projeto que pode contribuir para o aprofundamento da cooperação jurídica e judicial internacional e que dela se beneficiaria<sup>369</sup>.

Elencando as dimensões e o conteúdo da dignidade da pessoa humana, o autor apresenta uma proposta de “conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana que, além de reunir a dupla perspectiva ontológica e instrumental referida, procura destacar tanto a faceta intersubjetiva e, portanto, relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional)”<sup>370</sup>. Logo, concebe a dignidade humana enquanto:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>371</sup>.

Ademais, existe uma proposta elaborada por Robert Alexy na qual o autor concebe a dignidade humana enquanto metanorma, inserindo-a no topo da hierarquia dos princípios. Nesse sentido, o autor diferencia princípios (normas com nível maior de generalidade) de

<sup>366</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55.

<sup>367</sup> Idem, pp. 55-56.

<sup>368</sup> Idem, p. 59.

<sup>369</sup> Idem, p. 148-150.

<sup>370</sup> Idem, p. 62.

<sup>371</sup> Idem, ibidem.

regras, embora entenda que tanto os princípios quanto as regras integrem as normas fundamentais. Para Alexy, enquanto mandamentos de otimização, os princípios serão realizados de modo necessariamente graduado e ponderado. Nesse cenário, o autor elabora a teoria da proporcionalidade, na qual, diante de conflitos entre princípios, a partir do caso concreto, se encontra a condição para que um se sobreponha ao outro. Entretanto, essa ponderação deve ser realizada com base no princípio da dignidade humana<sup>372</sup>.

Essa posição é corroborada por Othon de Azevedo Lopes, para quem não se pode inferir toda a extensão valorativa do conceito e princípio da dignidade humana, que se redimensiona ao longo do tempo<sup>373</sup>. Assim, Lopes entende que o conteúdo jurídico da dignidade humana é uma construção histórico-jurídica protagonizada por sujeitos autônomos e responsáveis<sup>374</sup>.

Quanto à natureza, tanto Othon de Azevedo Lopes<sup>375</sup>, quanto Gabriela Neves Delgado<sup>376</sup> afirmam que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, indisponível e absoluto, amparando um núcleo de direitos indisponíveis.

A dignidade humana como princípio jurídico emana consigo a universalidade da pessoa como sujeito de direito e a afirmação de direitos subjetivos, mas também edifica, em relação ao sujeito de direito, “uma esfera intangível”, absoluta. Essa esfera não seria rígida nem exaustiva, pois permite a modelagem permanente de reconstrução e reafirmação de direitos. Por conseguinte, Othon de Azevedo Lopes explica que a dignidade humana não pode ser reduzida, mas sim afirmada, devendo ser referência na ponderação e mensuração dos demais valores<sup>377</sup>.

Partindo de lógica semelhante, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que os constituintes de 1988 tornaram a dignidade da pessoa humana como princípio e valor fundamental, conforme prescreve o art. 1º, inciso III, da CF/88. Aliás, para o autor, o princípio da dignidade humana serve “como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo quanto prestacional)”<sup>378</sup>.

---

<sup>372</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 61-69. Consultar também a fonte: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>373</sup> LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. **Estudos de direito público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003, pp. 204-206.

<sup>374</sup> Idem, pp. 204-206.

<sup>375</sup> Idem, pp. 206-207.

<sup>376</sup> DELGADO, *op. cit.*, pp. 55- 81. Cf.: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, pp. 55-70.

<sup>377</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 207.

<sup>378</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 104.

Sarlet entende que a natureza da dignidade como princípio constitucional fundamental, assim como adotada pelo Estado Democrático brasileiro pós-1988, é compatível com sua simultânea natureza de princípio geral de direito: porque a dignidade consubstancia todos os ângulos éticos da personalidade<sup>379</sup>.

Sarlet completa seu raciocínio ao declarar que a dignidade da pessoa “converteu-se numa proposição autônoma de concretização constitucional dos direitos fundamentais”<sup>380</sup>. Então, pela perspectiva sarletiana, a dignidade da pessoa humana assume dupla natureza ao revelar-se como princípio jurídico constitucional e norma embasadora de direitos fundamentais.

### 3.2 A PLATAFORMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DO TRABALHO E A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

#### 3.2.1 O DIREITO DO TRABALHO COMO DIMENSÃO ESSENCIAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Presente a noção de que, na CF/88, os direitos trabalhistas estão previstos junto ao rol de direitos e garantias fundamentais, cabe considerar a dimensão individual da dignidade (pessoa) e a dimensão societária da dignidade (coletividade). Aliás, a dimensão social - ou coletiva - se desdobra no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, CF/88, e a dimensão individual se desdobra na proteção da integridade humana.

Considerando o escopo de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito constitucional, aponta-se que, pelo art. 6º, o direito ao trabalho é incluído ao grupo dos direitos fundamentais sociais<sup>381</sup>. De fato, o *direito ao trabalho digno*<sup>382</sup> pode ser entendido como desdobramento do direito à vida e à dignidade humana.

---

<sup>379</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.77.

<sup>380</sup> Sarlet, 2001, pp. 12-14 apud PORTES, Edson Ernesto Ricardo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**: uma nova hermenêutica para o século XXI. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional UnB/UNIGRAN, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Orientador: Prod. Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Dourados: Universidade de Brasília & Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), 2002, p. 23.

<sup>381</sup> CF/88, art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação amparada na Emenda Constitucional n. 20/2000)”.

<sup>382</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

A dignidade da pessoa humana ganhou relevo na CF/88, porque esta “visa assegurar um patamar civilizatório mínimo, inclusive no mundo do trabalho”<sup>383</sup>. A dignidade humana está prevista no Título I: dos princípios fundamentais e no Título II: Dos direitos e garantias fundamentais, respectivamente, como pilar do Estado Democrático brasileiro e como justificção dos direitos sociais (art. 6º) e sócio-trabalhistas (art. 7º).

A CF/88 centra-se na proteção do indivíduo e da coletividade, pois cerceia arbitrariedades contra o princípio da dignidade e da proteção da vida humana, que, especialmente no campo do Direito do Trabalho, desdobra-se na dimensão da integridade da pessoa<sup>384</sup>, bem como nos laços de solidariedade. Esta preocupação coletiva ou societária justifica-se porque é diretriz do país a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, considerando que o indivíduo está inserido ou deve estar inserido e incluído na sociedade, o que implica a necessidade de se erradicar a desigualdade social e de se limitar a autonomia, em expressa relação de solidariedade<sup>385</sup>.

Desse modo, os esforços individuais, sociais e coletivos precisam convergir para a promoção da dignidade humana, o que envolve a ampliação e concretização de direitos fundamentais e de condições trabalhistas e previdenciárias, notando-se que, hodiernamente, o homem se afirma e é incluído na sociedade por meio do trabalho e das atividades que exerce, sendo essa a dimensão da justiça social implícita ao Direito do Trabalho e aos Direitos Fundamentais, mais genericamente<sup>386</sup>.

Logo, os constituintes de 1988 conferiram “especial ênfase ao valor trabalho, compreendido como instrumento decisivo para a realização do projeto constitucional de afirmação da dignidade humana, democratização da sociedade política e da sociedade civil e alcance da justiça social – o que transforma os princípios e regras do Direito do Trabalho em parte integrante do núcleo principal da constituição”<sup>387</sup>.

Isso porque o *trabalho* corresponde à dimensão social dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário. Logo, por meio desses ramos jurídicos, os direitos humanos têm ganhado maior espaço de evolução e expansão.<sup>388</sup>

---

<sup>383</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 53.

<sup>384</sup> Cf.: PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. Orientador: Alexandre Bernardino Costa. Brasília: Universidade de Brasília, 2009. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

<sup>385</sup> WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade humana nas relações de trabalho. *In*: **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n.3, jul/set 2009.

<sup>386</sup> DELGADO, Gabriela Neves; SENA, Adriana Goulart de. NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>387</sup> DELGADO, 2012, op. cit., p. 9.

<sup>388</sup> Idem, pp. 110-113.

Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado lança a interpretação de que a Constituição ampara o trabalho digno. Então, a afirmação do direito fundamental ao trabalho digno é decisiva para que o indivíduo construa e afirme sua identidade social, além de realizar-se enquanto ser humano liberto do medo e da miséria<sup>389</sup>.

No âmbito justralhista, considerando a centralidade do trabalho para a inserção social e sustento do indivíduo e da família, o Direito do Trabalho configura-se como instrumento jurídico para promover os direitos fundamentais sócio-trabalhistas e suas diretrizes normativas, e para dirimir litígios e conflitos de interesse no mundo do trabalho.

Nessa seara, o Direito do Trabalho serve como uma “política pública de inclusão social e econômica de grandes majorias populacionais”<sup>390</sup>, tendo como função central a “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”, bem como “o fundamental intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho”, o que lhe confere caráter modernizante e progressista<sup>391</sup>.

Outra função do Direito do Trabalho revela-se pela proteção e o aperfeiçoamento de leis e de mecanismos de gestão, direitos e garantias trabalhistas<sup>392</sup>. Seu objetivo consiste em distribuir renda para o fomento do mercado interno e para suprir as necessidades dos indivíduos e famílias, bem como estimular o empregador “a investir tanto em tecnologia como no aperfeiçoamento de sua mão de obra, de modo a elevar a produtividade do trabalho em seus empreendimentos”<sup>393</sup>.

Decorre que o Direito do Trabalho visa, ainda, à efetivação do *princípio da solidariedade* (art. 3º da CF/88), prevendo uma caminhada contínua a favor de uma sociedade mais livre, justa e solidária e do desenvolvimento nacional<sup>394</sup>. Nesse sentido, “a ordem justralhista emerge como importante instrumento civilizatório no que tange à utilização da força de trabalho no país”<sup>395</sup>.

Em decorrência de sua função civilizatória, modernizante e progressista em relação à proteção da dignidade do trabalhador e de sua família<sup>396</sup>, o Direito do Trabalho, privilegiadamente representado pela CLT, está estreitamente vinculado ao Direito

---

<sup>389</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>390</sup> Idem, pp. 59-60; 64; 148.

<sup>391</sup> Idem, p. 58.

<sup>392</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana; justiça social e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, pp. 108-110.

<sup>393</sup> Idem, p. 59.

<sup>394</sup> Idem, p. 28.

<sup>395</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>396</sup> DELGADO, 2006, *op. cit.*, pp. 87-88.

Constitucional, que lhe orienta acerca de seus parâmetros normativos e de ação em uma tendência de constitucionalização do ramo justralhista<sup>397</sup>.

A dimensão da *dignidade* é revelada com clareza no Direito do Trabalho, que trata de combater e indenizar violações de direitos sociotrabalhistas e situações de exploração do trabalhador. Mediante os princípios do Direito do Trabalho e a diretriz constitucional do trabalho digno, esse ramo jurídico viabiliza a proteção e promoção da dignidade humana no âmbito do trabalho e emprego<sup>398</sup>.

Tanto no Direito Internacional quanto no Direito doméstico, os *princípios da dignidade humana e da solidariedade* norteiam o sistema de garantias e diretrizes do direito trabalhista. Desta feita, argumenta-se que, à luz da dignidade humana, a concepção constitucional dos direitos dos trabalhadores implica o *reconhecimento do direito humano ao trabalho digno*.

### 3.2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO OU TRABALHO DECENTE

Em 1988, devido à proliferação de novos direitos e a ampliação dos titulares de direitos em decorrência da promulgação da CF/1988, considerada a “constituição cidadã”, a justiça social tornou-se parâmetro para concepção de cidadania, principalmente pela previsão constitucional que consta nos artigos 5º, 6º e 7º sobre os direitos fundamentais.

Considerados os direitos sociotrabalhistas uma vertente dos direitos humanos referente aos trabalhadores e base para a realização da justiça social, entende-se que eles possuam viés de progressividade e imperatividade. Logo, é vedado o retrocesso jurídico-legislativo<sup>399</sup>, pois o retrocesso seria inconsistente com o objetivo do Direito do Trabalho: a promoção e a universalização do trabalho digno<sup>400</sup>.

---

<sup>397</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado**. Palestra proferida na Solenidade Comemorativa dos 70 Anos da CLT, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no dia 2 de maio de 2013, em Brasília.

<sup>398</sup> Conforme ensina Delgado, a relação de trabalho “tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual” Como observação, verifica-se que as relações de emprego, “no ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, pp. 279 - 281.

<sup>399</sup> REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>400</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

Desta forma, no Brasil, a doutrina interpreta que a CF/88 teria regulamentado em seu art. 7º o direito fundamental ao trabalho digno, à luz da dignidade humana, norte constitucional do Estado Democrático de Direito. Porque todo o art. 7º da CF/88 é direcionado à proteção do trabalho, motivo pelo qual identifica os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e informa que o rol dos direitos trabalhistas elencados não exclui outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador e de sua família.

Pelo fato de reconhecer o caráter social do trabalho e a condição de dignidade da pessoa do trabalhador, além da necessidade de proteção social pelo Direito, é que a Constituição de 1988, de orientação sócio-democrática, enaltece o direito fundamental ao trabalho digno, além de proibir que a desregulamentação e a flexibilização trabalhistas sejam traduzidas como mecanismos supostamente racionais de simples adequação do Direito às forças imperativas da economia<sup>401</sup>.

Como tem sido reiterado, a transição para o Estado Democrático de Direito desdobrou-se na previsão do Direito Fundamental ao Trabalho Digno<sup>402</sup>. Portanto, quando se invoca o Direito do Trabalho é necessário definir e compreender o trabalho digno, pois a partir desse entendimento pode-se demonstrar a relação entre os direitos trabalhistas e os direitos humanos, ou seja, “o conjunto mínimo de direitos que permitem ao ser humano viver com dignidade”<sup>403</sup>.

No âmbito doméstico, o trabalho digno, também identificado como trabalho decente, é designado como aquele que “permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa”<sup>404</sup>.

*O trabalho digno corresponde às relações de trabalho e de emprego que obedeçam ao patamar civilizatório e democrático mínimo<sup>405</sup> indicado pela legislação e instrumentos jurídicos e pelos princípios dos direitos humanos dos trabalhadores, conforme consagrado no âmbito internacional, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito*

---

<sup>401</sup> DELGADO, Gabriela Neves. A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho. **Revista LTr**, volume 72, n.5, maio de 2008, p. 567.

<sup>402</sup> DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. Brasília: LTR, 2013, p.55-67.

<sup>403</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, André Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ª Ed. São Paulo: LTr & ANAMATRA, 2011, p. 123-124.

<sup>404</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 55.

<sup>405</sup> Idem, pp. 214-215.

*Internacional do Trabalho, e no âmbito doméstico, pelo Direito Constitucional e pelo Direito do Trabalho.*

No âmbito doméstico, esclarece José Monteiro de Brito Filho algumas condições inerentes ao trabalho digno:

No plano individual, temos o direito do trabalho (...), sendo, principalmente, obrigação do Estado a de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidade no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e a existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. No rol de direitos mínimos, temos, ainda, no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais<sup>406</sup>.

Conforme ensina Gabriela Neves Delgado, somente mediante a concretização do trabalho digno, ou seja, aquele que possui conotação ética e tem sentido de valorização pessoal, identitária e de integração social<sup>407</sup>, é possível garantir a integridade e a autonomia individual, respeitando a diretriz da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade.

Por conseguinte, “para que um trabalho seja moral [digno] é imprescindível que, por meio dele, o homem, sujeito livre e consciente, estabeleça planos e exercite o seu bem querer”<sup>408</sup>. Logo, pressupõe-se que o trabalho digno seja equiparado aos critérios de moralidade e de ética, sendo “condizente com a moral e os limites impostos pela dignidade da pessoa”<sup>409</sup>.

Decorre, logicamente, que formas degradantes, desumanas, cruéis e todo o tipo de exploração e de mercantilização da mão de obra consistem em violações à prescrição constitucional do direito ao trabalho, referente à normatização e regulamentação do trabalho digno e afastamento de formas indignas de trabalho.

Ressaltam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que a orientação acerca do trabalho digno decorre do reconhecimento do valor do trabalho e de sua

---

<sup>406</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 122.

<sup>407</sup> Idem, p.70.

<sup>408</sup> Idem, p.137.

<sup>409</sup> Idem, pp. 136-137.

intrínseca conexão com os conceitos de democracia, cidadania e justiça social<sup>410</sup>. Preocupam-se, pois, com a eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas.

A lógica interna da *Constituição Federal* de 1988 quanto à defesa e à promoção do trabalho digno mantém-se alinhada aos seus dispositivos sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente. Justamente por defender a centralidade do trabalho, a CF/88 inclui a proteção do trabalho no rol de direitos fundamentais e, no artigo 193, consta que o primado do trabalho tem “como objetivo o bem estar e a justiça social”.

Nesse sentido, alinhando-se ao entendimento doutrinário, o Brasil comprometeu-se, desde 2006, com a promoção do trabalho decente. Concretamente, em 2006, lançou a *Agenda Nacional do Trabalho Decente* (2006), a qual introduziu provisões especiais e particularizadas para gerar o trabalho decente a fim de combater a pobreza e as desigualdades sociais, além de viabilizar e garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Outros objetivos são o de reiterar a proibição do trabalho infantil e garantir trabalho decente e qualificado para a juventude brasileira<sup>411</sup>.

Para tanto, essa *Agenda* pauta-se em três prioridades: “a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como instrumento de governabilidade democrática”<sup>412</sup>.

Nesse sentido, o Governo brasileiro tem perseguido políticas de salário e renda, como a valorização do salário mínimo e o aperfeiçoamento de programas de transferência de renda, assim como investimentos públicos e privados para o desenvolvimento local. Essas políticas envolvem a criação de empregos, a qualificação de trabalhadores, a profissionalização de jovens, além do fortalecimento e da ampliação de acesso ao crédito às micros e pequenas empresas, aos sistemas de cooperativas e de economia solidária e aos empreendimentos de agricultura familiar. Para tanto, o Governo brasileiro tem visado integrar políticas passivas e ativas referentes ao mercado de trabalho, tais como políticas de seguro-desemprego, orientação profissional, intermediação de mão de obra, certificação profissional, produção e gestão de informação sobre o mercado de trabalho e fomento ao empreendedorismo<sup>413</sup>.

Em acréscimo, com auxílio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho, o Governo persegue políticas públicas de administração e

<sup>410</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana; justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, pp. 90-103.

<sup>411</sup> MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: MTE, 2006, pp.5-10.

<sup>412</sup> MTE. **Relatório Final da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente** – I CNETD. Brasília: MTE, 2013, p.13.

<sup>413</sup> MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: 2006, pp.10-11.

inspeção do trabalho, a fim de combater mazelas como a exploração de trabalhadores, a negação de direitos trabalhistas, a submissão a condições degradantes ou desumanas de trabalho ou emprego, o trabalho infantil e a redução à condição ao trabalho análogo ao de escravo<sup>414</sup>.

Essas prioridades retomam a noção da OIT de que o trabalho decente é permeado por quatro pilares estratégicos, a dizer, os princípios e direitos fundamentais do trabalho, a promoção de emprego de qualidade e protegido, a extensão da proteção social e o amparo pelo diálogo social<sup>415</sup>.

### 3.2.3 OS PARADIGMAS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A DOCTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR, A DOCTRINA MENORIZAÇÃO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 entrou em vigor a Doutrina da Proteção Integral em substituição à ultrapassada Doutrina da Menorização, de cunho discriminatório, repressivo e assistencialista em relação à infância e à juventude<sup>416</sup>.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela CF/88, foi concretamente regulamentada pelo ECA e funciona como diretriz para a interpretação da CLT e dos demais instrumentos do Direito referentes às crianças e aos adolescentes<sup>417</sup>.

A Constituição de 1988 inovou, ademais, ao rejeitar o termo “menor” para se referir às crianças e aos adolescentes. Assim, mais uma vez, a Constituição afastou o sentido conotativo pejorativo consolidado pela antiga Doutrina da Menorização<sup>418</sup>.

Ressalva-se que, recentemente, os instrumentos domésticos costumam utilizar o termo menor apenas para denominar a limitação etária (pessoa com idade inferior a 18 anos)<sup>419</sup>. Todavia se percebe que costumam utilizar o termo “criança e adolescente” nas

<sup>414</sup> MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: 2006, pp. 10-11.

<sup>415</sup> Idem, pp.5-6.

<sup>416</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, p. 288.

<sup>417</sup> Idem, pp. 287-288.

<sup>418</sup> Anteriormente à Doutrina da Menorização, introduzida no Brasil pelo Código Penal do Menor, de 1979, estava em vigor a Doutrina do Direito Penal do Menor, estabelecida pelos Código do Menor de 1927, chamado Código Mello Matos.

<sup>419</sup> Ensina Lutiana Nacur Lorentz que, enquanto vigorou a Doutrina da Menorização, a criança e o adolescente eram designados na Lei por meio do termo “menor”. Porém, em 1988, foi afastado o sentido conotativo pejorativo ao associado àquele termo, já que a própria CF/88 utiliza o termo “menor” para designar pessoas de 14 a 18 anos em seu art. 7º, inciso XXX, com as alterações propostas pela EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Contudo, a CF/88 utiliza, também, os termos “criança” e “adolescente” em seus artigos 226 e 227, § 7. No mesmo sentido, o *Código Civil Brasileiro* (2002) adota ambas as terminologias: em seus artigos 2º, 3º, 932, 1728 e 1740, por exemplo, utiliza o termo “menor”; mas em sua lei especializada, o ECA, adota os termos “criança” e “adolescente”. Em contrapartida, a CLT mantém apenas terminologia “menor”; no entanto o texto celetista está submetido à leitura a partir da ótica constitucional. LORENTZ, op. cit., pp. 287-288.

circunstâncias em que se exige a personificação ou para se reconhecer o *status* dos menores de 18 anos como indivíduos titulares de direitos<sup>420</sup>, isto é, “titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção social”<sup>421</sup>.

A seguir, serão apresentadas breves considerações sobre o surgimento e a transição da Doutrina do Direito Penal do Menor para a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, ou Doutrina da Menorização. Em seguida, são apresentados comentários sobre a transição da Doutrina Menorização para a vigente Doutrina da Proteção Integral<sup>422</sup>.

Historicamente, no Brasil, houve uma invisibilidade – ou uma visibilidade negativa – em relação aos direitos da criança e do adolescente<sup>423</sup>. Nem a *Constituição imperial de 1824*, nem a primeira *Constituição Republicana de 1891* estabeleceram normas de proteção às crianças e aos trabalhadores adolescentes<sup>424</sup>. Conforme ensina Oliva, tal invisibilidade nas constituições federais foi apenas superada em 1934<sup>425</sup>.

Note-se que o primeiro paradigma do Direito da Criança e do Adolescente consistiu na Doutrina do Direito Penal do Menor, estabelecida nos Códigos Penais do Império e do início da República. Também o *Código do Menor de 1927*, identificado como *Código de Mello Matos* (Decreto n. 17943-A), manteve a Doutrina do Direito Penal do Menor, na qual o Direito apenas se ocupava da criança e do adolescente se ou quando cometiam delito ou ato infracional<sup>426</sup>.

Corroborando a vigência dessa Doutrina, à época, observa-se que o *Código Mello Matos* continha dispositivos sobre os menores delinquentes (Capítulo VII) e dispositivos sobre a liberdade vigiada (Capítulo VIII), o que permitiria a internação da criança em escola de reforma. Havia preocupação explícita com os menores delinquentes (Capítulo VII), vigilância sobre os menores (Capítulo X), crimes e contravenções (Capítulo XI) e disposições abrangentes sobre institutos disciplinares (Capítulo IV, da Parte Especial).

---

<sup>420</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p.81.

<sup>421</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 29.

<sup>422</sup> Sobre um histórico aprofundado desse tema, cf.: BOTELHO, Rosana Uihôa. **Uma História da Proteção à Infância no Brasil**: Da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920 a 1990). Dissertação apresentada no Departamento de História, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História. Orientador: Prof. Jaime de Almeida. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

<sup>423</sup> PEREIRA, op. cit., pp. 11-14.

<sup>424</sup> Como exceção, afirma-se que havia dispositivos sobre o direito à educação tanto na *Constituição Imperial*, quanto na primeira *Constituição Republicana*, embora não houvesse menção à proibição do trabalho infantil.

<sup>425</sup> OLIVA, op. cit., pp. 58-76.

<sup>426</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, p. 288.

Era nítido o preconceito voltado às crianças e aos adolescentes que fossem menores abandonados ou delinquentes. Tal interpretação não foi abrandada nem pela instituição do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores (Capítulo V, Parte Especial)<sup>427</sup>, que, ao invés de garantir direitos, somente vigiava e reprimia os menores.

Entre os poucos exemplos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, no Código Mello Matos, citam-se as normas sobre o trabalho dos menores (Capítulo IX, Código do Menor de 1927). Nessa diretriz, o *Código Mello Matos* proibiu o trabalho de menores de 12 anos e proibiu, também, o trabalho de menores de 14 anos que não tivessem completado a instrução primária. Entretanto, mediante autorização pela autoridade competente, tornava possível o trabalho ou admissão ao emprego de crianças entre 12 e 14 anos quando seu trabalho fosse necessário para sua subsistência ou de sua família. Tal consentimento exprimia a flexibilização da proteção aos direitos de crianças e de adolescentes pertencentes a grupos sociais vulneráveis ou economicamente desfavorecidos.

Ensina Tânia da Silva Pereira que outro ponto positivo do *Código Mello Matos* consistiu no avanço social no âmbito das discussões e das campanhas contrárias à aplicação de medidas repressivas contra menores. Passava-se a defender, a partir de 1927, a aplicação de medidas educativas. Ademais, sintetiza Josiane Rose Petry Veronese que, apesar de ter caráter particularmente corretivo, o *Código* destacou-se pela:

instituição de um juízo privado de menores; elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos; instituição de processo especial para menores infratores de idade entre 14 e 18 anos; extensão da competência do juiz de mores em questões que envolvessem menores abandonados ou anormais, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio-poder, com imposição de normas e condições aos

---

<sup>427</sup> O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores tinha por competência (art. 222 do Código do Menor de 1927): I. Vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz. II. Auxiliar a ação do juiz de menores e ação de comissários de vigilância. III. Exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores. IV. Visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores os óbitos e irregularidades que notarem V. Fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados com o fim de não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males. VI. Fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciados e anormais patológicos. VII. Obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça. VIII. Organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal. IX. Promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis. X. Ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e a adolescência. XI. Organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser colocados em casas de família ou internados. XII. Administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.

pais e tutores; regulamentação do trabalho de menores, limitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos; criação de um esboço de polícia especial de menores dentro da competência dos comissários de vigilância; estruturação dos internatos dos juizados de menores; proposição de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores<sup>428</sup>.

O Brasil somente dispendeu atenção particularizada aos direitos da criança e do adolescente a partir da *Constituição de 1934*. Devido ao contexto histórico brasileiro de consolidação dos direitos trabalhistas, a CF/1934 proibiu qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos, vedando o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o trabalho insalubre aos menores de 18 anos e às mulheres (art. 122).

Apesar dessa previsão legal de proteção à criança e ao adolescente, foi perpetuada nas *Constituições Federais* de 1937, 1946, 1964 e 1967 a Doutrina do Direito Penal do Menor. Porém, com um agravante, na *Constituição Federal de 1967* a proteção da criança foi limitada. A CF/1967 reduziu a idade mínima genérica de admissão ao emprego para 12 anos completos (art. 158, inciso X), porquanto, tenha elevado a idade mínima para o trabalho noturno para 18 anos e mantido a maioria como idade mínima para o trabalho insalubre e a proibição deste trabalho para as mulheres (art. 165, inciso X)<sup>429</sup>.

Mais tarde, em um esforço de revisão acerca do tratamento a ser conferido às crianças e aos adolescentes, o *Código Mello Matos* foi revogado pelo *Código do Menor de 1979*<sup>430</sup>. Nesse momento, foi introduzida, no Brasil, a *Doutrina Jurídica da Situação Irregular ou Doutrina da Menorização*, uma perspectiva menos pessimista e repressiva do que a primeira, embora ainda assistencialista e discriminatória.

O *Código do Menor de 1979* diferenciava os menores que se encontravam em situação regular daqueles que se encontravam em situação irregular. De acordo com a *Doutrina da Menorização*, prevaleciam a associação entre marginalização e criminalidade e a mentalidade de que a criança era mero receptor da prática assistencialista<sup>431</sup>. Em outras palavras, elucida Lorentz, por meio da Doutrina da Menorização, o Direito se ocupava

---

<sup>428</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, pp. 28-29.

<sup>429</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, pp. 58-76.

<sup>430</sup> Para a explicação dos motivos que orientaram esse processo, cf.: VERONESE, op. cit., pp. 37-42.

<sup>431</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (coord). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, pp. 12-14.

apenas de crianças e adolescentes em estado de patologia social ou em situação irregular<sup>432</sup>.

Para André Viana Custódio, impôs-se não apenas uma visão estigmatizada, seguida do “reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão”<sup>433</sup>, mas também uma posição que estabelecia uma divisão discriminatória entre os direitos de “crianças” - menores não infratores ou os “bem nascidos” – e os direitos de “menores” - os menores infratores e os pobres<sup>434</sup>.

O Título I do *Código do Menor de 1979* dispunha sobre assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos de idade – ou, nos casos expressos em lei, dos jovens entre 18 e 21 anos - que se encontrassem em situação irregular.

De acordo com o art. 2º do *Código*, considerava-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de (a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; (b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – Em perigo moral, devido a: (a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; (b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – Autor de infração penal.

Pelo exposto, no *Código do Menor de 1979*, em consonância com sua visão tutelar, a Doutrina do Menor em Situação Irregular categorizava de forma semelhante as crianças

---

<sup>432</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 288-289.

<sup>433</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008, p. 24.

<sup>434</sup> Detalha o autor que “o papel do Estado estava alinhado à perspectiva de um modelo autoritário que supostamente o sustentava, onde a atuação estava direcionada para a contenção pela via da violação e restrição dos direitos humanos; tendo por consequência a (re)produção das condições planejadas de exclusão social, econômica e política, assentada em critérios individuais que acenavam as práticas de discriminação racial e de gênero, segundo o qual o marco referencial construía uma imagem de infância por aquilo que ela não tinha e não era. A teoria jurídica das incapacidades foi neste ambiente instrumento operacional necessário à afirmação e manutenção dessas condições, reduzindo o ser humano à condição destituído, reafirmando uma concepção negativa, redutora, embasada no adultocentrismo”. CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008, pp. 24-25.

abandonadas materialmente, desassistidas juridicamente, as vítimas de maus-tratos e abusos, as crianças em perigo moral, assim como as crianças com desvio de conduta ou autoras de infração penal<sup>435</sup>.

Nessa direção, os efeitos das Doutrinas do Direito Penal do Menor e da Menorização transcendiam o aspecto jurídico, influenciando as diretrizes políticas e os mecanismos de assistência e de acolhimento de crianças e adolescentes.

Carla Leite Carvalho aponta que, em 1941, ainda na vigência do *Código Mello Matos*, surgiu o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores. O SAM era uma instituição de natureza assistencialista, cuja função era a de tutelar e vigiar “menores” desvalidos ou delinquentes<sup>436</sup>. Nos anos 1950 e 1960, o SAM foi foco de diversas críticas e escândalos, em razão das más condições de vida das crianças e adolescentes tutelados pelo Estado. Mencionam-se, por exemplo, a superlotação dos internatos, atendimento precário, fugas, denúncia de maus-tratos, falta de pessoal habilitado, deficiência de recursos financeiros, exigindo, pois, um remodelamento da rede de assistência e tutela do menor<sup>437</sup>.

Assim, em 1965, o SAM foi substituído pela *Política Nacional de Bem Estar do Menor* (PNBEM). Se, por um lado, a PNBEM dispunha sobre a prioridade aos interesses dos menores sobre outros bens ou interesses juridicamente tutelados, por outro, reconhecia procedimentos administrativos para a adoção de crianças, para a averiguação de infrações penais e para a vigilância e correção dos menores em situação irregular<sup>438</sup>. A PNBEM era dirigida de modo centralizado, a partir da *Fundação Nacional do Bem Estar do Menor* (FUNABEM), mas sua operacionalização era descentralizada. À época, estava em vigor a *Fundação Estadual de Bem Estar do Menor* (FEBEM), presente em diversos municípios para a institucionalização de crianças<sup>439</sup>.

Porém, apesar da finalidade originária prevendo o contrário, as Febems tornaram-se locais de violência contra as crianças e de violação dos direitos humanos<sup>440</sup>. Multiplicaram-se, a partir da década de 1960, críticas que tratavam da insuficiência de recursos

---

<sup>435</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 12.

<sup>436</sup> Idem, pp. 11-12.

<sup>437</sup> BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma História da Proteção à Infância no Brasil**: Da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920 a 1990). Dissertação apresentada no Departamento de História, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História. Orientador: Prof. Jaime de Almeida. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, pp. 61-62.

<sup>438</sup> LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, ano III, n. 5, p. 9-24, mar. 2005.

<sup>439</sup> Idem, pp. 11-12.

<sup>440</sup> Consultar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Alguns casos de violações aos direitos humanos, com destaque para o caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo Tatuapé da FEBEM, atualmente chamada de Fundação CASA, em São Paulo.

repassados para o atendimento do menor atendido, da repressão e da violência dispensada às crianças e aos adolescentes em instituições públicas e privadas.

Outro serviço que surgiu no alvorecer da década de 1940 foi o *Departamento Nacional da Criança*, integrado ao Ministério da Educação e Saúde. Esse Departamento foi instituído pelo *Decreto Lei n. 2.024*, de 17 de fevereiro de 1940, com a prerrogativa de estipular novas bases de proteção à infância, à adolescência e à maternidade no Brasil, em substituição à *Divisão de Amparo à Maternidade e a Infância do Departamento Nacional de Saúde*<sup>441</sup>.

O Departamento Nacional da Criança funcionava com o auxílio e cooperação do Conselho Nacional de Serviço Social, criado pelo *Decreto n. 525*, de 10 de julho de 1938, embora este fosse um mecanismo de clientelismo político<sup>442</sup>.

Na década de 1940, surgiu, ainda, a *Delegacia do Menor*, com o fim de corroborar “o sistema jurídico-assistencial-repressivo que tinha o menor como objeto de intervenção”.<sup>443</sup>

Tal sistema foi reforçado pelo surgimento de diversas instituições de observação da infância e da adolescência, laboratórios de pesquisas juvenis e clínicas psicológicas infantis, muitas delas com o intuito de implementar, no Brasil, a antropologia criminal – ou seja, a “ciência” que permitia a prevenção e a repressão ao crime e à delinquência de modo mais preciso e científico<sup>444</sup>.

Quando da redemocratização, tendo o Brasil passado por transformações, sofrido pressões oriundas da sociedade civil organizada e sido influenciado pelos avanços sobre o Direito da Criança no âmbito internacional, o *Código de Menores de 1979* foi revogado pela Lei n. 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ensina André Viana Custódio que essa passagem do *Código de Menores de 1979* para a adoção do ECA, em 1990, indicou o momento de substituição da *Doutrina da Menorização* para a *Doutrina da Proteção Integral*. Este foi o fim, portanto, da vigência da *Doutrina da Situação Irregular* no país<sup>445</sup>.

Complementa Josiane Rose Petry Veronese que a mudança de paradigma da Doutrina da Menorização em direção à Doutrina da Proteção Integral favoreceu a transição para uma vivência mais concreta do princípio da igualdade no Direito da Criança e do Adolescente. Também incentivou a superação do preconceito quanto ao termo “menor”,

---

<sup>441</sup> BOTELHO, Rosana Uihôa. **Uma História da Proteção à Infância no Brasil**: Da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920 a 1990). Dissertação apresentada no Departamento de História, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História. Orientador: Prof. Jaime de Almeida. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p.46.

<sup>442</sup> Idem, pp. 52-53.

<sup>443</sup> Idem, p. 53-55.

<sup>444</sup> Idem, ibidem.

<sup>445</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008, p.24.

porque considerou a criança e o adolescente sujeitos de direitos e concedeu-lhes amplo reconhecimento de direitos e de medidas de proteção individual, social, familiar e econômica contra as mazelas sociais, desigualdade e outras vulnerabilidades<sup>446</sup>.

A Doutrina da Proteção Integral foi primeiramente registrada na *Declaração sobre os Direitos da Criança*, em 1959. Todavia, a atualização do *Código do Menor de 1979* não incorporou a proteção integrada, multidimensional, nem o princípio da prioridade à criança, tampouco salvaguardou o melhor interesse da criança.

Foi com a CF/88 que a Doutrina da Proteção Integral entrou em vigor no Brasil. Note-se que, apenas em 1989, um ano depois da promulgação da CF/88, a OIT regulamentou a Doutrina da Proteção Integral e a transformou em norma internacional vinculante aos Estados membros que ratificassem a *Convenção dos Direitos da Criança*, exigindo sua concretude. Ou seja, a CF/88 adiantou-se ao Direito Internacional ao conferir força normativa constitucional à Doutrina da Proteção Integral.

Contudo, a referida mudança paradigmática não foi liderada de “dentro para fora”, pelo Governo de modo isolado, mas sim, por ampla mobilização social a favor dos direitos da criança e do adolescente.

O processo de elaboração da Constituição 1988 propiciou ampla mobilização social de organizações governamentais e não-governamentais na busca do estabelecimento de princípios constitucionais que priorizassem a criança e o adolescente e introduzissem novo modelo de ação nas políticas sociais a eles destinadas. Promulgou-se a nova Constituição Federal em 1988 e, com ela, a aceitação constitucional dos Direitos da Criança, iniciando-se, assim, a elaboração e a aprovação do ECA, em 1990. Estavam dadas as condições sociais e legais mínimas para a introdução de novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no País<sup>447</sup>.

Nesse sentido, André Viana Custódio elucida que a transição da Doutrina da Menorização para a da Proteção Integral contou com a colaboração de movimentos sociais, sindicatos<sup>448</sup> e ONG, inspirados pela onda de redemocratização na década de 1980. Esse processo levou à cristalização dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes<sup>449</sup>.

---

<sup>446</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, pp. 421-452.

<sup>447</sup> Idem, ibidem.

<sup>448</sup> O Brasil ratificou em 1995 e denunciou, em 1996, a *Convenção da OIT n. 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador*. Por motivos como esse, Infelizmente, não há garantia de emprego para sindicalistas no país, o que prejudica uma atuação consistente e engajada do movimento sindical. Persiste, ainda, o problema da unicidade sindical, que impede o Brasil de ratificar a Convenção da OIT n. 87.

<sup>449</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. In: **Revista do Direito**, v. 29, 2008, pp. 26-27.

### 3.2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF/88 abrange uma extensa declaração de direitos<sup>450</sup>, prevê garantias individuais amplas, além de consagrar direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos, a exemplo dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, a CF/88 concede direitos próprios à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, indicando a preocupação com a viabilização e concretização de direitos fundamentais desses segmentos populacionais mais vulneráveis.

Conforme consta na CF/88, art. 227, Título VIII – Da Ordem Social, capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa direção, o art. 227 da CF consagra a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, cujo cerne é a *trilogia da proteção integral* –respeito, liberdade e dignidade<sup>451</sup>. O art. 227 delinea, também, a natureza trina da Doutrina, que é diferenciada, integral e especializada, como ensina Wilson Donizeti Liberati<sup>452</sup>.

Deste modo, a partir da interpretação do art. 227 da CF/88 à luz do art. 1º da CF/88, o Brasil internalizou a Doutrina da Proteção Integral, tornando-a uma doutrina constitucional fundamentada pelo princípio da dignidade humana.

---

<sup>450</sup> De fato, a própria CF/88 reconhece a progressividade dos direitos fundamentais, dado que seja preciso garantir a dignidade humana em sua multidimensionalidade. E esse entendimento estende-se ao Direito da Criança e do Adolescente. Além disso, mediante alterações promovidas pela *Emenda Constitucional* (EC) n. 45, de 2004, no Brasil, quando são aprovados os tratados internacionais de direitos humanos pelo procedimento do § 3º, seu teor adquir *status* constitucional. Assim, também os tratados contendo direitos humanos peculiares às crianças e aos adolescentes adquirem força normativa máxima quando seguem o referido procedimento. Este avanço quanto à internalização do DIP reflete a prioridade conferida ao princípio da dignidade humana e, no caso dos direitos infanto-juvenis, reitera a abordagem holística para os menores de 18 anos.

<sup>451</sup> Deodato Rivera, 1992, apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Renovar, 1996, p.80.

<sup>452</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991, p. 2.

No art. 7º, XXXIII, da CF/88, encontra-se uma das principais manifestações jurídicas inerentes à Doutrina da Proteção Integral, a dizer, a proibição constitucional do trabalho infantil<sup>453</sup>.

Na vertente de proteção da criança contra o trabalho infantil e de proteção do trabalho de adolescentes, cabe considerar o art. 7º, XXXIII, da CF/88, alterado pela EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998<sup>454</sup>.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.<sup>455</sup>

A EC n. 20, de 1998 “alterou a idade mínima para o trabalho dos 14 para os 16 anos de idade. O regime de aprendizagem foi autorizado a partir dos 14 anos, o que antes da promulgação da referida emenda era permitido a partir dos 12 anos de idade”<sup>455</sup>. Em outras palavras, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 - com a nova redação trazida pela EC n. 20 - torna expressamente proibida a “prestação de qualquer trabalho infantil em faixa etária inferior a 14 anos; além disso, entre 14 e 16 anos, o trabalho permitido é aquele realizado nos moldes do contrato de aprendizagem<sup>456</sup>, porque possui razoáveis garantias para o adolescente trabalhador”<sup>457</sup>.

A partir de 16 anos é lícita a fixação de vínculo empregatício e de estágio<sup>458</sup>. Entretanto, mantém-se o comando constitucional no sentido de que é vedado o trabalho

---

<sup>453</sup> A violação dos dispositivos sobre a vedação do trabalho infantil e sobre a tutela especial do trabalho de adolescentes no Brasil (art. 7º, XXXIII da CF/88) implica em responsabilidades múltiplas: trabalhista, administrativa e penal, além de acarretar ao trabalhador adolescente ou à vítima de trabalho infantil a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários. MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, pp. 120-124.

<sup>454</sup> No art. 1º da EC 20/1998 lê-se: “A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

<sup>455</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 708.

<sup>456</sup> A regulação do contrato de aprendizagem encontra-se no art. 428 da CLT. Acrescenta-se que, em 2005, pela Lei n. 11.180, o limite de idade nos contratos de aprendizagem foram ampliados de 18 para 24 anos, embora o período máximo de cada contrato tenha sido mantido em 2 anos.

<sup>457</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves, *op. cit.*, p. 227.

<sup>458</sup> De acordo com a antiga Lei do Estágio (Lei n. 6.494, de 1977), era lícito o contrato de estágio somente a partir dos 16 anos. Contudo, com a nova Lei do Estágio (Lei n. 11.788, de 2008), há previsão para estágio mesmo para alunos dos anos finais do ensino fundamental. Assim, pode-se entender que menores de 16 - mas maiores de 14 anos de idade - poderiam estagiar. Esse dispositivo é adverso ao comando constitucional do art. 7º, XXXIII, CF/88. Portanto, sugere-se que sua leitura seja feita conforme a CF/88, mantendo a idade de 16 anos como a mínima para o estágio.

noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos de idade<sup>459</sup>. A EC n. 20 não modificou tal comando constitucional.

O desrespeito ao art. 7º, XXXIII, da CF/88, enseja *vício de capacidade* na dinâmica contratual trabalhista, conforme ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>460</sup>.

Na hipótese de trabalho infantil, o vício de capacidade contratual trabalhista requer que seja decretada a nulidade contratual e que seja suspensa a prestação de serviços. Porém, os efeitos trabalhistas e previdenciários do ato jurídico serão tidos como válidos, até o momento da decretação da nulidade, em consonância com o efeito *ex nunc* da teoria trabalhista das nulidades. Isso significa que,

pelo período em que trabalhou, a criança terá assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive quanto à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por ser esse o documento oficial obrigatório de vinculação do trabalhador ao sistema trabalhista e previdenciário brasileiros<sup>461</sup>.

Ademais, é cabível pleitear indenização por dano moral em favor do menor de 16 anos precocemente contratado. Explicam os autores supracitados que a indenização por dano moral é cabível no Direito pátrio, porque o trabalho infantil desrespeita tanto o princípio constitucional da dignidade humana, quanto a Doutrina da Proteção Integral, “provocando lesões irreparáveis no patrimônio moral desse ser humano, ao privá-lo das condições básicas para um desenvolvimento físico, psíquico, social e lúdico saudáveis”<sup>462</sup>.

### 3.2.5 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ECA

Como visto, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada na CF/1988, mas regulamentada no *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Isso significa que o ECA regulamentou e delineou expressamente o sistema da proteção integral, elegendo como diretrizes o *princípio absolutista*, o *princípio do melhor interesse da criança* e o *princípio da municipalização*, com vistas à efetivação e à concretude da Doutrina da Proteção Integral.

---

<sup>459</sup> Sobre a proteção do trabalho de adolescentes, cf. os capítulos 5 a 8 da obra: OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>460</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho.** Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 708-711.

<sup>461</sup> Idem, p. 708.

<sup>462</sup> Idem, pp. 708-709.

Como explica Cristiana Maia,

O ECA é regido por três princípios orientadores: o princípio absolutista, que trata da primazia em favor da criança; o princípio do melhor interesse, que veio a ganhar maior amplitude com o advento da Constituição de 1988, passando a ser aplicado a todo público infanto-juvenil, o que não ocorria à época da doutrina da situação irregular; e por último o princípio da municipalização, que trata da descentralização somada com a aplicação das políticas assistências, simplificando assim a fiscalização das implementações e cumprimento das metas determinadas nos programas do poder público por aqueles que encontram-se mais próximos dos cidadãos, os municípios”<sup>463</sup>.

Segundo o ECA, a proteção integral deve ser aquela que viabiliza o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, envolvendo, assim, prestação de assistência material, moral e jurídica<sup>464</sup>, inclusive cabendo demandar ao Estado a prestação desses direitos e, quando necessário, o acesso à justiça<sup>465</sup>.

O ECA define como direitos fundamentais da criança e do adolescente o direito à vida e à saúde, à liberdade<sup>466</sup>, ao respeito e à dignidade, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, assim como à convivência familiar e comunitária<sup>467</sup>. Todos esses direitos são tidos como requisitos para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>463</sup> MAIA, Cristiana Campos Mamede. No limite do progresso: proteção e direitos da criança e do adolescente. *In: Conjur: Consultor Jurídico*, 8 de abril de 2010.

<sup>464</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

<sup>465</sup> Idem, p. 160 e ss.

<sup>466</sup> Os direitos à liberdade e à convivência familiar e comunitária no ECA trouxeram positiva inovação para os direitos da criança e do adolescente. Após a Lei n. 8.069/90, em seu Capítulo IV sobre as medidas sócio educativas, quando for verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente têm diversas opções de atuação, podendo aplicar medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e aquelas dispostas no art. 101, I a VI. Contudo, observa-se que a restrição da liberdade e o afastamento familiar deve ocorrer apenas em casos de “cometimento de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou, então, por reiteração de outras infrações graves, (...) ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta” (ELIAS, 2009, p. 134-135). Em detrimento dos dispositivos sobre restrição de liberdade dos Códigos do Menores de 1927 e 1979, a retirada da criança do seio familiar e o cerceamento de sua liberdade no ECA são medidas executadas apenas como o último recurso ou opção, sendo utilizadas apenas em casos de ato infracional grave ou em situações específicas. Em todo caso, os regimes de semiliberdade (art. 120 e 121) e internação (art. 122 a 125) devem ocorrer de modo a garantir obrigatoriamente atividades pedagógicas e que o cumprimento seja executado em entidade exclusiva para adolescentes, obedecendo-se a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 122 e 123). Tal disposição sobre medidas socioeducativas corroboram a transição do antigo *Código de Menores de 1979* para a Doutrina da Proteção Integral.

<sup>467</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 9-64.

Notadamente, há responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado no sentido de respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes, “pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”<sup>468</sup> (art. 18º, ECA).

Josiane Rose Petry Veronese ressalta a importância do ECA no sentido de regulamentar a Doutrina Jurídica da Proteção Integral e, por conseguinte, acelerar a construção de uma sociedade cidadã.

O ECA instituiu responsabilidades partilhadas, fomentou a participação e o engajamento dos sujeitos de direitos e ofereceu ferramentas para a reivindicação de direitos infante-juvenis, almejando, nesse processo, contar com a colaboração e atuação da sociedade civil e dos municípios nas políticas de atendimento e na garantia de direitos infante-juvenis, em particular mediante os Conselhos de Direitos e Fóruns da Criança e do Adolescente<sup>469</sup>.

Aliás, os dispositivos sobre acesso à justiça e à tutela jurisdicional dos interesses difusos de crianças e adolescentes, advoga a autora, constituem outra transição de paradigma, considerando que a Doutrina da Proteção Integral requer “a efetivação dos direitos sociais, que, se não cumpridos mediante políticas e instrumentos adequados e eficazes, podem ser reclamados perante o Poder Judiciário”. Para Veronese, “tal fato não implica somente uma defesa adequada perante o órgão juridicamente competente; constitui, também, um processo de construção de um novo modelo, que ultrapasse o que é oferecido pelos tribunais tradicionais, qual seja, o de construir um sistema jurídico e procedimental mais humano”<sup>470</sup>.

Conforme lição de Tânia da Silva Pereira, no ECA, os diplomas internacionais ratificados pelo Brasil e as salvaguardas contidas particularmente nos artigos 5º e 227, da CF, são reafirmados mediante o princípio do interesse maior da criança, associado à previsão de que a criança e o adolescente sejam tratados com prioridade imediata e absoluta<sup>471</sup>.

O ECA inova ao instituir a adoção da ampla defesa e do contraditório e estabelecer o princípio da presunção da inocência. Além disso, disponibiliza uma equipe interprofissional, em atuação permanente junto ao sistema da Justiça da Infância e da Juventude, assim

---

<sup>468</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19.

<sup>469</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, pp. 45-47.

<sup>470</sup> Idem, p. 83.

<sup>471</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Renovar, 1996, pp. 22-39.

como proíbe o trabalho infantil, ao mesmo tempo em que determina a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador<sup>472</sup>.

Então, alinhado à CF/88, o ECA estipula a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a regulamentação necessária do trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos (artigos 60 a 64). Dispõe expressamente sobre a Doutrina da Proteção Integral (artigos 1º e 4º), indicando que sua realização exige a promoção da dignidade, da integridade e da solidariedade em relação a todos os menores de 18 anos<sup>473</sup>.

Ensina Maurício Godinho Delgado que, à luz da dignidade humana e do princípio da proteção integral, o sistema jurídico brasileiro privilegia a educação, e não o trabalho, como instrumento de formação da personalidade do jovem<sup>474</sup>. A proibição do trabalho infantil tem, pois, por finalidade possibilitar o desenvolvimento da criança, o acesso à escolarização e à educação, bem como preservar sua integridade física e moral, protegendo-a contra os riscos da mercantilização da mão de obra.

Segundo André Custódio, ao sistematizar a Doutrina da Proteção Integral, o ECA configurou amplo repositório jurídico para efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, “reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado, para a sua realização por meio de políticas sociais públicas”<sup>475</sup>.

Acrescenta Felício Pontes Junior que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade<sup>476</sup>.

No ECA, a educação é reiterada como direito fundamental. Em adição, por intermédio do ECA, os Conselhos Tutelares passam a monitorar e auxiliar famílias e crianças, em especial no caso de elevados índices de repetência, evasão escolar, reiteração de faltas injustificadas e outros problemas familiares, inclusive de violência doméstica.

---

<sup>472</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Renovar, 1996, pp. 31-35.

<sup>473</sup> A promoção do trabalho digno domesticamente é amparada não apenas no nível constitucional, mas no nível infraconstitucional. No âmbito da vedação ao retrocesso social e à proibição ao trabalho infantil, destacam-se a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

<sup>474</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 810.

<sup>475</sup> CUSTÓDIO, André Viana. A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. In: **Boletim Jurídico**, 13 de novembro de 2006. Acesso em: 6 setembro 2012.

<sup>476</sup> PONTES JUNIOR, Felício. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – uma modalidade de exercício do Direito de Participação Política, 1992, apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo; Renovar, 1996, pp. 24-25.

O ECA informa que a criança e o adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas Leis” (art. 15). O art. 16 dispõe sobre o direito à liberdade, que compreende o direito a brincar, ao lazer, à diversão, à prática de esportes, a participação da vida familiar e comunitária. Já o art. 17 explora o direito ao respeito, isto é, o direito à preservação e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, exigindo, portanto, o resguardo de sua imagem, honra, identidade, autonomia, valores e padrões culturais e seus pertences pessoais.

A dignidade, em especial no que tange à integridade da criança e do adolescente, é afetada negativamente pelo trabalho infantil, pois prejudica o desenvolvimento completo da pessoa, ferindo, por exemplo, os artigos 3º, 5º, 6º e 18 do ECA, que tratam da tutela da integridade e da segurança de todas as crianças e adolescentes. Em detalhe, o art. 3º consagra à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais para o seu desenvolvimento integral, em condições de liberdade e de dignidade<sup>477</sup>, bem como prevê oportunidade e facilidade de acesso a esses direitos. O art. 5º visa a defender a criança e o adolescente da violência e da negligência<sup>478</sup>, assim como faz o art. 18 ao protegê-los do constrangimento e tratamento desumano<sup>479</sup>.

Por fim, vincula-se o Direito da Criança e do Adolescente à dimensão da solidariedade, principalmente porque o tema trabalho infantil está diretamente relacionado à pobreza e à evasão escolar. Constata-se que o trabalho infantil afasta a criança da escola e do convívio familiar, favorecendo ainda a manutenção do ciclo da pobreza intergeracional, pelo que se verifica o descumprimento da norma de solidariedade e de progressividade social aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente, conforme expressa no art. 4º do ECA, no qual está previsto que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

---

<sup>477</sup> Art 3º. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

<sup>478</sup> Art. 5º. “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

<sup>479</sup> Art. 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em sentido correlato, e com relação aos princípios constitucionais da liberdade, respeito e dignidade, o trabalho infantil, em especial as piores formas de trabalho infantil, fere direta e expressamente os artigos 15 ao 17<sup>480</sup> do ECA, atentando contra as dimensões de integridade pessoal, bem como a dimensão da solidariedade, ao inviabilizar ou dificultar a inclusão e participação familiar e comunitária da criança. De modo abrangente, o ECA identifica os crimes praticados contra crianças e adolescente (art. 225 em diante).

Ressalva-se, apenas, que o ECA prevê condições legais para o trabalho educativo e o trabalho de aprendizagem (artigos 60 a 65 e 91)<sup>481</sup>. Nas demais circunstâncias, a vedação ao trabalho infantil justifica-se porque ele expressa uma direta violação aos direitos fundamentais da criança.

Registre-se, novamente, que o trabalho infantil é uma das principais causas de impedimento, retirada ou prejuízo da frequência e rendimento escolar do aluno. Por vezes, a prestação do trabalho infantil expõe crianças e adolescentes a situações de violência, exploração, opressão e acidentes de trabalho, obstruindo as chances de pleno desenvolvimento da pessoa e violando seu direito específico de não trabalhar, o direito a estudar e o direito ao lazer, que, no caso específico da infância, desdobra-se no direito de brincar.

Para Chiarelli, essa realidade pode ser abordada da seguinte forma:

Em termos trabalhistas, à luz das regras jurídicas e dos objetivos maiores de bem comum e de bem-estar social, em função do dever ser, de nossos

---

<sup>480</sup> Art. 15. “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

<sup>481</sup> O trabalho de estágio é regido pelo *Decreto n. 87.497/82* e pela *Lei 11.788*, de 25 de setembro de 2008.

compromissos de consciência coletiva e de obrigação solidária, nada autoriza a que se entregue a criança ao mercado de trabalho competitivo, difícil, muitas vezes explorador, porque egoisticamente individualista<sup>482</sup>.

O ECA tipifica como delituosa a privação da liberdade da criança e do adolescente (art. 230), como pode ocorrer na modalidade do trabalho infantil doméstico ou do trabalho forçado. Do mesmo modo, também tipifica como crime a promoção ou auxílio de crianças ao exterior, sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (art. 239), assim como a condução (tráfico doméstico ou internacional) de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, de prostituição ou pornografia (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A e 244-B).

Para além da dimensão violadora do trabalho infantil, existe ainda a dimensão da discriminação por gênero, condição social, raça e nacionalidade, pelo que se observa a frequente exploração de crianças e adolescentes pertencentes a grupos sociais vulneráveis, como os de classes desfavorecidas economicamente, imigrantes, deficientes, moradores de rua, entre outros.

Frequentemente o trabalho infantil relaciona-se aos fluxos migratórios domésticos ou interestatais e às redes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e para fins de exploração do trabalho de crianças e adolescentes em diversos âmbitos: no comércio, nos serviços, na agricultura e na construção civil. Além disso, esses fluxos também se referem ao deslocamento de crianças e adolescentes para desempenharem o trabalho infantil doméstico, inclusive pela própria família ou responsáveis, ou para a mendicância forçada, casamento forçado, doação de órgãos ou tecidos e para serviços de guerrilha ou milícia no caso das crianças-soldado, embora possa ocorrer ainda o recrutamento de crianças soldado pelo próprio Estado, não somente por particulares.

Em razão de articular ampla gama de violações aos direitos da criança e do adolescente, sugere-se que o trabalho infantil seja visto, também, mediante a dimensão da segurança nos Estados. Haveria uma dimensão de securitização do compromisso em prol da abolição do trabalho infantil, motivo pelo qual sua prevenção e erradicação seriam prioritários, executados de modo articulado aos demais pontos sensíveis da segurança nacional. Aliás, o art. 18 do ECA dispõe sobre a responsabilidade partilhada pela integridade e dignidade da criança ao estabelecer que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

---

<sup>482</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição**. Volume I: Direito Individual. São Paulo: LTr, 1989.

Em síntese, o trabalho infantil configura-se como um problema multidimensional. A vedação ao trabalho infantil e a vigência da Doutrina da Proteção Integral dedicada à criança e ao adolescente promovem, simultaneamente, sua *dignidade e solidariedade*. Pode-se inferir que, junto aos direitos à educação, à proteção social e ao engajamento da sociedade, o Direito pátrio tem legislado com o intuito de perseguir a meta de abolição do trabalho infantil. Aliás, dispositivos semelhantes encontram-se, ainda, na Consolidação das Leis do Trabalho.

### 3.2.6 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CLT

A *Consolidação das Leis do Trabalho* foi lançada no Governo Vargas (1943), tendo sido aprovada pelo *Decreto-Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Apesar de ter sido publicada em um período de autoritarismo político, no qual vigorava a Constituição de inspiração fascista de 1937, a CLT representou passo importante na instituição de legislação trabalhista, com ênfase na proteção à infância e à família.

As hipóteses de trabalho de adolescentes na CLT precisam ser interpretadas de acordo com as mudanças introduzidas pela EC n. 20/1998, quanto ao teor do inciso XXXIII, do art. 7º e devem ser compatíveis também com o teor do art. 227, §3º, da CF/88.

Isso significa que, apesar de a CLT manter a nomenclatura “menor” para se referir à criança e ao adolescente, seu conteúdo deve obrigatoriamente ser interpretado e aplicado em consonância com as diretrizes da CF/88, considerando, também, as emendas constitucionais e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil<sup>483</sup>. Essa postura seria capaz de manter uniformidade e coerência do sistema jurídico em relação ao Direito da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que não é objetivo desta dissertação analisar especificamente as regras celetistas sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalhado do adolescente, mas apenas apresentar um panorama geral sobre o tema.

Deste modo, aponta-se que o Capítulo IV – Da proteção do Trabalho do Menor, do Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, da CLT, abarca a proibição do trabalho infantil, a proteção do trabalho do adolescente e a regulamentação da aprendizagem (arts. 402 a 341).

Em primeiro, importa saber que “os artigos celetistas referentes à idade mínima para o trabalho (arts. 402 e 403 da CLT) quedaram-se tacitamente revogados, por se mostrarem

---

<sup>483</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, pp. 287-288.

incompatíveis com o novo art. 7º, XXXIII, da CF/88, após a alteração realizada pela EC 20/1998”.<sup>484</sup>

Contudo, os demais artigos da CLT sobre o tema são válidos, embora devam ser lidos à luz da CF/88.

Na direção da proteção do trabalho de adolescentes, a CLT dispõe sobre normas gerais que devem ser aplicadas quanto à menoridade trabalhista (lida à luz da EC n. 20/98), ao salário mínimo (art.76), ao direito à educação (art. 424), à duração do trabalho (Capítulo IV, do Título III), às férias (artigos 129, 130 e 136), à assinatura da carteira de trabalho (artigos 13 e 14) e à proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre (artigos 404, 189 e 193).

Assim, o art. 404 indica que ao trabalhador adolescente é vedado o trabalho noturno, prestado entre as 22 horas e as 5 horas da manhã do dia seguinte<sup>485</sup>. Nesse sentido, o art. 405 também proíbe o trabalho de adolescentes em locais e serviços perigosos ou insalubres, proibindo também seu trabalho em locais ou em serviços prejudiciais à moralidade<sup>486</sup>. Note-se que há convergência entre a CLT e a CF/88<sup>487</sup>.

Já em seu Título IV, Capítulo I, a CLT dispõe sobre o regime de aprendizagem (artigos 429 a 433 e art. 443). Conforme redação determinada pela EC n. 20/1998, a aprendizagem passou a ser autorizada para os adolescentes a partir de 14 anos completos.

No âmbito da aprendizagem, os artigos 424 a 427 regulamentam os deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregadores, estabelecendo a obrigação de pais ou responsáveis afastarem crianças e adolescentes de empregos que prejudiquem consideravelmente seu tempo de estudo, lazer e repouso, bem como o dever dos empregadores de zelar pela observância dos bons costumes, da decência pública, das regras de segurança e de medicina no trabalho.

---

<sup>484</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 708.

<sup>485</sup> Sobre o trabalho noturno, cf.: MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, pp. 111-119.

<sup>486</sup> Conforme o § 3º do art. 405 da CLT: “Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcóolicas”.

<sup>487</sup> Todavia, nessa delicada matéria, a CLT concede ao Juiz da Infância e da Juventude autorizar o trabalho em ruas, praças e outros logradouros em determinadas condições (art. 405, CLT), assim como a autorizar certas situações de trabalho artístico (art. 406, CLT), “desde que a representação artística tenha fim educativo ou a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral” e “desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral”.

No mesmo sentido, os artigos 428 a 433 indicam as atribuições dos empregadores e dos Serviços Nacionais de aprendizagem, bem como limitam a duração diária do trabalho do aprendiz a 6 horas, vedando a prorrogação e a compensação de jornada. Além disso, como uma concessão trabalhista, a CLT aceita o limite de 8 horas diárias para o adolescente aprendiz que já tiver concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas ainda as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 432).

Regra geral, para o trabalho de adolescentes, em matéria de responsabilidade civil e administrativa, os artigos 434 a 438 estipulam as penalidades aplicáveis aos infratores das disposições contidas no Capítulo IV do Título III. Estas devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a CF/88, o ECA e o Código Penal brasileiro.

### 3.3. A PLATAFORMA EMERGENCIAL E PRIORITÁRIA PARA A CRIANÇA: O COMPROMISSO NACIONAL RUMO À ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

#### 3.3.1. O DECRETO PRESIDENCIAL DE 2008 SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

O *Decreto Presidencial 6.481*, de 12 de junho de 2008 (Anexo 14), estabelece a lista das piores formas de trabalho infantil, discriminando as formas de trabalho prejudiciais à saúde e à segurança da criança e do adolescente. Toma como fundamento jurídico o texto da *Convenção n. 182* da OIT *sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil* (1999).

O *Decreto n. 6.481* (2008) destaca como piores formas de trabalho infantil, no Brasil: trabalhos prejudiciais à moralidade; trabalhos na agricultura, em especial se envolvendo operação de máquinas e manuseio de agrotóxicos, trabalhos nos processos produtivos de fumo, algodão, sisal, cana de açúcar e abacaxi, mas também na colheita de cítricos e de pimentas; trabalho de corte de madeira e trabalhos no setor da pesca, em especial se envolvendo mergulho; trabalhos no transporte e armazenagem de substâncias perigosas; trabalho em todas as atividades de manutenção e limpeza; trabalhos desenvolvidos em esgotos, nas ruas ou em espaços públicos (comércio informal ambulante), em cemitérios, manguezais ou lamaçais; trabalhos relacionados com a coleta e o beneficiamento do lixo ou com o artesanato; trabalhos de construção civil pesada; trabalhos domésticos, inclusive o cuidado de pessoas idosas, crianças e doentes; trabalhos em atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água; trabalhos envolvendo atividades ou indústria extrativa (salinas, tecelagem, indústrias de reciclagem, de preparação de farinha, de fogos

de artifício ou de industrialização do fumo, de extração de pedras e minerais, por exemplo) e trabalhos envolvendo atividades de pecuária, silvicultura e exploração florestal<sup>488</sup>.

O *Decreto n. 6.481* elucida, que a lista das piores formas de trabalho infantil (TIP) se restringe aos trabalhadores menores de 18 anos, não sendo extensível aos maiores de idade (art. 5º).

Mas, de acordo com o *Decreto n. 6.481* (2008), há duas exceções à proibição do trabalho do menor de 18 anos nas atividades dispostas na lista TIP. A primeira exceção refere-se ao caso de emprego ou de trabalho de adolescentes maiores de 16 anos, se houver autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), após consulta aos representantes de trabalhadores e empregadores interessados e com a garantia de segurança e saúde do trabalhador. A segunda exceção consiste na hipótese de aceitação de parecer técnico assinado por profissional habilitado e encaminhado ao MTE que ateste a não exposição do adolescente maior de 16 anos a riscos à segurança, saúde ou moral, quando estiver trabalhando (art. 3º).

O *Decreto de 2008* estipula que controvérsias e conflitos sobre a inclusão ou omissão de atividades na lista TIP deverão ser tratadas por órgão competente do MTE; por isso, há previsão legal de exame periódico das atividades enumeradas (arts. 3º e 4º).

Em relação às piores formas de trabalho infantil, causam preocupação e desafios “as novas áreas de vulnerabilidade ao trabalho infantil nos grandes canteiros de obras do país, através do mercado informal e da exploração sexual, além dos focos recorrentes de trabalho infantil na agricultura familiar, no trabalho doméstico e no narcotráfico”<sup>489</sup>.

Nessa direção, o Decreto está alinhado aos termos da Convenção n. 182 e da Recomendação n. 190 da OIT. Conforme esses documentos, as seguintes situações de trabalho infantil requerem ação imediata para a sua eliminação: trabalho escravo ou forçado, inclusive mediante o recrutamento de crianças soldado; servidão por dívida; tráfico de crianças para fins de exploração comercial ou sexual (prostituição, pornografia); captação para exercício de atividades ilegais ou criminosas, como a produção e o tráfico de drogas; assim como todo tipo de trabalho que possa, por sua natureza ou circunstância, prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

---

<sup>488</sup> Para a ONG Repórter Brasil, uma organização de comunicação e projetos sociais, entre as principais manifestações das piores formas de trabalho infantil no Brasil constam o trabalho nos lixões, o narcotráfico, a exploração sexual comercial e a pornografia infantil, o trabalho na agricultura, inclusive familiar, o comércio informal urbano e o trabalho infantil doméstico. SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes*. Repórter Brasil: 2013.

<sup>489</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil: o retrato social da criança e do adolescente**. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012, p.4.

Considerando a gravidade da exploração das piores formas de trabalho infantil e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proibição do trabalho infantil ancorados pela Doutrina da Proteção Integral, cabe proceder à dimensão da criminalização das piores formas de trabalho infantil no Direito Pátrio, e, logo adiante, apresentar o sistema de garantia de direitos e assistência às crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil, no Brasil.

### 3.3.2. CRIMINALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Enquadram-se como crimes, no território nacional, as modalidades de exploração do trabalho infantil disciplinadas pela *Convenção n. 182* (1989) e pela *Lista TIP* (2008). Essa convergência entre a indicação das piores formas de trabalho infantil e as tipificações penais não é mera coincidência.

As piores formas de trabalho infantil foram assim definidas por envolverem a violação da dignidade humana das crianças e dos adolescentes.

Segundo o art. 32 do *Código Penal brasileiro* e em redação contemplada no art. 5º, XLVII, da CF/88, “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis”. Assim, é criminosa a exploração do trabalho forçado ou análogo ao escravo, com agravante quando as vítimas são crianças.

O art. 136 do Código Penal define o crime de maus-tratos; há agravante caso a vítima seja menor de 14 anos.

De acordo com a Seção I, do Capítulo VI, do Código Penal brasileiro, são crimes contra a liberdade individual o sequestro e o cárcere privado (art. 148) e a redução à condição análoga à de escravo (art. 149), havendo agravante nos casos que envolvam criança ou adolescente, conforme a *Lei n. 10.803*, de 11 de dezembro de 2003<sup>490</sup>.

Configuram-se crimes também o aliciamento e o tráfico doméstico e internacional de crianças e adolescentes, independentemente de sua finalidade e da forma em que se comete o delito – isto é, se cometido individualmente ou em quadrilha ou bando (art. 288). Em especial, o art. 239 do ECA indica a natureza delituosa do tráfico de crianças e

---

<sup>490</sup> Art. 149 do Código Penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

adolescentes, mas é no Código Penal que se encontra a tipificação penal dos delitos de aliciamento para o fim de emigração (art. 206), o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), o tráfico internacional (art. 231) e interno (art. 231-A) de pessoas para fins de exploração sexual.

Indica-se como ponto crítico o fato de o art. 231 se aplicar apenas aos crimes de tráfico interno ou internacional de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual, mas não abordar o delito no caso de tráfico humano para outras finalidades<sup>491</sup>. Logo, inexistente tipificação genérica para o tráfico humano, o que requer atualização, a fim de se estabelecer correspondência com o *Protocolo Adicional ao Protocolo de Palermo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000)*<sup>492</sup>.

No *Código Penal* está consagrado o agravamento das penas quando da frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203) ou de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207). Em ambos os casos, a pena estabelecida é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física.

Os Capítulos I e II do Título VI do *Código Penal* dispõem sobre os crimes contra a dignidade sexual. O Capítulo I refere-se aos crimes contra a liberdade sexual, a exemplo do estupro (art. 213), da violação sexual mediante fraude (art. 215) e do assédio sexual (art. 216-A). Em particular, o Capítulo II informa os crimes sexuais contra vulneráveis nos artigos 217-A e 218. O art. 218-A refere-se à satisfação de lascívia mediante presença de menor de 14 anos. O art. 218-B estipula o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável como crime contra a dignidade sexual de vulneráveis.

O Capítulo V do *Código Penal* tipifica o lenocínio e o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesse Capítulo, destacam-se o art. 227, sobre a mediação para servir à lascívia de outrem; os artigos 228, 229 e 244-A, que dispõem acerca do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Por fim, destaca-se o art. 230, que dispõe sobre o rufianismo<sup>493</sup>. No parágrafo 1º do art. 230 consta que a pena é agravada quando a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador.

---

<sup>491</sup> CARVALHO, Ella Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.**

<sup>492</sup> AGÊNCIA BRASIL. **CPI do Tráfico de Pessoas deve propor mudanças na legislação, diz deputado** (21/03/2013). Por: Elaine Patricia Cruz. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

<sup>493</sup> O rufianismo configura-se nas situações em que se tira proveito da prostituição alheia, participando o criminoso diretamente dos lucros da prostituição ou fazendo-se sustentar no todo ou em parte, por quem a exerça (art. 230, CP).

A *Lei n. 12.015*, de 7 de agosto de 2009, estipulou situações que conduzem ao aumento das penas referentes a crimes sexuais ou hediondos<sup>494</sup>. Essa lei tem manifesto viés de proteção à dignidade humana.

As mudanças trazidas pela *Lei n. 12.015/2009* iniciam-se com a alteração da denominação do Título VI do Código Penal brasileiro, abandonando-se a designação “Dos crimes contra os costumes” e adotando-se o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Percebe-se que não se trata de mero ajuste de nomenclatura destituído de relevância prática, pois a alteração traduz, antes de tudo, a preocupação do legislador com a dignidade sexual, como projeção da própria dignidade da pessoa humana, erigida a epicentro de todo o ordenamento jurídico (...) Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é condicionante da interpretação de qualquer norma integrante do ordenamento jurídico, inclusive as normas de caráter penal<sup>495</sup>.

A *Lei n. 12.015/2009* estabeleceu hipótese de elevação das penas em relação aos crimes cometidos contra a dignidade sexual quando a vítima for menor de 18 anos; há hipótese de agregar multa à pena se o crime for cometido com vistas à obtenção de vantagem econômica. Nos casos de assédio sexual, a pena prevista poderá ser aumentada em até 1/3 e, no caso de tráfico internacional ou interno de pessoas para fins de exploração sexual, a pena poderá ser aumentada da metade quando a vítima for menor de 18 anos.

De acordo com a *Lei 11.577*, de 2007, tornou-se obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, o que aponta formas para se efetivar denúncias. De acordo com o § 2º, o texto contido no letreiro a ser fixado em estabelecimentos como bares, restaurantes, motéis, hotéis, casas de dança, casas de massagem, sauna, entre outros, será “exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes: denuncie já!”. No Brasil, uma das formas mais acessíveis às

---

<sup>494</sup> Enfatiza-se que a *Lei n. 12.015/2009* teve por finalidade alterar o título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), e o art. 1 da *Lei n. 8.072*, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do inciso XLIII do art. 5 da *CF/88*. Revoga ainda a *Lei n. 2.252*, de 1 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

<sup>495</sup> “A expressão alusão a um dos aspectos da dignidade humana (dignidade sexual) na abertura do Título VI do Estatuto Repressivo brasileiro tem o condão de condicionar a interpretação das alterações trazidas pela novel lei à observância da dignidade humana como valor ético irredutível, merecedor de adequada e efetiva tutela estatal. O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico e, em sua projeção na seara da liberdade sexual (faculdade de livre eleição do(a) parceiro(a) sexual), como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema normativo penal. (...) Pode-se afirmar que a ideia de dignidade humana traz em si a noção de respeitabilidade condicionada apenas e tão-somente à qualidade de pessoa, rejeitando qualquer outro condicionamento, razão pela qual a norma penal deve ser interpretada à luz deste vetor axiológico, para tutelar efetivamente o bem jurídico dignidade sexual.” CAVICHIOLI, Anderson. *Lei n. 12015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do art. 213 do Código Penal Brasileiro*. **Boletim Científico da Escola superior do Ministério Público da União**, n. 28 e 29, dez 2008.

vítimas ou às testemunhas dos crimes relacionados ao trabalho infantil consiste no *Disque 100*.

Ambas as inovações ao Código Penal indicam a preocupação do legislador em garantir a dignidade humana da criança e de pessoas vulneráveis. Percebe-se que as *Leis n. 12.015*, de 2009, e *n. 11.577*, de 2007, alinham-se à Doutrina da Proteção Integral e reiteram-no em matéria penal no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.3.3. POLÍTICAS, PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Aplica-se a Doutrina da Proteção Integral ao conjunto de políticas, planos e programas nacionais de proteção à infância e à juventude e de erradicação do trabalho infantil.

Em 2009, houve debates no âmbito da VIII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente. A VIII Conferência foi realizada sob os auspícios da Secretaria de Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, criado em 1992. Desses debates, surgiu a proposta de criação de uma *Política Nacional de Proteção da Infância e Adolescência* (2010). Em 2010, a proposta preliminar foi levada à consulta pública e, já em 2011, nasceu a *Política Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* (2011).

Essa *Política Nacional* foi concebida à luz do princípio da dignidade humana, estando estruturada em princípios universais de direitos humanos da criança e do adolescente incorporados pela Constituição Federal de 1988.

Os *princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta* são reflexos da Doutrina da Proteção Integral consagrada constitucionalmente e regulamentada no ECA/1990<sup>496</sup>. Também o é o princípio do interesse público primário, isto é, o que assegura que “independente das escolhas feitas pelo gestor público (...) o interesse primário, no que afeta crianças e adolescentes, indica que as escolhas com relações a eles já foram feitas anteriormente, pelos ditames da CF/88”<sup>497</sup>. Em sentido correlato, outros desdobramentos da Doutrina da Proteção Integral consistem nos princípios da

---

<sup>496</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Atuação do Ministério Público do Trabalho para a erradicação do trabalho de crianças e a legalização do trabalho de adolescentes. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 196-199.

<sup>497</sup> Idem, p. 199.

*descentralização político-administrativa, da participação e controle social, bem como o da intersectorialidade e o do trabalho em rede*<sup>498</sup>.

Os referidos princípios permeiam todo o documento e servem como pilares jurídicos e interpretativos dos eixos em que foi edificada a *Política Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente*. Seus eixos são os seguintes: promoção dos direitos; proteção e defesa dos direitos; participação de crianças e adolescentes; controle social da efetivação de direitos e gestão política. Enquanto os dois primeiros eixos elencam a garantia de direitos, o terceiro refere-se ao protagonismo infanto-juvenil e os dois últimos são eixos de controle e gestão<sup>499</sup>.

Entre as principais diretrizes da *Política Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* configuram-se a universalização do acesso a políticas públicas e serviços de qualidade para crianças, adolescentes e suas famílias, a fim de se promover a equidade e de se respeitar os direitos humanos das pessoas em desenvolvimento, e também a universalização e fortalecimento de conselhos tutelares e dos conselhos de direitos da criança e do adolescente. As diretrizes incentivam, ainda, mecanismos e estratégias que permitam a participação de crianças e de adolescentes e o acolhimento de sua opinião no processo de formulação e de avaliação de políticas, planos e programas. Por fim, consta a diretriz da efetivação da prioridade absoluta na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional<sup>500</sup>.

Planejada para sustentar um sistema de direitos humanos infanto-juvenis, a *Política Nacional* veio acompanhada de duas espécies de instrumentos: o plano decenal e os planos

<sup>498</sup> CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 a 2020**. Documento preliminar para consulta pública. Brasília: Conanda, 2010, pp. 27-28.

<sup>499</sup> Com referência à Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2010), os dois primeiros eixos (promoção, proteção e defesa dos direitos) exigem a “geração, utilização e fruição das capacidades de indivíduos e grupos sociais, conforme definição do Ipea (2010), envolvendo a implementação e acesso a políticas públicas que promovam oportunidades ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. No caso da proteção e defesa, trata-se de medidas de solidariedade a indivíduos e grupos em resposta a situações de risco e contingências de vulnerabilidade, abrangendo a proteção de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados e o acesso à Justiça para responsabilização dos violadores dos direitos infanto-adolescentes”. No segundo eixo, relativo ao protagonismo infantil, consta que “ter a opinião de crianças e adolescentes considerada nas ações voltadas ao seu grupo etário, assim como sua presença garantida em diferentes espaços e níveis decisórios, de acordo com as peculiaridades do seu estágio de desenvolvimento, é visto aqui como parte do desenvolvimento integral infanto-adolescente. Esse eixo se destaca ainda por sua transversalidade e conectividade, ou seja, as crianças e os adolescentes devem ser ouvidos nas ações de promoção, proteção e defesa dos seus direitos que fazem parte dos eixos iniciais, mas também na formulação e implementação da Política, constituintes dos eixo-meios subsequentes”. CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 a 2020**. Documento preliminar para consulta pública. Brasília: Conanda, 2010, p. 29.

<sup>500</sup> CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 a 2020**. Documento preliminar para consulta pública. Brasília: Conanda, 2010, pp. 30-31.

plurianuais. A *Política Nacional*, então, informa as diretrizes, eixos e princípios orientadores do plano decenal, cujas metas e objetivos estratégicos, por sua vez, seriam fonte de inspiração para os planos plurianuais.

A construção do plano decenal, e, por conseguinte, do primeiro plano plurianual, em 2010, orientou-se pelo III *Plano Nacional de Direitos Humanos* (2010). E, para uma abordagem holística, contou com a coordenação de um Grupo Interministerial engajando os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego, do Orçamento e Gestão, do Planejamento, da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>501</sup>. Reitera-se, mediante as políticas setoriais domésticas, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, tal como disposto na Declaração de Viena de 1993.

O *Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* faz ampla menção à educação escolar pautada em direitos humanos da criança, com vistas a desenvolver, no país, uma cultura de cidadania (objetivo estratégico n. 1 e 4). A educação em direitos humanos se estende, não apenas às crianças, mas às famílias e à sociedade. Há menção ao fortalecimento das “competências familiares em relação à proteção integral e educação em direitos humanos de crianças e adolescentes no espaço doméstico” (objetivo estratégico n. 2) e para o fomento à “cultura da sustentabilidade socioambiental no processo de educação em direitos humanos com crianças e adolescentes” (objetivo estratégico n. 3).

O *Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* institui, como diretriz, a prioridade a ser dada à proteção integral de crianças, acompanhada do acesso a políticas públicas de qualidade. As políticas públicas elencadas no *Plano Decenal* tangenciam a erradicação da pobreza e das iniquidades; a segurança alimentar; a atenção integral à saúde, mediante acesso a serviços públicos de prevenção, atenção e tratamento de saúde; o registro civil e a documentação básica de crianças e adolescentes; a assistência social mediante serviços de proteção social às crianças, adolescentes e famílias que necessitarem; a universalização do acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação básica, concluída em idade adequada; a oferta adequada e suficiente de ensino profissionalizante de qualidade, integrado ao ensino médio; a ampliação do acesso a programas de profissionalização, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho de adolescentes a partir de 14 anos; e a programas esportivos, artísticos e culturais que assegurem o direito ao esporte e ao lazer.

O *Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* ainda estabelece o objetivo estratégico de se implantarem Conselhos Tutelares com pessoal qualificado até 2020 em todos os municípios brasileiros, além do fortalecimento do

---

<sup>501</sup> CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 a 2020**. Documento preliminar para consulta pública. Brasília: Conanda, 2010, p. 3.

*Programa Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*, de modo que todos os serviços de acolhimento à criança estejam de acordo com a legislação vigente até 2020.

Inclusive, o *Plano Decenal* visa à formulação de rede de assistência e atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de violência, objetivando a redução da mortalidade por causas externas. Para tanto, o *Plano Decenal* prevê o fortalecimento e a melhoria dos mecanismos de denúncia e de notificação de situações de violência, abuso e de exploração de crianças e de adolescentes.

Tanto a *Política Nacional*, quanto o *Plano Decenal* abordam o compromisso de erradicação do trabalho infantil mediante perspectiva diretiva e principiológica, mas o *Plano Decenal* tem viés mais prático. Ele chama a atenção e mobiliza as três esferas de governo e parceiros sociais a implementarem e fiscalizarem o *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador*, o *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes* e o *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*.

O primeiro *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente*<sup>502</sup> (2004 a 2010) foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), criada pela Portaria n. 365 de 2002 e coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O CONAETI tem a função de viabilizar e monitorar o cumprimento do *Plano Nacional*, embora conte com a participação e o apoio da sociedade civil.

O primeiro *Plano Nacional* (2004-2010) possuía estrutura transversal e intersetorial, e tinha por finalidade a eliminação do trabalho infantil acompanhada da proteção e garantia de trabalho digno aos jovens brasileiros que estão no mercado de trabalho. Para tanto, em suas diretrizes conjugou ações integradas de saúde e comunicação, com a garantia de escola pública e de qualidade para todas as crianças e adolescentes. Nesse sentido, trouxe a diretriz do fortalecimento socioeconômico e dos laços familiares como forma de emancipação da família e de sua inclusão social.

De modo complementar, abordou a questão do *marco simbólico-cultural*, ou mitos culturais de aceitação do trabalho infantil<sup>503</sup>, que propaga a perspectiva de que a educação desvinculada do usufruto econômico era perda de tempo ou desviante<sup>504</sup>.

---

<sup>502</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2010)**. 1ª Ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004.

<sup>503</sup> Um conjunto de idéias simples, mas de grande efeito, se manteve inquestionável durante séculos. Frases tais como: “é natural o pai ensinar o trabalho para o filho”, ou “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, e, ainda, “trabalhar educa o caráter da criança”, ou “é bom a criança ajudar na economia da família”, traduziam a noção fortemente arraigada de que “trabalho é solução para a criança”. Alguns empregadores entendiam que estavam fazendo um favor à criança dando a ela uma oportunidade de “aprender um ofício”, “ganhar uns trocados” ou

Além disso, lançou como uma das diretrizes principais o enfrentamento a formas específicas de trabalho infantil, em especial de suas piores formas. Para tanto, propôs a articulação institucional quadripartite e o emprego prioritário de recursos humanos, materiais e financeiros para o cumprimento do Plano e de suas diretrizes. Paralelamente à previsão de políticas públicas e de assistência para a criança e o adolescente, trouxe ainda a dimensão do monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Em 2010, a Subcomissão de Revisão do Plano da CONAETI procedeu à atualização da primeira versão do Plano Nacional. Naquele ano formulou-se o segundo *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente* (2011-2015), aprovado pelo CONANDA. A segunda edição do *Plano* foi estruturada a partir de eixos estratégicos em uma matriz estratégica e operacional, elaborada com base na análise situacional da aplicação de sua versão anterior e do diagnóstico atualizado sobre trabalho infantil no Brasil.

O Relatório de revisão destaca o obstáculo trazido por fatores estruturais para o combate ao trabalho infantil, mas também revela a inexistência de dados estatísticos precisos, particularmente para o grupo de crianças exploradas no comércio sexual,

---

“aproveitar o tempo em algo útil”. Já que “o trabalho é bom por natureza”, não podia ter consequências negativas para a criança. Mesmo os sindicatos negligenciavam em suas agendas de discussão o tema das crianças trabalhadoras. O uso da força do trabalho infantil não parecia ter relação com a dinâmica do mundo do trabalho como um todo e, em particular, com os aspectos centrais da discussão trabalhista: a criação e a manutenção de postos de trabalho e os ganhos salariais. Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns, criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espreita. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente de rendimentos”. BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2010)**. 1ª Ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004, pp. 23-24.

<sup>504</sup> “A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se e vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foram encarados como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade desviante, ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças, pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome. A cultura do “aproveitar o tempo” defendeu o trabalho como sendo fundamental para essa premissa. Todo trabalho significava tempo aproveitado, mesmo quando o trabalho não significasse ganhos econômicos. De outro lado, toda atividade educativa e lúdica carecia de legitimidade e era, portanto, caracterizada como negativa e como uma “perda de tempo” da qual não se obteria ganho ou benefício algum. Em setores mais tradicionais, o lúdico era, inclusive, relacionado com o próprio mal, e o trabalho, com o bem, dando, assim, um fundo religioso à alternativa em favor do trabalho das crianças. Sofrimento e sacrifício serão recompensados transcendentalmente. O divertimento, em troca, será castigado”. BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2010)**. 1ª Ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004, p. 24.

narcotráfico, em condições análogas à escravidão, no trabalho doméstico e na economia informal<sup>505</sup>.

Particularmente detalhada, a metodologia do segundo *Plano Nacional* identificou os nós críticos, causas e determinantes do trabalho infantil, a serem abordados por ações de alto impacto, pautando-se em uma situação-objetivo (meta) e em descritores de resultados, tais como indicadores e meios de verificação. Para viabilizar a abordagem holística envolvendo os nós críticos, elencou-se sete eixos estratégicos de atuação. Cada eixo abarca uma matriz estratégica articulada em etapas para sua plena realização<sup>506</sup>.

O primeiro eixo refere-se à “priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais”; o segundo eixo, à “promoção de ações de comunicação e mobilização social”; o terceiro eixo, à “criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”; o quarto eixo, à “promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social”; o quinto eixo, à “garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes”; o sexto eixo abarca a “proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho”; o sétimo eixo compreende o “fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas”, em especial a partir do mapeamento e levantamento estatístico, por um lado, e da educação em direitos humanos, por outro<sup>507</sup>.

Contribuição adicional para a implementação da *Política e do Plano Nacional* veio com o *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil* (PETI), que articula mecanismos e políticas integradas para resgatar crianças e adolescentes de situações de trabalho proibido e ilícito. Para alcançar sua finalidade, o PETI recorre à programas ou políticas de transferência de renda, muitas delas condicionais. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) coordena e promove o acesso à assistência social de modo conjunto ao Sistema Único de Assistência Social. Por isso, há uma integração entre o PETI e os programas *Bolsa Família* e *Brasil sem Miséria*<sup>508</sup>.

O PETI desenha como recursos o acompanhamento e a assistência à criança, ao adolescente e à família, por intermédio de força-tarefa desempenhada pelos conselhos

---

<sup>505</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2020)**. 2ª Ed. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, p. 14.

<sup>506</sup> Idem, p. 23.

<sup>507</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2020)**. 2ª Ed. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, pp. 27-28.

<sup>508</sup> MDS. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>

tutelares e com o Sistema Integrado de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social<sup>509</sup> e o Sistema Único de Serviço Social. Também viabiliza a emissão e execução de medidas protetivas<sup>510</sup> determinadas e aplicadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Outro impulso de operacionalização da *Política* e do *Plano Nacional* foi dado pelo *Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes* (PETECA), pois vislumbra a educação em direitos humanos, por meio de debates e palestras realizadas nas escolas sobre o trabalho infantil e a profissionalização de adolescentes.

Conforme registrado no sistema do Disque 100<sup>511</sup>, as denúncias de violência contra crianças e adolescentes se concentram principalmente nos casos de abuso sexual, seguido de denúncias de exploração sexual na forma de prostituição, pornografia, tráfico de crianças e exploração sexual no setor do turismo<sup>512</sup>. Compondo o retrato sociológico do problema, averiguou-se que “predomina a faixa etária de 7 a 14 anos, bem como o viés racial da violência sexual e de gênero, uma vez que as meninas negras representam a maioria das vítimas”<sup>513</sup>.

Levando em conta a dimensão do problema no início do milênio, desenhou-se ainda o primeiro *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil* (2000). Houve empenho conjugado e pressões da sociedade civil, da mídia<sup>514</sup>, de organizações não governamentais e internacionais para a formulação e o seguimento do abrangente *Plano*

---

<sup>509</sup> Sua atividade é regulada pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e pela Norma Operacional Básica para a implantação do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2005).

<sup>510</sup> Para maiores informações sobre medidas protetivas determinadas judicialmente, cf.: BARROS, Júnia Maria Junqueira de. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: o Cumprimento das Medidas Protetivas Determinadas Judicialmente pela 1ª Vara da Infância e da Juventude no Distrito Federal (2007-2008)**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas como requisito parcial para a obtenção do título de assistente social. Orientadora: Dra. Denise Bomtempo Birche de Carvalho. Brasília, Universidade de Brasília, 2007.

<sup>511</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil: o retrato social da criança e do adolescente**. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012, p.3.

<sup>512</sup> Aliás, as novas tecnologias de comunicação, redes sociais e a internet tem elevado a demanda e o alcance da veiculação de material contendo pornografia infantil ou mesmo a exibição de espetáculos eróticos ao vivo envolvendo crianças. Tais ferramentas aumentam a complexidade da repressão e enfrentamento à violência sexual e às formas de exploração sexual da criança. Cf.: LINHARES, Thiago Tavares. **A proteção da criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias**. II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade (4-6 jun/2013). Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

<sup>513</sup> MATRIZ op. cit., p.3.

<sup>514</sup> Sobre o papel da mídia como ator de mobilização em torno da rejeição da violência sexual contra crianças e adolescentes, cf.: SILVEIRA, Ivy Dantas. **Mídia, Infância e Violência Sexual**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Dra. Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

*Nacional*, o qual apresenta estrutura hexagonal, envolvendo seis eixos considerados as dimensões estratégicas para a eficácia ao enfrentamento do problema.

O primeiro eixo refere-se à análise da situação, englobando a informação estatística e o monitoramento. O segundo eixo trata da mobilização e da articulação dos atores públicos e privados junto aos governos, isto é, a prevenção acompanhada por campanhas de mobilização e articulação entre os atores do Governo e da sociedade civil. O terceiro eixo dispõe sobre a defesa da criança e a responsabilização dos perpetradores. O quarto abarca o atendimento especializado a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual consumada. O quinto trata da prevenção da exploração e do fortalecimento da defesa da criança e responsabilização dos perpetradores da violência. Já o sexto, dispõe sobre o fortalecimento do protagonismo infantil<sup>515</sup>.

Tomando a forma de um Plano orgânico, almejando ser referência única nos âmbitos federal, estadual e municipal, o *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil* propõe-se a prevenir e eliminar a violência, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes<sup>516</sup>.

Quanto ao quadro operativo desenhado em 2002, algumas ações inovadoras à época e que norteiam a atuação do Brasil foram sugeridas e prontamente adotadas. As mais relevantes no que concerne à interlocução entre o Brasil e a sociedade internacional cobrem, de uma parte, a divulgação do posicionamento brasileiro em relação à violência sexual infanto-juvenil, juntamente com a sensibilização dos profissionais da mídia, da diplomacia e da indústria do turismo. De outra, a disponibilização de informações oficiais para a elaboração de relatórios a serem submetidos aos mecanismos das Nações Unidas e ao Comitê dos Direitos da Criança<sup>517</sup>. Essas ações demonstram o comprometimento do Brasil em cooperar jurídica e politicamente com a ONU e em aplicar domesticamente a Doutrina da Proteção Integral.

Para tanto, o *Plano* compromete as três esferas do governo a investigar e pesquisar fatores de vulnerabilidade e causas da exploração e violência sexual infanto-juvenil, assim como mapear qualitativa e quantitativamente os focos e números de ocorrências da exploração e violência sexual; bem como sistematizar a informação dos bancos de dados e veiculá-la entre os órgãos de coordenação e de execução do Plano Nacional<sup>518</sup>.

Estabeleceu, ainda, a orientação de três esferas do Governo a priorizarem a ação integrada com as famílias e comunidades, de modo a incentivar a criação ou o

---

<sup>515</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, pp. 34-35.

<sup>516</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil (2000)**. Brasília: CONANDA, 2013, pp. 13-17.

<sup>517</sup> Idem, pp. 23-25.

<sup>518</sup> Idem, p. 23.

fortalecimento de redes familiares, de vizinhança e comunitárias, a fim de mobilizá-las quanto à prevenção e defesa, e fortalecer ou construir a capacidade de assistência integral e cuidado especializado para com as crianças e adolescentes em situação ou risco de violência sexual<sup>519</sup>. Isso porque:

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil tem como referência fundamental o Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma os princípios da proteção integral, da condição de sujeitos de direitos, da prioridade absoluta, da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, da participação/solidariedade, da mobilização/articulação, da gestão paritária, da descentralização, da regionalização, da sustentabilidade e da responsabilização<sup>520</sup>.

Por fim, ele prevê o protagonismo infanto-juvenil e a garantia tanto de medidas de segurança, proteção e resgate ou retorno de crianças e adolescentes, vítimas do tráfico, aos seus locais de residência, quanto de proteção jurídico-social àqueles em situação ou risco de violência<sup>521</sup>.

Com a finalidade de implantação do *Plano Nacional*, a parceria entre o Fórum Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA) e o Centro de Estudos e Pesquisa de Referência da Criança e do Adolescente (CECRIA) levou à instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CNEVSCA), cuja primeira reunião, ainda em 2002, aprovou o Estatuto do Comitê Nacional e sua carta de princípios sobre a adesão de membros. Sua coordenação é colegiada, já suas ações são pautadas no Plano de Trabalho anual. Assim, o CNEVSCA atua no âmbito federal, mas está presente em cada Estado brasileiro uma célula focal integrada por redes, fóruns, comitês estaduais e parceiros municipais para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Por isso, de forma a contribuir com a operacionalidade do *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) elaborou e coordena o *Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes* (PNEVSCA), cujo foco recai no investimento em mecanismos de atendimento humanizado às vítimas de violência

---

<sup>519</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil (2000)**. Brasília: CONANDA, 2013, pp. 35-39.

<sup>520</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil: o retrato social da criança e do adolescente**. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012, p.14.

<sup>521</sup> BRASIL, op. cit., p. 33; p. 43.

sexual, o que implica conciliar políticas sociais básicas com o mecanismo de atendimento e assistência à criança e ao adolescente em situação de violência sexual e suas famílias<sup>522</sup>

Uma das metas globais mais importantes do programa é a potencialização dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, via articulação. Outra meta seria a promoção dos mecanismos de exigibilidade de direitos e acesso à justiça pelas vítimas. Contudo, no âmbito municipal, o PNEVSCA aposta no desenvolvimento de mecanismos de assistência e em instrumentos de comunicação e controle social e de participação infanto-juvenil. Entende que boas práticas devem resguardar as peculiaridades culturais, sociais e econômicas locais, mas, por essa razão, podem ser replicadas em localidades semelhantes<sup>523</sup>.

O PNEVSCA funciona desde 2003 e foi o responsável pela instituição do Disque Denúncia – Disque 100 e pelo *Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro* (PAIR).

O *Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro* baseia-se na diretriz trazida pelo art. 86º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

O PAIR é executado no nível municipal com o intuito de fortalecer a descentralização administrativa e potencializar o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Tal como designado pelo Plano Nacional, o PAIR trata da defesa da criança e do adolescente contra a violência sexual e seu acesso à justiça, além da responsabilização dos agentes responsáveis por atos de violência<sup>524</sup>.

Seu objetivo central é a articulação intersetorial entre gestores locais do governo, parceiros sociais ou privados e redes locais que atuam no enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil, seja na prevenção, proteção, resgate, identificação, atendimento ou assistência das vítimas nos municípios, seja nas campanhas de sensibilização e informação desenvolvidas para a comunidade. Em todos esses eixos e ações, o PAIR viabiliza espaço para a participação de crianças e adolescentes<sup>525</sup>.

Pertencem ao PAIR ações como o diagnóstico rápido participativo, a capacitação da rede e assessoria técnica, o monitoramento e avaliação do Programa, assim como seminários para a construção dos planos operativos locais. Além de estar presente em mais

---

<sup>522</sup> SDH/PR. **Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes** (PNEVSCA).

<sup>523</sup> Idem.

<sup>524</sup> SDH/PR. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto - Juvenil no Território Brasileiro**.

<sup>525</sup> Idem.

de 500 municípios brasileiros, desenvolveu-se similares do PAIR em 15 cidades no Paraguai, Uruguai e Argentina com situação socioeconômica semelhante à brasileira<sup>526</sup>.

Quanto à exploração do trabalho infantil em situações análogas à de escravo, no Brasil, foi lançado o *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* para o período de 2003 a 2008, com vistas à melhoria da estrutura administrativo-institucional do grupo de fiscalização móvel, das ações policiais e de promoção da cidadania e combate à impunidade. O *Plano Nacional de 2003* previa ações específicas de conscientização, capacitação de agentes e sensibilização social sobre o trabalho escravo no país<sup>527</sup>. Desde a época, era coordenado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Em 2008, foi lançado o segundo *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, que atualiza o primeiro Plano e incorpora as experiências dos anos precedentes nessa matéria. Esse segundo plano, por exemplo, prevê a realização de diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo, a manutenção da disposição do Grupo Móvel de Fiscalização adequada estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de garantir a execução das Atividades.

O segundo *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* inclui, ainda, a formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do IBAMA, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República, bem como o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!”, e da capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo.

Nessa seara, vale informar que esse *Plano Nacional* recomenda aos Estados seguirem suas diretrizes e formularem um *Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo*<sup>528</sup>. Acrescenta-se que alguns Estados da Federação também possuem legislação estadual a respeito do tema, de modo a coibir e punir os casos de redução de pessoas à condições de trabalho análogas à de escravo.

Paralelamente ao sistema principiológico “guarda-chuva” trazido pela *Política Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente* e aos planos de combate ao trabalho infantil em todas as suas formas, o Ministério da Justiça formulou a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (2006). Tal *Política* trouxe visibilidade ao tema e o

---

<sup>526</sup> PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS E REFERENCIAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO TERRITÓRIO BRASILEIRO (PAIR). **Sistema de Gestão Integrada do PAIR**. Disponível em: <http://pair.ledes.net/>

<sup>527</sup> BRASIL. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos & Organização Internacional do Trabalho, 2003.

<sup>528</sup> BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2ª Ed. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

inseriu na agenda nacional. Embora não específica para a infância, a *Política* e os *Planos* tangenciam a questão do tráfico de crianças e adolescentes.

O primeiro PNETP foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial e formalizado, em 2008, pelo *Decreto n. 6.347*. Em linha com o *Protocolo Adicional à Convenção de Palermo para a Prevenção, Supressão e Punição do tráfico de pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças* (2000), o PNETP estabelece diretrizes, metas e objetivos para se prevenir, suprimir e responsabilizar os responsáveis e envolvidos no tráfico humano, garantindo ainda o resgate e a assistência às vítimas. Pautado em uma perspectiva holística, a implementação do *Plano Nacional* requer a coordenação e cooperação entre governo, sociedade civil e organismos internacionais governamentais e não governamentais protagonistas na matéria.

Em 2010, criou-se um Grupo de Trabalho para a elaboração do segundo PNETP, contando também com a articulação entre a sociedade civil e organismos internacionais parceiros junto ao Governo, em especial representado pela Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Política para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A fim de avaliar o PNETP, finalizou-se o relatório sobre sua implementação, no qual se reconhece a multidisciplinariedade exigida para eficaz prevenção e supressão do tráfico humano, motivo pelo qual questões como imigração, proteção social, políticas de combate à pobreza e à lavagem de dinheiro, mas também serviços de denúncia eram imprescindíveis. Aliás, o Relatório de 2010 também apontou os principais acertos e lacunas das respostas do sistema de segurança pública e justiça<sup>529</sup>, dos serviços de atendimento às vítimas<sup>530</sup> e mesmo dos organismos internacionais parceiros<sup>531</sup>.

No mesmo período, ocorreu o primeiro *Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, do qual resultou a *Carta de Belo Horizonte*, de novembro de 2010. A Rede Nacional buscou avaliar a implementação da primeira versão do PNETP e contribuiu tanto para a formulação da segunda versão do PNETP quanto para o aprimoramento das estratégias nacionais de combate ao tráfico humano, além de recomendações para a responsabilização dos infratores e assistência às vítimas.

No ano seguinte, em seguimento à Política Nacional e ao primeiro PNETP, foi convocada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar redes de tráfico de pessoas no Brasil. Os trabalhos foram concluídos em dezembro de 2012, tendo

---

<sup>529</sup> Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.

<sup>530</sup> Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes e a Central de Atendimento à Mulher, por exemplo.

<sup>531</sup> OIT, UNODC e o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD).

identificado rotas de tráfico doméstico e internacional<sup>532</sup>, mas também tendo dirigido ao governo a recomendação de que seja alterado o *Código Penal brasileiro* de modo a tipificar e punir o tráfico de pessoas de forma genérica, não apenas envolvendo o tráfico a fim de exploração sexual, mas também de modo a aplicar e executar a Lei com eficácia a fim de responsabilizar os envolvidos nos crimes de tráfico humano internacional e interno<sup>533</sup>.

Em contrapartida, apesar da severidade do crime de tráfico humano, é possível verificar o quadro de ineficácia quanto à responsabilização dos infratores no Brasil, dificuldade igualmente partilhada por outros países. De acordo com o Relatório da CPI do Tráfico de Pessoas, somente 867 inquéritos policiais por tráfico de pessoas foram instaurados pela Polícia Federal nos últimos 20 anos no Brasil<sup>534</sup>.

Em 2010, foram levantados 74 inquéritos policiais por tráfico humano (art. 231 do *Código Penal*), embora tenha havido alguns outros referentes à crimes correlatos, tais como três inquéritos por mediação para servir à lascívia de alguém (art. 227), oito sobre favorecimento à prostituição (art. 228), seis sobre casas de prostituição (art. 229), dois por rufianismo (art. 230), dois por tráfico interno para fim de exploração sexual (art. 231-A) e 15 por simulação de casamento (art. 239)<sup>535</sup>.

Outra lacuna do combate eficaz do tráfico humano é gerada pelo sistema de denúncia e de informações sobre o tema, pois nem todos os sistemas estão informatizados no Brasil. Outro problema é a falta de integração entre os sistemas informatizados já existentes. Nesse caso, é preciso urgentemente informatizar e articular os sistemas das delegacias de política e conselhos tutelares em todos os níveis da federação, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e dos Ministérios Públicos Estaduais. Em síntese, a inexistência de um sistema geral informatizado e integrado inviabiliza o acesso completo e seguro das informações atuais sobre tráfico de pessoas, obstruindo o trabalho articulado dos agentes de repressão<sup>536</sup>.

Em 2013, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) lançou o segundo *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Este segundo *Plano Nacional* está alinhado ao *Protocolo de Palermo* (2000) e seu *Protocolo Adicional para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças* (2000), pois destina-se à prevenção, repressão e responsabilização dos autores, mas também de resgate,

---

<sup>532</sup> JUS BRASIL. **CPI do Tráfico Humano conclui seu Trabalho** (12/12/2012).

<sup>533</sup> PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO. **CPI do Tráfico de Pessoas aprova relatório final com proposta de mudança na lei penal** (19/12/2012).

<sup>534</sup> SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo**. Relatora: Senadora Vídice da Mata (PSB/BA). Brasília: Senado Federal, 2012, pp. 17-18.

<sup>535</sup> Idem, ibidem.

<sup>536</sup> Idem, p.18.

atendimento e assistência às vítimas, conforme consta em seus objetivos e em suas linhas operativas<sup>537</sup>, que serão geridas pela Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Além disso, o segundo PNETP cria o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP)<sup>538</sup>.

#### 3.4. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS: FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA PLATAFORMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO, RESGATE E REABILITAÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

No Brasil, os direitos da criança e do adolescente contam com um sistema de garantia multidisciplinar distribuído em instituições e parcerias nas três esferas de Governo (Anexo 15)<sup>539</sup>. De fato, esse sistema é amparado por órgãos, instituições e mecanismos executados ou coordenados no nível do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da própria sociedade civil, a exemplo da liderança exercida pelos sindicatos, movimentos sociais e organizações não governamentais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o atual sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente prevê a concatenação de diferentes instituições nos três níveis de governo, a fim de prevenir, proteger, resgatar e reintegrar a criança vítima das piores formas de trabalho infantil e suas famílias.

No âmbito federal, a coordenação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tal como previsto no ECA/90 e na CF/1988, ocorre por meio da *Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente* (SNPDCA), junto ao seu Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente. A SNPDCA atua de modo alinhado ao CONANDA, órgão colegiado da SDH/PR e a instância principal de elaboração, deliberação e monitoramento das políticas públicas e programas de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Nesta seara, desenvolveu-se o *Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, que monitora e avalia indicadores e informações sobre políticas públicas para a redução da violência contra elas. O *Observatório* conta com *Núcleos Locais de*

---

<sup>537</sup> São linhas operativas até 2016: “1. aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento do tráfico de pessoas; 2. integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; 3. capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; 4. produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; 5. campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas”. BRASIL. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 10.

<sup>538</sup> Idem, pp. 10-13.

<sup>539</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em rede. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, website oficial. **Doutrina**: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

*Participação Ativa de Adolescentes*. Outro banco de dados é o *Sistema de Informações para a Infância e Adolescência* (SIPIA), responsável pelo registro e tratamento de informações e indicadores sobre os direitos infanto-juvenis.

No âmbito do Judiciário, foi desenvolvido, em 2013, o *Programa de Combate ao Trabalho Infantil*, a partir de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), contando com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>540</sup>.

Além disso, vale ressaltar também a competência e a atuação do Ministério Público da União (MPU), na figura de seus órgãos temáticos: o MPT e dos Ministérios Públicos Estaduais. Isso porque, entende Rafael Dias Marques, sendo o trabalho infantil um problema polifacético, especialmente complexo, seu enfrentamento deve ser a prioridade de todos os atores e as autoridades que integram o Sistema de Justiça Trabalhista, como o MPT e a Justiça do Trabalho. Esse enfrentamento deve alinhar-se ao paradigma do trabalho decente e digno, isto é, deve pautar-se pelas normas do Direito Internacional do Trabalho e da CF/88<sup>541</sup>.

Com o fito de reforço às iniciativas dos Poderes Executivo e Judiciário, observa-se que a assistência técnica, investigativa e criminal é oferecida ainda pela atuação da *Polícia Federal* (PF) e da *Polícia Rodoviária Federal* (PRF). Por exemplo, uma iniciativa da PRF que retirou muitas crianças de trabalho infantil consistiu no *Projeto Mapear*, que identificou focos de vulnerabilidade de trabalho e exploração sexual infanto-juvenil nas rodovias brasileiras<sup>542</sup>.

Ademais, o resgate e reintegração da criança e do adolescente, bem como a assistência e o atendimento às vítimas – ou às crianças em situação de risco de violência ou trabalho infantil - e suas famílias ocorrem sob os auspícios do *Serviço Único de Assistência Social* (SUAS)<sup>543</sup>. Por outro lado, as políticas públicas e sociais são deliberadas e administradas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>544</sup>.

No âmbito federal, as deliberações e opiniões da sociedade civil e parceiros sociais são colhidas especialmente mediante o *Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do*

---

<sup>540</sup> COMISSÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **TST e CSJT lançam Programa de Combate ao Trabalho Infantil**. Reportagem de 8.11.2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio>

<sup>541</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil: Atuação e Instrumentos Processuais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr & ANAMATRA, 2010, pp. 312, 319-320.

<sup>542</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil**: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Repórter Brasil: 2013, p. 37.

<sup>543</sup> BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

<sup>544</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007.

*Trabalho Infantil* (FNPETI). No âmbito estadual, contribuem para a prevenção e erradicação do trabalho infantil os Ministérios Públicos Estaduais, os *Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente* (CEDCA), assim como os *Conselhos Regionais de Assistência Social* (CRAS) que desempenham especialmente a função de atenção e assistência às vítimas.

Também contribuem para a formulação, deliberação e acompanhamento de políticas sociais e dos planos nacionais os *Centros de Direito da Criança* e as organizações não governamentais presentes em vários Estados da Federação e cuja representação dá-se por membros da *Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente* (ANCED). Destacam-se, ainda, os representantes dos *Fóruns Estaduais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente* e os *Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil* como interlocutores ativos.

Já no âmbito municipal, participam como agentes centrais do sistema de garantias de direitos humanos infanto-juvenis os *Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente* (CMDCA), cujo quadro de gestores é multidisciplinar e responsável pela articulação de políticas de saúde, educação, lazer, esporte e assistência social para esse público-alvo. Os Conselhos Municipais de Assistência Social também integram esse sistema de proteção. E, como ferramenta primeira de amparo à criança em situação de vulnerabilidade, violência ou trabalho infantil, existem os *Conselhos Tutelares Municipais*.

Em síntese, são de central importância para a assistência e proteção integral à criança e ao adolescente os conselheiros tutelares; os professores, os coordenadores e os diretores de creches e escolas; assim como os líderes comunitários<sup>545</sup>. Já a assistência jurídica é principalmente oferecida por meio de Juízes e Promotores da Infância e da Juventude, que são competentes para determinar judicialmente medidas protetivas<sup>546</sup>. No âmbito trabalhista, destaca-se a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, outros parceiros sociais relevantes e proativos no nível nacional são os sindicatos e os movimentos sociais, as representações da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Recentemente, também o setor privado está engajado, em maior medida, na defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Em particular, auxilia o financiamento de mecanismos nacionais e de ações e projetos que não sejam financiados ou coordenados pelo Governo.

---

<sup>545</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em Rede. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. website oficial. **Doutrina: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.**

<sup>546</sup> BARROS, Júnia Maria Junqueira de. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: o Cumprimento das Medidas Protetivas Determinadas Judicialmente pela 1ª Vara da Infância e da Juventude no Distrito Federal (2007-2008).**

Todo esse arcabouço compõe a *Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente*, a qual articula órgãos e instituições das três esferas do Governo, assim como acolhe a participação de representantes de trabalhadores, empregadores, da sociedade civil, de organismos internacionais e dos adolescentes. Também conta com a participação e interlocução junto aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, à Justiça Comum e à Justiça do Trabalho.

Em complemento, seguem breves comentários sobre a competência e a atuação do MTE, do MPT, dos Ministérios Públicos Estaduais e dos Conselhos Tutelares na matéria de prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como de resgate e reinserção das vítimas, além da proteção do trabalhador adolescente.

Novamente, destaca-se que não é objetivo desta dissertação aprofundar a análise da atuação dessas instituições. O objetivo consiste, na realidade, em indicar os diversos eixos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente patrocinados pelo Direito brasileiro.

#### 3.4.1. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A atuação do MTE concentra-se em quatro linhas principais: a empregabilidade, o fomento ao trabalho, as relações de trabalho e a proteção e benefícios ao trabalhador<sup>547</sup>.

O MTE destaca-se, em acréscimo, por deter funções e desempenhar ações relacionadas à cooperação internacional; à tecnologia da informação; ao desenvolvimento científico; à inserção produtiva do trabalhador no mercado de trabalho e ao Seguro-Desemprego, quando for o caso; aos programas de qualificação profissional prioritariamente voltados aos grupos socialmente vulneráveis; à oferta de linhas especiais de crédito, notadamente para pequenos empreendedores, cooperativas e associações de produtores; à normatização e à fiscalização<sup>548</sup>.

O art. 21, XXIV, da CF assegura competência à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho<sup>549</sup>.

---

<sup>547</sup> OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de. Ministério do Trabalho e Emprego: agente de efetivação e defesa do Direito Material e Processual do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 372-387, pp. 374-375.

<sup>548</sup> Idem, ibidem.

<sup>549</sup> Conforme o art. 626, da CLT, o MTE tem as competências de editar atos normativos sobre condições e regulamentações trabalhistas e de impôr o cumprimento das normas trabalhistas de forma preventiva ou inibitória. NETO, Edgar Audomar Marx. Saúde e Segurança no Trabalho: a atuação do Ministério do Trabalho e do Emprego. In: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 329-331.

O MTE tem o poder de fiscalizar, embargar, interditar estabelecimentos e aplicar penalidades a empregadores que descumpram os requisitos de segurança, saúde e medicina no trabalho ou que se neguem a cumprir direitos empregatícios, conforme prevê o art. 201 da CLT.<sup>550</sup>

Em verdade, essas atribuições devem ser desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho do MTE, em consonância com o art. 1º do *Regulamento da Inspeção do Trabalho* (RIT).

O RIT foi aprovado pelo *Decreto n. 4552* (2002) e dispõe sobre as competências, atribuições e finalidades do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que cobrirá “todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras (art. 9º)”<sup>551</sup>.

De acordo com o art. 18 do RIT, compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) as autoridades de direção nacional, regional ou municipal, os Auditores Fiscais do Trabalho e os Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho. Estas autoridades devem aplicar as disposições legais pátrias e aquelas contidas nas convenções internacionais ratificadas pelo país, os atos e as decisões tomadas por autoridade competente e, por fim, as convenções e acordos coletivos de trabalho que tratem de direitos sociotrabalhistas, proibição do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador<sup>552</sup>.

No âmbito infraconstitucional trabalhista, a *Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego* (SIT/MTE) n. 102, de 28 de março de 2013, complementa o RIT.

A SIT/MTE n. 102/13 dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Em seu art. 2º, a IN n. 102/2013 estipula que todos os Auditores Fiscais do Trabalho têm competência institucional de fiscalizar os locais de trabalho, almejando combater o trabalho infantil e proteger o trabalhador adolescente. Em seu art. 3º, a IN 102/2013 espelha a Doutrina da Proteção Integral ao dispor sobre a prioridade absoluta conferida à inspeção e às ações fiscais, nos casos de denúncias envolvendo trabalho infantil e trabalhador adolescente. Da mesma forma, esse artigo provoca os Auditores Fiscais do Trabalho a planejarem fiscalizações específicas para combate do trabalho infantil e do trabalho irregular de adolescentes.

---

<sup>550</sup> NETO, Edgar Audomar Marx. Saúde e Segurança no Trabalho: a atuação do Ministério do Trabalho e do Emprego. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 335.

<sup>551</sup> Idem, pp. 329-330.

<sup>552</sup> Idem, pp. 323-338.

Em seu art. 4º, reverberando a noção de complementariedade intrínseca à Doutrina da Proteção Integral, é previsto que as chefias de fiscalização devem:

buscar, junto ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, garantir a infraestrutura necessária para a execução das ações do projeto de combate ao trabalho infantil, incluindo a designação de recursos humanos, técnicos e administrativos, bem como a disponibilização de materiais permanentes e outros que se fizerem necessários.

Em seu art. 5º, os Auditores Fiscais do Trabalho ficam incumbidos de fortalecer a rede de proteção de crianças e adolescentes. Dessa forma, detêm responsabilidades adicionais durante a ação fiscal, conforme o art. 6º da IN n. 102/2013.

Os Auditores Fiscais do Trabalho devem preencher a Ficha de Verificação Física referente à criança ou adolescente encontrado em situação irregular e notificar o empregador sobre a situação, exigindo o afastamento da criança encontrada em situação de trabalho e a regularização do trabalho do adolescente. Segundo o art. 7º, essas vítimas devem ser encaminhadas à rede de proteção especial.

Os Auditores Fiscais do Trabalho devem, ainda, encaminhar informações relativas a crianças em situação de risco social ou laboral à coordenação do projeto de combate ao trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

No mesmo sentido, os artigos 8º e 9º da IN 102/2013 estipulam o pagamento das verbas rescisórias pertinentes, a exemplo do saldo de salário para o período trabalhado, o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário proporcional ou integral; e as férias proporcionais e vencidas, acrescidas do terço constitucional, conforme o caso.

Já o art. 10 informa que ao adolescente trabalhador serão garantidos os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos empregados com mais de 18 anos e que, encontrando-se em situação irregular ou proibida, o adolescente verá a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e terá sua *Carteira de Trabalho e Previdência Social* (CTPS) assinada. Por fim, o art. 13 trata da transparência e publicidade dos relatórios elaborados após a atuação das inspeções do trabalho. Sendo assim, as informações levantadas serão inseridas no *Sistema de Informação sobre Focos de Trabalho Infantil* (SITI).

Dessa forma, o MTE exerce papel relevante no combate ao trabalho escravo; no combate à discriminação – inclusive pela promoção da inserção sociolaboral dos portadores de deficiências-, na prevenção e erradicação do trabalho infantil e no controle da legalidade das relações trabalhistas<sup>553</sup>.

---

<sup>553</sup> OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de. Ministério do Trabalho e Emprego: agente de efetivação e defesa do Direito Material e Processual do Trabalho. *In*: DELGADO, Gabriela Neves;

Para tanto, o MTE atua mediante iniciativas de prevenção e ações educativas, procede a mediações de conflitos individuais e coletivos e promove ações afirmativas. Também criou os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995, e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

Quanto ao combate ao trabalho infantil e à proteção do trabalhador adolescente, central é a responsabilidade do MTE pela manutenção do *Cadastro Nacional de Aprendizagem*, estabelecido pela *Portaria n. 615 (2007)* e pela Auditoria Fiscal do Trabalho<sup>554</sup>, inclusive a partir da atuação dos GMF. De acordo com a CLT, os Auditores Fiscais do Trabalho devem dar atenção especial para a identificação, notificação e retirada das crianças e adolescentes da situação de trabalho proibido.

O MTE é responsável pela coordenação e supervisão do *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil*, além da administração e atualização do SITI.

O MTE coordena, ainda, a CONAETI, a instituição responsável por aplicar e fiscalizar, a partir de uma gestão quadripartite, as disposições das *Convenções da OIT n. 138 (1973) e n. 182 (1999)*. Também coordena as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), que fiscalizam o cumprimento da legislação trabalhista e mediam conflitos laborais nos Estados federados<sup>555</sup>.

### 3.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MPT é considerado um dos principais protagonistas no combate ao trabalho infantil. Conforme esclarecem Xisto Tiago de Medeiros Neto e Rafael Dias Marques, o MPT atua nas dimensões *protetiva, repressiva e pedagógica*, mas também nas dimensões de *exigibilidade* dos direitos infanto-juvenis e de erradicação do trabalho infantil, além de prestar serviços de atendimento, resgate e reinserção sócio-familiar das vítimas<sup>556</sup>.

Quanto à dimensão protetiva, o MPT enfatiza a atuação para a retirada da criança ou do adolescente das situações de trabalho proibidas ou ilícitas, providenciando-lhes, simultaneamente, reinserção escolar e integração em programas sociais, profissionalizantes, de emprego ou de geração de renda. Por conseguinte, nessa dimensão, a meta é o resgate e direito de acesso à educação e aos demais direitos sociais e

---

NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 372-387, pp. 376-386.

<sup>554</sup> Idem, p. 384.

<sup>555</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, pp.79-80.

<sup>556</sup> Idem, pp. 55-70.

trabalhistas<sup>557</sup>. Aliás, nessa dimensão, o MPT trata de esforços concentrados no sentido de assegurar orçamento e gestão de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção do trabalhador adolescente, assim como medidas de profissionalização de adolescentes e aprendizagem<sup>558</sup>.

Quanto à dimensão repressiva, o MPT atua em relação ao empregador, ao explorador, ao intermediário e ao beneficiário do serviço, adotando medidas judiciais com o intuito de provocar responsabilização, conforme o caso<sup>559</sup>.

Quanto à dimensão pedagógica, o MPT pode promover e participar de audiências públicas, seminários, reuniões e órgãos de defesa e de promoção dos direitos da criança e do adolescente, até mesmo realizando campanhas educativas e de conscientização para a sociedade (arts. 70 a 73, ECA)<sup>560</sup>. Nessa esfera, vigora a parceria entre o MPT e as Secretarias Municipais de Educação, que viabiliza a execução do Programa de sensibilização, conscientização e prevenção chamado *MPT nas escolas*<sup>561</sup>.

Quanto à dimensão da exigibilidade de direitos, o MPT busca conceder acesso a todas as crianças e adolescentes a políticas públicas e serviços de atendimento e proteção social que previna ou lhes retire de situação de trabalho precoce, principalmente nos casos em que ocorre a exploração por meio das piores formas de trabalho infantil. Contudo, ocorre que:

não raro, tais serviços básicos e imprescindíveis para a eliminação do problema [da erradicação do trabalho infantil e do resgate e reinserção das vítimas] não são oferecidos pelos municípios. Daí a atuação deve apontar, também, para a responsabilização do Poder Público, no sentido de provimento de tais prestações materiais, rumo ao preenchimento do conteúdo obrigacional do direito fundamental ao não trabalho, que alcança a família, a sociedade e o Estado (art. 227 da Constituição Federal). Abre-se o campo, portanto, para a exigência de implementação de políticas públicas que garantam a fruição de tais serviços básicos, em benefício dessa parcela da população em situação de violação de direitos<sup>562</sup>.

---

<sup>557</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, pp. 55-56.

<sup>558</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Repressão ao Trabalho Infantil: Atuação e Instrumentos Processuais. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr & ANAMATRA, 2010, pp. 312-318.

<sup>559</sup> MEDEIROS NETO, op. cit., pp. 57-59.

<sup>560</sup> Idem, pp. 59-60.

<sup>561</sup> MARQUES, op. cit., pp. 312-320.

<sup>562</sup> MEDEIROS NETO, op. cit., p. 56.

Especificamente, o MPT deverá assegurar os dispositivos constitucionais, utilizando, para tanto, os meios e instrumentos próprios - judiciais, como a ação civil pública<sup>563</sup> - e os extrajudiciais (audiências públicas e os termos de ajuste de conduta - TAC)<sup>564</sup>.

Diante de situações de trabalho infantil, pode o MPT atuar isoladamente ou de forma concertada, a fim de instaurar procedimentos de investigação do caso concreto; ingressar com ação em favor da criança e do adolescente resgatados do trabalho infantil, pleiteando seus direitos trabalhistas, previdenciários e indenizações pertinentes; ingressar com ação civil pública, quando houver a configuração de ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, a fim de cessar a situação de trabalho infantil encontrada, de impedir o retorno da vítima e de condenar os responsáveis ao pagamento de indenização por dano moral coletivo; ingressar com ação civil pública em face do Poder Público para garantir a implementação, a correção ou a ampliação das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes (art. 128, inc. I, letra b, da CF/88 e art. 83, inc. V, da Lei Complementar n. 75/93)<sup>565</sup>.

Posto isso, acrescenta-se que o MPT é responsável pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), instituída pela *Portaria PGT n. 299* (2000). A Coordinfância é composta pela Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e pelas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, todas vinculadas ao Procurador Geral do Trabalho<sup>566</sup>.

As principais áreas temáticas e linhas de atuação da Coordinfância consistem em assegurar e promover políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prioritariamente o trabalho infantil informal, o trabalho nos lixões e o doméstico; a implementação e a expansão dos programas de aprendizagem; a regularização do trabalho do adolescente; a proteção de crianças e adolescentes atletas ou artistas e o combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes<sup>567</sup>.

A partir da Coordinfância, o MPT busca fazer-se presente e atuante nos Fóruns Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e nos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O MPT registra, em adição, sua participação

---

<sup>563</sup> Sobre o tema, consultar: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

<sup>564</sup> DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. Vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 677-679.

<sup>565</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. Atuação do Ministério Público do Trabalho para a erradicação do trabalho de crianças e a legalização do trabalho de adolescentes. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 201-206.

<sup>566</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, pp. 83-85.

<sup>567</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Website. Área de atuação: Criança e Adolescente. Disponível em: [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_infantil/](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_infantil/)

em outras Comissões e Grupos de Trabalho direcionados à prevenção e à erradicação do trabalho infantil, incluindo sua presença na Comissão Permanente da Infância do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJG)<sup>568</sup>.

Ressalve-se que, no caso de trabalho infantil, as atribuições dos MPT são convergentes e complementares às do MPU<sup>569</sup> e às do Ministério Público Estadual, e suas ações são pensadas para ocorrer de modo concertado, sempre que possível. Inclusive, “no que respeita à responsabilização administrativa do Poder Público, nas situações de omissão ou negligência quanto a políticas públicas específicas de proteção à criança e ao adolescente em face do trabalho, configura-se hipótese de atribuição concorrente entre os ramos estadual e do trabalho do Ministério Público”.<sup>570</sup>

#### 3.4.4. OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Os Ministérios Públicos Estaduais desempenham papel relevante na área da infância e da juventude. Entre as funções comuns executadas pelo Ministério Público Estadual, encontram-se: a ação civil pública e a instauração de inquérito civil voltado à proteção dos direitos e interesses infanto-juvenis; a fiscalização das entidades públicas e particulares de atendimento, de prestação de serviços e dos programas direcionados às crianças e aos adolescentes; a instauração e monitoramento de procedimentos referentes aos delitos ou infrações atribuídas a adolescentes; assim como serviços de ouvidoria, para o recebimento de denúncia de violações de direitos infanto-juvenis.

O Ministério Público Estadual também desempenha as seguintes funções: zelar pelo acesso à educação por parte de todas as crianças e adolescentes e evitar a evasão escolar;

---

<sup>568</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 84-85.

<sup>569</sup> Por isso, cabe elaborar nota sobre a função concreta do Ministério Público da União. Diante de situações de trabalho infantil, o MPU fica autorizado a abrir procedimento administrativo (art. 201, VII; art. 223 do ECA); obter o afastamento imediato da criança e do adolescente da situação averiguada, por meio de procedimento administrativo ou ação judicial; bem como solicitar ao Conselho Tutelar a elaboração e encaminhamento de relatório circunstanciado com detalhes e conclusões acerca do caso concreto investigado. Nessas situações, cabe ao MPU: requisitar a fiscalização específica do local à Superintendência Regional do Trabalho no Estado onde ocorreu a denúncia; enviar informações e documentos ao MPT ou solicitar implementação de atividades conjuntas; requisitar a retirada imediata da criança ou do adolescente encontrado; notificar pais ou responsável legal; intimar representante do Poder Público para tratar medidas relativas à inserção da criança ou do adolescente resgatado com prioridade em programa social, escolar ou programa de profissionalização, conforme o caso; convocação ou intimação de representante do Poder Público para demandar medida relativa a atendimento socioassistencial à criança ou ao adolescente resgatado e à sua família; requisitar auxílio da polícia civil, militar ou rodoviária para a identificação de cadeias de exploração sexual comercial ou pornografia infantil; assim como requisitar instauração de inquérito policial, nas situações em que ocorrem práticas criminosas associadas ao trabalho infantil. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, pp. 71-74.

<sup>570</sup> Idem, p. 71.

zelar pelo direito à convivência familiar e comunitária; defender todas as crianças e adolescentes de qualquer forma de violência, negligência, abuso e maus tratos; garantir acesso à justiça, quando for o caso; assegurar o acesso à políticas e serviços de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Além disso, os Ministérios Públicos Estaduais via de regra apresentam ou um Centro de Apoio Operacional, ou um Núcleo de Coordenação de Direitos Humanos ou uma Procuradoria de Direitos dos Cidadãos, onde atuam no enfrentamento à violência e à exploração do trabalho da criança e do adolescente<sup>571</sup>.

Por fim, diante de situações de trabalho infantil, compete ao Ministério Público Estadual: instaurar ou requisitar a instauração de inquérito policial para apuração da autoria de ilícito penal; responsabilizar pais ou responsável legal face ao trabalho da criança ou do adolescente, quando pertinente; denunciar os beneficiários ou exploradores do trabalho infantil; instaurar procedimento administrativo ou ação civil pública, a fim de exigir do Poder Público, quer o funcionamento escolar de ensino fundamental e abertura de vaga para vítimas resgatadas, quer o funcionamento de creche ou pré-escola para atendimento de vítimas resgatadas de até 6 anos; como ingressar com ação civil pública com vistas a exigir a implementação, correção ou ampliação de políticas públicas, serviços ou programas de atendimento infanto-juvenis e a conceder acesso a elas por parte das vítimas resgatadas e por parte das crianças e adolescentes em risco social<sup>572</sup>.

#### 3.4.4. O CONSELHO TUTELAR

As atribuições dos Conselhos Tutelares foram previstas no art. 136 do ECA. Esse artigo proíbe a criação de novas atribuição por ato de quaisquer autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

A Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente n. 139, de 17 de março de 2010, “dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências”. A Resolução de 2010 indica, em seu capítulo IV, que os Conselhos Tutelares são autônomos e devem articular-se com os demais órgãos, instituições e agentes públicos ou privados com o fito de garantir os direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>571</sup> Cf. os websites oficiais do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, do Ministério Público de Alagoas, por exemplo.

<sup>572</sup> **Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 75.

Por conseguinte, os Conselhos Tutelares são agentes de articulação e interlocução com as escolas, professores e de prepare para o exercício da cidadania<sup>573</sup>.

Observa-se que a função dos Conselhos Tutelares apresenta caráter resolutivo, ou seja, conforme o art. 25 da Resolução n. 139 de 2010, sua atuação está orientada “à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes”. E suas decisões têm eficácia plena, sendo passíveis de execução imediata (art. 26)<sup>574</sup>.

Compete aos *Conselhos Tutelares* “prestar serviço à sua comunidade na prevenção, apuração e encaminhamento aos órgãos competentes de toda forma de violação dos direitos infanto-juvenis, entre elas o trabalho infantil”<sup>575</sup>.

Essa atuação e o atendimento às crianças e aos adolescentes deve obedecer normas, princípios e cautelas constitucionais, as estabelecidas no ECA, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direito da Criança e as contidas nas resoluções do CONANDA (art. 31, Resolução n. 139 de 2010), como dispostas nos artigos 31 a 35 da Resolução n. 139 de 2010. A título de ilustração, citam-se as seguintes diretrizes:

a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária aos direitos da criança e da família; (...) a intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida; a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; a proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar; a intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente; (...) a oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar”<sup>576</sup>.

Quanto ao funcionamento, os Conselhos Tutelares são acionados mediante denúncia feita pessoalmente ou por telefone. Não obstante, a função dos Conselhos Tutelares não se limita ao recebimento de denúncias. Devem apurar e levantar fatos, provas e elementos sobre a exploração do trabalho infantil ou irregularidades quanto ao trabalho de adolescentes. Essas informações devem ser detalhadas e precisas, redigidas pelo Conselheiro tutelar, contendo os seguintes fatos apurados: horário de trabalho, função desempenhada pela criança ou adolescente, local onde desempenha o trabalho e demais

---

<sup>573</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Conselho Tutelar e Educação**. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012, pp. 7, 18.

<sup>574</sup> Idem, p. 18.

<sup>575</sup> INSTITUTO RECRIANDO. **Pauta Especial**: O papel do Conselho Tutelar no Combate ao trabalho Infantil. Aracaju: Instituto Recriando, 2013.

<sup>576</sup> MPSP, op. cit, pp. 19-21.

condições de trabalho. Além disso, uma das informações mais relevantes é a identificação completa da empresa, empreendimento e/ou pessoa que explora a criança ou o adolescente, além da vítima explorada, porque a ausência dessas informações dificulta a avaliação da denúncia pelo MPT<sup>577</sup>.

Quando obtido relatório completo, o Conselheiro Tutelar deve encaminhá-lo ao MPT. A omissão ou sonegação de informações enseja a responsabilização do Conselheiro, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.347/1985 e arts. 135 e 136, IV, da Lei nº 8.069/1990<sup>578</sup>.

Nota-se ainda que os Conselhos Tutelares têm a função de mapear o trabalho infantil nas cidades; também devem liderar a atuação proativa que identifique atividades econômicas e locais de risco às crianças e aos adolescentes, com base na Lista TIP. Ou seja:

É importante que os conselheiros identifiquem as áreas econômicas do município (comércio, serviços, mineradoras, construção civil etc.) e/ou os problemas sociais mais graves e recorrentes (lixões, venda a varejo em ruas, praças, estádios, evasão escolar). A partir daí, os conselheiros podem requerer audiência com o procurador do Trabalho responsável pela área de atuação, apresentando as propostas que julgarem mais eficazes<sup>579</sup>.

Ademais, os Conselhos Tutelares estão encarregados de contribuir com as ações da campanha nacional de proteção integral de crianças e adolescentes, no sentido de mobilizar a sociedade, a fim de garantir os direitos infanto-juvenis e prevenir as situações de abuso, violência e trabalho infantil<sup>580</sup>.

Os Conselheiros Tutelares atuam de forma independente, visitando escolas, estabelecimentos empresariais, comerciais, projetos sociais e outros locais ou espaços públicos. Em especial, visitam e mantêm interlocução frequente junto às escolas, de modo a identificar e investigar se os estudantes afastados da escola, que não mantêm a frequência escolar, estão envolvidos com o trabalho infantil ou expostos à situação de abuso ou violência. Nessa matéria, são autorizados a advertir ou notificar pais ou responsáveis que descumprem o direito à educação de criança ou adolescente sob sua guarda<sup>581</sup>.

---

<sup>577</sup> RODRIGUES, Jefferson Luiz Maciel. **Trabalho Infantil**: Manual de Atuação do Conselho Tutelar. Brasília: MPT, 2013, pp. 21-28.

<sup>578</sup> Idem, pp. 21-28.

<sup>579</sup> Idem, p. 28.

<sup>580</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Equipagem de Conselhos Tutelares**: Orientações aos Gestores Locais – Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) & Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), 2012.

<sup>581</sup> INSTITUTO RECRIANDO. **Pauta Especial**: O papel do Conselho Tutelar no Combate ao trabalho Infantil. Aracaju: Instituto Recriando, 2013.

Refletindo a Doutrina da Proteção Integral, estes mecanismos domésticos contam com a contribuição dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e Saúde; Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente como parceiros para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantia de direitos fundamentais infanto-juvenis. Portanto, esses mecanismos buscam concretizar a diretriz jurídica e discursiva sobre políticas sociais voltadas às crianças e aos adolescentes<sup>582</sup>.

---

<sup>582</sup> FONSECA, Dirce Mendes. O discurso de proteção e as políticas sociais para infância e juventude. In: **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 85, jun./jul, 2007.

4.

A CONSTRUÇÃO DA PERSPECTIVA QUADRANGULAR ENQUANTO LENTE DE ANÁLISE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIREITO, EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO SOCIAL E COOPERAÇÃO TRANSVERSAL PARA A PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, RESGATE E REINTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

#### 4. A CONSTRUÇÃO DA ABORDAGEM QUADRANGULAR ENQUANTO LENTE DE ANÁLISE DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DIREITO, EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO SOCIAL E COOPERAÇÃO TRANSVERSAL PARA A PROTEÇÃO, PREVENÇÃO, RESGATE E REINTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

"Há em olhos humanos, ainda que litográficos, uma coisa terrível: o aviso inevitável da consciência, o grito clandestino de haver alma."  
**Livro do Desassossego.** Fernando Pessoa.

##### 4.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ENTENDIDA A PARTIR DA PERSPECTIVA QUADRANGULAR: INTERVENÇÕES INTEGRADAS E MULTISSETORIAIS PARA EFEITOS DE TRANSBORDAMENTO

A partir do exame dos principais instrumentos internacionais e domésticos sobre os direitos infanto-juvenis, com destaque para aqueles relacionados à erradicação das piores formas de trabalho infantil, buscou-se encontrar o fio condutor da Doutrina da Proteção Integral, lida à luz do princípio jurídico da dignidade humana.

Neste momento da dissertação, será desenvolvida a hipótese da perspectiva quadrangular como lente de análise da Doutrina da Proteção Integral. Essa perspectiva quadrangular é reiterada, em maior ou menor grau, desde 1959, com *Declaração sobre os Direitos da Criança*, no âmbito internacional, e desde 1988, com a promulgação da CF/88, no âmbito doméstico.

Tal formato quadrangular destaca-se não apenas nos instrumentos *jurídicos*, mas também emerge nos instrumentos *políticos* resultantes de conferências ocorridas desde a década de 1990 sobre a erradicação do trabalho infantil e o direito à educação. Isso torna o tema atual e contribui para a consistência da hipótese em pauta.

Particularmente, como inspiração para a formulação da hipótese, averiguou-se a estrutura das Conferências Globais sobre Trabalho Infantil, ocorridas em Haia, Holanda, em 1997 e em 2010, que abordaram de modo multidisciplinar a temática da erradicação do trabalho infantil. A partir da abordagem holística, a Conferência Global de 2010 culminou na elaboração de um *Relatório sobre Trabalho Infantil*, redigido pela OIT. Esse *Relatório* apontou para o fato de que o trabalho infantil somente seria erradicado se houvesse conjugação de programas, planos, projetos e políticas públicas e privadas e sólido amparo jurídico<sup>583</sup>.

---

<sup>583</sup> ILO. **Joining forces against child labour: inter-agency report for the Hague Global Child Labour Conference of 2010.** Understanding Children's work (UCW Programme): An Interagency Research Cooperation Project. Geneva: ILO, WB & UNICEF, may 2010.

Em acréscimo, o *Relatório da OIT sobre Trabalho Infantil* indicou que há quatro fatores determinantes para respostas compreensivas, multisetoriais e multiniveladas sobre a temática da erradicação do trabalho infantil. Nomeadamente, o primeiro fator determinante seria a *educação*, que abrange a diretriz do acesso universal e de qualidade à educação escolar formal, como alternativa e metodologia de prevenção ao trabalho infantil.

O segundo seria a *proteção social*, ou seja, o acesso a políticas públicas e a mecanismos que colaboram para a redução da exposição aos riscos socioeconômicos, sendo esta uma medida preventiva e protetiva para a criança e o adolescente. Compreende, ainda, o acesso a serviços públicos de educação, saúde, moradia, transporte, alimentação, entre outros; e, por fim, o acesso a programas de proteção, assistência e seguridade social, conforme o caso concreto. Assim, infere-se a necessidade de ser dada especial atenção e amparo socioeconômico aos grupos vulneráveis, a exemplo de crianças refugiadas ou imigrantes, portadoras de deficiência ou com necessidades especiais, crianças marginalizadas, moradoras de rua, meninas, etc. No Brasil, tal comando é realizado por meio dos *Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS)*.

O terceiro fator determinante seria alcançado por meio da *regulamentação e proteção das relações de trabalho e de emprego e da formalização do mercado de trabalho*. Isso compreende a ampliação ou criação de oportunidades de trabalho e de emprego decente e produtivo.

Já o quarto e último determinante é realizado por meio dos *veículos e estratégias de comunicação e ensino associados à conscientização social e cultural*, isto é, por meio de campanhas de conscientização e atividades socioculturais que alertem sobre a proibição do trabalho infantil. Nesta seara, outro recurso importante é o tripartismo, o diálogo social entre empregadores, trabalhadores e governos.

A estrutura *multidisciplinar* utilizada nas Conferências Globais sobre Trabalho Infantil (1997 e 2010) mostra-se cada vez mais atual. Ela foi revigorada quando a OIT lançou a iniciativa conjunta dos pisos de proteção social, em 2009, seguida da adoção da *Recomendação n. 202 sobre os pisos de proteção social*, em 2012, prevendo condições mínimas de proteção social, a partir de um sistema capaz de promover efeitos de justiça e de inclusão social, de proteger as famílias das crises e contingências econômicas, e de afastar e proteger as crianças do trabalho infantil<sup>584</sup>.

O Brasil também tem elegido abordagens multidisciplinares para *efeitos de transbordamento positivo* quanto aos direitos da criança e do adolescente, especialmente na meta de erradicação do trabalho infantil, em especial de suas piores formas.

---

<sup>584</sup> SEPÚLVEDA, Magdalena; NYST, Carly. **The human rights approach to social protection**. Erweko Ou: Ministry for Foreign Affairs of Finland, 2012.

Durante a primeira *Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente no Brasil* (CNETD), em agosto de 2013, os debates sobre trabalho decente foram separados em grupos, formados a partir da divisão em três eixos. O primeiro eixo abarcava os *princípios e diretrizes do trabalho decente* no Brasil. O segundo compreendia o eixo da *proteção social*. O terceiro eixo compreendia o *trabalho e o emprego* propriamente ditos.

No nível doméstico, constam no eixo da *proteção social*: a erradicação do trabalho infantil, seguida do resgate e reinserção ou reintegração sócio-familiar das vítimas; a erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas; as questões e desafios impostos pela migração laboral; os temas da economia e dos empregos informais; a cobertura e a amplitude do sistema da seguridade social<sup>585</sup>.

Conforme consta no Relatório Final da primeira CNETD (2013), foram apresentadas propostas integradas para o combate do trabalho infantil, em especial de suas piores formas, no eixo da proteção social. As mais relevantes tratavam da garantia de financiamento, assistência social e geração de renda para as famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho; políticas públicas integradas; aprimoramento da rede de assistência à criança e ao adolescente; resgate e ressocialização de vítimas; fiscalização e justiça; efetividade e eficácia dos instrumentos nacionais, tais como a *Política Nacional de Proteção à Infância e à Adolescência*, o *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil* e o *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*; além da divulgação de mecanismos de denúncia – por exemplo, em escolas e creches<sup>586</sup>.

Tendo sido a primeira CNETD recepcionada pelo MTE, afirma-se que estas propostas encabeçam as principais recomendações, no nível nacional, para o alcance da meta de erradicação do trabalho infantil à luz do princípio da proteção integral (Anexo 16).

Ademais, em 2013, o Brasil sediou uma das mais importantes Conferências Internacionais sobre o Trabalho Infantil. Assim, em Brasília, ocorreu a terceira *Conferência Global sobre Trabalho Infantil* (III CGTI), contando com a participação de mais de 150 delegações de Estados membros da OIT<sup>587</sup>.

Durante a Conferência, ficou clara a perspectiva de Kailash Satyarti, fundador da ONG *Marcha Global para a Erradicação do Trabalho Infantil*, que sugere a ação conjugada de parceiros sociais e governamentais para o combate ao problema. Seus discursos foram centrais tanto na cerimônia de abertura e na plenária “Trabalho Infantil na Agricultura”,

---

<sup>585</sup> MTE. **Relatório Final da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente – I CNETD**. Brasília: MTE, 2013, pp.20-21.

<sup>586</sup> Idem, pp.44-46.

<sup>587</sup> Os documentos e discursos proferidos pelos líderes e autoridades durante todas as etapas da III CGTI podem ser acessados pelo site: <http://www.childlabourdialogues.org/> Diretamente, os áudios estão disponíveis a partir do link: <http://www.youtube.com/user/GcChildLabour/videos>

quanto na cerimônia de encerramento<sup>588</sup>. Nesses discursos, Kailash Satyarti ressaltou que negar a educação às crianças e aos adolescentes significa negar-lhes o direito à igualdade social e, por conseguinte, a inclusão social.

Nessa Conferência, a diretora do IPEC-OIT, Constance Thomas foi a moderadora da plenária: “Violação dos Direitos da Criança”<sup>589</sup>. Em seu discurso, afirmou que:

Qualquer forma de trabalho infantil é uma clara violação dos direitos da criança de ser protegida contra a exploração econômica e outras formas estabelecidas pelo artigo 32 da Convenção sobre Direitos da Criança e pelas Convenções da OIT n. 138 e 182. Essa não é uma posição somente da OIT, mas é partilhada pelo sistema da Organização das Nações Unidas como um todo. Posto isso, existem certas formas abomináveis de exploração e sofrimento, e, ao mesmo tempo, violação do direito da criança, que a OIT chamou de piores formas de trabalho infantil. Pedimos a atenção dos atores não apenas para proibir, mas para implementar ações imediatas para a sua eliminação. O urgente combate às piores formas de trabalho infantil não significa que as demais formas estejam autorizadas<sup>590</sup>.

Na ocasião, a Diretora do IPEC argumentou que o trabalho infantil impede a concretização dos direitos humanos e garantias fundamentais da criança, motivo pelo qual a OIT promove o combate ao trabalho infantil, em especial na modalidade das piores formas de exploração da criança.

Constance Thomaz propôs que os representantes de governos, trabalhadores, empregadores e organizações da sociedade civil presentes na conferência ensaiassem respostas holísticas às cinco perguntas que, segundo a Diretora, precisam ser respondidas com compromisso a fim de que se eliminem as piores formas de trabalho infantil. Ela reiterou que as respostas estratégicas devem ser formuladas em consonância com o *Roteiro de Haia para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil* (2010), embora seja evidente, devido às estatísticas sobre o trabalho infantil, que a meta de 2016 não seja viável, se mantido o patamar de avanço rumo à eliminação, verificado entre os anos de 2008 a 2012.

---

<sup>588</sup> Os discursos de Kailash Satyarthi na III CGTI estão disponíveis a partir dos links: <http://www.youtube.com/watch?v=msb8b1qhbAc>, <http://www.youtube.com/watch?v=7Q9EtiW8YNQ> e [http://www.youtube.com/watch?v=\\_IHaL0wlu24](http://www.youtube.com/watch?v=_IHaL0wlu24)

<sup>589</sup> O discurso da Diretora Constance Thomaz está disponível, em áudio, na página da III CGTI, a partir do link: <http://www.youtube.com/watch?v=dpNoksJ5pWA>

<sup>590</sup> Tradução livre do original: “any situation of child labour is a clear violation of the child’s rights, to be protected from economic exploitation or child labour under the Convention of the Rights of the Child and ILO Conventions 132 e 182. This view is not just a position of the ILO but is shared by the UN as a whole. That being said, there exists certain scourge of the forms of exploitation and suffering, and at that same time, of violation of the rights of the child, which we call the worst forms of child labour. Tackling WFCL urgently does not mean the rest of child labour becomes permissible”.

A primeira pergunta de Constance Thomas se referiu ao papel das políticas de proteção social quanto à identificação, remoção e reabilitação das crianças vítimas de exploração sexual, tráfico humano, tráfico de drogas, trabalho forçado ou envolvimento em conflitos armados. Em seguida, Constance Thomaz enfatiza que uma resposta eficaz deve levar em consideração ações e mecanismos de longo prazo, a fim de evitar o retorno das vítimas às atividades de exploração.

A segunda pergunta tratou da capacidade de os Estados fortalecerem sua legislação nacional, desenvolverem um plano nacional de combate ao trabalho infantil, em especial de suas piores formas até 2016, bem como associar esse combate à oferta de cobertura ou assistência social às vítimas e suas famílias. Constance Thomaz sugeriu especial cuidado com o mapeamento e proteção das crianças pertencentes aos grupos sociais vulneráveis e com as especificidades de gênero e da luta pela não discriminação.

A terceira tratou do papel dos atores sociais e organizações e associações da sociedade civil no diagnóstico, mapeamento e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

A quarta englobou as funções e competências dos diferentes atores sociais, governamentais, privados, entre outros, e a capacidade de coordenação e cooperação entre eles para erradicar o trabalho infantil, reabilitando e reintegrando as vítimas.

Por fim, a quinta pergunta de Constance Thomas chamou a atenção para os papéis e possibilidades trazidas pela conscientização, que geram mudança de atitudes, pela educação e pela cooperação internacional nesse combate.

Desse modo, em seu discurso, Constance Thomaz traduziu a natureza quadrangular da perspectiva internacional de direitos humanos para crianças e adolescentes (*human rights-approach*).

*Afirma-se, portanto, que essa perspectiva quadrangular é uma forma viável e pertinente para analisar e indicar o fio condutor histórico do desenvolvimento da Doutrina da Proteção Integral, acolhida constitucionalmente em 1988. Tal perspectiva tem sido bastante utilizada no nível jurídico e político para combater as piores formas de trabalho infantil, em consonância com a diretriz da OIT e do Roteiro de Haia (2010), adotado pela maioria dos países, de modo articulado e consensual*<sup>591</sup>.

---

<sup>591</sup> Informações preciosas sobre sua implementação, dificuldades e desafios, podem ser encontradas no relatório **Implementing the Roadmap for achieving the elimination of the worst forms of child labour by 2016: a training guide for policy makers**. Geneva: ILO-IPEC, 2013.

## 4.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ENTENDIDA À LUZ DA PERSPECTIVA QUADRANGULAR: ESPECIFICIDADES DA HIPÓTESE

Segue a delimitação do conteúdo de cada vértice da perspectiva quadrangular e suas particularidades, visando a justificar sua escolha no âmbito da presente dissertação.

### 4.2.1 O VÉRTICE DO DIREITO

Conforme ensinam André Viana Custódio<sup>592</sup>, José Roberto Dantas Oliva<sup>593</sup>, Josiane Rose Petry Veronese<sup>594</sup>, Lutiana Nacur Lorentz<sup>595</sup> e Tânia da Silva Pereira<sup>596</sup>, em suas reflexões sobre os direitos infanto-juvenis, a criança e o adolescente são seres humanos em desenvolvimento que devem receber tutela jurídica pautada na Doutrina da Proteção Integral. Além disso, são sujeitos de direitos: devem ser protegidos enquanto indivíduos e precisam ser incluídos e respeitados em suas famílias e na sociedade.

Esclarece Custódio que essa “titularidade corresponde ao reconhecimento da dignidade humana, isto é, à possibilidade de reconhecer o direito e de lutar por eles. Esta possibilidade é identificada mediante a própria consciência de cidadania civil, política e social. Quando a cidadania está em crise, não há identificação dos direitos de cada pessoa”.<sup>597</sup>

Assim, desde 1988, consagrou-se, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral como um ponto de inflexão quanto aos direitos da criança e do adolescente, tendo esta Doutrina contribuído para substituir a antiga Doutrina da Menorização e edificar o novo sistema jurídico e assistencial para a infância e a adolescência.

---

<sup>592</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *In: Revista do Direito*, v. 29, p. 22-43, 2008.

<sup>593</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>594</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1997.

<sup>595</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>596</sup> PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo; Renovar, 1996.

<sup>597</sup> COSTA; LIMA, 2005, apud CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007.

#### 4.1.1.1 A eficácia das normas constitucionais: o princípio da dignidade humana e a Doutrina da Proteção Integral

Na dimensão do Direito, nesta perspectiva quadrangular, não se busca apenas o aperfeiçoamento das leis e dos instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos da criança e do adolescente, ou somente aqueles que proíbem o trabalho infantil, mas também existe a preocupação com sua efetividade, isto é, sua eficácia social. Ou seja, não basta a proibição normativa quanto ao trabalho infantil ou à manutenção do tema na agenda político-legislativa, é preciso haver efetiva cooperação interna e internacional para o *resgate e a reinserção social e familiar* das vítimas. Caso contrário, este combate se restringirá à prevenção, não alcançando a dimensão do *cuidado* para com as vítimas. Por isso,

Importa, assim, considerar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na relação de trabalho. Com efeito, o surgimento e a própria estrutura do contrato de trabalho convoca a aplicação do princípio. O desequilíbrio econômico e social nesse vínculo, leva a que haja uma possibilidade mais eminente de violação do respeito à dignidade da pessoa humana e, por essa razão, é de maior exigibilidade também, que o empregador esteja sujeito à sua observância. Já foi dito que a empresa não é um mundo a parte, em que os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, centrados na dignidade da pessoa humana, pudessem ser impunemente afastados. Daí porque noticia Canotilho (Direito Constitucional, p. 608) que o problema da eficácia dos direitos fundamentais transformou-se num “tema paradigma do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho.”<sup>598</sup>

A eficácia dos direitos fundamentais tornou-se um ponto crítico do Direito Constitucional justamente porque o constitucionalismo se deteriora quando há falta de efetividade das normas constitucionais<sup>599</sup>.

Assim, no âmbito do constitucionalismo, subsiste a dificuldade de proteção e prestação universal dos direitos fundamentais, embora amplamente reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito. Decorre, então, a necessidade de esforço público e privado para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da dignidade humana<sup>600</sup>.

---

<sup>598</sup> WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade humana nas relações de trabalho. *In: Revista TST*, Brasília, vol. 75, n. 3, jul/set 2009, pp. 110-111.

<sup>599</sup> Cf. COSTA, Alexandre Bernardino. Poder constituinte no Estado Democrático de Direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, vol. 3, n. 5, 2006, p. 31- 45.

<sup>600</sup> PORTES, Edson Ernesto Ricardo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**: uma nova hermenêutica para o século XXI. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional UnB/UNIGRAN, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Orientador: Prod. Dr. Inocêncio Mártires

A expansão dos direitos fundamentais, inclusive os trabalhistas, e da proteção e promoção da dignidade humana convergem com a pretensão normativa de se melhorar a qualidade de vida, bem como de se melhorar as condições e o ambiente de trabalho, com vistas ao desenvolvimento da sociedade e à proibição da exploração da mão de obra (desmercantilização do trabalho obreiro).

Por essa razão, como se procura defender no escopo desta dissertação, justifica-se a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho de adolescentes. Tal ótica está alinhada à noção da promoção da dignidade humana no âmbito juslaboral e no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Tanto é que a Doutrina da Proteção Integral é sustentada, juridicamente, não apenas por abarcar e estipular a garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis com prioridade nas formulações e decisões políticas (art. 227, da CF/88), mas pelo *princípio jurídico da dignidade humana*, invocado, desde o início da pesquisa, como norteador e fator que motiva a abordagem holística implícita à referida doutrina.

O princípio da dignidade humana é um princípio definidor de direitos e de natureza geral, pois se irradia por todo o ordenamento jurídico, enquanto o princípio da proteção integral é setorial, porque sua irradiação é contida ao direito constitucional da criança e do adolescente, mas é supremo neste domínio. E este princípio setorial detém caráter programático, de um fim a ser perseguido. Contudo, ambos são constitucionais, funcionando como critério de produção legislativa e interpretação constitucional para os direitos e garantias da criança e do adolescente<sup>601</sup>.

Enquanto princípio constitucional, a dignidade humana aplicada em matérias de direitos da criança e do adolescente deve “embasa[r] decisões políticas (...) e traça[r] as linhas mestras das instituições”<sup>602</sup>. Decorre de sua natureza a demanda por concretude

---

Coelho. Dourados: Universidade de Brasília & Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), 2002, p. 6.

<sup>601</sup> Separam-se os princípios constitucionais entre os de organização, os definidores de direitos e os de caráter programático. E estes podem ter natureza de princípios fundamentais, gerais ou setoriais (específicos). “Princípios fundamentais constitucionais são tipicamente os fundamentos da organização política do Estado, correspondendo ao que referimos anteriormente como princípios constitucionais de organização. (...) Princípios constitucionais gerais não integram o núcleo de decisão política formadora do estado, mas especificam os princípios fundamentais, Têm menor grau de abstração, mas se irradiam por toda a ordem jurídica, enquanto desdobramentos dos princípios fundamentais, e se aproximam daqueles que identificamos como princípios definidores de direitos. São exemplos o princípio da legalidade, da isonomia, do juiz natural. (...) Princípios setoriais ou especiais são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da constituição. Eles se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos”. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 144.

<sup>602</sup> Idem, p. 146.

jurídica da Doutrina da Proteção Integral; ou seja, a *eficácia*<sup>603</sup> *dessa norma constitucional*<sup>604</sup>.

O princípio da dignidade humana é norma constitucional de *eficácia plena e aplicabilidade imediata*<sup>605</sup>, enquanto a Doutrina da Proteção Integral é norma de *eficácia multidimensional: por um lado, plena, porque consubstancia direitos fundamentais democráticos individuais; por outro lado, de eficácia contida, porque define às crianças e adolescentes direitos econômicos e sociais fixados em lei*<sup>606</sup>. Entretanto, advoga-se que sua aplicabilidade seria imediata, justamente porque sua regulamentação consta já no ECA/90 e devido aos *princípios do maior interesse da criança, da absoluta prioridade e do interesse público primário*, todos derivados do *princípio constitucional da dignidade humana*. Entende-se que esse arcabouço principiológico eleva, assim, seu *status*, recebendo este princípio a qualidade de norma de *aplicabilidade imediata*<sup>607</sup>.

---

<sup>603</sup> A *eficácia* da norma seria sua aptidão técnica, capacidade ou propriedade para irradiar efeitos jurídicos. A *eficácia* da norma corresponde ainda à sua *eficácia sociológica*, que ocorre quando for “obedecida e aplicada pela autoridade, porque adaptada a realidade fático-social e aos pontos de vista valorativos da sociedade que visa disciplinar”. Então, a *eficácia* significa o alcance das prescrições normativas e dos efeitos objetivos previstos pelo legislador. Nesse sentido, “a *eficácia* constitucional seria a relação entre a concreta concorrência dos fatos normativos, sociais e valorativos estabelecidos pela Magna Carta, condicionantes da produção de efeitos jurídicos almejados e da possibilidade de produzi-los”. DINIZ, 1989, p. 74 apud PESSOA, Roberto Hugo Lima. **Análise funcional da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 60. ÁVILA, 2004, p. 78-79, apud PESSOA, 2009, p. 62.

<sup>604</sup> Em matéria de *eficácia* das normas constitucionais e dos direitos fundamentais, autores como Ingo Wolfgang Sarlet se debruçam sobre o tema, pautando-se pelo princípio da dignidade humana. Nesta seara, cabe mencionar que a *eficácia* tem sido academicamente estudada em suas vertentes vertical e horizontal. A *eficácia* vertical refere-se às relações entre norma e poder público estatal; já a *eficácia* horizontal se refere às relações entre particulares. No âmbito desta dissertação, quanto à *eficácia*, no vértice do Direito, sugere-se a incorporação da noção da *eficácia digital da dignidade da pessoa humana*, à luz da doutrina brasileira, a fim de que se superem estruturas conservadoras pela via da interpretação hermenêutica, bem como seja possível adequar o sistema jurídico às exigências do dinamismo da realidade, sem que isso o torne menos íntegro. No caso do compromisso com a prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil, devido à relevância das tecnologias, meios de comunicação e dinâmicas virtuais e digitais, como no caso da internet, o campo do Direito precisa se adiantar aos perigos trazidos para a dignidade da pessoa humana que tenham origem por meio das facilidades da internet. Logo, é preciso combater o crime cibernético, o que inclui, no escopo do trabalho infantil, a veiculação de vídeos, imagens, fotos e áudios relativos à pornografia e à exploração sexual, comercial ou não, de crianças e adolescentes. Cf.: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. POLARINI, Giovana Meire. A *eficácia* vertical e horizontal das normas de direitos fundamentais. In: Débora Gozzo (coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. LINHARES, Thiago Tavares. **A proteção da criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias**. II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade (4-6 jun/2013). Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

<sup>605</sup> PESSOA, Roberto Hugo Lima. **Análise funcional da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pp. 60-62.

<sup>606</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 180.

<sup>607</sup> Estudando a *eficácia* das normas constitucionais, Paulo Bonavides e Luis Roberto Barroso utilizam a classificação tripartite proposta inicialmente por José Afonso da Silva. Para Silva, a primeira categoria seria a das *normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata*; a segunda, a de normas

Pelo exposto, o princípio da dignidade humana floresce como norma constitucional de *eficácia absoluta ou perfeitamente simétrica*<sup>608</sup>, já que, nesta categoria, se enquadram as normas intangíveis, “insuscetíveis de reforma, sob pena de destruírem ou suprimirem a própria constituição”<sup>609</sup>. Assim também emerge o princípio da proteção integral como norma de *eficácia absoluta*, porque não mais dependente de complementação legislativa – estabelecida em 1990<sup>610</sup>.

Afirma-se que a *eficácia absoluta do princípio da dignidade humana*, quando utilizada na interpretação e aplicação da Doutrina da Proteção Integral, implicaria na garantia dos direitos fundamentais sociais, inclusive os referenciados nos eixos da educação e da proteção social. Esses direitos estariam orientados para a criança e o adolescente, mas transbordariam para o âmbito de suas famílias, em especial no caso das famílias das vítimas do trabalho infantil.

#### 4.1.1.2 A incorporação do Direito Internacional ao direito doméstico desde a CF/88 e a EC n.45/2004

No âmbito da eficácia das normas constitucionais, é preciso elucidar o processo de validação jurídica das normas de direitos humanos que constam em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Isso porque as normas internacionais de direitos humanos internalizadas ao ordenamento jurídico doméstico tornam-se vinculantes.

---

constitucionais de *eficácia contida e aplicabilidade imediata*, mas passíveis de restrição, por preverem meio normativo; e, a terceira, das normas constitucionais de *eficácia limitada ou reduzida*, que compreendem as normas definidoras de princípios institutivos e as definidoras de princípios programáticos, em geral dependentes de integração infraconstitucional para operarem em plenitude de seus efeitos. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 222. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Editores Malheiros, 2008, pp.243ss. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 180.

<sup>608</sup> Repensando a teoria tripartite, Maria Helena Diniz delinea uma proposta classificatória das normas constitucionais em quatro grupos. São eles os grupos das normas com eficácia absoluta (supereficazes); das normas com eficácia plena; das normas com eficácia relativa restringível e das normas com eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação. Ana Paula Barcelos propõe uma escala de eficácia jurídica de normas constitucionais: indica as possibilidades de eficácia perfeitamente simétrica ou positiva; nulidade, ineficácia, anulabilidade, eficácia negativa, eficácia vedativa do retrocesso, penalidade, eficácia interpretativa, e outras. DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 113-120. BARCELOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp.72-74.

<sup>609</sup> PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTr, 2009, p.114.

<sup>610</sup> Maria Cristina Irigoyen Peduzzi acentua que essa eficácia positiva “possibilita o exercício da pretensão diretamente perante o Poder Judiciário”. Idem, p.41.

Partindo desse entendimento acerca da dinamicidade dos direitos fundamentais, estando em vigor a CF/88, o Brasil ratificou, na década de 1990, grande número de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ampliando as garantias de proteção da pessoa humana para além das garantias previstas constitucionalmente.

Tal movimento foi subsidiado pela instituição de um Estado Democrático de Direito no país, em uma conjuntura externa de globalização, que orientou o surgimento de uma demanda de atores não estatais e também da mídia, para a incorporação de normas de Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, o movimento fomentou a articulação entre os atores internacionais na abordagem de problemas que ultrapassam a fronteira de estados ou que sejam transgressões de normas de vinculação obrigatória, como as de *jus cogens*<sup>611</sup>.

Além disso, a CF/88 estabelece a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais do país, pelo art. 4º. Em seu art. 5º, estabelece os direitos e garantias fundamentais. Conforme a CF/88, as normas de direitos humanos são incorporadas automaticamente a esse ordenamento, enquanto os demais tratados internacionais são submetidos ao processo legislativo<sup>612</sup>.

Anteriormente ao ano de 2004, o Brasil submetia as normas de tratados de direitos humanos à dupla apreciação, por meio de um contraste constitucional formal e material, distribuído entre o procedimento de verificação de constitucionalidade extrínseca, no caso das ratificações imperfeitas ou violação de regras de procedimento, e o procedimento de constitucionalidade intrínseca, isto é, o exame da compatibilidade entre o tratado e a constituição vigente, sendo esta a única hipótese de exame intrínseco da antiga doutrina monista, na qual prevalecia o direito doméstico ao internacional. Contudo, mesmo à época, a lei doméstica não tornava o Estado isento de suas responsabilidades no caso de violação de deveres internacionais ou de direitos de estrangeiros”.<sup>613</sup>

Desde o final da década de 1980 e com a CF/88, houve maior predisposição e abertura ao Direito Internacional. Esse passo jurídico tem sido dado sob a influência de teóricos e juristas como Flávia Piovesan<sup>614</sup>, Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>615</sup>, Valério

---

<sup>611</sup> Perante a legitimidade do Direito Internacional, é vedado aos Estados descumprir as normas do Direito Internacional pela justificativa de violação do direito interno. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Conflito entre tratados internacionais de direitos humanos e constituição: Uma análise do caso brasileiro**. Brasília: Faculdade de Direito (Dissertação), 2001, p. 109.

<sup>612</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1996, pp.101-102.

<sup>613</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 21-22.

<sup>614</sup> PIOVESAN, op. cit., 1997.

<sup>615</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San Jose: Instituto Interamericano de

de Oliveira Mazzuoli<sup>616</sup>, Celso de Albuquerque Mello<sup>617</sup> e George Rodrigo Bandeira Galindo<sup>618</sup>, por exemplo. Assim, transitou-se para a vigente doutrina em relação ao Direito Internacional, disciplinada, particularmente, pela inovação em matéria de tratados de direitos humanos, introduzida ao art. 5º, inciso LXXVIII, pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC n. 45/2004):

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão [conforme o Decreto n. 4.388/2002 e a EC n. 45/2004].

Os tratados internacionais que não tratam de direitos humanos, desde que ratificados pelo Brasil, adquirem natureza infraconstitucional. Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza supralegal, embora infraconstitucional. Porém, se os tratados internacionais de direitos humanos cumprem os requisitos do art. 5º, inciso LXXVIII, § 3º, adquirirão natureza equivalente à de emenda constitucional.

Na medida em que a sociedade internacional reconhece os direitos humanos e que os países ratificam os instrumentos que os registram, eles geram o efeito da expansão no nível doméstico. Mas, com uma ressalva: de acordo com o art. 19, VIII, da Constituição da OIT, a ratificação de um dispositivo por um Estado membro pode afetar "lei, sentença, costume ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais

---

Derechos Humanos, 1996, 2ª Ed. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes de proteção da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.** São José da Costa Rica: Instituto de Direitos Humanos & Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996b

<sup>616</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

<sup>617</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>618</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O 3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 6, p. 121-131, 2006. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A reforma do judiciário como retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre o novo 3º do art. 5º da Constituição Federal. **Cena Internacional (UnB)**, Brasília, v. 7, n.1, p. 3-22, 2005. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira.** 1ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. v. 1. 464p.

favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação [isto é,] *somente se incorporam no plano nacional aquelas disposições que, de algum modo, traduzam progresso sócio-jurídico aos trabalhadores*<sup>619</sup>.

Por isso, como já explicado nesta dissertação, quando ratificados pelo Estado e internalizados no ordenamento jurídico nacional, os direitos humanos são chamados de direitos fundamentais, requerendo concretude jurídica. Assim, a eficácia interna dos direitos humanos será maior na medida em que eles forem vinculantes aos Estados, e, notadamente, a eficácia doméstica dos direitos humanos será maior quando o processo de internalização conferir a esses direitos *status* constitucional<sup>620</sup>.

Todavia, a aplicabilidade do Direito Internacional Público e das normas estabelecidas pela OIT enfrenta pontos de estrangulamento, tanto no âmbito doméstico, quanto no internacional. Por exemplo, pontos críticos seriam aqueles que, em particular, estão relacionados às debilidades e às incapacidades de os Estados erradicarem os crimes internacionais e as violações de direitos humanos que ultrapassam as fronteiras nacionais, como ocorre no caso do trabalho infantil; motivo pelo qual necessitam do apoio de outros atores e autoridades públicas, nos âmbitos local, regional e internacional.

Se, por um lado, tem crescido a relevância das organizações internacionais na universalização dos direitos humanos, por outro, há ainda forte centralidade estatal para a vinculação dos governos aos instrumentos internacionais<sup>621</sup>. Entretanto, a coordenação entre o nível nacional, regional e internacional demonstra que há uma dinâmica de mútua influência, bem como “[a] aceitação dos tratados de proteção internacional pelos Estados partes implica o reconhecimento da premissa básica, subjacente a estes últimos de que a tarefa de proteção de direitos humanos não se esgota nem se pode esgotar na ação do Estado”<sup>622</sup>.

---

<sup>619</sup> REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, pp. 129.

<sup>620</sup> DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, p. 199-219.

<sup>6215</sup> “A ideia de centralismo jurídico estatal, experiência histórica do século XIX e base das concepções monistas dos centros de positivação, acabou por arrefecer frente ao papel cada vez mais relevante da produção normativa pela comunidade jurídica mais ampla, bem como por instâncias sociais reguladores de interesses metaindividuais, reclamadas pelo Estado Democrático de Direito (...) Evidentemente que essa valorização das fontes não estatais no Estado Democrático de Direito não retira do direito proveniente do Estado a autoridade para a regência dos interesses públicos. De outra parte, o prestígio das fontes autônomas denota o caráter participativo da construção do ordenamento jurídico, o que foi veementemente negado pela tradicional teoria geral das fontes, ainda muito vinculada a uma noção de ordenamento e sistema com base no centralismo jurígeno estatal”. REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 103.

<sup>622</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, vol. 36, n. 36. Belo Horizonte: UFMG, 1999, p.49.

Porquanto haja amplo arcabouço jurídico e a disposição constitucional sobre a eficácia dos direitos humanos, por vezes registram-se tensões entre a soberania estatal e os mecanismos de execução destes instrumentos internacionais, mesmo daqueles ratificados. Desta feita, o *Conselho de Direitos Humanos*, o *Comitê da Criança e do Adolescente* e a *Comissão da Conferência Internacional do Trabalho para a Aplicação das Convenções e Recomendações* tratam da Doutrina da Proteção Integral, ao estabelecer em suas agendas, prioritariamente, o debate, a avaliação e o monitoramento da aplicação dos instrumentos internacionais nos Estados, embora suas recomendações não sejam vinculantes.

Assim, a cooperação dos Estados para com estas instituições é central no campo do compromisso global de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil. No Brasil, essa cooperação é facilitada em matéria de direitos humanos devido à atualização constitucional inserida pela EC n. 45/2004.

#### 4.1.2 O VÉRTICE DA EDUCAÇÃO

O direito à educação foi consagrado desde os primeiros instrumentos internacionais dos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual sua centralidade é clara. O desenvolvimento pleno da criança, físico, psicológico, moral e sua capacitação dependem do direito efetivo à educação de qualidade, gratuita e obrigatória<sup>623</sup>.

Conforme prevê o art. 28 da *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* (1989), o direito à educação contém cinco diretrizes.

Art. 28, §1º. Os Estados partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional e públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

---

<sup>623</sup> HORTA, José Silvério Baia. Direito à Educação e obrigatoriedade escolar. **Caderno de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense**, n. 104, Rio de Janeiro, p. 5-34, julho 1998.

Posiciona-se Ari Cipola no sentido de que haveria quatro determinantes principais da oferta de mão de obra infantil, quais sejam: a pobreza, o sistema cultura-tradicional, a “necessidade” de as crianças trabalharem cedo como forma de emancipação financeira e a ineficiência do sistema educacional brasileiro<sup>624</sup>. Em outras palavras, fatores estruturais, como a pobreza, as desigualdades sociais e regionais, a discriminação, a oferta insuficiente e o pouco acesso à educação pública de qualidade, além da concentração de pobreza rural, favorecem a manutenção do círculo vicioso do trabalho infantil<sup>625</sup>. Sólido é o vínculo entre pobreza, evasão escolar e negação do direito à educação<sup>626</sup>.

Nos últimos 20 anos, estes determinantes foram apontados em conferências internacionais. Na *Conferência Mundial de Educação para Todos* (1990), ocorrida na Tailândia, os países participantes se comprometeram a erradicar o analfabetismo e a universalizar o acesso à educação básica. O documento final da *Conferência*, intitulado *Declaração Mundial de Educação para Todos* (1990), colabora com a *elevação do direito à educação como direito público subjetivo*<sup>627</sup> de todos e como instrumento chave para a cidadania ativa orientada pela justiça e pela equidade.

Em 2000, em Dakar, no Senegal, ocorreu o Fórum Mundial sobre Educação, após Conferências Regionais Preparatórias. O documento final, chamado *Marco de Ação de Dakar sobre Educação para Todos: Cumprindo Nossos Compromissos Coletivos* (2000) reitera o direito à educação para todos e em todas as sociedades, reafirmando a garantia desses direitos nos documentos da Cúpula Mundial para a Infância (1990); na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993); na Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais da Educação: Acesso e Qualidade (1994); na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995); no Encontro Intermediário do Fórum Consultivo Internacional de Educação para Todos (1996); na

---

<sup>624</sup> Ari Cipola, 2001, p. 30-31, apud OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006, pp. 139-140.

<sup>625</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil: o retrato social da criança e do adolescente.** Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

<sup>626</sup> SCHNEIDER, Edith Oliveira. **Educação Formal e Pobreza: Causa, Efeito ou Determinação Recíproca?** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Cristina Yannoulas. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

<sup>627</sup> Cf. OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à Educação: análise da Constituição Federal e da LDB.** 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007, pp. 15-41.

Conferência Internacional de Educação de Adultos (1997) e na Conferência Internacional sobre o Trabalho Infantil (1997)<sup>628</sup>.

Em seu art. 6º, o *Marco de Dakar* afirma que:

a educação é um direito humano fundamental e constitui chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro de cada país e entre eles e, portanto, meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI afetadas pela rápida globalização. Não se pode mais postergar esforços para atingir as metas de EPT. As necessidades básicas da aprendizagem podem e devem ser alcançadas com urgência.

De modo a garantir essa disposição, o art. 7º do *Marco de Dakar* firma a responsabilidade de governos, organizações, agências, grupos e associações participantes do *Fórum Mundial de Educação* assegurarem a oferta de educação primária obrigatória, gratuita e de qualidade até 2015; expandir os cuidados e a educação infantil, principalmente para as crianças mais vulneráveis; assegurar a igualdade de gênero; reduzir desigualdades no acesso e na qualidade da educação primária e secundária; elevar a qualificação e a autoestima dos professores; incluir novas tecnologias de comunicação e informação no ensino e monitorar sistematicamente o progresso dos compromissos assumidos. Já os artigos 8º e 10º convidam os participantes a mobilizarem vontade política nacional e internacional e significativos investimentos em educação básica, assim como engajar a sociedade civil na formulação e execução das estratégias para o desenvolvimento e administração da educação.

Nesse sentido, registrou-se no *Marco de Dakar* que os planos nacionais e regionais e as estratégias setoriais para a concretização dos compromissos de Dakar no âmbito da educação para todos devem ser acompanhados por políticas públicas integradas e medidas de redução da pobreza e desenvolvimento equitativo, assim como monitorado pela participação e engajamento da sociedade civil, de representantes do povo, líderes comunitários, pais, educandos e organizações não governamentais (art. 9º). Pede-se ainda a dinamização dos mecanismos para a imediata consecução dos objetivos (art. 15º), a firmeza na elaboração e emprego de financiamentos concretos para a educação nacional (art. 21º) e a inserção do tema como prioridade nas agendas políticas de organizações internacionais, não governamentais e nos fóruns regionais e internacionais (art. 13º).

No âmbito nacional, são fundamentos do direito à educação os artigos 6º, 22, XXIV, 23, V, 24, IX, 30, VI, 205 a 214, 227 e art. 60 (Ato das Disposições Constitucionais

---

<sup>628</sup> UNESCO. **Educação para todos**: o compromisso de Dakar. Texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação, ocorrido em Dakar, Senegal, de 26 a 28 de abril de 2000. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. 70p.

Transitorias - ADCT), assim como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBE)<sup>629</sup>.

No Brasil, houve coincidência entre a *Declaração Mundial de Educação para Todos*, o *Marco de Dakar* e a formulação do *Plano Nacional de Educação* (2001 a 2010), no qual a educação aparece como direito público subjetivo. O *Plano Nacional de Educação* dispõe sobre a “1.2.1. garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos”; “1.2.2. garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram”; assim como “1.2.3, ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior”<sup>630</sup>.

Como objetivos do *Plano Nacional de Educação* (2001 a 2010) configuram justamente “a elevação global do nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis de ensino; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

O *Plano Nacional de Educação* (2011 a 2020) foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 2012, mas não tinha sido aprovado pelo Senado. Por um lado, lutou-se para que o Plano seja adotado como política de Estado. Por outro lado, devido aos dispositivos que garantem até 10% do PIB nos próximos dez anos para a educação, inclusive considerando 50% dos recursos e dos *royalties* do Pré-sal para a educação brasileira, o financiamento da educação era ponto polêmico, atrasando a adoção do plano decenal. Contudo, em 18 de dezembro de 2013, o Senado aprovou o *Plano Nacional de Educação* para os próximos dez anos, garantindo a meta de 10% do PIB para a educação, a erradicação do analfabetismo e o atendimento escolar, assegurando repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e às instituições de ensino especial. Além disso, a meta do PNE objetiva estimular a produção científica e a inovação.

---

<sup>629</sup> Outras leis essenciais sobre a educação básica e profissional brasileira estão resumidas em MPSP: **Conselhos Tutelares e Educação**. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2012, pp. 9-11.

<sup>630</sup> ESTADO DE SÃO PAULO (SP). **Plano de Educação Avança com mudanças. Governo consegue aprovar no Senado texto que fixa metas para o setor até 2020**. 18 de dezembro de 2013. Notícia de Ricardo Brito. Conferir: GAZETA DO POVO (PR). **Senado aprova Plano Nacional de Educação. Projeto que estabelece metas de investimento em ensino para os próximos dez anos volta agora para a Câmara dos Deputados**. 18 de dezembro de 2013. Notícia de: Agência Estado.

Entretanto, a proposta original aprovada pela Câmara em 2012 sofreu diversas modificações, entre elas, a alteração sobre o percentual dos recursos e *royalties* do pré-sal para a educação, mas também a rejeição do critério custo aluno qualidade (CAQ), que seria um padrão mínimo e visaria superar desigualdades na educação, aprimorando sua qualidade. Dadas essas alterações, o projeto voltou ao Senado, motive pelo qual, em maio de 2014, o *Plano Nacional de Educação (2011 a 2020)* ainda não foi aprovado.

Importa notar, contudo, que o direito à educação e a superação da pobreza, isoladamente, não serão capazes de erradicar o trabalho infantil. A eliminação do trabalho infantil requer ação internacional e nacional de governos e parceiros, mas também apoio comunitário e conscientização social, isto é, educação da população para que utilize corretamente os meios de denúncia, a fim de se “desnaturalizar” o trabalho infantil.

Infelizmente, segmentos populacionais no Brasil e no mundo aceitam com naturalidade o trabalho infantil, ou porque não compreendem o prejuízo à saúde e ao desenvolvimento físico, cognitivo e pessoal trazidos pelo trabalho infantil, frequentemente associado à evasão escolar, ou porque, nos casos de trabalho intrafamiliar, a família e a criança precisam trabalhar para sobreviver, embora em condições precárias.

A ênfase na educação e na garantia do direito à educação<sup>631</sup> está positivada constitucionalmente, no Capítulo III, artigos 205 a 214<sup>632</sup>. Por conseguinte, sugere-se que as escolas sejam o epicentro de irradiação da educação que conscientiza não apenas os alunos, mas também as famílias, sobre uma cultura de proteção e garantia de direitos humanos. Uma educação para a paz<sup>633</sup>, voltada para o desenvolvimento da personalidade humana e das potencialidades da criança, alinhada à cultura de direitos humanos, como disposto no art. 26 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*<sup>634</sup>.

---

<sup>631</sup> Sobre o histórico do Direito à Educação no Brasil e às especificidades da educação após a CF/88, cf.: OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à Educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007, pp. 15-41. LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mirza Seabra. Elementos para uma análise crítico-compreensiva das políticas educacionais: aspectos sociopolíticos e históricos. In: LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007, pp. 127 – 149. CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana**: o dilema da juventude. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho. Orientador: Dr. Maurício Godinho Delgado. Belo Horizonte: 2010.

<sup>632</sup> Sobre o Direito Internacional à educação, especificidades e desafios, cf: BUEREN, Geraldine Van. **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp.232-256.

<sup>633</sup> FOUNTAIN, Susan. **Peace Education in UNICEF**. New York: Education Sector of UNICEF, 1999.

<sup>634</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **UNESCO'S Work on Education for Peace and Non-Violence**: Building Peace Through Education. Paris: Division for the Promotion of Basic Education of the Section for the Promotion of Rights and Values in Education of UNESCO, 2008.

Para o processo de inclusão escolar e de permanência da criança na escola, é preciso a participação das famílias nas atividades escolares e seu contato frequente com a escola, que seja ao mesmo tempo participativo e democrático. Dessa forma, sugere Marcelia Costa que se oportunizem encontros entre as escolas e as famílias, com vistas a lhes conceder autonomia e transmitir conhecimento sobre seus direitos, bem como incentivar que se acompanhe o desempenho das crianças sob sua responsabilidade e que se concretize um trabalho colaborativo, no qual seja estreito o relacionamento entre a família e a escola. Tal aproximação seria capaz de agregar valor ao direito à educação<sup>635</sup>.

Ademais, destaca-se a importância da formação dos atores que lideram o movimento, os planos e mecanismos domésticos contra as piores formas de trabalho infantil. É preciso, ainda, investir na capacitação dos profissionais de redes de atendimento e escolas para que sejam agentes capazes de desenvolver a cultura de direitos, mas também de provocar as instituições adequadas – os Conselhos Tutelares, os Ministérios Públicos Estaduais, o MPT, o MTE, os sindicatos, por exemplo, - no caso de ser observada violência, abuso ou exploração do trabalho de crianças e de adolescentes. Logo, agentes como líderes comunitários, pais ou responsáveis, Professores, Conselheiros Tutelares, Juízes da Infância e da Juventude, Juízes do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Promotores de Justiça e Auditores Fiscais do Trabalho, assim como assistentes sociais e policiais, precisam manter diálogo e receber treinamento específico quanto à proteção e cuidados dispostos no sistema de direitos da criança e do adolescente<sup>636</sup>.

A formação dos referidos atores precisa ainda repercutir no âmbito da sociedade, contribuindo para a mudança da mentalidade cultural ou das tradições que aceitam o trabalho infantil em qualquer de suas formas. Tal mudança, por exemplo, contribuiria, a médio ou longo prazo, para a redução e supressão da demanda por mão de obra infantil. Além da formação crítica dos profissionais e da conscientização das famílias e comunidades, é preciso investir em educação de qualidade para crianças e adolescentes.

De acordo com o teor da *Convenção dos Direitos da Criança* (1989), em seu art. 29<sup>637</sup>, educação de qualidade seria aquela que promove o desenvolvimento harmonioso e

---

<sup>635</sup> COSTA, Marcelia Alvarenga. **A importância da parceria da família e da escola no processo de inclusão escolar**. Programa Universidade Aberta do Brasil. Monografia apresentada ao Departamento de Psicologia Escolar e Desenvolvimento da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar. Orientadora: Profa. Dra. Mercedes Villa Cupolillo. Vitória: Universidade de Brasília, 2011, pp. 44, 48-50.

<sup>636</sup> SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. Repórter Brasil: 2013, p.20.

<sup>637</sup> Art. 29, §1º. “Os Estados partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a: a) promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades; b) inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) inculcar na

pleno dos dons, aptidões e capacidades físicas e mentais do menor de 18 anos, que resguarde sua identidade cultural, linguística e que o capacite quanto ao conhecimento e ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim, a educação de qualidade prepararia a criança e o adolescente para assumirem responsabilidade por seus atos e lhes capacitaria para a tomada de decisões com autonomia e levando em consideração a dignidade e liberdade do outro.

Entretanto, a educação de qualidade deve abarcar as diferentes necessidades e características étnico-culturais das populações observadas nas localidades e Estados. Portanto, “a universalização da educação de qualidade implica pensar a educação nas áreas rurais, a inserção do estudante com deficiência, a educação indígena e quilombola”<sup>638</sup>.

Em acréscimo, é preciso promover a redução das desigualdades regionais. Informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), consolidadas na Mariz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, revelam progressos e deficiências que tangenciam o direito à educação no Brasil.

Verifica-se que, nos últimos anos, subiu de 54,1% para 79,8% a porcentagem de crianças de 4 a 6 anos que frequentam a escola. Cresceu, ainda, de 86,6% para 97,9% o número de crianças de 7 a 14 anos que frequentam a escola. Também aumentou de 59,7% para 84,1% o número de adolescentes de 15 a 17 anos nos bancos escolares<sup>639</sup>.

Além disso, a PNAD indica melhora no progresso e conclusão do ensino fundamental e médio, embora persista a desigualdade regional quanto ao número médio de escolaridade. No Nordeste, a média é de 5,9 anos, enquanto no Sudeste, a média é de 7,7 anos. Também persistem disparidades entre as populações urbana e rural. Esta tem média de estudos de 4,5 anos, enquanto a população urbana apresenta média de 7,8 anos. Por fim, “o número médio de anos de estudo entre os negros é de apenas 6,5 anos, chegando a 8,1 entre os brancos”<sup>640</sup>.

Aliás, a prestação positiva em prol do direito à educação - seja pela responsabilidade primária do Estado, seja pelos parceiros privados e atores sociais - gera *efeitos de transbordamento positivo* para o país, tais como a eliminação sustentada do trabalho infantil,

---

criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena; e) promover o respeito da criança pelo meio ambiente”.

<sup>638</sup> MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil**: o retrato social da criança e do adolescente. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012, p. 2.

<sup>639</sup> Idem, pp. 1-2.

<sup>640</sup> Idem, pp.1-2.

mas também o aumento do índice de desenvolvimento e das possibilidades de desenvolvimento econômico e tecnológico com equidade.

Notadamente, investir na formação de capital humano e assegurar os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento trará, em acréscimo, benefícios no campo da economia, com destaque para o incremento da competitividade em produção, inovação e tecnologia. Inclusive isso fortalece o tecido social e familiar, bem como a democracia, pois a escolarização viabiliza o exercício consciente da cidadania.

Além disso, a escolarização permite o desenvolvimento do raciocínio crítico e viabiliza o empoderamento<sup>641</sup> da criança e do adolescente. Empoderamento esse que lhes permite serem ouvidos e participar dos processos de democratização dos espaços de debate sobre os direitos infanto-juvenis, em âmbito virtual ou presencial, nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em Fóruns e Conferências municipais, estaduais, federais ou internacionais e, também, em audiências públicas sobre a matéria.

Aliás, esta tendência de convocar a participação voluntária ou espontânea de jovens tem sido observada nas últimas Conferências sobre o tema sediadas pelo Brasil, em 2013, assim como na motivação originária do Conselho Consultivo Nacional dos Adolescentes e Jovens da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP) e dos Conselhos Consultivos Estaduais de Adolescentes e Jovens da ABMP<sup>642</sup>.

#### 4.1.3 O VÉRTICE DA PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social entendida em sentido amplo surge como um dos vértices de prevenção do trabalho infantil e de superação do círculo vicioso da pobreza. Neste vértice, a vontade e a decisão políticas são essenciais para confeccionar e gerir um sistema coerente de direitos humanos, de redução de pobreza, de educação básica e de assistência às famílias, com destaque para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil<sup>643</sup>.

Isso porque, a proteção social no Estado Democrático de Direito:

---

<sup>641</sup> BENEDEK, Wolfgang (Ed). Direitos Humanos da Criança: empoderamento e a proteção da criança, participação e sustento, não discriminação das crianças e interesse superior da criança. *In: Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. 3ª. Ed. Coimbra: *Ius Gentium Conimbrigae* / Centro de Direitos Humanos, 2013, p. 315.

<sup>642</sup> OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Projeto Conselho Consultivo Nacional de Adolescentes e Jovens da ABMP**. Disponível em: [http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=423:associacao-brasileira-de-magistrados-promotores-de-justica-e-defensores-abmp&catid=63:cat-boas-praticas&Itemid=78](http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=423:associacao-brasileira-de-magistrados-promotores-de-justica-e-defensores-abmp&catid=63:cat-boas-praticas&Itemid=78)

<sup>643</sup> ILO. **The end of child labour: within reach**. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p.xi.

requer a compreensão dos direitos fundamentais como condicionantes para uma possibilidade de vida coletiva em liberdade e em igualdade, na medida em que os mesmos podem ser compreendidos como condições jurídicas subjetivas, configurando-se um bloco de direitos superiores que abarca os valores positivados nos tratados internacionais sobre direitos humanos, além dos direitos básicos não enumerados (art. 5º, §2º e 3º da CF/88)<sup>644</sup>.

O economista Kaushik Basu, em estudo sobre os equilíbrios múltiplos, investigou e demonstrou que altos níveis de trabalho infantil alimentam altos níveis de pobreza, exclusão e perpetuação do trabalho infantil<sup>645</sup>. Isso porque a pobreza pode fomentar o trabalho infantil como estratégia de sobrevivência de famílias pobres. No escopo deste círculo vicioso, altas taxas de fertilidade reabastecem a oferta de mão de obra infantil e sem qualificação, incentivando empregadores a recrutarem-na, ao invés de investirem em inovação tecnológica e no contrato de profissionais qualificados. Nestes ambientes, baixo valor agregado é conferido à educação, pois a escolarização não gera renda familiar imediata. Esse fato costuma encorajar a evasão escolar e o baixo nível de escolaridade em localidades marcadas pela pobreza<sup>646</sup>.

Em locais onde vigora o círculo vicioso da pobreza, é ainda preciso lutar contra a “*criminalização da pobreza*”<sup>647</sup> e contra os estigmas trazidos pela situação de pobreza, a exemplo do preconceito, muito veiculado pela mídia, de que o pobre seria um bandido em potencial<sup>648</sup>. Infelizmente, muitas vezes a pobreza e o estigma consagrado tornam-se fatores que motivam jovens e adultos a ingressarem em atividades ilícitas ou criminosas como forma de escapar de um destino de miséria e de marginalização socioeconômica, embora escolham uma marginalização agravada pelo ingresso no mundo do crime.

A partir do estudo de Kaushik Basu, contudo, demonstra-se que certas intervenções articuladas e coordenadas são capazes de contribuir para a superação do círculo vicioso da

---

<sup>644</sup> FABRIZ, Daury Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. In: ALMEIDA, Énea de Stutz e (org.). **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 37.

<sup>645</sup> Basu, Kaushik, 2002. "A note on multiple general equilibria with child labor". **Economics Letters**, Elsevier, vol. 74(3), pages 301-308, February. Basu, Kaushik & Van, Pham Hoang, 1998. "The Economics of Child Labor". **American Economic Review**, American Economic Association, vol. 88(3), pages 412-27, June. Kaushik Basu, 1999. "Child Labor: Cause, Consequence, and Cure, with Remarks on International Labor Standards". **Journal of Economic Literature**, American Economic Association, vol. 37(3), pages 1083-1119, September.

<sup>646</sup> ILO. **The end of child labour: within reach**. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p. 20.

<sup>647</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

<sup>648</sup> CASTRO, Clara Alencar. **Criminalização da pobreza: Mídia e propagação de uma ideologia higienista de proteção social aos pobres**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Ms. Camila Potyara Pereira. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 49-59.

pobreza, gerando, em contrapartida, um círculo virtuoso<sup>649</sup>. Esses fatores seriam o pagamento de salário digno aos adultos; o crescimento econômico; a inovação tecnológica, a oferta de escolas decentes com educação básica compulsória e de qualidade; a mudança na mentalidade sociocultural e instrumentos jurídicos, inclusive coercitivos, para a promoção da escolarização e a defesa dos demais direitos infanto-juvenis<sup>650</sup>.

Argumenta-se que o mais importante deles seria a melhoria das condições de trabalho e de emprego dos adultos no mercado de trabalho. Esse entendimento alinha-se à recomendação das Nações Unidas, que defende a associação da proteção social ao pagamento de salários dignos<sup>651</sup> aos adultos como forma efetiva de se garantir a integridade e a subsistência das famílias<sup>652</sup>, combatendo a pobreza e facilitando que a família arque com as despesas de desempenhar sua função de cuidado e atenção às crianças, de modo que não sejam deixadas sozinhas ou que tenham vagas em creches e pré-escolas<sup>653</sup>.

Inclusive, a ONU e a OIT sustentam ser preciso alinhar as referidas medidas ao pacote de políticas públicas sociais destinadas à proteção da maternidade, conforme prevê a *Convenção n. 183 da OIT (2000)*. Também sugerem uma abordagem de proteção e seguridade social capaz de cobrir as necessidades específicas de cada etapa do ciclo de vida familiar, além de oferecer política pública para deficientes físicos ou mentais e grupos sociais marginalizados ou vulneráveis<sup>654</sup>.

Partindo da noção da proteção social pautada nos ciclos de vida, recomenda-se a formulação e ampliação dos destinatários de políticas de transferência condicional de renda, tais como o *Programa Bolsa Família*, o *Brasil sem Miséria* ou o *Brasil Carinhoso*<sup>655</sup>, pois estes programas são aliados da meta da superação da pobreza e do acréscimo do valor agregado à educação<sup>656</sup>.

---

<sup>649</sup> ILO. **The end of child labour: within reach**. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006, p.20.

<sup>650</sup> Idem, p. xi.

<sup>651</sup> SEPÚLVEDA, Magdalena; NYST, Carly. **The Human Rights Approach to Social Protection**. Ministry for Foreign Affairs of Finland: 2013, p. 17-25.

<sup>652</sup> Idem, p. 9-16.

<sup>653</sup> ILO. **Supporting workers with family responsibilities: connecting child development and the decent work agenda**. UNICEF - ILO working paper presented at the Ministerial Review of the High Level Segment of Economic and Social Council in New York. New York: ILO, 2012, pp. 29-53.

<sup>654</sup> Idem, pp. 56-81.

<sup>655</sup> Críticos das políticas públicas brasileiras de transferência de renda questionam os baixos valores das bolsas. Nota-se que a incorporação do Programa Bolsa Escola ao Bolsa Família foi relativamente prejudicial à criança e ao adolescente porque retirou-se o pré-requisito da dupla jornada escolar. Ainda assim, estudos demonstram que, apesar dos limites dessas políticas, impactos positivos são observados, especialmente nas zonas rurais. Cf. Cadernos SUAS, Vol. V - **Financiamento da Assistência Social no Brasil no período de 2002 a 2010**. Brasília: MDS, 2011. NERI, Marcelo. **Superação da Pobreza e a Nova Classe Média do Campo**. Brasília: IPEA, 2012.

<sup>656</sup> Contudo, não apenas é preciso expandir o público alvo e investir em monitoramento das políticas e seus resultados, como políticas de transferência de renda, pois elas não conseguem, isoladamente, resolver as disparidades sociais. Demanda-se a concretização dos dispositivos da agenda do

Para as famílias das crianças e adolescentes, uma estratégia que tem sido corroborada por boas práticas seria a combinação das políticas públicas e mecanismos de proteção social com a geração de renda, por exemplo, com o fomento da economia solidária<sup>657</sup>.

Quanto aos adolescentes que estejam na faixa etária lícita para ingresso no mercado de trabalho, o vértice da proteção social é aquele no qual, junto ao vértice do Direito, se alinham políticas de regulamentação do mercado de trabalho, de trabalho decente e de proteção ao trabalhador adolescente - tema tratado no Capítulo 3 desta dissertação.

A proteção social é um dos meios mais eficazes para garantir alguns direitos da criança em relação à vida familiar, identidade e integridade. Consta-se que a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* enumera e trata dos direitos de a criança ser cuidada por pais ou parentes; o direito de se preservar sua identidade, nacionalidade, nome e relações familiares; o direito de manter contato regular com parentes, se separadas deles; o direito a poder expressar sua opinião sobre temas e decisões que lhes afetem; o direito a não ser submetida à abusos, exploração, negligência, ataques a sua honra, reputação, saúde mental, física; o direito à educação; o direito ao lazer e ao repouso; o direito à cobertura de proteção social; o direito a viver em condições necessárias para o seu desenvolvimento e o direito de proteção contra tratamento cruel, degradante e privação arbitrária de liberdade<sup>658</sup>.

Também no Brasil, no vértice da proteção social, procura-se cumprir o disposto na CF/88, na CLT e no ECA/90, pois não é possível admitir a existência de duas infâncias: uma das crianças nascidas em famílias com condições socioeconômicas elevadas e outra das crianças que nasceram em famílias empobrecidas, que residem em locais de vulnerabilidade ou risco social, ou que sejam moradoras de rua.

Afirmando que deva haver uma infância para todas as crianças, Oris Oliveira explica que o trabalho é um valor, um direito e um dever, mas na idade certa. Fatores estruturais e culturais não devem impelir a criança precocemente ao mercado de trabalho formal ou informal, sacrificando seu lazer, saúde e escolarização. Dessa forma, a “equalização das infâncias” exige a promoção da justiça distributiva, pois é a partir dela que são destinadas, com maior ênfase, para aqueles que dela mais precisam, as políticas públicas de proteção

---

trabalho decente, aliada a uma educação pública em todos os níveis de qualidade, capaz de capacitar a pessoa a ingressar em escola de formação profissional ou universidade e, em seguida, a aderir ao mercado de trabalho, regulamentado e lícito, com qualificação e garantia de direitos.

<sup>657</sup> Cf: NETO, Antonio Ferreira Marques. **Ética Dialogada, Ideologia Emancipadora e Economia Solidária**: Alguns Desafios e Perspectivas à Emancipação Econômica e Política da Humanidade. Monografia apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Ciências Humanas como requisito parcial para a obtenção dos títulos de Licenciado e Bacharel em Filosofia. Orientador: Prof. Dr. Erick Calheiros de Lima. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

<sup>658</sup> ILO. **Ending child labour in domestic work and protecting young workers from abusive working conditions**. Geneva: IPEC-ILO, 2013.

social e de educação, garantindo mais tempo de escolaridade e possibilidades de profissionalização<sup>659</sup>.

Por isso, afirma Oris Oliveira, a proteção integral de crianças e de adolescentes requer um *sistema de justiça distributiva ou justiça social*<sup>660</sup>; e esse sistema justifica o direito à educação e à proteção social de crianças e de adolescentes, a fim de se garantir seus direitos e garantias fundamentais<sup>661</sup>.

#### 4.1.4 O VÉRTICE DA COOPERAÇÃO TRANSVERSAL

Devido às dinâmicas de crescente interdependência entre os Estados<sup>662</sup>, a cooperação transversal torna-se um fator de análise sobre a possibilidade de ampliação dos efeitos da proteção de crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil.

Partindo desse entendimento, lança-se o vértice da *cooperação transversal* como alternativa para facilitar a superação das debilidades e incapacidades das esferas do governo em aplicar os direitos humanos reconhecidos.

Nesse vértice, estão situadas as atividades, mecanismos e medidas concertadas, levadas à cabo pela articulação e pela coordenação entre parceiros múltiplos, tais como movimentos sociais; ONGs; atores da sociedade civil; sindicatos; autoridades públicas municipais, estaduais, nacionais e regionais; parceiros do setor privado nacional, internacional e transnacional; organizações regionais e internacionais.

No escopo da *cooperação transversal*, a articulação e a coordenação entre parceiros sociais e atores diversos podem ocorrer nos níveis local (municipal ou estadual), nacional, regional (subcontinental ou continental) e internacional.

A cooperação transversal é aquela que envolve diferentes áreas ou setores de atuação que sejam administrados para o alcance de metas comuns. Posto isso, a natureza da cooperação transversal é considerada holística, multinivelada, multifacetada e solidária.

---

<sup>659</sup> OLIVEIRA, 1994, pp. 20-21, apud OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, pp. 138-139.

<sup>660</sup> Idem, pp. 138-139.

<sup>661</sup> De fato, o discurso e a intenção legislativa procuram a justiça social. Contudo, a operacionalização do sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente, à luz da diretriz da justiça social, é desafiada por problemas de operacionalização ou de financiamento insuficiente para as políticas, os planos, os programas e outros mecanismos ou dispositivos alinhados ao princípio da proteção integral. OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, pp. 145-146.

<sup>662</sup> KEOHANE, R.O.; NYE, J.S. **Power and Interdependence**. 3rd Ed. Longman: 2001.

Gestada à luz da dignidade humana, no âmbito da Doutrina da Proteção Integral, a *cooperação transversal* abarca as modalidades de cooperação jurídica e judicial, técnica, econômica e financeira, policial e criminal. Inclui a cooperação para o desenvolvimento nos moldes não apenas vertical, mas também horizontal; as formas de cooperação desenvolvidas no interior do Estado, via descentralização, via concerto entre autoridades dos três níveis federais e via novas modalidades emergentes; mas também as modalidade de cooperação via integração regional<sup>663</sup> e a cooperação para a boa governança e para o fortalecimento da democracia<sup>664</sup>.

Assim, no escopo desta dissertação, advoga-se que a cooperação transversal desempenha a função ou serve como ferramenta viabilizadora da Doutrina da Proteção Integral, seja no Direito Internacional, seja no Direito pátrio. Isso porque a ação coordenada potencializa o alcance e a dimensão dos resultados, ou seja, a via cooperativa contribui para a concretização dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento<sup>665</sup>.

O direito ao desenvolvimento é dinâmico e abrangente, tanto quanto o é a Doutrina da Proteção Integral. Logo, abordagens multidisciplinares são utilizadas para interpretá-los, aparecendo a cooperação transversal como forma de lhes assegurar concretude.

Nesse sentido, na presente pesquisa, a referência é feita a todos os tipos de cooperação transversal, ou seja, propõe-se como diretriz da Doutrina da Proteção Integral as modalidades de cooperação transversal, isto é, de atuação concertada e articulada entre parceiros diversos, em níveis diversos e entre instituições ou mecanismos diversos.

Não se pretende estudar nem o histórico, nem as características específicas do gênero ou das espécies (modalidades) da cooperação internacional ou interna<sup>666</sup>. Todavia, são tecidos comentários sobre algumas das espécies mais relevantes para o vértice da

---

<sup>663</sup> PUENTES, Carlos Alfonso Iglesias. **A Cooperação Técnica Horizontal Brasileira como Instrumento de Política Externa: A Evolução da Cooperação Técnica com Países em Desenvolvimento – CTPD – no período de 1995 a 2005.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

<sup>664</sup> SANTISO, Carlos. International co-operation for democracy and good governance: moving towards a second generation. **European Journal of Development Research**, vol. 13, n. 1 (june 2001), pp. 154-180.

<sup>665</sup> Cf.: BUEREN, Geraldine Van. The Right of the Child to Survival and Development. *In: The International Law on the Rights of the Child.* The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp. 293-321.

<sup>666</sup> Essa pesquisa poderia ser desenvolvida posteriormente, considerando que ela contribuiria para a abordagem multidisciplinar do Direito e das Relações Internacionais, não apenas em matéria de política externa, mas também de efetividade de políticas públicas, serviços e mecanismos nacionais, regionais e internacionais voltados à criança e ao adolescente, que dependem de formas inovadoras de cooperação para sua elaboração, implementação, gestão, monitoramento, avaliação, readaptação e continuidade. Para uma introdução sobre o tema, cf.: DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. *In: HEIDEMANN, Francisco G; SALM, José Francisco. Políticas Públicas e Desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

cooperação transversal, em se tratando de efetividade e aplicação da Doutrina da Proteção Integral.

Genericamente, a *Declaração sobre os Direitos da Criança* (1959) e a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989) sugeriam aos Estados a cooperação internacional, a fim de assegurarem os direitos da criança e do adolescente. Vislumbra-se, pois, a cooperação solidária, pautada no espírito de fraternidade, tal como expresso no art. 45 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989). Neste artigo, a cooperação internacional emerge como uma alternativa necessária para a promoção e acesso aos direitos humanos e às liberdades fundamentais infanto-juvenis.

Já a *Convenção da OIT n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil* (1999) e a *Recomendação n. 190* (1999) estabelecem a necessidade de cooperação internacional multidisciplinar para erradicar o problema da exploração do trabalho infantil. Em seu art. 8º, estipula a Convenção n. 182 que “os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social, econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal”.

Com base no quarto princípio do *Roteiro de Haia para a Erradicação do Trabalho Infantil até 2016*, afirma-se que a cooperação internacional, multinivelada e multissetorial, teria o condão de concretizar a solidariedade e o respeito às pessoas em desenvolvimento.

A *cooperação internacional* tem sido cada vez mais recorrente em um mundo globalizado e marcado por problemas com magnitude planetária. Além disso, é central aos Estados, a ponto de ser elemento de política externa, como ensina Carlos Alfonso Iglesias Puente<sup>667</sup>.

A *cooperação internacional* abarca diversos gêneros, tais como: a cooperação econômico-financeira, a assistência humanitária, a cooperação para a boa governança e para o aprimoramento da democracia<sup>668</sup>, e a cooperação para o desenvolvimento. Desta última modalidade, deriva a cooperação técnica, científica e tecnológica para o desenvolvimento, cujas raízes estão firmadas nos moldes do Plano Marshall e do Pacto de Varsóvia. Nesse cenário inicial, a cooperação internacional restringia-se à atuação concertada entre Estados, muitas vezes a partir do modelo vertical, no qual havia um país

---

<sup>667</sup> PUENTES, Carlos Alfonso Iglesias. **A Cooperação Técnica Horizontal Brasileira como Instrumento de Política Externa: A Evolução da Cooperação Técnica com Países em Desenvolvimento – CTPD – no período de 1995 a 2005.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

<sup>668</sup> Cf. SANTISO, Carlos. International co-operation for democracy and good governance: moving towards a second generation. **European Journal of Development Research**, vol. 13, n. 1 (June 2001), pp. 154-180.

donatário (via de regra, país desenvolvido) e outro recipiendário (via de regra, país em vias de desenvolvimento)<sup>669</sup>.

Porém, nas últimas décadas, o modelo vertical transitou para um modelo mais *horizontal*, não mais pautado em hierarquia, mas em reciprocidade<sup>670</sup>. Além disso, a cooperação internacional deixou de ser um mecanismo exclusivo de atuação entre Estados e também passou a ser utilizada por organizações internacionais e regionais, empresas e ONGs. Recentemente, a cooperação horizontal tem ocorrido no nível internacional e doméstico, em especial entre autoridades dos Poderes Públicos, nas modalidades de cooperação judicial, jurídica e policial, por exemplo.

No âmbito internacional, em primeiro, trata-se da *cooperação técnica*. Esta engloba a transferência de tecnologia e a assistência para o desenvolvimento jurídico ou de infraestrutura, a fim de viabilizar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente<sup>671</sup>.

Muitas vezes confundida com a primeira, a *cooperação econômica e financeira* tem por objetivo amparar o financiamento para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O financiamento também tem por objetivo sustentar os mecanismos domésticos de resgate e reintegração das vítimas do trabalho infantil, em particular as vítimas das piores formas, além da assistência às famílias.

Em segundo lugar, destaca-se o papel atual das modalidades de *cooperação policial e criminal*, que contam com a coordenação entre os níveis local, municipal, estadual, nacional, regional e internacional para identificar e responsabilizar os perpetradores da violência contra crianças e adolescentes e da exploração do trabalho infantil. De fato, a dimensão da responsabilização administrativa e penal dos perpetradores é um dos pontos críticos do combate ao trabalho infantil e demais formas de violência contra crianças<sup>672</sup>. Aliás, esse comando consta nos artigos 9º e 10º do *Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição e à Pornografia Infantil* (2000). De acordo com o *Protocolo*, a cooperação policial e criminal é essencial para a erradicação sustentada da exploração de crianças e de adolescentes.

---

<sup>669</sup> PUENTES, Carlos Alfonso Iglesias. **A Cooperação Técnica Horizontal Brasileira como Instrumento de Política Externa: A Evolução da Cooperação Técnica com Países em Desenvolvimento – CTPD – no período de 1995 a 2005.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. pp. 39-51.

<sup>670</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>671</sup> Cf. MOURA JÚNIOR, José Claudio Klein de. **A cooperação técnica e a diversificação da ação internacional do Brasil nos anos 2000.** Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Carlos Vidigal. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

<sup>672</sup> Cf. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons.** Vienna: UNODC, 2012. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.** Relatora: Senadora Vídice da Mata (PSB/BA). Brasília: Senado Federal, 2012.

Contudo, como mencionado, a *cooperação transversal* não é somente Estatal, nem somente internacional ou transnacional. A cooperação pode ocorrer no nível continental, sub-continental e mesmo no interior dos Estados, mobilizando agentes públicos e privados e parceiros sociais diversos.

Nessa direção, alguns afirmam que a integração regional seria uma forma de cooperação no nível continental ou subcontinental, que viabiliza não apenas o direito ao desenvolvimento, mas a realização de todos os direitos fundamentais, ao fortalecer a capacidade institucional dos países participantes dos mecanismos de integração. Esse seria o caso do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), no continente Americano, nas óticas da política externa de Fernando Henrique Cardoso e de Luíz Inácio Lula da Silva<sup>673</sup>.

Por exemplo, no âmbito do MERCOSUL, a *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL* prevê cooperação em matéria de direitos sociotrabalhistas, incluindo também a atuação conjunta para o combate de mazelas como o trabalho infantil na região. Além disso, o MERCOSUL tem sido proativo em iniciativas no âmbito da educação; embora as iniciativas mais consistentes ocorram no nível universitário e no nível profissional<sup>674</sup>.

No âmbito doméstico, também ocorrem variados arranjos de cooperação. No Brasil, uma das formas de *cooperação transversal* diz respeito à *cooperação entre os três níveis da federação*. Outra forma diz respeito à *descentralização administrativa e executiva* em matéria de direitos infanto-juvenis, com atenção particular para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, além do resgate e reintegração das vítimas.

A cooperação entre os *níveis da federação* ocorre, particularmente, pela atuação coordenada das autoridades e instituições do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente no país. Destaca-se a liderança do MPT, dos Ministérios Públicos Estaduais, do MTE, da Justiça do Trabalho e dos Conselhos Tutelares, que atuam nos diversos níveis da federação e mantém interlocução com Conselhos e Fóruns de direitos infanto-juvenis.

Em verdade, antes da CF/88 e do ECA, as políticas e serviços de atendimento orientados para os direitos da criança e do adolescente concentravam-se do nível federal. Desde a promulgação desses instrumentos jurídicos pátrios, vigora a diretriz da municipalização (art. 188 do ECA), um desdobramento da diretriz de descentralização. Tal diretriz atribuiu competências aos municípios, de modo a que fossem capazes de colaborar

---

<sup>673</sup> Cf: FARIAS, Tamara Gregol. **América do Sul na Política Externa** – de Fernando Henrique Cardoso a Luíz Inácio Lula da Silva. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Virgílio Arraes. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

<sup>674</sup> ASSUNÇÃO, Lúcia Maria da Graça Rabelo de. **Cooperação Internacional do MERCOSUL no setor educacional**: o caso do Programa MARCA. Trabalho de conclusão de curso de especialização em Relações Internacionais para a Universidade de Brasília, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais. Orientador: Prof. Dr. José Flávio Sombra Saraiva. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

com os esforços federais. Também foi o ECA que dispôs sobre a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, favorecendo essa articulação entre municípios e federação e oferecendo melhor atendimento às crianças e aos adolescentes.

A *cooperação jurídica e judicial* é a modalidade parte desse diálogo entre altas autoridades jurídicas ou instâncias nacionais. Por exemplo, as Supremas Cortes têm interagido entre si a fim de conhecer e avaliar a opinião das autoridades estrangeiras sobre problemas, conceitos e impasses semelhantes acerca do conceito, princípios e desafios globais referentes à dignidade humana e aos direitos fundamentais<sup>675</sup>.

Tendo em vista que na sociedade internacional de Estados interdependentes há vasta diversidade de atores e autoridades nacionais e internacionais não governamentais que influenciam decisões políticas, legislativas, econômicas e mesmo culturais, a cooperação transversal pode desempenhar papel relevante ao disseminar um conteúdo nuclear de dignidade, que se estende à referida doutrina.

Tal conteúdo funcionaria, simultaneamente, para promover a tolerância e o multiculturalismo, sem ofuscar um mínimo-comum de reconhecimento e respeito pela dignidade da pessoa humana, a qual é entendida em sua plural acepção de ser tanto uma condição inerente ao ser humano, quanto uma diretriz do Direito. Essa diretriz pode ser positivada como princípio constitucional, ou mesmo incluída no rol de direitos fundamentais, no âmbito dos sistemas constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Por conseguinte, infere-se que a partir do entendimento jurídico da *dignidade humana*, fomenta-se a convergência quanto à interpretação e aplicação da Doutrina da Proteção Integral no caso do combate às piores formas de trabalho infantil.

Esse entendimento foi recentemente corroborado pela *Declaração de Brasília*, adotada em 2013, ao final da terceira CGTI. Na *Declaração* (2013), acordou-se que a cooperação internacional é mecanismo que contribui para a concretização dos compromissos internacionalmente adotados e das diretrizes constitucionais sobre direitos humanos *infanto-juvenis* (art. 16).

A *cooperação interna e internacional* tem trazido resultados. Por exemplo, um de seus principais desdobramentos tem sido revelado na dimensão da educação, na qual há clara articulação nacional e internacional a favor do combate ao analfabetismo e ao semi-analfabetismo, assim como em prol de transferência tecnológica e de desenvolvimento

---

<sup>675</sup> Sobre o tema, cf: SANTOS, Cyntia Maria Martins. **A Cooperação Internacional do Supremo Tribunal Federal no Contexto da Integração Sul-Americana**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

conjunto de pesquisas e tecnologias, considerando as necessidades dos países em desenvolvimento<sup>676</sup>.

Outro relevante exemplo veio por meio da adoção do conceito das áreas livres do trabalho infantil, previsto pela *Declaração de Kampala* (2010) e reiterados nas Conferências Globais sobre o Trabalho Infantil de 2010 e 2013. A partir do conceito de “áreas livres do trabalho infantil”, a comunidade internacional está comprometida a assegurar os direitos infanto-juvenis, conforme a doutrina holística voltada à criança e ao adolescente que poderia ser chamada, no âmbito internacional, de Doutrina Internacional da Proteção Integral, com prioridade para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e assistência às vítimas – evitando o regresso da criança ou do adolescente à situação de exploração. Reiterou-se, portanto, a abordagem holística de direitos humanos como ferramenta de prevenção e de combate à referida mazela social e humana do trabalho infantil.

Note-se que a dimensão da *dignidade humana* aparece protegida e promovida nos quatro vértices da perspectiva quadrangular, porquanto a dimensão *de solidariedade* esteja refletida com maior ênfase no vértice da cooperação. Nesse sentido, a cooperação transversal, como fio condutor da Doutrina da Proteção Integral, é considerada a ferramenta capaz de mobilizar e propiciar o engajamento de governos, parceiros e comunidades na concretização dos direitos da criança e do adolescente e do combate ao trabalho infantil. Isso confere força à disseminação do ideal e de ações de solidariedade e de justiça social.

Partindo destas considerações, a hipótese quadrangular, vinculando o Direito, a educação e a proteção social enquanto pilares ou fios condutores da Doutrina da Proteção Integral, se tem beneficiado da emergência dessas diversas modalidades de *cooperação transversal*. Justifica-se, então, a proposta do vértice da cooperação transversal.

#### 4.3 SÍNTESE DAS REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA QUADRANGULAR COMO LENTE DE ANÁLISE DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMPROMISSO DE ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A abordagem global que pode ser chamada de Doutrina Internacional da Proteção Integral teve suas raízes firmadas quando da criação da Organização Internacional do Trabalho. Mediante a *Constituição da OIT* (1919), pela primeira vez uma organização intergovernamental proibiu o trabalho infantil, tornando-o uma das principais metas do ainda incipiente Direito Internacional do Trabalho.

---

<sup>676</sup> BUEREN, Geraldine Van. **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, pp. 255-256.

A construção da Doutrina Internacional da Proteção Integral ganhou impulso com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), na qual se concedeu caráter jurídico indisponível à dignidade humana, erigida como princípio de Direito Internacional. Cinco décadas depois, os dispositivos da *Declaração de Viena* (1993) retiraram qualquer dúvida remanescente sobre a natureza universal, interdependente, interrelacional e indisponível dos direitos humanos.

No âmbito trabalhista, a raiz do formato quadrangular, interdisciplinar ou multidimensional da Doutrina, em verdade, deriva da referida *Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959*, um instrumento normativo-principiológico orientado para a criança e o adolescente. A *Declaração de 1959* tornou-se ponto de inflexão para a Doutrina. A partir desse momento, crianças e adolescentes adquiriram *status* de sujeitos e titulares de direitos, recebendo proteções e garantias adequadas à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nessa seara, os demais instrumentos internacionais de direitos humanos e de Direito do Trabalho vieram aprofundar e aprimorar a conjugação do princípio da dignidade humana à Doutrina da Proteção Integral.

Paralelamente, no âmbito doméstico, o Brasil manteve quase uma invisibilidade jurídica das crianças e dos adolescentes até a Constituição de 1934, a primeira a proibir o trabalho de menores de 14 anos, o trabalho noturno para menores de 16 anos e o trabalho insalubre para as mulheres e os menores de 18 anos (art. 122). As Constituições de 1937, 1964 e de 1967 também dispuseram sobre o direito à educação e à proibição do trabalho infantil. Porém, junto com o Código de 1927, o *Código Mello Matos*, as Constituições brasileiras mantiveram a Doutrina do Direito Penal do Menor, de natureza repressiva e pessimista quanto à infância.

Em contexto de mobilização social e de debate da sociedade civil, em uma revisão da postura dirigida à criança e ao adolescente, o *Código do Menor de 1979* introduziu a Doutrina da Menorização – ou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular. Tal Doutrina era menos repressiva que a anterior, mas mantinha o caráter assistencialista e discriminatório.

Somente com a promulgação da *Constituição Federal de 1988* houve mudança para o atual paradigma da proteção integral, consagrado pela disposição constitucional do princípio da dignidade humana (art. 1º) e conjugado com a Doutrina da Proteção Integral (art. 227º).

No entanto, o reconhecimento expresso daquele *status* e a clareza quanto à definição e à prevalência da Doutrina Internacional da Proteção Integral foram visualizadas na *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* (1989), junto aos seus *Protocolos*

*Facultativos.* A *Convenção de 1989* é notório instrumento porque vinculante aos Estados partes.

Quando se recorre ao princípio da dignidade humana em matéria de proteção, reconhecimento e garantia de direitos humanos da criança e do adolescente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos implicitamente parte da consideração sobre a prioridade e a integralidade dos instrumentos, mecanismos e cuidados a serem dispensados à criança e ao adolescente.

Notadamente, a sociedade internacional concordou que, à luz da dignidade humana, a proteção da criança não poderia ser executada de modo fragmentado ou superficial, mas com prioridade e cobrindo todas as áreas sociais necessárias para seu desenvolvimento harmonioso. Desde 1959, a criança e o adolescente passam a ser considerados titulares de direitos e garantias específicas derivadas de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

No escopo desta pesquisa, buscou-se reconstruir a Doutrina da Proteção Integral a partir dos mais relevantes documentos jurídicos e políticos sobre direitos infanto-juvenis e sobre a proibição do trabalho infantil nos níveis internacional e brasileiro.

Em seguida, lançou-se a hipótese da perspectiva quadrangular como o fio condutor da Doutrina da Proteção Integral. Note-se que as quatro diretrizes da perspectiva quadrangular (Direito, Educação, Proteção Social e Cooperação Transversal) têm sido reiteradas nos documentos jurídicos, nas conferências e nas declarações políticas sobre a erradicação sustentada do trabalho infantil.

Com base nesse entendimento, estudou-se a hipótese, com o auxílio dos instrumentos jurídicos das plataformas internacional e nacional de proteção, prevenção, resgate e reinserção sócio-familiar das vítimas das piores formas de trabalho infantil.

Elegeu-se como objeto o compromisso de prevenção e de erradicação das piores formas de trabalho infantil, tal como elencado na *Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e na Recomendação n. 190 sobre o Plano de Ação Imediata para sua Eliminação* (1999). Para se alcançar a máxima efetividade às possibilidades trazidas pela Doutrina da Proteção Integral é preciso assegurar mobilização simultânea e sistemática dos quatro vértices da perspectiva quadrangular, bem como aplicação de seus princípios fundantes no país.

Nesse sentido, entende-se que tal perspectiva tem o condão de reforçar o caráter de urgência e prioridade conferido à erradicação das piores formas de exploração da criança e do adolescente ao tangenciar a dimensão maior da dignidade humana. Todavia, a eleição da erradicação urgente, imediata e prioritária das piores formas de trabalho infantil não autoriza a permanência das demais formas de trabalho infantil.

Portanto, argumenta-se que o uso da perspectiva quadrangular como lente de análise ou parâmetro para as políticas e ações de combate ao trabalho infantil poderá acelerar o alcance da meta de eliminação das piores formas do trabalho infantil, de modo alinhado à Doutrina da Proteção Integral.

O *Direito* é a pedra de toque das plataformas internacional e doméstica de prevenção e erradicação do trabalho infantil e funciona como fundamento e diretriz para a aplicação da Doutrina da Proteção Integral. Nessa seara, cabe reiterar que, além de constitucionalmente prevista, a eficácia da Doutrina da Proteção Integral está ancorada no pilar jurídico do princípio da dignidade humana, uma norma de eficácia absoluta.

A *Educação* desempenha função preventiva em relação ao trabalho infantil e, ao possibilitar o desenvolvimento intelectual e cognitivo da criança e do adolescente, é elemento facilitador para sua inserção qualificada no trabalho ou emprego quando atingir a idade permitida. Além disso, a educação – não apenas escolar, mas também voltada à conscientização das famílias e da sociedade – tem o condão de contribuir para a superação de mitos e mentalidades favoráveis ao trabalho de crianças desde a mais tenra infância. Funciona, pois, como catalizador da nova mentalidade social orientada para os direitos humanos e iluminada pela Doutrina da Proteção Integral.

A *proteção social* exerce papel tanto na promoção dos direitos infanto-juvenis como de prevenção, erradicação, resgate e reinserção social de vítimas do trabalho infantil. Políticas públicas sociais e econômicas, como as de transferência de renda, serviços de atendimento e mecanismos de proteção da família, da criança e do adolescente, alinhados às políticas de regulamentação do trabalho e de proteção do trabalhador adolescente sustentam a concretização dos direitos sociais e promovem sua inclusão.

Já a *cooperação transversal*, multinivelada e multidimensional, favorece tanto a mobilização de parceiros sociais e governos com vistas à concretização dos direitos sociais, assim como canaliza esforços – princípios, estratégias, mecanismos e planos – voltados à prevenção e à erradicação do trabalho infantil, e, de modo urgente e prioritário, das piores formas de trabalho infantil.

Então, com o auxílio desses quatro vértices, seria viável, no âmbito jurídico, perseguir a efetividade da Doutrina da Proteção Integral no Brasil. Essa efetividade deve ser perseguida e justificada à luz do princípio constitucional da dignidade humana e da eficácia absoluta conferida pela CF/88 aos direitos fundamentais.

Os quatro vértices também oferecem diretrizes para que, no âmbito político, os países, incluindo o Brasil, assegurem prioridade no orçamento de governo para as políticas públicas de educação e de proteção social, porque tais políticas são indispensáveis para a prevenção e reintegração das vítimas do trabalho infantil.

Ademais, no âmbito da sociedade, os quatro vértices orientam os atores sociais a manterem políticas, campanhas e iniciativas que tratem da redução da demanda por mão de obra infantil e da mudança de mentalidade ou das tradições que aceitem o trabalho infantil. Contribuem, então, para propagar uma cultura de direitos humanos.

Por fim, os quatro vértices abrem possibilidades para que seja nutrido um espírito de articulação e de coordenação entre diversos parceiros, em níveis e áreas de atuação plurais, contribuindo para o fortalecimento da *cooperação transversal*. Justamente, a natureza multidimensional da cooperação – seja no nível internacional, regional, nacional ou local - tem o condão de viabilizar a eficácia social da Doutrina da Proteção Integral, assegurando a solidariedade no campo dos direitos infanto-juvenis.

Concluiu-se que, pela aglutinação dos quatro vértices, a hipótese viabiliza benefícios não apenas referentes à promoção da dignidade humana, com a proteção integral da criança e do adolescente, mas também para a concretização dos *efeitos de transbordamento*, em favor de um amplo e integrado desenvolvimento humano, social e econômico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a apresentação sobre a dimensão e peculiaridades do trabalho infantil, foram apresentados os principais instrumentos jurídicos de proteção aos direitos da criança e de proibição do trabalho infantil. A partir da reconstrução da Doutrina da Proteção Integral, lançou-se a hipótese da perspectiva quadrangular, segundo a qual os vértices do Direito, Educação, Proteção Social e Cooperação Transversal seriam os pilares da Doutrina. Buscou-se fundamentar e testar a hipótese a partir das plataformas internacional e nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a fim de se concluir que os quatro vértices devem ser contemplados de forma articulada para o cumprimento desse compromisso.

Em um primeiro momento, foram definidos os conceitos de criança, adolescente, trabalho infantil, seguidos da caracterização e dados estatísticos específicos sobre a incidência das piores formas de trabalho infantil, no mundo e no Brasil.

Nesse momento, indicou-se que, conforme dados da OIT, em 2013, o preocupante número estimado de vítimas do trabalho infantil seja de 165 milhões de crianças e adolescentes. Do total, cerca de 85 milhões de pessoas - 55 milhões de meninos e 30 milhões de meninas - seriam vítimas das piores formas de trabalho infantil<sup>677</sup>.

Em um segundo momento, reconstruiu-se brevemente a plataforma jurídica internacional de direitos humanos infanto-juvenis, por meio da avaliação de instrumentos internacionais e conferências emblemáticas sobre o tema, além dos principais agentes que atuam na efetivação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito internacional.

A plataforma de direitos e garantias infanto-juvenis não pode ser compreendida de modo dissociado à emergência do conceito jurídico da dignidade humana e, por conseguinte, das vertentes do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial consolidados na OIT, desde 1919, e na ONU, desde 1945. A consolidação e expansão do teor abrangido pelas referidas vertentes de proteção da pessoa humana se devem, ainda, à evolução dos paradigmas de Estado no Constitucionalismo, que trouxeram consigo amplo rol de direitos e garantias fundamentais, iniciando-se no Estado Liberal e maturando-se no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, foram apresentados os pontos centrais contidos em instrumentos no âmbito do Direito Internacional do Trabalho e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para, em seguida, apontar instrumentos específicos do Direito da Criança e do Adolescente.

No âmbito do DIDH, estudaram-se a *Carta das Nações Unidas* (1945), a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e

---

<sup>677</sup> ILO. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, pp. 18-21.

o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966). Esses são instrumentos basilares para a compreensão dos direitos humanos no mundo atual, embora tenham sido complementados por inúmeros outros instrumentos, tais como convenções, declarações e resoluções, não apenas patrocinadas pela ONU e suas agências, mas também por instituições ou organizações regionais, a exemplo da OEA, que adotou a *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* (1969).

No âmbito sociotrabalista, do Direito Internacional do Trabalho, foram apresentados os fundamentos principais registrados na *Carta da OIT* e suas *convenções fundamentais*; a *Declaração de Filadélfia* (1944), a *Declaração de Princípios e Diretrizes Fundamentais no Trabalho* (1998) e a *Agenda do Trabalho Decente* (1999).

Em seguida, foram analisados alguns dos mais importantes instrumentos jurídicos e políticos internacionais de proteção e reconhecimento de direitos à criança e ao adolescente. Notadamente, ressaltou-se a prevenção, a proteção, o resgate e a reinserção sócio-familiar de crianças e adolescentes vitimados pelas piores formas de trabalho infantil.

Nesse sentido, foram estudadas a *Declaração de Genebra sobre o Direito das Crianças* (1924), pioneira na matéria, seguida da *Declaração dos Direitos da Criança* (1959), que inaugura as diretrizes do que seria consolidada como a Doutrina Internacional da Proteção Integral. Ademais, foram brevemente analisadas a *Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança* (1990); a *Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social* (1995); o *Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Pornografia e a Prostituição Infantil* (2000) e o *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados* (2000). Com maior profundidade, estudou-se a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989).

A existência de numeroso catálogo de direitos humanos voltados à infância e à juventude consagrou a *Doutrina da Proteção Integral*, ou seja, o reflexo jurídico da necessidade de proteção especial a esse grupo de pessoas. Assim, procurou-se demonstrar que a *Declaração sobre os Direitos da Criança* (1959) e a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989) foram pontos de inflexão para a consolidação e disseminação da Doutrina da Proteção Integral no Direito Internacional Público.

Em complemento, introduziu-se ao leitor a plataforma emergencial para a criança, cujo ponto de inflexão é a *Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Recomendação n. 190 contendo o Plano de Ação Imediata para a sua Eliminação* (1999) e, por conseguinte, o *Roteiro de Haia*, conhecido como o *Roteiro para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil* até 2016.

No terceiro momento, foram revisados os principais instrumentos jurídicos da plataforma doméstica sobre os direitos da criança e do adolescente. Para tanto, foram analisados a CF/88, o ECA e a CLT, mediante o estudo de seus dispositivos específicos e dos mecanismos nacionais voltados à prevenção, proteção, resgate e reintegração das vítimas das piores formas de trabalho infantil, em conformidade com o *Decreto Presidencial 6.481 de 12 de junho de 2008*.

Como observado, a CF/88 foi o primeiro instrumento pátrio a consagrar a Doutrina da Proteção Integral, concedendo-lhe força constitucional e embasamento jurídico vinculado ao princípio da dignidade humana, norteador do Estado Democrático de Direito, no Brasil. A CF/88 estipula não apenas a proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho de adolescentes (art. 7º, XXXIII), mas também amplo espectro de direitos fundamentais especializados à criança e ao adolescente, que devem ser assegurados com prioridade absoluta (artigos 226 e 227). Além disso, a perspectiva humanista da CF/88 entende os direitos fundamentais como dinâmicos, motivo pelo qual há previsão constitucional para a incorporação de direitos humanos contidos em tratados ratificados pelo Brasil, conforme o procedimento e os critérios trazidos pela EC n. 45/2004.

O ECA regulamenta a Doutrina da Proteção Integral para a criança e o adolescente. O ECA marcou, infraconstitucionalmente, a transição da anterior visão repressiva, assistencialista e discriminatória da Doutrina da Menorização, para a Doutrina da Proteção Integral. Nessa direção, consagra o princípio absolutista, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da municipalização. Complementa, ainda, o reconhecimento jurídico de direitos e garantias fundamentais para a criança e o adolescente com a previsão de fortalecimento de instituições de atendimento e assistência social e de políticas públicas de proteção social. Estabelece, também, os Conselhos Tutelares como um dos principais atores que prestam atendimento à criança e ao adolescente e zelam pela proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

A CLT deve ser lida e aplicada à luz da CF/88. Sendo instrumento do Direito do Trabalho, a CLT define o trabalho educativo, o trabalho de aprendizagem e as normas de proteção ao trabalhado do adolescente. Nessa seara, A CLT trata das condições de trabalho, da autorização judicial para o trabalho de adolescentes, além dos deveres dos responsáveis legais e dos empregadores e da fiscalização do trabalho de adolescentes.

Em consonância com a CF/88 e com a *Convenção da OIT n. 182 (1999)*, o *Decreto Presidencial n. 6.481 (2008)* trata expressamente do trabalho infantil. Enumera as piores formas de trabalho infantil, a partir dos critérios de insalubridade, periculosidade, atentado à integridade física e moral e à dignidade da criança e do adolescente. Por essa razão, o trabalho infantil na agricultura, o trabalho forçado, o trabalho doméstico, o trabalho em

atividades ilícitas, a exploração sexual e o tráfico de crianças e de adolescentes constam na lista das piores formas de trabalho infantil.

Em seguida, levantou-se informações sobre o tratamento penal vinculado ao tema, objetivando demonstrar a gravidade e a urgência que permeiam a meta de combater, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

No quarto momento, procurou-se demonstrar que a internalização da Doutrina no Brasil apenas ocorreu a partir da CF/88, quando o Direito da Criança e do Adolescente doméstico se desenvolveu de forma alinhada ao conteúdo da Doutrina Internacional da Proteção Integral.

Logo em seguida, teceu-se a hipótese de que a Doutrina da Proteção Integral poderia ser entendida e interpretada a partir de uma perspectiva quadrangular à luz da dignidade humana. Nessa direção, são quatro os elementos básicos ou os fios condutores da Doutrina da Proteção Integral, sendo eles: o Direito, a Educação, a Proteção Social e a Cooperação Transversal. A concretização dos dispositivos e das diretrizes derivados de cada um desses vértices contribui para que seja possível eliminar, efetivamente, as piores formas de trabalho infantil no mundo e no Brasil.

Argumentou-se que os quatro vértices estão orientados pelo *princípio da dignidade humana*, em suas dimensões individual e coletiva, funcionando como diretrizes para a aplicação dos direitos e garantias infato-juvenis, em particular para aqueles situados na plataforma emergencial de erradicação do trabalho infantil, notadamente em suas piores formas.

Assim, o primeiro vértice da Doutrina da Proteção Integral é o do *Direito*, que inclui princípios jurídicos, instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais e domésticos, como a *Constituição Federal de 1988*, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e a *Consolidação das Leis do Trabalho*. Esse é o vértice que assegura legitimidade aos demais, e sob o qual se apoiam. Nesse vértice, é essencial destacar a efetividade e a eficácia do Direito, ou seja, sua concretude.

O segundo vértice é o da *Educação*, que engloba o direito à educação e requer tanto a escolarização formal básica, gratuita, para todas as crianças, quanto a conscientização da população, como eixo principal de prevenção do trabalho infantil e de superação das desigualdades e da pobreza.

O terceiro, o vértice da *Proteção Social*, engloba, por um lado, a regulamentação do mercado de trabalho, as políticas de proteção e capacitação do trabalhador adolescente e os direitos e as diretrizes fundamentais do trabalho. Por outro lado, o vértice da Proteção Social abrange, também, as políticas públicas e os serviços de assistência e seguridade

social para a proteção, prevenção, resgate e reinserção social das vítimas de exploração do trabalho infantil e de suas famílias.

O quarto vértice refere-se à *Cooperação Transversal*. Exigindo o envolvimento dos governos e parceiros em áreas de atuação multiniveladas e multidisciplinares, a cooperação transversal torna-se fonte de solidariedade e gera efeitos de maximização dos esforços voltados à erradicação das piores formas de trabalho infantil e de atenção às vítimas.

Note-se que cada vértice é indispensável e complementar para o alcance do objetivo primeiro: a *proteção integral*, mas também *absolutamente prioritária* à criança e ao adolescente. A perspectiva quadrangular indicaria o fio condutor da Doutrina da Proteção Integral, uma abordagem holística reforçada pela disposição da *Declaração de Viena de 1993* acerca da natureza multidimensional dos direitos humanos.

Contudo, reitera-se que a presente hipótese não pretende ser exaustiva ou excluir outras visões acerca do fio condutor e das possibilidades intrínsecas à Doutrina da Proteção Integral. Na realidade, apresenta-se como uma possível contribuição para a análise do Direito da Criança e do Adolescente, cujo olhar se dá a partir do arcabouço de prevenção e erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Logo, no escopo da perspectiva quadrangular, argumenta-se que os instrumentos internacionais e nacionais das plataformas de proteção e do sistema de garantias infanto-juvenis estão orientados cada vez mais para a proteção multidimensional da dignidade humana.

Em síntese, a expansão da proteção integral destinada à criança e ao adolescente fomenta *efeitos de transbordamento*: ao se adotar a perspectiva quadrangular, notoriamente holística, se promove o desenvolvimento humano, social e econômico, favorecendo, então, a *erradicação sustentada* do trabalho infantil, mas também o resgate e reinserção das vítimas, além da proteção do trabalho de adolescentes.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia

ADEODATO, João Maurício. Teoria dos direitos subjetivos e o problema da positivação dos direitos humanos como fundamento da legalidade constitucional. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 79-96.

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais: Ensaio a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito**. 1ª Ed. Birigui: Ed. Boreal, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALSTON, Philip; TOBIN, John; DARROW, Mac. **Laying the Foundations for Children's Rights: an independent study of some key legal and institutional aspects of the impact of the Convention on the Rights of the Child**. The UNICEF Innocenti Research Centre. Florence: UNICEF, 2005. [http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/ii\\_layingthefoundations.pdf](http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/ii_layingthefoundations.pdf)

ALSTON, Philip; PARKER, Stephen; SEYMOUR, John. **Children, Rights and the Law**. 1st Ed. 3ª Reprinting. Oxford: Clarendon Press & Oxford University Press, 1995.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coords.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: Editora LTr, 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: Kátia Regina F. L. Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2011.

AMORIM, J.Y.F. **Conflitos armados e vítimas: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília: 2008.

ANDRADE, Fernanda Rodrigues Guimarães. **Direitos Humanos dos Trabalhadores: uma análise da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Editora Boitempo, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Continente do Labor**. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

ARAVENA, Francisco Rojas; FUENTES, Claudia F. **Promoting Human Security: Ethical, Normative and Educational Frameworks in Latin America and the Caribbean**. FLACSO & UNESCO: 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Revisão Técnica: Adriano Correia. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sobre a violência**. Tradução: André de Macedo Duarte. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ARMIÑON, Karlos Pérez. El concepto y el uso de la seguridad humana: análisis crítico de sus potencialidades y riesgos. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, n. 76; Seguridad humana: conceptos, experiencias y propuestas. Centro de Estudios y documentación internacional de Barcelona: 02/2007, p. 59-77.

ASSUNÇÃO, Lúcia Maria da Graça Rabelo de. **Cooperação Internacional do MERCOSUL no setor educacional**: o caso do Programa MARCA. Trabalho de conclusão de curso de especialização em Relações Internacionais para a Universidade de Brasília, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais. Orientador: Prof. Dr. José Flávio Sombra Saraiva. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

ATZILI, Boaz. When Good Fences Make Bad Neighbors: Fixed Borders, State Weakness, and International Conflict. **International Security**, Volume 31, Number 3, pp. 139-173, The MIT Press: Winter 2006/07.

BARCELOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Júnia Maria Junqueira de. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual**: o Cumprimento das Medidas Protetivas Determinadas Judicialmente pela 1ª Vara da Infância e da Juventude no Distrito Federal (2007-2008). Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas como requisito parcial para a obtenção do título de assistente social. Orientadora: Dra. Denise Bomtempo Birche de Carvalho. Brasília, Universidade de Brasília, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BASU, Kaushik, 2002. "A note on multiple general equilibria with child labor". **Economics Letters, Elsevier**, vol. 74(3), pages 301-308, February 2002.

\_\_\_\_\_. "Child Labor: Cause, Consequence, and Cure, with Remarks on International Labor Standards". **Journal of Economic Literature**, American Economic Association, vol. 37(3), pages 1083-1119, September 1999.

\_\_\_\_\_; VAN, Pham Hoang, 1998. "The Economics of Child Labor". **American Economic Review**, American Economic Association, vol. 88(3), pages 412-27, June 1998.

BENEDEK, Wolfgang (Ed). Direitos Humanos da Criança: empoderamento e a proteção da criança, participação e sustento, não discriminação das crianças e interesse superior da criança. In: **Comprender os Direitos Humanos**: Manual de Educação para os Direitos Humanos. 3ª. Ed. Coimbra: *Ius Gentium Conimbrigae* / Centro de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/l.pdf>

BERMAN, Harold J. **La formación de la tradición jurídica de occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996 (original de 1983).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Editores Malheiros, 2008.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma História da Proteção à Infância no Brasil**: Da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920 a 1990). Dissertação apresentada no Departamento de História, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História. Orientador: Prof. Jaime de Almeida. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BROWNLIE, I. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4ª Ed. Lisboa: Oxford University, 1990, 809 p.

BUEREN, Geraldine Van. **The International Law on the Rights of the Child**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

CACCIAMALI, Maria Cristina; BRAGA, Thaiz. Política e ações para o combate ao trabalho infantil no Brasil. *In*: CHAHAD, José Paulo & CACCIAMALI, Maria Cristina. **Mercado de trabalho no Brasil**: Novas práticas trabalhistas, negociações coletivas, e direitos fundamentais no trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p.395-433.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San Jose: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, 2ª Ed, 845 p.

\_\_\_\_\_.; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes de proteção da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados. São José da Costa Rica: Instituto de Direitos Humanos & Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996b.

\_\_\_\_\_. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 36, n. 36. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 27-76.

\_\_\_\_\_.; RUIZ DE SANTIAGO, J. **Nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. 2ª Ed. San Jose: Impr. Gossestra Int, 2003.

CAPELLA, Ana Cláudia. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2007.

CARVALHO, Ella Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Brasília: Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - Ministério Público Federal, 2008. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf)

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. *In*: José Adércio Leite Sampaio (org.). **Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

CASTRO, Clara Alencar. **Criminalização da pobreza: Mídia e propagação de uma ideologia higienista de proteção social aos pobres.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Ms. Camila Potyara Pereira. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

CAVICHIOI, Anderson. Lei. n. 12015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. **Boletim Científico da Escola superior do Ministério Público da União**, n. 28 e 29, dez 2008. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009-as-consequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penal-brasileiro>

CERQUEIRA, André Luiz. **Conceitos, Marcos Legais e Análises do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para a aquisição do grau de Assistente Social no curso de Serviço Social. Orientadora: Professora Doutora Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição.** São Paulo: LTr, 1989.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil.** São Paulo: Publifolha, 2001 (Coleção Folha Explica).

COOK, Timothy E. **Governing With the News: The News Media as a Political Institution.** Chicago: University of Chicago Press, 1998.

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho. Orientador: Dr. Maurício Godinho Delgado. Belo Horizonte: 2010.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona.** Espanha: Taurus Pensamiento, 2009.

CORRÊA, Lelio Bentes. Normas Internacionais do Trabalho e Direitos Fundamentais do Ser Humano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009, pp.56-61.

COSTA, Alexandre Bernardino. Poder constituinte no Estado Democrático de Direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol. 3, n. 5, 2006, p. 31- 45.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil.** Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

COSTA, Marcelia Alvarenga. **A importância da parceria da família e da escola no processo de inclusão escolar.** Programa Universidade Aberta do Brasil. Monografia apresentada ao Departamento de Psicologia Escolar e Desenvolvimento da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar. Orientadora: Profa. Dra. Mercedes Villa Cupolillo. Vitória: Universidade de Brasília, 2011.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid; BALESTRA, Oriana Stella. O princípio da legalidade e o Direito do Trabalho. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 161-174.

COUTINHO, Jacinto Nelson de; Giamberardino, André Ribeiro. Legalidade e reformas parciais do CPP: a excrescência da relativização das regras e princípios constitucionais. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 497-512.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. A Doutrina da Proteção Integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. *In*: **Boletim Jurídico**, 13 de novembro de 2006. Acesso em: 6 setembro 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1642>

\_\_\_\_\_. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Acesso em jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2254](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254)>.

\_\_\_\_\_. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_.; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_.; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Tratado Jurisprudencial, volumes 1 a 3)

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização**: Paradoxo do Direito Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho. *In*: **Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social (LTr)**, v. 72, n.5, maio de 2008, p. 569.

\_\_\_\_\_.; NUNES, Raquel Portugal; SENA, Adriana Goulart de. **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. ; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013, p. 199-219.

\_\_\_\_\_. **A CLT aos 70 anos:** rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado. Palestra proferida na Solenidade Comemorativa dos 70 Anos da CLT, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no dia 2 de maio de 2013, em Brasília. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/A%20CLT%20AOS%2070%20ANOS%20%20rumo%20a%20um%20Direito%20do%20Trabalho%20constitucionalizado.pdf>

DIALLO, Yacouba; HAGEMANN, Frank; ETIENNE, Alex; GURBUZER, Yonca; MEHRAN, Farhad. **Evolución mundial del trabajo infantil:** evaluación de las tendencias entre 2004 y 2008. Programa de información estadística y de seguimiento en matéria de trabajo infantil (SIMPOC); Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC): Ginebra, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em Rede. *In:* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. website oficial. **Doutrina: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema\\_garantias\\_eca\\_escola.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf)

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINALI, Danielle de Jesus. Trabalho Educativo: efetividade de direitos sociais ou exploração de mão de obra de baixo custo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3808, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26057>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos.** 8ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIPPEL, Horst. Constitucionalismo moderno. Introducción a una história que necesita ser escrita. **Revista Eletrônica História Constitucional**, n. 6, 2005, pp. 181-199.

\_\_\_\_\_. El surgimiento del constitucionalismo moderno y las constituciones latinoamericanas tempranas. **Pensamiento Jurídico, Constitucionalismo y Derecho Internacional Público**, n. 23, 2008, pp. 13-32.

DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). **A perda da razão social do trabalho:** terceirização e precarização. São Paulo: Editora Boitempo, 2007. Coleção Mundo do Trabalho.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. *In:* HEIDEMANN, Francisco G; SALM, José Francisco. **Políticas Públicas e Desenvolvimento:** bases epistemológicas e modelos de análise. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

FABRIZ, Daury Cesar. Cidadania, democracia e acesso à justiça. *In:* ALMEIDA, Énea de Stutz e (org.). **Direitos e garantias fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, pp. 13-46.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Revista Psicologia e Sociedade*, vol. 23, n.º. 3, Florianópolis, set./dez. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822011000300011>

FARIAS, Tamara Gregol. **América do Sul na Política Externa** – de Fernando Henrique Cardoso a Luíz Inácio Lula da Silva. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Virgílio Arraes. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

FRANCISCHETTO, Gislene Passon P. O Ministério Público do Trabalho como instituição vocacionada à defesa dos direitos humanos dos trabalhadores. *In: ALMEIDA, Énea de Stutz e (org.). Direitos e garantias fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, pp. 123-152.

FEVEREIRO, Marco Aurélio. **Pornografia infantil cometida pela internet e os tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.829/2008**. Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo. São Paulo: Escola Superior de Advocacia, 2009.

FONSECA, Dirce Mendes. O discurso de proteção e as políticas sociais para infância e juventude. *In: Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 85, jun./jul, 2007. Acesso: janeiro de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_85/artigos/DirceMendes\\_rev85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/DirceMendes_rev85.htm)

FONSECA, Iris Marques. **Migração e Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: vulnerabilidades Sociais Condicionantes e o Impacto Causado à Saúde Mental das Exploradas**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Prof. Dr. Mário Ângelo Silva. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

FRANCESCHETI, Patrícia Rebouças. O expansionismo do Direito do Trabalho no Brasil: possibilidades concretas para a adequada inclusão das diferentes morfologias do trabalho pela via legislativa. *In: Revista LTr*, São Paulo, v. 76, n. 3, mar/2012, p. 322-327.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Princípio da Legalidade Penal e Estado Democrático de Direito: do Direito Penal Mínimo à Maximização da Violência Punitiva. *In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp.263-393.

FURLAN, Fernando de Magalhães. Regime constitucional brasileiro, princípio da legalidade e normas internacionais. *In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 461-478.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Conflito entre tratados internacionais de direitos humanos e constituição: Uma análise do caso brasileiro**. Brasília: 2001, 371p. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. Constitutionalism Forever. **Finnish Yearbook of International Law**, Helsinki, vol. 21, 2010.

GAMONAL, Sergio. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Tradução: Jorge Alberto Araújo. São Paulo: LTr, 2011.

GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos e Cidadania**. Justiça, Poder e Mídia. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

GRAVEL, Eric; CHARBONNEAU-JOBIN, Chloé. **The Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations**. Geneva: International Labour Office, 2003.

GREANEY, Michael D. (ed.). **Introduction to Social Justice**. Arlington: Center for Economic and Social Justice, 1997.

HABERMAS, Jurguen. **La inclusion del outro**: estudios de teoria política. Barcelona: Paidós, 1992.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista (1787)**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. Coleção Clássicos do Direito.

HASSON, Roland (coord.). **Direito dos trabalhadores & direitos fundamentais**. 1ª Ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

HERNÁNDEZ, Rafael Grasa. Vínculos entre seguridad, paz y desarrollo: evolución de la seguridad humana. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, n. 76: Seguridad humana: conceptos, experiencias y propuestas, Centro de Estudios y documentación internacional de Barcelona: 02/2007, p. 9-46.

HIRST, Mônica. LIMA, Maria Regina Soares de. A política externa brasileira em dois tempos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol.38, n. 1, 1995.

HORTA, Carlos Roberto; CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de (orgs.). **Globalização, trabalho e desemprego**: processos de inserção, desinserção e reinserção, o enfoque internacional. Belo Horizonte: C/Arte, 2001. 344p. (Política e Sociedade).

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Caderno de Pesquisa da Universidade Federal Fluminense**, n. 104, Rio de Janeiro, p. 5-34, jul./ 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007 (original de 1785). Coleção Textos Filosóficos. Organizador: Arthur Morão.

KEIL, Ivete Manetzeder. **Crianças e Adolescentes no Universo do Lixo**. Brasília: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) & UNICEF, 2005.

KEOHANE, Robert.O.; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. 3<sup>rd</sup> Ed. London: Longman, 2001. 334 p.

KRETZ, Andrietta. **Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, pp. 146-186.

LAFFONT, Jean-Jacques; DURLAUF, Steven; BLUME, Lawrence. **The New Palgrave Dictionary of Economics**. 2nd Edition. Palgrave Macmillan, 2008.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, ano III, n. 5, p. 9-24, mar. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 17, jan/jun 2011, p. 33-45.

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mirza Seabra. Elementos para uma análise crítico-compreensiva das políticas educacionais: aspectos sociopolíticos e históricos. *In*: LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007, pp.127-149.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991.

LINHARES, Thiago Tavares. **A proteção da criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias**. II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade (4-6 jun/2013). Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Garantia constitucional dos direitos sociais e a sua concretização jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, n. 11, 2006.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Série Políticas Públicas, vol. 7. Belo Horizonte: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG, 2008. 48 p.

LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. **Estudos de direito público**: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Síntese, 2003, pp.193-212.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. ; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, jul/dez 2011, pp. 263-288. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_84/guilherme\\_orlando\\_anchieta\\_melo\\_e\\_lutiana\\_nacur\\_lorentz.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf)

LUCAS, Javier de. Sobre algunas dificultades de la noción de derechos colectivos. *In*; ROIG, Francisco Javier Ansuástegui (Ed.). **Una discusión sobre derechos colectivos**. Dykinson: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas & Universidad Carlos III de Madrid, 2001

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1991.

MAIA, Alexandre da. Racionalidade e progresso nas teorias jurídicas: O problema do Planejamento do Futuro na História do Direito pela Legalidade e pelo Conceito de Direito Subjetiv. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 3-12.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. No limite do progresso: proteção e direitos da criança e do adolescente. *In*: **Conjur**: Consultor Jurídico, 8 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>

MARINS, Thiago Montanari. O princípio da afetividade no Direito das Famílias. *In*: **Revista de Direito dos Monitores da UFF**, ano 2, n. 6, set./dez. de 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/44-132-1-PB.pdf>

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Angela Vidal da Silva. A Ordem Social Justa como Finalidade do Direito e Meta do Juiz em Javier Hervada. *In*: GANDRA FILHO, Ives; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (coords.). **A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho**. São Paulo: Ed. Elsevier, 2010.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 48p.

MELLO, Simone B. de Martins. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista LTr**, v. 75, n. 6, jun. 2011, p. 687-692.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MISHAN, Ezra J. The postwar literature on externalities: an interpretative essay. **Journal of Economic Literature**, n. 9: 1–28. 86, 145 (1971).

MOURA, Esmeralda Blanco Bonsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2000, pp. 259-288.

MOURA JÚNIOR. José Claudio Klein de. **A cooperação técnica e a diversificação da ação internacional do Brasil nos anos 2000**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela

Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Carlos Vidigal. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

NASCIMENTO, Graziela Augusta Ferreira. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora como requisito parcial de obtenção do grau de mestre na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 1997, pp. 13-14.

NAÍM, Moisés. **Fads and Fashion in Economic Reforms: Washington Consensus or Washington Confusion?** October 26, 1999.

MOWER, A.G. **Convention on the rights of the child**: International law support for children. Westport: Greenwood, 1997.

MURANAKA, Maria Aparecida Segatto; MINTO, César Augusto. Organização da Educação Escolar. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à Educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. 3ª Ed. São Paulo: Xamã, 2007, pp. 43 – 62.

NERI, Marcelo. **Superação da Pobreza e a Nova Classe Média do Campo**. Brasília: IPEA, 2012

NETTO, Olympio de Sá Sotto Maior. **O Ministério Público e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Trabalho apresentado no XII Congresso Nacional do Ministério Público, em Fortaleza – CE: 2012. Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/mp\\_erradicacao\\_trabalho\\_infantil.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/mp_erradicacao_trabalho_infantil.pdf)

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr & ANAMATRA, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais. **Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora & Wolters Kluwer Portugal, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Trabalho Infante-Juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. **Revista AMATRA XV**, 15ª Região, n. 5, 2012, pp. 62-72.

\_\_\_\_\_. Competência para (des)autorizar o trabalho infantil. **Consultor Jurídico**, 16 de outubro de 2012. Acesso em 1 de março de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>

OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr; Brasília: OIT, 1993.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. *In*: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à Educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. 3ª Ed. São Paulo: Xamã, 2007, pp. 15-41.

OTUNNU, Olara A.; FERRERO-WALDNER, Benita (coords.). **Children and Armed Conflict**: International Standards for Action. New York & Viena: United Nations Special Representative for the Secretary General for Children and Armed Conflict & The Human Security Network, 2003.

PAULUS, Andreas L. Jus Cogens in a Time of Hegemony and Fragmentation: An attempt at a Re-appraisal. **Nordic Journal of International Law**, Koninklijke Brill (The Netherlands), n. 74, pp. 297-334, 2005.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTr, 2009.

PENIN, Sonia T. Sousa; VIEIRA, Sofia Lerche. Refletindo sobre a função social da escola. *In*: VIEIRA, Sofia Lerche (org.) **Gestão da Escola**: Desafios a enfrentar. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**: Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo; Ed. Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. ; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

PÉREZ, Jordi Bornet. **Principios y derechos fundamentales en el trabajo**: la Declaración de la OIT de 1998. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

PESSOA, Roberto Hugo Lima. **Análise funcional da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

POLARINI, Giovana Meire. A eficácia vertical e horizontal das normas de direitos fundamentais. *In*: Débora Gozzo (coord.). **Informação e direitos fundamentais**: a eficácia horizontal das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PORTES, Edson Ernesto Ricardo. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**: uma nova hermenêutica para o século XXI. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional UnB/UNIGRAN, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Orientador: Prod. Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Dourados: Universidade de Brasília & Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), 2002.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2000. Prêmio Casa-Grande & Senzala 2000 – Fundação Joaquim Nabuco.

PUENTES, Carlos Alfonso Iglesias. **A Cooperação Técnica Horizontal Brasileira como Instrumento de Política Externa: A Evolução da Cooperação Técnica com Países em Desenvolvimento – CTPD – no período de 1995 a 2005**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 69, p. 148-157, fev/2005.

ROIG, Maria José Añon; ANÓN, José García (coord.). **Lecciones de derechos sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos; ARAÚJO, Rodrigo de Sousa. The reality gainsays the legality: human trafficking as a threat to human rights. In: Isabela Cristina Pereira Cunha; Lucas D'Nillo S. Sousa; Rebecca Maia Pacheco (Orgs.). **We The Peoples: Nurturing Human Security, Building a People-Centered World**. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, pp 87-114.

RIBEIRO FILHO, Antonio Carlos; *et. al.* **O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescente: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico**. Brasília: MTE, 2002.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2000, pp. 376-406.

ROLIM, Marcelo. Segurança como um desafio moderno aos direitos humanos. **Revista Análises e Propostas**, FES, n. 34, 2007.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos. In: RUA, Maria das Graças & CARVALHO, Maria Izabel Valladão (Orgs.). **O estudo da política pública**. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. Repórter Brasil: 2013. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf)

SANTISO, Carlos. International co-operation for democracy and good governance: moving towards a second generation. **European Journal of Development Research**, vol. 13, n. 1 (june 2001), pp. 154-180.

SANTOS, Cyntia Maria Martins. **A Cooperação Internacional do Supremo Tribunal Federal no Contexto da Integração Sul-Americana**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Constituição, Democracia e Legalidade. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 249-255.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_.; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEPÚLVEDA, Magdalena; NYST, Carly. **The Human Rights Approach to Social Protection**. Ministry for Foreign Affairs of Finland: 2013.

SILVA, Clementina Araújo Bagno da. **A criança e o Adolescente em Situação de Rua Sob a Ótica do Orçamento e da Política de Assistência Social no Distrito Federal**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

SILVA, Guilherme de Oliveira Catanho da. **A aplicabilidade das Convenções da OIT na prática trabalhista**. Rede de Ensino Luíz Flávio Gomes (LFG): 22 maio. 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiro Editores, 2005.

SILVEIRA, Ivy Dantas. **Mídia, Infância e Violência Sexual**. Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Dra. Maria Lúcia Pinto Leal. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

SCHNEIDER, Edith Oliveira. **Educação Formal e Pobreza: Causa, Efeito ou Determinação Recíproca?** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social do Instituto de Ciências Humanas como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Serviço Social. Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Cristina Yannoulas. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

SIMMONS, Beth A. The Protection of Innocents: Rights of the Child. *In*: **Mobilizing for Human Rights**: International Law in Domestic Politics. New York: Cambridge University Press, 2009, pp 307-348.

SOLÍS, David Ordóñez. **La protección judicial de los derechos fundamentales de solidaridad**: derechos sociales, medio ambiente y consumidores. Granada: 2006.

ROSA, Sonia Biehler da. O caminho da judicialização e a produção de subjetividade da criança vítima: uma interlocução e/ou uma contradição. **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, ano III, n. 5, p. 45-60, mar. 2005.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. Descentralização participativa e a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente. **Revista da Universidade Federal de Goiás (UFG)**, Vol. 5, No. 2, dez 2003. Acesso em: 20 de janeiro de 2014. Disponível em: [http://www.proec.ufg.br/revista\\_ufg/infancia/P\\_descentraliza.html](http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html)

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n.16, jul/dez 2006, p.20-45.

STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de Antropologia: um ideal de excelência humana**. Tradução: Patricia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Raimond Llull), 2005.

SWEET, Alec Stone. Constitutionalism, Legal Pluralism and International Regimes. *In: Indiana Journal of Global Legal Studies*, Faculty Scholarship Series, 2009, paper 1295.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América: de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. Volume 1 (1835). Tradução de Eduardo Brandão. Prefácio, biografia e cronologia de François Furet. 2ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. (Paidea)

TREVISO, Marco Aurélio da Silva. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais: uma visão à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_79/marco\\_aurelio\\_marsiglia\\_treviso.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/marco_aurelio_marsiglia_treviso.pdf)

TULLY, James. The imperialism of modern constitutional democracy. *In: LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (Ed.). The Paradox of Constitutionalism: Constitutional Power and Constitutional Form*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. Reforma Constitucional, Direitos Fundamentais e Cláusulas Pétreas: análise do art. 60, § 4º, da Constituição. *In: SILVA, Alexandre Vitorino da, [et. al]. Estudos de direito público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003, pp.213-236.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1997.

\_\_\_\_\_. ; SILVA, Moacyr Motta da. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.

\_\_\_\_\_. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. *In: MEZZAROBBA, Orides (Org.). Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 421-452.

VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: O Direito do Trabalho no limiar do Século XXI**. Revista LTr: Legislação, Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 63, n.7, jul/1999, p. 885-896.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

WALCHER, Alicia Irena Hernandez. **O Trabalho que Empobrece**. Ministério Público do Estado do Paraná. (Fonte CD Acervo – Direitos da Criança e do Adolescente) Disponível em: [www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_aprendizagem\\_49.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_aprendizagem_49.php)

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução: Luís Carlos Borges. Revisão da tradução: Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Coleção Justiça e Direito.

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista do TST*, Brasília, vol. 75, no 3, jul/set 2009.

WATANAVE, Gabriela Hiromi. A Emenda Constitucional n. 45 e seu impacto no *status* normativo dos direitos humanos de estrangeiros não residentes no Brasil. *In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coords.). Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pp. 479-496.

WATKINS, Michael; WINTERS, Kim. *In Theory – Intervenors with Interests and Power*. **Negotiating Journal**, Plenum Publishing Corporations: 1997.

WILLIAMS, Paul. **Security studies: an introduction**. London: Routledge, 2010.

WILLIAMSON, John (ed.). **Latin American Readjustment: How Much has Happened**, Washington: Institute for International Economics, 1989.

ZERMATTEN, Jean; GAPANY, Paola Riva (Eds.). **Children's Rights and the Question of their Application**. Yangon Seminar. Working Report, 2002. Mianmar: Institute International des Droits de l'Enfant (IDE), 2002.

WORLD VISION CANADA. **Child Trafficking and Labour: Modern-day Slavery**. Acesso: setembro de 2012. World Vision website. Disponível em: <http://www.worldvision.ca/Education-and-Justice/Policy-and-Analysis/Pages/Child-Trafficking.aspx>

### **Convenções e documentos internacionais consultados (por data)**

Encíclica Papal Rerum Novarum (1891)

Constituição da OIT (1919)

Tratado de Versalhes (1919)

Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924)

Convenção da OIT n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)

Encíclica Papal Quadragésimo Anno: sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica (1931)

Declaração de Filadélfia (1944)

Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

Convenção da OIT n. 87 sobre Liberdade e Proteção ao Direito de Associação (1948)

Convenção da OIT n. 98 sobre o Direito de Associação e de Barganha Coletiva (1949)

Convenção da OIT n. 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951)  
Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957)  
Convenção da OIT n. 111 sobre Discriminação no Trabalho e no Emprego (1958)  
Convenção e Recomendação da OIT sobre Plantações (1958)  
Declaração Internacional sobre os Direitos da Criança (1959)  
Convenção e Recomendação sobre Benefícios em Caso de Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais (1964)  
Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966)  
Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)  
Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969)  
Convenção n. 129 da OIT relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura (1969)  
Convenção da OIT n. 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e ao Emprego (1973)  
Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Emergências e Conflitos Armados (1974)  
Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção de Vítimas em Conflitos Armados Internacionais (1977)  
Convenção n. 155 sobre Segurança e Saúde Ocupacional (1981)  
Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984)  
Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988)  
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)  
Declaração Mundial de Educação para Todos (1990)  
Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar da Criança (1990)  
Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança (1990)  
Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).  
Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social (1995)  
Declaração de Estocolmo contra a Exploração Sexual de Crianças (1996)  
Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)  
Agenda do Trabalho Decente (1999)  
Convenção da OIT n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)  
Recomendação n. 190 contendo o Plano de Ação para a Eliminação Imediata das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)

Convenção da ONU contra o Crime Transnacional Organizado, conhecida como Protocolo de Palermo (2000)

Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000)

Marco de Ação de Dakar sobre Educação para Todos: Cumprindo Nossos Compromissos Coletivos (2000)

Protocolo Adicional à Convenção de Palermo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000)

Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança acerca do Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)

Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000)

Convenção n. 184 da OIT sobre Segurança e Saúde na Agricultura (2001)

Declaração Conjunta da Comissão Empresarial de Assessoramento Técnico em Assuntos Trabalhistas e do Conselho Sindical de Assessoramento Técnico (2006)

Agenda Hemisférica para Promover o Trabalho Decente nas Américas (2006)

Agenda Nacional do Trabalho Decente (2006)

Convenção n. 188 sobre o Trabalho de Pesca (2007)

Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008)

Roteiro para alcançar a eliminação das piores formas de trabalho infantil (2010)

Convenção da OIT n. 189 sobre o Trabalho Digno para Trabalhadores Domésticos (2011)

Recomendação da OIT n. 202 sobre Pisos de Proteção Social (2012)

Declaração Bipartida de Brasília sobre Trabalho Infantil (2013)

Declaração de Kampala sobre as Áreas Livres de Trabalho Infantil (2013)

Declaração de Maputo – CPLP (2013)

## **Legislação**

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, 292 p.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. 3ª Edição. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. 92 p.

\_\_\_\_\_. **Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho Adolescente**. Brasília/DF: Ministério Público do Trabalho (MPT), jun, 2000.

\_\_\_\_\_. **Faça Bonito**: Processo de Revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2000). Brasília: CONANDA, ECPAT Brasil & Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos & Organização Internacional do Trabalho, 2003.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2ª Ed. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2010)**. 1ª Ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2011-2020)**. 2ª Ed. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (2000)**. Brasília: CONANDA, 2013.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

\_\_\_\_\_. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**.

COSTA, Armando Casimiro; MARTINS, Melchíades Rodrigues; CLARO, Sonia Regina da S. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 41ª Ed. Volume I. São Paulo: LTr, 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código dos Menores**. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

\_\_\_\_\_. **Código dos Menores**. Lei n. 6.697, de 1979.

\_\_\_\_\_. **Decreto Presidencial n. 6.481, de 12 de junho de 2008**: Estabelece a lista das piores formas de trabalho infantil.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## Relatórios

CENTRE FOR INTERNATIONAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT LAW (CISCL). **The principle of common but differentiated responsibilities: origins and scope**. Montreal: McGill University Faculty of Law, August 26th, 2002. Available at: [http://cisdl.org/public/docs/news/brief\\_common.pdf](http://cisdl.org/public/docs/news/brief_common.pdf)

CENTRO PARA A PREVENÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME. **Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**: Resolução da Assembleia Geral n. 55/25, de 15 de novembro de 2000. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), março de 2003. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 a 2020**. Documento preliminar para consulta pública. Brasília: Conanda, 2010

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil do Século XXI**. Ministério Público do Estado do Paraná: 2011. (Fonte CD Acervo – Direitos da Criança e do Adolescente) Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/trabalho\\_crianças\\_adolescentes\\_brasil\\_seculo\\_xxi.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/trabalho_crianças_adolescentes_brasil_seculo_xxi.pdf)

FOUNTAIN, Susan. **Peace Education in UNICEF**. New York: Education Sector of UNICEF, 1999. Disponível em: <http://www.unicef.org/education/files/PeaceEducation.pdf>

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (FUNAG). **Panorama da ação governamental, prevenção do crime e justiça criminal**: os desafios globais e a dinâmica do seu enfrentamento. Brasília: FUNAG, 2010. 144 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010 sobre o trabalho Infantil**. Brasília: IBGE, 2010. Acesso: 01 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/trabalho infantil/>

INSTITUTO RECRIANDO. **Pauta Especial**: O papel do Conselho Tutelar no Combate ao trabalho Infantil. Aracaju: Instituto Recriando, 2013. Disponível em: <http://www.institutorecriando.org.br/ler.asp?id=13279&titulo=Paltas>

INTERAGENCY RESEARCH COOPERATION PROJECT (UCW). **Joining forces against child labour**: understanding children's work. Geneva: UCW, May 2010.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Amsterdam Conference Condemns Intolerable Forms of Child Labour**: Call for New International Standards and Global Solidarity. ILO/97/5 Report. Press release, 27 February, 1997. Acesso em: dezembro de 2013. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS\\_008044/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_008044/lang-en/index.htm)

\_\_\_\_\_. **The International Labour Organization Fundamental Conventions**. Geneva: International Labour Office, 2002.

\_\_\_\_\_. **The end of child labour**: within reach. Report of the Director General to the 2006 International Labour Conference (Report I B). Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Geneva: ILO, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Tackling child labour in agriculture**. Guidance on policy and practice. Geneva: International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC), 2006b.

\_\_\_\_\_. **Joining forces against child labour:** inter-agency report for the Hague Global Child Labour Conference of 2010. Understanding Children's work (UCW Programme): An Interagency Research Cooperation Project. Geneva: ILO, WB & UNICEF, may 2010a.

\_\_\_\_\_. **Accelerating action against child labour: Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work.** Geneva: ILO, 2010b.

\_\_\_\_\_. **The Committee on the Application of Standards of the International Labour Conference:** A dynamic and impact built on decades of dialogue and persuasion. Geneva, International Labour Office, April/2011a.

\_\_\_\_\_. **Children in hazardous work:** what we know, what we need to do. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2011b.

\_\_\_\_\_. **Tackling Child Labour:** from commitment to action. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2012a.

\_\_\_\_\_. ILO Global **Estimate of Forced Labor:** results and methodology. Special Action Programme to Combat Forced Labor (SAP-FL). Geneva: International Labor Office, 2012b.

\_\_\_\_\_. **Behind the figures:** faces of forced labour. Geneva: Communication and Public Information, jun/2012c. Acesso: 2 de setembro de 2012. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/news/WCMS\\_181922/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/press-and-media-centre/news/WCMS_181922/lang-en/index.htm)

\_\_\_\_\_. **Supporting workers with family responsibilities:** connecting child development and the decent work agenda. UNICEF - ILO working paper presented at the Ministerial Review of the High Level Segment of Economic and Social Council in New York, July 2012. New York: ILO, 2012d.

\_\_\_\_\_. Meeting the challenges of precarious work: a worker's agenda. **International Journal of Labour Research**, The International Labour Office, 2013a, vol. 5, issue 1.

\_\_\_\_\_. **Ending child labour in domestic work and protecting young workers from abusive working conditions.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013b.

\_\_\_\_\_. **IPEC Action against child labour:** Highlights 2012. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, April 2013c.

\_\_\_\_\_. **Marking progress against child labour:** Global estimates and trends 2010-2012. Geneva: Governance and Tripartism Department (ILO- IPEC), 2013d.

\_\_\_\_\_. **Marking progress against child labour:** Global estimates and trends 2000-2012. Geneva: Governance and Tripartism Department (ILO- IPEC), 2013e.

\_\_\_\_\_. **Implementing the Roadmap for achieving the elimination of the worst forms of child labour by 2016:** a training guide for policy makers. Geneva: ILO-IPEC, 2013f.

\_\_\_\_\_. **World Report on Child Labour:** economic vulnerability, social protection and the fight against child labour. Geneva: IPEC, 2013g.

\_\_\_\_\_. Website. **Child Labour in agriculture**. Acesso em: 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipecc/areas/Agriculture/lang--en/index.htm>

MATRIZ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Panorama Geosocioeconômico do Brasil**: o retrato social da criança e do adolescente. Maria Lúcia Pinto Leal; Maria de Fátima Pinto Leal (coords). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <http://matriz.sipia.gov.br/panorama-socioeconômico>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE COMBATE À FOME. Cadernos SUAS, Vol. V - **Financiamento da Assistência Social no Brasil no período de 2002 a 2010**. Brasília: MDS, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Relatório Final da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (I CNETD)**. Brasília: MTE, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Conselho Tutelar e Educação**. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Projeto Conselho Consultivo Nacional de Adolescentes e Jovens da ABMP**. Cf.: [http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=423:associacao-brasileira-de-magistrados-promotores-de-justica-e-defensores-abmp&catid=63:cat-boas-praticas&Itemid=78](http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=423:associacao-brasileira-de-magistrados-promotores-de-justica-e-defensores-abmp&catid=63:cat-boas-praticas&Itemid=78)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. 1v.

\_\_\_\_\_. **Constitution of the International Labor Organization (1919) and selected texts**. Geneva: International Labor Office, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. 1 v.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Equipagem de Conselhos Tutelares**: Orientações aos Gestores Locais – Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) & Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), 2012.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo**. Relatora: Senadora Vídice da Mata (PSB/BA). Brasília: Senado Federal, 2012, p. 17-18.

THE HUMAN SECURITY REPORT PROJECT (HSRP). **The Human Security Report 2009/2010**: The Causes of Peace and The Shrinking Costs of War. Simon Fraser University: Disponível em: <http://www.hsrgroup.org/human-security-reports/20092010/overview.aspx>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Educação para todos**: o compromisso de Dakar. Texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação, ocorrido em Dakar, Senegal, de 26 a 28 de abril de 2000. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. 70 p.

\_\_\_\_\_. **UNESCO'S Work on Education for Peace and Non-Violence: Building Peace Through Education.** Paris: Division for the Promotion of Basic Education of the Section for the Promotion of Rights and Values in Education of UNESCO, 2008. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001607/160787e.pdf>

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN AND EDUCATION FUND (UNICEF). **Manual sobre o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.** Florença: Centro de Estudos Innocenti, 2010. Disponível em: [http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/optional\\_protocol\\_por.pdf](http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/optional_protocol_por.pdf)

\_\_\_\_\_. **Crianças em um mundo urbano: situação mundial da infância - 2012.** Nova York: UNICEF, 2012. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/PT-BR\\_SOWC\\_2012.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/PT-BR_SOWC_2012.pdf)

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the protocols thereto.** Vienna: UNODC, 2004.

\_\_\_\_\_. **Trafficking in Persons: A Global Pattern.** Vienna: UNODC, 2006. Acesso em: 17 fev. 2011. Disponível em: [http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons\\_report\\_2006ver2.pdf](http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf).

\_\_\_\_\_. **Global Report on Trafficking in Persons.** Vienna: UNODC, 2009. Acesso: 1 de setembro de 2012. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/Global\\_Report\\_on\\_TIP.pdf](http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf)

\_\_\_\_\_. **Model Law Against Trafficking in Persons.** United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. Vienna: UNODC, 2009.

\_\_\_\_\_. **Issue Paper: Organized crime involvement in trafficking in persons and smuggling of migrants.** Vienna: UNODC, 2010. Acesso: 17 fev. 2011. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/FINAL\\_REPORT\\_06052010\\_1.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/FINAL_REPORT_06052010_1.pdf).

\_\_\_\_\_. **Promoting Health, Security and Justice - Cuttings the Threads of Drug, Crime and Terrorism.** UNODC: 2010.

\_\_\_\_\_. **Global Report on Trafficking in Persons.** Vienna: UNODC, 2012. Acesso em: 15 jan 2013. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)

\_\_\_\_\_. **UN and global migration agency agree to step up efforts to combat human trafficking.** 17 April 2012. UNODC website. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=41802#.UfaH29A19Yc>

\_\_\_\_\_. **Definition of Trafficking in Persons.** UNODC website, 2012. Acesso: 6 de setembro 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/eastasiaandpacific/en/topics/illicit-trafficking/human-trafficking-definition.html>

\_\_\_\_\_. **Children account for almost a third of all people trafficked globally – new UN Report.** 12 December 2012. UNODC website. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=43750&Cr=trafficking&Cr1=#.UZg1mbWfjQs>

UNITED STATES OF AMERICA DEPARTMENT OF STATE (USDOS). **Annual Trafficking in Persons Report 2011**. Washington: USDOS, jun 2011, p. 58. Acesso em: 5 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/164452.pdf>

## Reportagens

AGÊNCIA BRASIL. **Envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas tem crescido em São Bernardo do Campo**. Por: Elaine Patricia Cruz. Agência Brasil: 22/9/2011. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-22/envolvimento-de-criancas-e-adolescentes-com-trafico-de-drogas-tem-crescido-em-sao-bernardo-do-campo>

\_\_\_\_\_. **CPI do Tráfico de Pessoas deve propor mudanças na legislação, diz deputado**. Por: Elaine Patricia Cruz. Agência Brasil: 21/03/2013. Acesso em: 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-21/cpi-do-trafico-de-pessoas-deve-propor-mudancas-na-legislacao-diz-deputado>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova criação do Prêmio Dignidade no Trabalho**. Por Agência Câmara. Brasília: 14/11/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/457193-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-PREMIO-DIGNIDADE-NO-TRABALHO.html>

\_\_\_\_\_. **FNPETI diz que Brasil não conseguirá erradicar trabalho infantil até 2020**. Brasília: 27 /11/2013. Acesso em: janeiro de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/458078-FORUM-DIZ-QUE-BRASIL-NAO-CONSEGUIRA-ERRADICAR-TRABALHO-INFANTIL-ATE-2020.html>

\_\_\_\_\_. **Juiz: Estado tem dificuldade de identificar situações ilegais de trabalho infantil**. Por Agência Câmara. Brasília: 11/12/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459977-CAMARA-ANALISA-A-CRIACAO-DE-CERTIDAO-NEGATIVA-DE-TRABALHO-INFANTIL.html>

\_\_\_\_\_. **MP denuncia futebol como um dos principais meios de exploração de crianças**. Por Agência Câmara. Brasília: 11/12/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/459266-MP-DENUNCIA-FUTEBOL-COMO-UM-DOS-PRINCIPAIS-MEIOS-DE-EXPLORACAO-DE-CRIANCAS.html>

\_\_\_\_\_. **Judiciário e TVs concordam em não proibir trabalho artístico infantil**. Por Agência Câmara. Brasília: 18/12/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NAO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL.html>

\_\_\_\_\_. **CPI do Trabalho Infantil prosseguirá com visitas aos estados em 2014**. Por Agência Câmara. Brasília: 19/12/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459928-CPI-DO-TRABALHO-INFANTIL-PROSSEGUIRA-COM-VISITAS-AOS-ESTADOS-EM-2014.html>

\_\_\_\_\_. **Câmara analisa a criação de certidão negativa de trabalho infantil**. Por Agência Câmara. Brasília: 03/01/2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459977->

CAMARA-ANALISA-A-CRIACAO-DE-CERTIDAO-NEGATIVA-DE-TRABALHO-  
INFANTIL.html

DIÁRIO DE SÃO PAULO. **Crianças Aliciadas pelo Tráfico de Drogas**. Conselho Tutelar revela que quantidade de pequenos envolvidos com a venda de entorpecentes cresce. Por: Agência Bom Dia. Diário de São Paulo: 23 de maio de 2013. Acesso em: 8 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://diariosp.com.br/noticia/detalhe/50813/Criancas+aliciadas+pelo+trafico+de+drogas>

ESTADO DE SÃO PAULO. **Plano de Educação Avança com mudanças**. Governo consegue aprovar no Senado texto que fixa metas para o setor até 2020. (18.12.2013) Notícia de Ricardo Brito. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,plano-de-educacao-avanca-com-mudancas--,1109806,0.htm>

FOLHA DE SÃO PAULO. **Número de jovens no tráfico de drogas triplica em 10 anos**. O levantamento foi feito pelo jornal Folha de São Paulo. Folha de São Paulo: 11/8/2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1324683-triplica-parcela-de-jovens-internados-por-trafico.shtml>

GAZETA DO POVO (PR). **Senado aprova Plano Nacional de Educação**. Projeto que estabelece metas de investimento em ensino para os próximos dez anos volta agora para a Câmara dos Deputados. (18 de dezembro de 2013). Por Agência Estado. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1434180&tit=Senado-aprova-Plano-Nacional-de-Educacao>

JORNAL DO BRASIL. **Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas**. Por Ricardo Araújo. Agência Brasil. Jornal do Brasil: 11/06/2011. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>

PROMENINO FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Comissão Parlamentar de Inquérito exige articulação de ações públicas para combater o trabalho infantil**. Brasília: 10/12/2013. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/9530ce95-2bfb-42f3-b72c-e78a475d0a8e/Default.aspx>

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lançada Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. 22 de maio de 2012b. Por: Assessoria de Comunicação Social. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/importacao/2012/05/22-mai-2012-lancada-matriz-intersetorial-de-enfrentamento-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho estabelece sua competência para autorizar trabalho de menores** (17/12/2013). Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112253491/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores-de-idade>

#### Sites consultados

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>

PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS E REFERENCIAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. **Sistema de Gestão Integrada do PAIR**. Disponível em: <http://pair.ledes.net/>

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes** (PNEVSCA). Acesso em: 2013a. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/metas-do-programa-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-pnevsc>

\_\_\_\_\_. Website. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infante - Juvenil no Território Brasileiro**. Acesso em: 2013b. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/programa-de-acoes-integradas-e-referenciais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-infante-juvenil-no-territorio-brasileiro-pair>

## **ANEXOS**

**ANEXO 1.** Estimativa em milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, vítimas do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil, em 2008 e em 2012

**ANEXO 2:** Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, por região brasileira: anos de 2000 e 2010

**ANEXO 3:** Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, por Unidades da Federação brasileira: anos de 2000 e 2010

**ANEXO 4:** Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, segundo a situação de domicílio (urbana ou rural): ano de 2010

**ANEXO 5:** Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, segundo o sexo: ano de 2010

**ANEXO 6:** Gráfico 1 – Número de crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil no período de 2000 a 2012 e previsão para os anos de 2016 a 2020

**ANEXO 7:** Crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil no mundo: anos de 2000 a 2012.

**ANEXO 8:** Dados estatísticos sobre as denúncias de trabalho escravo registradas no Brasil: anos de 2011 e 2012

**ANEXO 9:** Porcentagem de crianças e adolescentes identificadas entre o número de vítimas do tráfico de pessoas: anos de 2003 a 2007

**ANEXO 10.** Porcentagem de crianças e adolescentes entre as vítimas do tráfico de pessoas, por país: anos de 2007 a 2010

**ANEXO 11.** Principais formas de exploração das vítimas do tráfico de pessoas, por país: anos de 2007 a 2010

**ANEXO 12:** Aumento dos principais instrumentos de reconhecimento e salvaguarda dos direitos da criança: anos de 1960 a 2005

**ANEXO 13.** Ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989): em janeiro de 2013.

**ANEXO 14:** Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Lista das piores formas de trabalho infantil: trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança

**ANEXO 15:** Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Infanto-Juvenis

**ANEXO 16:** Principais propostas apresentadas durante a primeira Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente - I CNETD / MTE (2013)

**ANEXO 1. Estimativa em milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos,  
vítimas do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil, em 2008 e em  
2012**

Região	População de 5 a 17 anos		Crianças no emprego <sup>678</sup>		Trabalho infantil <sup>679</sup>		Piores formas <sup>680</sup>	
	2008	2012	2008	2012	2008	2012	2008	2012
Ásia e Pacífico	853.895	835.3	174.4	129.3	113.607	77.723	48.164	33.860
América Latina e Caribe	141.043	142.6	18.8	17.8	14.125	12.505	9.436	<b>9.638</b>
África subsaariana	257.108	275.3	84.2	83.5	65.064	59.031	38.7	28.7
Oriente Médio e Norte Africano*	n.d.	110.411	n.d.	13.307	n.d.	9.244	n.d.	5.224
Outras regiões	334.242	221.966	28.269	40.520	22.473	9.453	18.914	7.922
<b>Total</b>	<b>1.586.288</b>	<b>1.585.566</b>	<b>305.669</b>	<b>264.427</b>	<b>215.269</b>	<b>167.956</b>	<b>115.314</b>	<b>85.344</b>

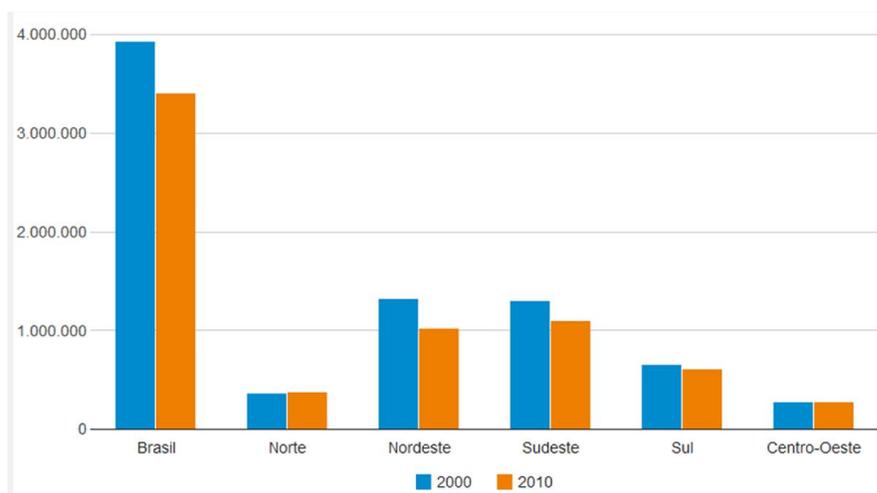
**Fonte:** ILO. **Marking progress against child labour:** Global estimates and trends 2010-2012. Geneva: IPEC-ILO, 2013, pp. 4-5, 15. ILO. **Evolución mundial del trabajo infantil:** evaluación de las tendencias entre 2004 y 2008. Ginebra: IPEC & SIMPOC, 2011, pp.7- 13

<sup>678</sup> “Children in employment are those engaged in any economic activity for at least one hour during the reference period. Economic activity covers all market production and certain types of non-market production (principally the production of goods and services for own use). It includes forms of work in both the formal and informal economies; inside and outside family settings; work for pay or profit (in cash or in kind, part-time or full-time), or as a domestic worker outside the child’s own household for an employer (with or without pay)”. ILO. **Marking progress against child labour:** Global estimates and trends 2010-2012. Geneva: IPEC-ILO, 2013, p.16.

<sup>679</sup> “Children in child labour are a subset of children in employment. They include those in the worst forms of child labour and children in employment below the minimum age, excluding children in permissible light work, if applicable. Child labour is therefore a narrower concept than “children in employment”; child labour excludes those children who are working only a few hours a week in permitted light work and those above the minimum age whose work is not classified as a worst form of child labour, including “hazardous work” in particular”. Idem, p.16.

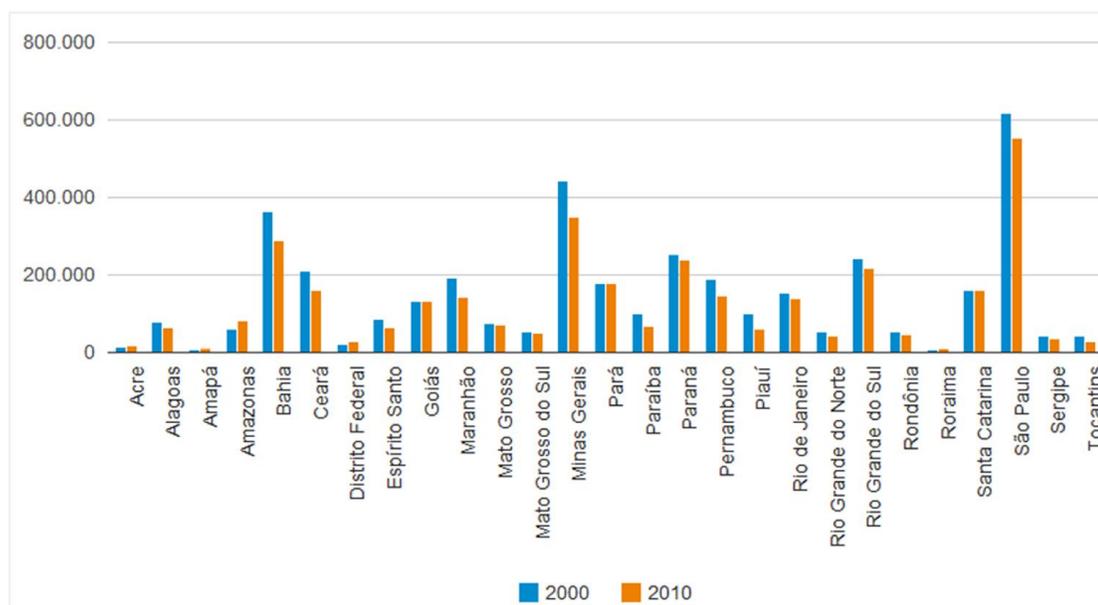
<sup>680</sup> “Hazardous work by children is defined as any activity or occupation that, by its nature or type, has or leads to adverse effects on the child’s safety, health and moral development. In general, hazardous work may include night work and long hours of work; exposure to physical, psychological or sexual abuse; work underground, under water, at dangerous heights or in confined spaces; work with dangerous machinery, equipment and tools, or which involves the manual handling or transport of heavy loads; and work in an unhealthy environment which may, for example, expose children to hazardous substances, agents or processes, or to temperatures, noise levels, or vibrations damaging their health. Hazardous work by children is often treated as a proxy for the Worst Forms of Child Labour”. Idem, p.16.

**ANEXO 2: Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, por região brasileira: anos 2000 e 2010**



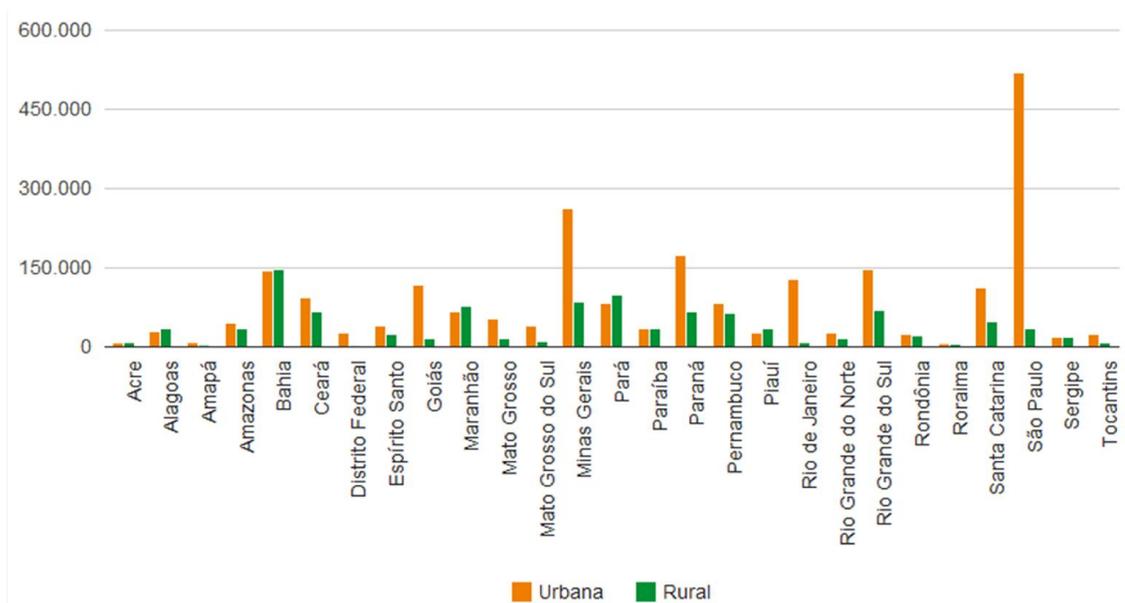
Fonte: Censo 2010 sobre o trabalho Infantil. Brasília: IBGE, 2010.

**ANEXO 3: Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, por Unidades da Federação: anos de 2000 e 2010**



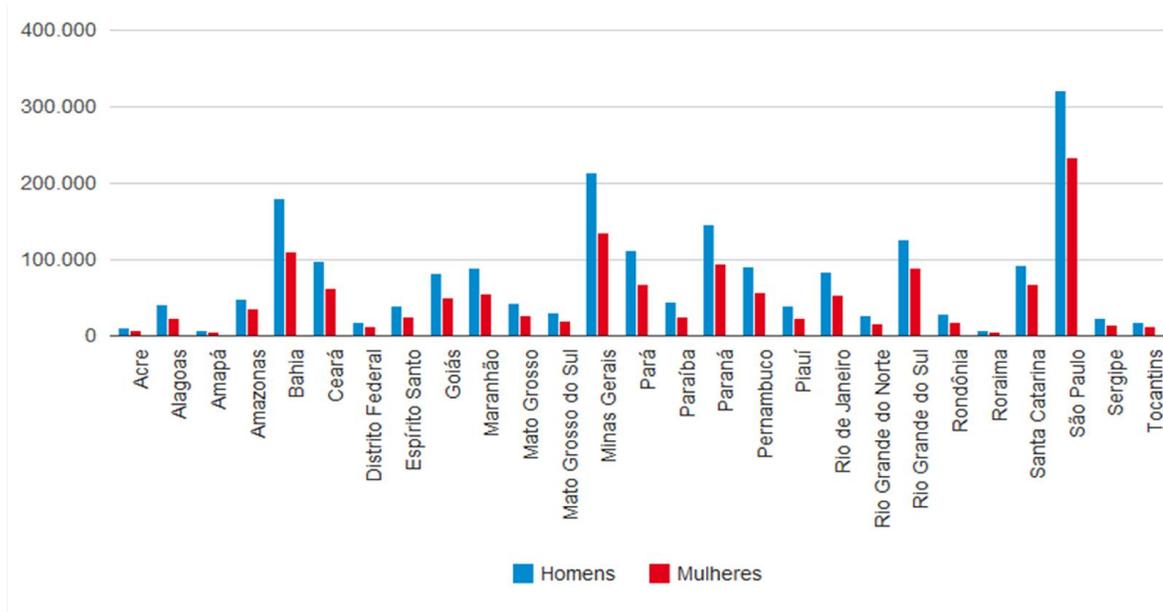
Fonte: Censo 2010 sobre o trabalho Infantil. Brasília: IBGE, 2010.

**ANEXO 4: Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, segundo a situação de domicílio: ano de 2010**



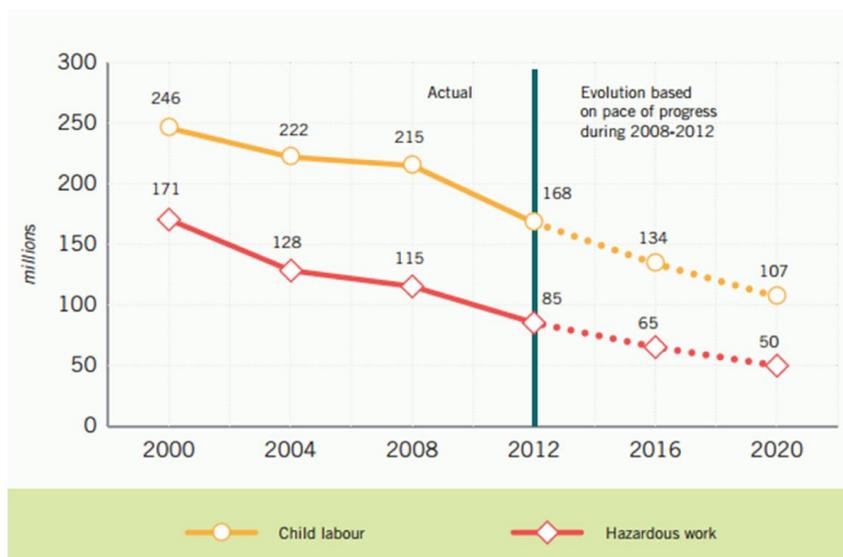
Fonte: Censo 2010 sobre o trabalho Infantil. Brasília: IBGE, 2010.

**ANEXO 5: Crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade trabalhando, segundo o sexo: ano de 2010**



Fonte: Censo 2010 sobre o trabalho Infantil. Brasília: IBGE, 2010.

**ANEXO 6: Gráfico 1 – Número de crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil no período de 2000 a 2012 e previsão para os anos de 2016 a 2020.**



Fonte: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012*. International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p. 13.

**ANEXO 7: Crianças e adolescentes exercendo trabalho infantil no mundo: anos de 2000 a 2012.**

**Table 9. Children in employment, child labour and hazardous work by sex and age group, 2000-2012**

		Total children	Children in employment		Child labour		Hazardous work	
		('000)	('000)	%	('000)	%	('000)	%
<b>World (5-17 years)</b>	2000	1,531,400	351,900	23.0	245,500	16.0	170,500	11.1
	2004	1,566,300	322,729	20.6	222,294	14.2	128,381	8.2
	2008	1,586,288	305,669	19.3	215,209	13.6	115,314	7.3
	<b>2012</b>	<b>1,585,566</b>	<b>264,427</b>	<b>16.7</b>	<b>167,956</b>	<b>10.6</b>	<b>85,344</b>	<b>5.4</b>
<b>Sex</b>								
<b>Boys</b>	2000	786,500	184,200	23.4	132,200	16.8	95,700	12.2
	2004	804,000	171,150	21.3	119,575	14.9	74,414	9.3
	2008	819,891	175,777	21.4	127,761	15.6	74,019	9.0
	<b>2012</b>	<b>819,877</b>	<b>148,327</b>	<b>18.1</b>	<b>99,766</b>	<b>12.2</b>	<b>55,048</b>	<b>6.7</b>
<b>Girls</b>	2000	744,900	167,700	22.5	113,300	15.2	74,800	10.0
	2004	762,300	151,579	19.9	102,720	13.5	53,966	7.1
	2008	766,397	129,892	16.9	87,508	11.4	41,296	5.4
	<b>2012</b>	<b>765,690</b>	<b>116,100</b>	<b>15.2</b>	<b>68,190</b>	<b>8.9</b>	<b>30,296</b>	<b>4.0</b>
<b>Age group</b>								
<b>5-14 years</b>	2000	1,199,400	211,000	17.6	186,300	15.5	111,300	9.3
	2004	1,206,500	196,047	16.2	170,383	14.1	76,470	6.3
	2008	1,216,854	176,452	14.5	152,850	12.6	52,895	4.3
	<b>2012</b>	<b>1,221,071</b>	<b>144,066</b>	<b>11.8</b>	<b>120,453</b>	<b>9.9</b>	<b>37,841</b>	<b>3.1</b>
<b>15-17 years</b>	2000	332,000	140,900	42.4	59,200	17.8	59,200	17.8
	2004	359,800	126,682	35.2	51,911	14.4	51,911	14.4
	2008	369,433	129,217	35.0	62,419	16.9	62,419	16.9
	<b>2012</b>	<b>364,495</b>	<b>120,362</b>	<b>33.0</b>	<b>47,503</b>	<b>13.0</b>	<b>47,503</b>	<b>13.0</b>

Fonte: ILO. **Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2010-2012.** International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC). Geneva: ILO, 2013, p. 27.

**ANEXO 8: Dados estatísticos sobre as denúncias de trabalho escravo registradas no Brasil: anos de 2011 e 2012**

Disque 100 - Ano 2011 - Denúncias de Trabalho Escravo, por grupo vulnerável, por violação						
Violação	Crianças e adolescentes	Outros	Pessoa idosa	Pessoas com deficiência	População situação de rua	TOTAL
APRISIONAMENTO DO TRABALHADOR	2	2	3			7
CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	3	7	8	8	3	29
JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO	10	5	6	8	1	30
OUTROS	6	2	1	8		17
RETENÇÃO DE SALÁRIOS	3	8	14	8	2	35
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>24</b>	<b>32</b>	<b>32</b>	<b>6</b>	<b>118</b>

Disque 100 - Ano 2012 - Denúncias de Trabalho Escravo, por grupo vulnerável, por violação							
Violação	Crianças e adolescentes	LGBT	Outros	Pessoa idosa	Pessoas com deficiência	População situação de rua	TOTAL
APRISIONAMENTO DO TRABALHADOR	3		8	6	3		20
CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	16	2	17	20	16	1	72
JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO	38	3	17	26	15	1	100
OUTROS	13		4	3	10		30
RETENÇÃO DE SALÁRIOS	8		15	20	16		59
<b>TOTAL</b>	<b>78</b>	<b>5</b>	<b>61</b>	<b>75</b>	<b>60</b>	<b>2</b>	<b>281</b>

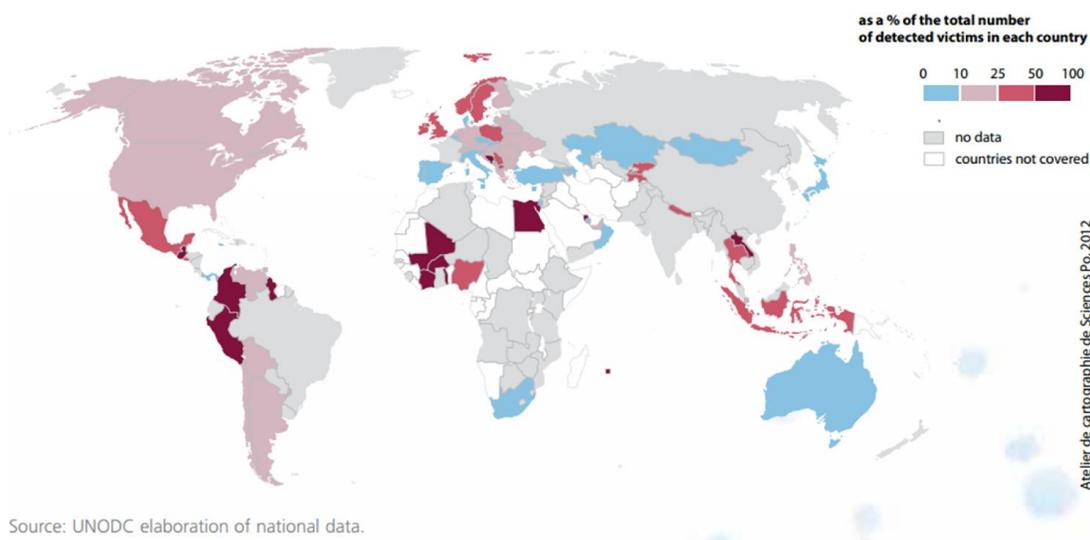
**Fonte:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Website oficial. **Combate ao Trabalho Escravo:** Dados Estatísticos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/dados-estatisticos>

**ANEXO 9: Porcentagem de crianças e adolescentes identificadas entre o número de vítimas do tráfico de pessoas: anos de 2003 a 2007.**



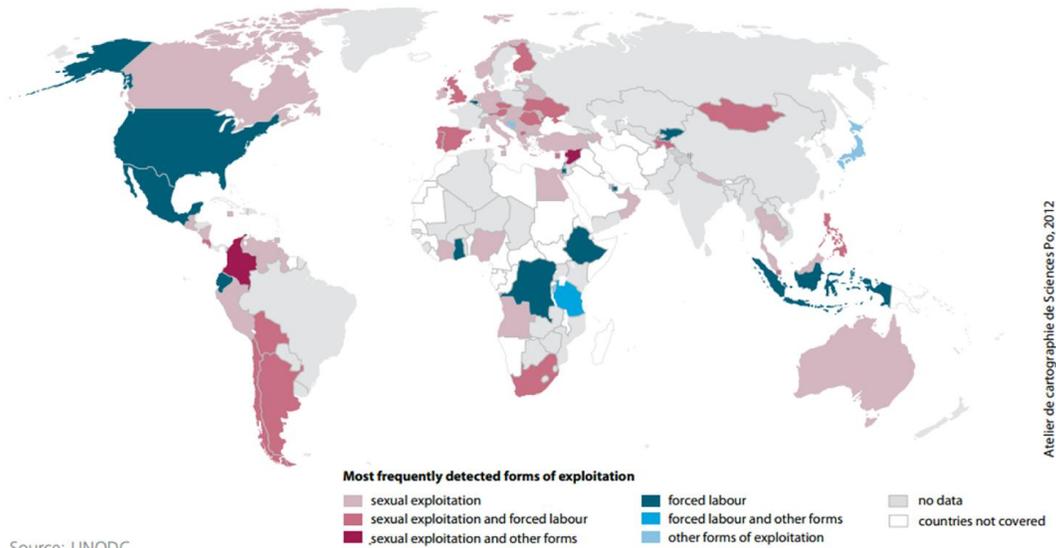
Fonte: UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. UNODC: 2009, p. 50.

**ANEXO 10. Porcentagem de crianças e adolescentes entre as vítimas do tráfico de pessoas, por país: anos de 2007 a 2010.**



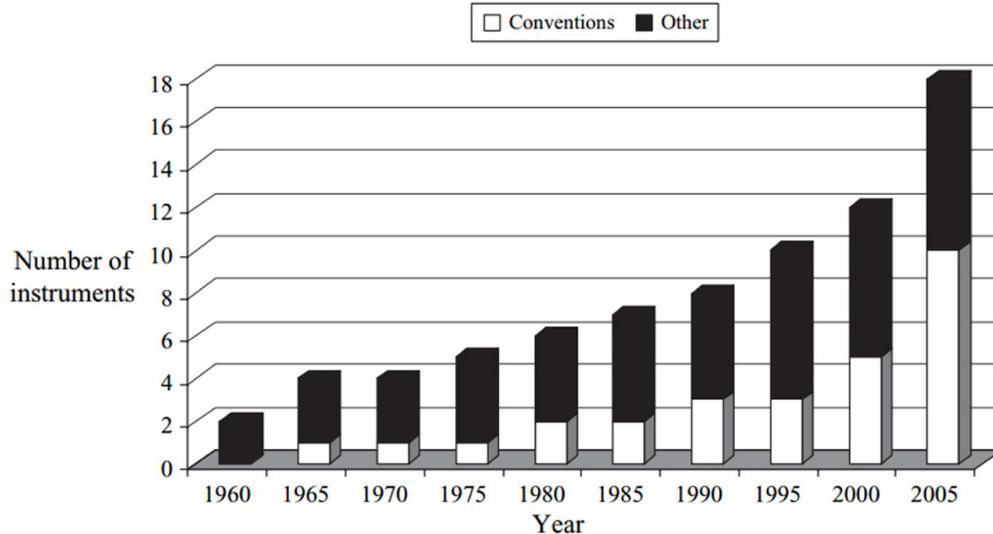
Fonte: UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2012. Viena & New York: UNODC, 2012, p. 27.

**ANEXO 11. Principais formas de exploração das vítimas do tráfico de pessoas, por país: anos de 2007 a 2010.**



Fonte: UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2012*. Viena & New York: UNODC, 2012, p.36.

**ANEXO 12: Aumento dos principais instrumentos de reconhecimento e salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente: anos de 1960 a 2005**



Fonte: SIMMONS, Beth A. *The Protection of Innocents: Rights of the Child*. In: **Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics**. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 313<sup>681</sup>.

<sup>681</sup> Geneva Declaration of the Rights of the Child (1924); Declaration of the Rights of the Child (1959); Convention on Consent to Marriage, Minimum Age for Marriage and Registration of Marriages (1964); Recommendation on Consent to Marriage, Minimum Age for Marriage and Registration of Marriages (1965); Declaration on the Protection of Women and Children in Emergency and Armed Conflict (1974); Convention concerning Minimum Age for Admission to Employment (ILO No.138) (1973);

**ANEXO 13. Ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989): em janeiro de 2013.**



Fonte: Database of the United Nations Office of Legal Affairs. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Issues/HRIndicators/Ratification/Status\\_CRC.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/HRIndicators/Ratification/Status_CRC.pdf)

**ANEXO 14: Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.**

**LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança**

**Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal**

- Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento
- No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi
- Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes
- No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar
- Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios

---

United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (The Beijing Rules) (1985); United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of Their Liberty (1990); United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (the Riyadh Guidelines) (1990); Convention on the Rights of the Child (1989); African Charter on the Rights and Welfare of the Child (1990); Convention Concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour (ILO No.182), (1999); Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime (2001); Optional protocol to the CRC on the sale of children, child prostitution and child pornography (2000); Optional protocol to the CRC on the involvement of children in armed conflicts (2000); Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, Supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime (2001); Convention on contact concerning children (ETS No. 192) (2003).

- Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais
- Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
- No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
- Na extração e corte de madeira
- Em manguezais e lamaçais
- Carregar pesos em mais de 9,00 kg

**Atividade: Pesca**

- Na cata de iscas aquáticas,
- Na cata de mariscos,
- Que exijam mergulho, com ou sem equipamento;
- Em condições hiperbáricas. 189.70.38.149 (discussão) 19h57min de 19 de março de 2013 (UTC)

**Atividade: Indústria Extrativa**

- Em cantarias e no preparo de cascalho
- De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)
- De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais
- Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto
- Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais
- Em salinas
- De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
- De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
- De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
- Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal
- No preparo de plumas e crinas
- Na industrialização do fumo
- Na industrialização de cana de açúcar
- Em fundições em geral
- Em tecelagem

- No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais
- Na produção de carvão vegetal
- Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais
- Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos
- Na fabricação de fogos de artifícios
- De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte
- Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peles
- Em matadouros ou abatedouros em geral
- Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
- Na fabricação de farinha de mandioca
- Em indústrias cerâmicas
- Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
- Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso
- Na fabricação de cimento ou cal
- Na fabricação de colchões
- Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
- Na fabricação de porcelanas
- Na fabricação de artefatos de borracha
- Em destilarias de álcool
- Na fabricação de bebidas alcoólicas
- No interior de refrigeradores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
- Em serralherias
- Em indústrias de móveis
- No beneficiamento de madeira
- Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
- De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

**Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água**

- Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

**Atividade: Construção**

- Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição

**Atividade: Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos**

- Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

**Atividade: Transporte e Armazenagem**

- No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos
- Em porão ou convés de navio
- Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte

**Atividade: Saúde e Serviços Sociais**

- No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios
- Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais contra todos os tipos de doenças.
- Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados.
- Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares.

**Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros**

- Em lavanderias industriais;
- Em tinturarias e estamparias;
- Em esgotos;
- Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo;
- Em cemitérios;
- Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos);
- Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros);
- Em artesanato;
- De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes;

**Atividade: Serviço Doméstico**

- Domésticos

**Atividade: Todas**

- De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos

ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;

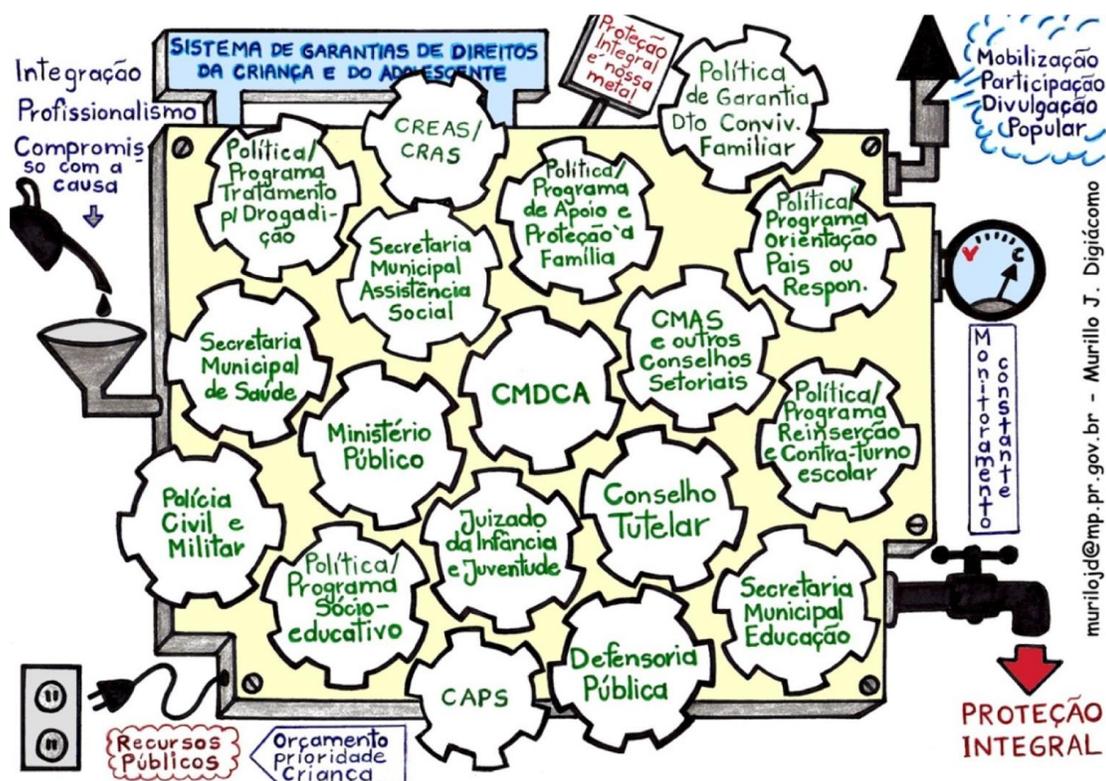
- Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco;
- Em câmaras frigoríficas;
- Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente;
- Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio;
- Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros;
- Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;
- Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- Em espaços confinados;
- De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes;
- De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares);
- Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser);
- De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados;

#### Trabalhos prejudiciais à moralidade

1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos;

2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral;
3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;
4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

#### ANEXO 15: Sistema Nacional de Garantia dos Direitos Infanto-Juvenis



**Fonte:** DIGIÁCOMO, Murillo José. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em rede. *In:* Ministério Público do Estado do Paraná. website oficial. **Doutrina:** **Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.** Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema\\_garantias\\_eca\\_escola.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf)

**ANEXO 16: Principais propostas apresentadas durante a I CNETD / MTE (2013)**

Recomendação	Ações principais
Garantia de financiamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Garantia de financiamento nas três esferas de governo.</li> <li>• Adoção de orçamento específico.</li> </ul>
Assistência social e geração de renda para as famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ampliação de vagas e adequação de programas de formação profissional à necessidade de geração de renda para as famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.</li> <li>• Ampliação de políticas públicas de geração de emprego e renda para as famílias com crianças em situação de trabalho infantil, acompanhadas de medidas ou programas qualificação profissional para pais ou responsáveis e a criação de empreendimentos solidários para aumentar a oferta de serviços e de renda dessas famílias.</li> </ul>
Aprimoramento da rede de assistência à criança e ao adolescente	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecimento da rede intersetorial de proteção à criança e ao adolescente.</li> <li>• Aprimoramento e monitoramento do sistema de garantia de direito infato-juvenis</li> <li>• Melhor interlocução com os Conselhos Tutelares e os CRAS</li> </ul>
Políticas públicas integradas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecimento de parcerias para integrar políticas públicas.</li> <li>• Desenvolvimento de políticas públicas que compreendam ações integradas dos setores da saúde, da educação, da assistência, do trabalho, dos direitos humanos e do turismo.</li> </ul>
Resgate e ressocialização de vítimas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclusão de crianças e adolescentes em situação de trabalho nos serviços e convivência e fortalecimento de vínculo.</li> <li>• Ampliação das ações de busca ativa de identificação e resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, seguida de registro das famílias no cadastro único para atendimento.</li> </ul>
Fiscalização e justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Garantia de que os pedidos de autorização para o trabalho de adolescentes sejam analisados pela justiça do trabalho, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.</li> <li>• Ampliação e fortalecimento da estrutura de fiscalização em matéria de trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes</li> <li>• Aumento e qualificação dos auditores fiscais, de procuradores do trabalho e de conselheiros tutelares.</li> <li>• Capacitação e valorização dos profissionais que atuam na área de erradicação do trabalho infantil</li> </ul>
Eficácia dos instrumentos nacionais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecimento da Política Nacional de Proteção à Infância e Adolescência por intermédio (i) da formulação de Planos de Combate ao Trabalho Infantil Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e (ii) da instituição de comissões estaduais, municipais e distrital de combate ao trabalho infantil.</li> <li>• Instauração de mecanismos de responsabilização dos pais ou responsáveis legais.</li> <li>• Instauração de punição nas esferas penal, civil e administrativa de empresas que utilizem trabalho infanto-juvenil irregular.</li> <li>• Incorporação de lições aprendidas.</li> </ul>
Educação de qualidade e	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Investimento e inauguração de escolas públicas de tempo integral, atrativas e de qualidade, que contem com profissionais</li> </ul>

universal	<p>qualificados e bem remunerados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecimento de sistema de acompanhamento de frequência escolar ligado a um sistema de comunicação imediata à rede de proteção à criança e ao adolescente quando da ausência não justificada periódica ou prolongada.</li> </ul>
Denúncia e campanhas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgação mais eficaz dos canais de denúncia existentes</li> <li>• Campanhas permanentes voltadas para a conscientização, mobilização e sensibilização sobre os malefícios do trabalho infantil.</li> </ul>

**Fonte: Relatório Final da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente – I CNETD.**  
 Brasília: MTE, 2013, pp. 44 a 46.